

# BTCU

Deliberações dos Colegiados  
do TCU e dos Relatores

## Boletim do Tribunal de Contas da União

### Diário Eletrônico

Ano 8 | nº 232 | Segunda-feira, 15/12/2025

<b>Despachos de autoridades .....</b>	<b>1</b>
Ministro Jorge Oliveira .....	1
<b>Editais .....</b>	<b>6</b>
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos.....	6
<b>Atas .....</b>	<b>7</b>
Plenário.....	7

## **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Boletim do Tribunal de Contas da União  
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,  
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

[btcu@tcu.gov.br](mailto:btcu@tcu.gov.br)

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

### **Presidente**

VITAL DO RÊGO FILHO

### **Vice-Presidente**

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

### **Ministros**

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA

BRUNO DANTAS

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

### **Ministros-Substitutos**

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

### **Ministério Público junto ao TCU**

#### **Procuradora-Geral**

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

### **Subprocuradores-Gerais**

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

### **Procuradores**

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

## **SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**

### **Secretário-Geral**

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA

[segedam@tcu.gov.br](mailto:segedam@tcu.gov.br)

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

**DESPACHOS DE AUTORIDADES****MINISTRO JORGE OLIVEIRA****Processo:** 021.242/2025-9**Natureza:** Representação**Unidade:** Instituto Nacional do Seguro Social, Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos, Ministério da Previdência Social**DESPACHO**

Trata-se de representação formulada pela Unidade de Auditoria Especializada em Certificação de Contas (AudFinanceira) deste Tribunal a respeito de possíveis irregularidades relacionadas à ausência de requerimento tempestivo, por parte do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e da Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (SGP/MGI), de créditos de compensação previdenciária que são sujeitos à prescrição quinquenal, o que poderá ter resultado, e ainda poderá vir a resultar, em perdas ao Regime Próprio de Previdência Social da União (RPPS-U) em decorrência da prescrição desses créditos.

2. Em análise preliminar, a Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios) propõe conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade constantes dos arts. 235 e 237, inciso VI, do RITCU, a saber: aborda matéria de competência do Tribunal; refere-se a responsáveis sujeitos a sua jurisdição; está redigida em linguagem clara e objetiva; está acompanhada de suficientes indícios concernentes à irregularidade; e o representante possui legitimidade para representar ao Tribunal. Ainda, verifica-se a existência do interesse público no trato da irregularidade aventada, pois a intempestividade na formalização de créditos de compensação previdenciária pode ter resultado e ainda poderá vir a resultar em dano ao RPPS-U, atendido, portanto, o art. 103, § 1º, *in fine*, da Resolução-TCU 259/2014.

3. Diante desses elementos, **conheço da representação.**

4. Segundo o representante, o INSS e a Diretoria de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos da Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (Decipex/SGP/MGI) estariam sendo omissos na formalização tempestiva de requerimentos de créditos de compensação previdenciária em benefício do RPPS-U, havendo risco de perdas irreparáveis ao erário federal em razão de parte dos valores de estoques a receber do RPPS-U prescrever em 1º/1/2026, conforme art. 12, c/c art. 28, I, do Decreto 10.188/2019.

5. Esclarece-se que os créditos de compensação previdenciária em tela são aqueles que a União tem direito junto ao RGPS e aos RPPS dos demais entes federativos.

6. As compensações financeiras previdenciárias entre dois RPPSs distintos, inclusive o RPPS-U, passaram a ser aplicáveis a partir de 1º/1/2021, conforme art. 28, inciso II, do Decreto 10.188/2019. O objetivo é assegurar que o ônus do pagamento do benefício previdenciário seja distribuído de forma equitativa, conforme o tempo de contribuição em cada regime, possibilitando que o regime responsável pela concessão do benefício previdenciário receba de outro regime a parcela proporcional dos valores correspondentes.

7. Assim, o RPPS-U possui valores a receber de outro regime quando figura como regime instituidor, ou seja, concede a aposentadoria e paga a totalidade do benefício, mas não recebeu todas as contribuições correspondentes. A compensação financeira passa a ser devida quando o ato de concessão estiver devidamente registrado no TCU, conforme o art. 2º, parágrafo único, da Portaria-MPS 1.400/2024.

8. Para operacionalizar as compensações, é necessário que o regime instituidor solicite ao regime de origem, por intermédio de requerimento no sistema Comprev. Se os prazos para análise desses requerimentos não forem cumpridos pelo regime de origem, os valores de compensação financeira deverão ser acrescidos de juros de mora.

9. Ocorre que os valores de compensação financeira prescrevem em cinco anos a partir do surgimento da pretensão, caso não sejam pagos nem cobrados (art. 12 do Decreto 10.188/2019 e art. 1º do Decreto 20.910/1932).

10. Assim, para o estoque de compensação financeira do RPPS relativo a benefícios concedidos com contagem recíproca de tempo de contribuição de outro RPPS, cujos atos concessórios foram registrados no TCU até 1º/1/2021, a contagem do prazo de cinco anos teve início nessa data. Desse modo, o prazo final para requerer a compensação financeira é 31/12/2025. Para os benefícios cujo registro no TCU ocorreu após 1º/1/2021, o prazo prescricional começa no primeiro dia útil seguinte ao registro do ato de aposentadoria ou pensão.

11. O prazo de cinco anos transcorre enquanto o requerimento não for disponibilizado no sistema Comprev para análise pelo regime de origem, conforme art. 29, II, “a”, e art. 56, *caput*, da Portaria-MPS 1.400/2024.

12. Embora o TCU já tenha se pronunciado sobre a prescrição de créditos de compensação previdenciária do FRGPS já registrados no sistema Comprev pelo INSS, ainda não foram adotadas medidas específicas voltadas ao RPPS-U, especialmente quanto aos estoques de benefícios que ainda não foram objeto de requerimento.

13. Nesse contexto, durante o planejamento da auditoria das contas anuais de 2025, a AudFinanceira não identificou registros contábeis no Siafi referentes às compensações financeiras do RPPS-U.

14. Em razão da ausência de dados suficientes, não há estimativas confiáveis acerca dos valores do estoque de créditos a receber pelo RPPS-U que poderão prescrever em 1º/1/2026. No entanto, a AudBenefícios indica que esses valores devem ser expressivos, considerando que, no âmbito do FRGPS, havia em 31/12/2024 cerca de 110 mil requerimentos (R\$ 4,1 bilhões) em receitas prescritas. Além disso, conforme pontuado pelo representante (peça 1, p. 9):

*“78. Considerando o extenso período temporal a que se referem os estoques RPPS e RGPS, bem como o fato de que os valores a receber pelo RPPS-U tendem a possuir base de cálculo superior (renda mensal inicial maior) à do RGPS, e que há benefícios ainda não mapeados com potencial de compensação, conclui-se que **as perdas de receitas do RPPS-U, decorrentes da prescrição, podem ser significativas e com impacto relevante para o equilíbrio financeiro e atuarial do regime.**” (destaquei)*

15. Considerando essas informações, a representação deve ser apurada face ao risco de não recebimento de valores expressivos pelo RPPS-U em razão da ausência de formalização tempestiva de requerimentos no Sistema Comprev, o que poderá acarretar a prescrição desses valores a receber pelo regime a partir de 1º/1/2026.

16. A AudBenefícios concluiu que podem estar caracterizados os pressupostos para adoção de medida cautelar pelo Tribunal, diante da existência de indícios relevantes da **fumaça do bom direito** (em função de omissão na formalização dos requerimentos, em inobservância ao prazo prescricional previsto no art. 12, c/c art. 28, I, do Decreto 10.188/2019) e do **perigo na demora** (em razão do iminente dano ao erário decorrente da prescrição dos créditos de compensação previdenciária a partir de 1º/1/2026). Além disso, afastou a caracterização do **perigo da demora reverso**. Diante disso, propôs atribuir a estes autos a **tramitação preferencial** prevista no art. 159, inciso VI, do RITCU e a realização de **oitivas prévias** da Decipex/SGP/MGI e do INSS, bem como **diligências** desses órgãos para obter informações detalhadas sobre a matéria.

17. Outra questão relevante trazida pela unidade especializada diz respeito ao ato do então Presidente do INSS que suspendeu todas as tarefas relativas à compensação previdenciária (Portaria PRES/INSS 1.715, de 25/6/2024). Posteriormente, o atual presidente da entidade revogou essa suspensão (Portaria PRES/INSS 1.852, de 23/7/2025). No entanto, como a suspensão nas tarefas relativas à compensação previdenciária possivelmente impactou negativamente a tempestividade na formalização dos requerimentos no Comprev, a unidade propõe **solicitar ao INSS esclarecimentos** sobre os motivos que levaram à suspensão das citadas tarefas por um ano (junho/2024 e julho/2025).

18. Em essência, concordo na quase totalidade com a unidade instrutiva. Apesar da urgência evidente, diante da complexidade do tema, bem como das medidas a serem adotadas para corrigir a omissão do governo quanto à formalização dos requerimentos no Sistema Comprev, considero que a matéria exige prévia oitiva para que os órgãos competentes esclareçam como pretendem atuar para solucionar o problema e evitar a prescrição desses créditos. Também acolho as demais medidas saneadoras, que visam oportunizar aos referidos órgãos manifestação sobre os fatos antes de uma avaliação conclusiva do TCU.

19. Diante do exposto, **decido**:

19.1. **conhecer** da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VI, do RITCU, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

19.2. atribuir a estes autos a **tramitação preferencial** prevista no art. 159, incisos VI e VII, do RITCU;

19.3. realizar a **oitiva** da Diretoria de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos da Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e do Instituto Nacional do Seguro Social, com fulcro no art. 276, § 2º, do RITCU, para que, no prazo de **cinco dias úteis**, se pronunciem acerca dos indícios de omissão na formalização tempestiva no Sistema Comprev de requerimentos de créditos de compensação previdenciária em benefício do RPPS-U, havendo risco de perdas irreparáveis ao erário federal em razão de parte dos valores de estoques a receber do RPPS-U prescrever em 1º/1/2026, detalhando:

19.3.1. as providências que estão sendo tomadas para evitar a citada prescrição de créditos de compensação previdenciária;

19.3.2. os obstáculos existentes para a formalização, até 31/12/2025, dos requerimentos de créditos de compensação previdenciária em benefício do RPPS-U no Sistema Comprev, esclarecendo:

19.3.2.1. quais informações, especificamente, devem ser enviadas pelos órgãos de origem para a formalização dos requerimentos no Sistema Comprev;

19.3.2.2. como o regime de origem está dificultando a formalização de requerimentos no Sistema Comprev, uma vez que a prévia averbação do tempo de contribuição é requisito para a concessão da aposentadoria, de modo que o RPPS-U já dispõe de informações mínimas para viabilizar a formalização de requerimentos no Comprev;

19.3.3. as providências de articulação que estão sendo adotadas com a Casa Civil ou com outros órgãos para eventualmente prorrogar a data de prescrição dos créditos previdenciários, atualmente definido em normativo infralegal (art. 12, c/c art. 28, II, do Decreto 10.188/2019);

19.4. realizar **diligência**, com fundamento no art. 157 do RITCU, à Diretoria de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos, vinculada à Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, para que, no prazo de **trinta dias**:

19.4.1. informe, com relação aos créditos de compensação previdenciária em benefício do RPPS-U que, em 1º/1/2021, tinham prescrição prevista para 1º/1/2026, a quantidade total de processos de benefícios previdenciários correspondentes a tais créditos (informar quantitativo de processos e o respectivo potencial crédito previdenciário, nos casos em que for viável estimar esse valor), e, desse quantitativo total de processos, quantos requerimentos correspondentes foram inseridos no Sistema Comprev até 31/12/2025 (informar o crédito previdenciário correspondente);

19.4.2. apresente os normativos internos, manuais ou outros documentos internos que porventura disciplinem sobre procedimentos, rotinas, obrigações, prazos etc. relativos à compensação previdenciária aplicáveis ao RPPS-U (como regime instituidor ou de origem);

19.4.3. apresente outros esclarecimentos que entenda necessários;

19.5. realizar **diligência**, com fundamento no art. 157 do RITCU, ao Instituto Nacional do Seguro Social, para que, no prazo de **trinta dias**:

19.5.1. informe, com relação aos créditos de compensação previdenciária em benefício do RPPS-U que, em 1º/1/2021, tinham prescrição prevista para 1º/1/2026, a quantidade total de processos de benefícios previdenciários correspondentes a tais créditos (informar quantitativo de processos e o respectivo potencial crédito previdenciário, nos casos em que for viável estimar esse valor). E, desse quantitativo total de processos, quantos requerimentos correspondentes foram inseridos no Sistema Comprev até 31/12/2025 (informar o crédito previdenciário correspondente);

19.5.2. apresente os normativos internos, manuais ou outros documentos internos que porventura disciplinem sobre procedimentos, rotinas, obrigações, prazos etc. relativos à compensação previdenciária aplicáveis ao RPPS-U (como regime instituidor ou de origem);

19.5.3. esclareça os motivos que levaram à suspensão das tarefas relativas à compensação previdenciária entre junho/2024 e julho/2025, conforme Portarias PRES/INSS 1.715/2024 e PRES/INSS 1.852/2025;

19.5.4. encaminhe cópia dos Processos Administrativos 026.496/2024-0 e 35014.240981/2025-18;

19.5.5. apresente outros esclarecimentos que entenda necessários;

19.6. realizar **diligência**, com fundamento no art. 157 do RITCU, à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social para que informe, no prazo de **quinze dias**:

19.6.1. se existem normativos ou outros documentos com previsão de prazos a serem observados pelos órgãos e entidades de origem para o envio de informações e documentos necessários à formalização de requerimentos de compensação previdenciária, assim como informações e outros documentos que considere relevantes para a apuração do caso em tela (p. ex, orientações gerais para evitar a prescrição, eventuais condições no sistema Comprev que dificultaram o requerimento pelos diversos RPPS, previsão de possíveis penalidades por descumprimento de prazos);

19.6.2. em caso de inexistência dos normativos e documentos de que trata o item anterior, se o MPS já realizou ou possui em andamento estudos para elaboração de previsões nesse sentido;

19.6.3. qual a justificativa para a contagem do prazo prescricional dever ser interrompida, segundo o art. 29, II, "a", c/c art. 56, *caput*, da Portaria MPS 1.400/2024, somente na data da formalização do requerimento de compensação no Sistema Comprev, e não na data de qualquer outra solicitação oficial ao órgão de origem de informações e documentos previamente necessários para a formalização de tal requerimento no Sistema Comprev;

19.6.4. as providências adotadas para eventualmente modificar a contagem do prazo prescricional estabelecida no art. 29, II, "a", c/c art. 56, *caput*, da Portaria MPS 1.400/2024, que possam minimizar o montante de créditos de compensação previdenciária a prescrever, especialmente ao se considerar que o prazo prescricional passou a ser contado em 1º/1/2021 (segundo art. 28, II, do Decreto 10.188/2019), meses antes da data da entrada em produção do módulo do Sistema Comprev que possibilitaria a formalização dos requerimentos de compensação previdenciária entre RPPSs (13/8/2021, conforme demonstra o Ofício Circular SEI 3053/2021/ME e a Nota Técnica SEI 911/2025/MPS);

19.6.5. as providências de articulação com a Casa Civil ou com outros órgãos para eventualmente prorrogar a data de prescrição dos créditos previdenciários, atualmente definido em normativo infralegal (art. 12, c/c art. 28, II, do Decreto 10.188/2019);

19.6.6. obstáculos (jurídicos, procedimentais ou de outra natureza) existentes para se proceder às modificações normativas de que tratam os itens acima;

19.6.7. outros esclarecimentos que entenda necessários;

19.7. realizar **diligência**, com fundamento no art. 157 do RITCU, à Casa Civil da Presidência da República, para que informe, no prazo de **quinze dias**:

19.7.1. se estão em andamento estudos e/ou trâmites para eventual prorrogação do prazo de prescrição dos créditos de compensação previdenciária em benefício do Regime Próprio de Previdência Social da União (previsto no art. 12, c/c art. 28, II, do Decreto 10.188/2019), especialmente ao se considerar que o prazo prescricional passou a ser contado em 1º/1/2021 (segundo art. 28, II, do Decreto 10.188/2019), meses antes da data da entrada em produção do módulo do Sistema Comprev que possibilitaria a formalização dos requerimentos de compensação previdenciária entre RPPSs (13/8/2021, conforme demonstra o Ofício Circular SEI 3053/2021/ME e a Nota Técnica SEI 911/2025/MPS);

19.7.2. obstáculos (jurídicos, procedimentais ou de outra natureza) existentes para se proceder à prorrogação do prazo prescricional de que trata o item anterior;

19.7.3. outros esclarecimentos que entenda necessários; e

19.8. encaminhar cópia deste despacho, da instrução da AudBenefícios (peça 6) e da representação (peça 1) à Diretoria de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos da Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, ao Instituto Nacional do Seguro Social, à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social e à Casa Civil da Presidência da República, a fim de subsidiar as manifestações requeridas.

À Seproc para providências urgentes.

Brasília, 15 de dezembro de 2025

JORGE OLIVEIRA  
Relator

**EDITAIS****SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS**

EDITAL 0932/2025-TCU/SEPROC, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025.

Processo TC 012.130/2019-2 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO o INSTITUTO DEMOCRACIA, CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO, CNPJ: 07.380.296/0001-62, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 3231/2025-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Augusto Nardes, Sessão de 17/6/2025, proferido no processo TC 012.130/2019-2, por meio do qual o Tribunal 9.1. conheceu do recurso de reconsideração interposto, para, no mérito, dar-lhe provimento; bem como reconheceu a incidência da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, c/c o art. 8º da Resolução TCU 344/2022.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Nos termos do art. 39, § 3º, da Resolução-TCU nº 360, de 25/10/2023, os prazos processuais, incluindo os referentes à interposição de recursos, **suspendem-se** durante o período de recesso do Tribunal (neste ano, de 17/12/2025 a 16/1/2026), à exceção dos relacionados à adoção de medida cautelar e dos relacionados à Instrução Normativa-TCU 81/2018, de 20/6/2018.

Informações detalhadas acerca do processo podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail [cacidadao@tcu.gov.br](mailto:cacidadao@tcu.gov.br), ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES  
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 238 de 15/12/2025, Seção 3, p. 215)

**ATAS****PLENÁRIO**

ATA Nº 50, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2025  
(Sessão Extraordinária do Plenário)

Presidência: Ministro Vital do Rêgo (Presidente)

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

Secretária das Sessões: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa

Subsecretária do Plenário: AUFC Denise Loiane Cunha Fonseca

Às 14 horas e 30 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão extraordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues (participação telepresencial), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (participação telepresencial), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (participação telepresencial); do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausentes o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, por causa justificada, e o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em férias.

**HOMOLOGAÇÃO DE ATA**

O Plenário homologou a Ata nº 49, referente à sessão realizada em 3 de dezembro de 2025.

**PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET**

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

**COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)**

Da Presidência:

Registro da participação da delegação da ISC Brasil na 30ª Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (COP30) e reconhecimento dos servidores e colaboradores do TCU que participaram dessa missão, cuja atuação contribuiu para o fortalecimento da imagem institucional do Tribunal e para o avanço das discussões sobre o papel das instituições de controle externo na agenda climática.

Registro da presença, neste Plenário, da delegação da Instituição Superior de Controle de Moçambique, liderada por sua Presidente, Senhora Ana Maria Bié.

Comunicação sobre o encaminhamento, por meio do Aviso nº 1.243-GP/TCU, de 1º de dezembro de 2025, o Relatório de Atividades referente ao 3º trimestre de 2025 ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional, em cumprimento ao disposto no art. 71, § 4º, da Constituição Federal, abrangendo os principais resultados da atuação deste Tribunal e as iniciativas mais relevantes implementadas no âmbito administrativo durante esse período.

Do Ministro Augusto Nardes:

Registro da outorga do Título de Cidadão Honorário de Brasília pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, a ser conferida amanhã, 9 de dezembro de 2025.

Do Ministro Jorge Oliveira:

Apresentação do relatório anual de atividades da Corregedoria relativo ao exercício de 2025, em atendimento ao disposto no art. 32, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas e no art. 2º, inciso VII, da Resolução TCU 372/2024.

**PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA**

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-032.408/2023-4, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;
- TC-002.302/2024-1 e TC-007.115/2025-3, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;
- TC-011.527/2020-0, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;

- TC-016.896/2020-3, TC-018.100/2025-2, TC-019.486/2023-5, TC-024.569/2024-0 e TC-027.028/2018-6, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas;
- TC-029.454/2022-0 e TC-032.902/2023-9, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira;
- TC-005.338/2021-2, TC-017.174/2025-2 e TC-032.886/2023-3, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e
- TC-019.150/2025-3, TC-019.722/2025-7, TC-019.736/2025-8, TC-021.868/2025-5 e TC-021.973/2025-3, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

#### PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 2954 a 3034.

#### PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 2894 a 2953, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

#### NÚMERO DE ACÓRDÃO NÃO UTILIZADO

Não foi utilizado na numeração dos Acórdãos o nº 2893.

#### PROCESSO TRANSFERIDO DE PAUTA

Por deliberação do Colegiado, na sessão extraordinária do Plenário realizada nesta data, com base no §13 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-021.971/2023-4, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 21 de janeiro de 2026. O processo está sob pedido de vista formulado em 2 de abril de 2025 pelo Ministro Antonio Anastasia (Ata nº 10/2025-Plenário).

#### SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-011.527/2020-0, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, o Dr. André Victor Pires Machado realizou sustentação oral em nome de José Roberto Duarte Júnior. Após a realização da sustentação oral, o processo foi excluído da pauta de julgamento.

Na apreciação do processo TC-022.543/2017-1, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, declinaram de realizar a sustentação oral que haviam requerido o Dr. Pedro José de Almeida Ribeiro, em nome de de Cláudio Figueiredo Coelho Leal, Luiz Eduardo Melin de Carvalho e Silva, Roberto Zurli Machado, Ricardo Luiz de Souza Ramos, Selmo Aronovich, Laura Bedeschi Rego de Mattos, Renata Eichler Ribeiro, Vanessa Gomes Ferreira, Guilherme Garcia de Freitas e Joaquim Dias de Castro; o Dr. André Uryn, em nome de Armando Mariante Carvalho Júnior, Caio Marcelo de Medeiros Melo, Eduardo Rath Fingerl, Fábio Sotelino da Rocha, Fernando Marques dos Santos e Wagner Bittencourt de Oliveira; o Dr. Luís Justiniano Haiek Fernandes, em nome de Álvaro Braga Lourenço, Renata Maria Martins Machado e Vinícius Machado Silva; o Dr. Mateus Rocha Tomaz, em nome de Luciano Galvão Coutinho, João Carlos Ferraz e Maurício Borges Lemos; bem como a Dra. Juliana Makiyama, em nome de Luciano Siani. Acórdão nº 2895.

Na apreciação do processo TC-015.379/2024-8, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, o Dr. Tassiano dos Santos Alves não compareceu para realizar a sustentação oral que havia requerido em nome de Vilson Alves de Oliveira. Acórdão nº 2899.

Na apreciação do processo TC-032.797/2023-0, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, o Dr. Arthur Gontijo de Miranda não compareceu para realizar a sustentação oral que havia requerido em nome do Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo Federal e TCU. Acórdão nº 2900.

#### PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-005.592/2025-9, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 18 de março de 2026, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Augusto Nardes.

### PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, deu-se prosseguimento à votação do processo TC-009.367/2022-5 (Ata nº 47/2025-Plenário). A Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva se manifestou oralmente, em consonância com o art. 109 do Regimento Interno. O Tribunal aprovou o Acórdão nº 2894, sendo vencedora, por maioria, a proposta apresentada pelo Ministro Bruno Dantas, acompanhado dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (revisor), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo e Jhonatan de Jesus. Vencidos os Ministros Benjamin Zymler, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (relator).

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, deu-se prosseguimento à votação do processo TC-019.001/2020-7 (Ata nº 38/2025-Plenário), cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz. O revisor, Ministro Walton Alencar Rodrigues, apresentou voto divergente. Durante a apreciação da matéria, houve empate na votação. O relator foi acompanhado pelos Ministros Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Jhonatan de Jesus. A proposta apresentada pelo revisor recebeu os votos dos Ministros Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Antonio Anastasia. Nos termos do § 2º do art. 3º da Resolução-TCU 375/2025, o Presidente, Ministro Vital do Rêgo, proferiu voto de desempate, associando-se ao relator. O Tribunal aprovou o Acórdão nº 2901, sendo vencedora a proposta apresentada pelo Ministro Aroldo Cedraz.

### REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo TC-018.941/2022-2 (Ata nº 46/2025-Plenário). O Tribunal aprovou o Acórdão nº 2906, sendo vencedora, por unanimidade, a proposta apresentada pelo relator, Ministro Aroldo Cedraz, após acolher as sugestões apresentadas pelo revisor, Ministro Jhonatan de Jesus e pelo Presidente, Ministro Vital do Rêgo.

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo TC-025.972/2024-3 (Ata nº 19/2025-Plenário). A Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva se manifestou oralmente, em consonância com o art. 109 do Regimento Interno. O Tribunal aprovou o Acórdão nº 2915, sendo vencedora a proposta apresentada pelo relator, Ministro Bruno Dantas, sem prejuízo da ressalva registrada pelo Ministro Antonio Anastasia.

### APRECIACÃO DO PROCESSO TC-001.152/2023-8

Na apreciação do processo TC-001.152/2023-8, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, o Ministro Benjamin Zymler, solicitou, durante a sessão, a inclusão de registro do seu impedimento para votar no processo. Acórdão nº 2907.

### SIGILO DE PROCESSOS

Foi atribuído sigilo ao relatório e ao voto que fundamentam o Acórdão nº 2901, relativos ao processo TC-019.001/2020-7, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz. As referidas peças constam do Anexo III desta ata, que será arquivado eletronicamente na Secretaria das Sessões.

### ACÓRDÃOS APROVADOS

#### ACÓRDÃO Nº 2894/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.367/2022-5.
  - 1.1. Apenso: 009.013/2025-3; 017.339/2025-1; 015.761/2025-8
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Desestatização.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Unidades Jurisdicionadas: Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Autoridade Portuária de Santos S.A.; Ministério de Portos e Aeroportos.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
  - 5.1. Revisor: Ministro Augusto Nardes.
  - 5.2. Redator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (manifestação oral).

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

8. Representação legal: Lauro Celidonio Gomes dos Reis Neto (70.188/OAB-SP), representando Maersk Brasil Brasmar Ltda; Aparecida Gislaíne da Silva Heredia (183304/OAB-SP), Bruno Pereira Costa (391240/OAB-SP) e outros, representando Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo; Daniel Maciel de Menezes Silva (32.289/OAB-DF), representando Santos Brasil Participações S.A.; Vanessa de Amaral Franco (158343/OAB-SP), Marcela Carvalho Bocayuva (41954/OAB-DF) e outros, representando Associação Brasileira da Indústria de Alimentos; Daniel Vieira Bogéa Soares (34311/OAB-DF) e Gilberto Mendes Calasans Gomes (43391/OAB-DF), representando Associação Brasileira dos Terminais Portuários; Isabella Karollina Rossito (391601/OAB-SP), Marçal Justen Filho (7468/OAB-PR) e outros, representando Terminal Investment Limited Holding Brasil Ltda.; Caique Ribeiro de Carvalho (457138/OAB-SP), Maria Amaral de Almeida Sampaio (329252/OAB-SP) e outros, representando Embraport Empresa Brasileira de Terminais Portuários S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de acompanhamento de desestatização, por meio de arrendamento portuário, do terminal Tecon 10, localizado no Porto Organizado de Santos/SP, destinado à movimentação e armazenagem de carga containerizada e carga geral;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Redator, em:

9.1. determinar ao Ministério de Portos e Aeroportos e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários, com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, previamente à licitação do Tecon 10, no que se refere a possíveis incumbentes que venham a vencer o leilão, sejam observadas as seguintes condicionantes, a serem disciplinadas nos documentos editalícios:

9.1.1. prazo máximo peremptório, a ser estabelecido pelo Poder Concedente, para que a incumbente interessada, caso vença o leilão, se desfaça da posição antiga e se apresente para a assinatura do contrato;

9.1.2. os riscos de que a operação de desinvestimento, por qualquer motivo, não se complete no prazo estipulado recairão sobre a licitante interessada;

9.1.3. a falha em comprovar a operação de desinvestimento no prazo estipulado implicará a imediata anulação da adjudicação e o chamamento da próxima licitante classificada, bem como imposição de penalidade à licitante faltosa, como o perdimento da garantia de proposta; e

9.1.4. no ato de apresentação das propostas, as licitantes incumbentes deverão apresentar termo específico em que atestem o conhecimento e a aquiescência a essas regras, como condição para a análise de suas propostas;

9.1.5. altere o item i.C) da cláusula 7.1.2.5 do Contrato, de modo a incluir, nas obrigações do arrendatário, a construção e manutenção na sua área interna de pátio ferroviário com capacidade mínima de escoamento em cada sentido (carga e descarga) o equivalente a 900 TEU por dia, excluindo a previsão de alternativa de pagamento de outorga adicional à Autoridade Portuária;

9.1.6. divulgue todas as informações atualizadas e disponíveis sobre o projeto do novo terminal de passageiros;

9.2. determinar ao Ministério de Portos e Aeroportos, com fundamento no art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 315/2020, que:

9.2.1. altere o edital de modo a estabelecer que o saldo remanescente da conta bancária a que alude o item 27.2.9, se houver, será devolvido à Autoridade Portuária de Santos; e

9.2.2. encaminhe à Antaq e ao TCU memória de cálculo dos valores efetivamente repassados à atual arrendatária (Contrato PRES/028.98) a título de indenização;

9.3. recomendar ao Ministério de Portos e Aeroportos e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários, com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, previamente à licitação do Tecon 10:

9.3.1. façam inserir no edital e no contrato do arrendamento do Tecon Santos 10 (STS10), antes de sua publicação, cláusulas que assegurem a neutralidade concorrencial do novo terminal e que vedem a participação de armadores, direta ou indiretamente, inclusive por meio de estruturas que camuflam controle ou influência relevante, de modo a substituir a vedação anteriormente direcionada aos incumbentes, na primeira fase do certame, nos seguintes termos mínimos:

9.3.1.1. vedação de participação: proibir a participação, em qualquer fase, de armadores e de pessoas a eles vinculadas (controladoras, controladas, coligadas, sob controle comum, financiadores com step-in rights ou covenants operacionais), isoladamente ou em consórcio, bem como de veículos societários/fundos cujo beneficiário final ou financiador com poder de influência se enquadre como armador;

9.3.1.2. definições e teste funcional: adotar definições explícitas de controle, influência significativa (inclusive a negativa, por meio de direitos de veto, acordos de voto, shareholders' agreements, opções e instrumentos conversíveis, mesmo abaixo de 49% do capital votante) e beneficiário final, de modo a capturar poder de fato e arranjos elisivos;

9.3.1.3. cláusula antielisão: considerar nulos os atos/negócios que, pela finalidade ou efeito prático, contornem a vedação (interposição de SPVs, trusts, instrumentos conversíveis, vendor finance, side letters etc.);

9.3.1.4. transparência societária: exigir organograma completo até o beneficiário final, cópia de acordos de voto/investimento, títulos conversíveis, contratos de financiamento com covenants e demais documentos que possam atribuir controle ou influência, impondo dever contínuo de disclosure e anuência prévia da Antaq para qualquer alteração societária relevante;

9.3.1.5. monitoramento e enforcement: prever a possibilidade de monitor independente (trustee) aprovado pela Antaq, com acesso a dados e poder de auditoria, além de auditorias periódicas de neutralidade (janelas/slots, tempos, tarifas, tratamento a usuários), com gatilhos de sanção automática;

9.3.1.6. sanções e continuidade do certame: estabelecer que a constatação, a qualquer tempo, de controle/influência relevante de armador ou de arranjo elisivo acarretará inabilitação (antes da assinatura) ou caducidade/rescisão por infração grave (após a assinatura), com execução de garantias, aplicação de multas contratuais e convocação automática do segundo colocado para assinatura, sem prejuízo da comunicação imediata ao Cade;

9.3.1.7. neutralidade operacional: inserir obrigações de publicação de janelas/slots e metodologias de alocação, KPIs de neutralidade (p. ex, tempos de gate e share de berço por linha vs. market share), e vedação a descontos/condições discriminatórias, como compromissos contratuais essenciais;

9.4. recomendar ao Ministério de Portos e Aeroportos, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que, previamente à licitação do Tecon 10:

9.4.1. reavalie as especificações e o dimensionamento do quantitativo de vagas do pátio regulador, bem como a pertinência de redirecionar o investimento previsto para uma solução de condomínio logístico, a cargo da Autoridade Portuária de Santos, com fundamento no inciso II, do art. 16, da Lei 12.815/2013;

9.4.2. avalie a viabilidade de contratação de organismo de inspeção acreditado, especificamente para a fiscalização de construção da infraestrutura do terminal de passageiros, que possui risco compartilhado entre o arrendatário e o poder concedente, nos moldes do art. 17, § 6º, da Lei 14.133/2021;

9.4.3. reavalie o quantitativo de dragagem previsto no Capex, considerando possível aprofundamento do canal de acesso para a cota -17 m (DHN), bem como a eventual alteração do item ii. C) da cláusula 7.1.2.5 do Contrato, a fim de obrigar o arrendatário a obter a licença e executar o aprofundamento dos berços para a cota -17 m, em linha com o planejamento de dragagem do canal aquaviário;

9.4.4. incorpore no edital ou no contrato do Tecon 10 o uso de Dispute Board Permanente e Vinculante a fim de majorar as chances tanto de uma proposta mais vantajosa como de uma execução contratual mais eficaz;

9.4.5. avalie a elevação do valor mínimo da outorga, atualmente fixado em zero, tendo em vista a necessidade de conciliar a vantajosidade do ativo para o mercado com o recebimento de um valor mínimo de outorga razoável para o erário e que seja compatível com o porte do empreendimento;

9.5. informar ao Ministério de Portos e Aeroportos e à Antaq que o processo concessório do terminal Tecon Santos 10 pode prosseguir, desde que observados os comandos deste acórdão, mas que o descumprimento de seus termos poderá sujeitar o certame à suspensão cautelar por este Tribunal, sem prejuízo de outras medidas cabíveis;

9.6. determinar ao Ministério de Portos e Aeroportos e à Antaq, com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, previamente à licitação do Tecon 10, encaminhe a este Tribunal, no prazo de quinze dias, antes da publicação, as minutas revisadas do edital e do contrato, acompanhadas de nota técnica que demonstre a aderência das cláusulas aos objetivos de modicidade, universalidade, isonomia de acesso e promoção da concorrência;

9.7. autorizar a Secretaria-Geral de Controle Externo a autuar processo do tipo Relatório de Acompanhamento para fiscalizar as medidas destinadas a compatibilizar os acessos terrestres (rodoviários e ferroviários) aos terminais de contêineres da margem direita do Porto de Santos, abarcando a concepção e a implantação de Viaduto na região do Valongo;

9.8. juntar cópia dos itens 642 a 650 da instrução da unidade técnica ao processo TC 022.054/2023-5;

9.9. encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério dos Portos e Aeroportos e à Antaq; e

9.10. dar ciência à Superintendência-Geral do Cade para acompanhamento coordenado das condições concorrenciais do certame, nos termos do art. 26 da Lei 13.848/2019 (Lei Geral das Agências).

9.11. restituir os autos à AudPortoFerrovia para realizar o monitoramento deste acórdão e o acompanhamento do processo concessório nos presentes autos.

10. Ata nº 50/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/12/2025 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2894-50/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Revisor), Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (Redator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros com voto vencido: Benjamin Zymler, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 2895/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 022.543/2017-1.

1.1. Apensos: 036.323/2019-5; 035.294/2017-5

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Representante/Responsáveis/Interessados:

3.1. Representante: Procurador Marinus Marsico.

3.2. Responsáveis: Álvaro Braga Lourenco (084.848.127-58); Armando Mariante Carvalho Junior (178.232.937-49); Caio Marcelo de Medeiros Melo (376.763.691-34); Claudio Figueiredo Coelho Leal (551.703.740-20); Eduardo Rath Fingerl (373.178.147-68); Elvio Lima Gaspar (626.107.917-04); Fabio Sotelino da Rocha (550.305.807-00); Fernando Marques dos Santos (280.333.617-00); Guilherme Garcia de Freitas (124.304.257-50); Joaquim Dias de Castro (909.933.140-15); Jorge Luiz Sozzi de Moraes (238.880.407-87); João Carlos Ferraz (230.790.376-34); Laura Bedeschi Rego de Mattos (253.585.728-64); Luciano Galvão Coutinho (636.831.808-20); Luciano Siani Pires (013.907.897-56); Luiz Eduardo Melin de Carvalho e Silva (691.850.857-15); Mauricio Borges Lemos (165.644.566-20); Renata Bastos Maccacchero Victer (024.899.207-40); Renata Eichler Ribeiro (092.920.817-05); Renata Maria Martins Machado (099.837.827-58); Ricardo Luiz de Souza Ramos (804.112.237-04); Roberto Zurli Machado (600.716.997-91); Selmo Aronovich (574.154.206-91); Vanessa Gomes Ferreira (110.124.847-50); Vinicius Machado Silva (053.582.877-28); Wagner Bittencourt de Oliveira (337.026.597-49).

3.3. Interessados: Clarisse Hammerli Sozzi de Moraes (004.280.797-25); Denise Mendonca Moretzsohn (697.491.327-34); Joao Pedro Moretzsohn de Moraes (126.554.627-42); Lucas Moretzsohn de Moraes (126.554.667-30); Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (33.657.248/0001-89).

4. Unidades Jurisdicionadas: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; BNDES Participações S.A.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

8. Representação legal: Pedro Jose de Almeida Ribeiro (163.187/OAB-RJ), Ana Paula Barbosa de Sa (140.352/OAB-RJ) e outros, representando Laura Bedeschi Rego de Mattos; Pedro Jose de Almeida Ribeiro (163.187/OAB-RJ), Ana Paula Barbosa de Sa (140.352/OAB-RJ) e outros, representando Ricardo Luiz de

Souza Ramos; Louise Dias Portes (203.612/OAB-RJ), Luís Inacio Lucena Adams (29.512/OAB-DF) e outros, representando Elvio Lima Gaspar; Sergio Bermudes (17.587/OAB-RJ), Fabio Mantuano Principe Martins (181.783/OAB-RJ) e outros, representando João Carlos Ferraz; Francisco Augusto da Costa e Silva (21.370/OAB-RJ), André Uryn (110.580/OAB-RJ) e outros, representando Wagner Bittencourt de Oliveira; Pedro Jose de Almeida Ribeiro (163.187/OAB-RJ), Ana Paula Barbosa de Sa (140.352/OAB-RJ) e outros, representando Vanessa Gomes Ferreira; Pedro Jose de Almeida Ribeiro (163.187/OAB-RJ), Ana Paula Barbosa de Sa (140.352/OAB-RJ) e outros, representando Guilherme Garcia de Freitas; Francisco Augusto da Costa e Silva (21.370/OAB-RJ), André Uryn (110.580/OAB-RJ) e outros, representando Denise Mendonca Moretzsohn; Renata Machado de Araujo Machado (38.097/OAB-DF), Eduardo Stênio Silva Sousa (20.327/OAB-DF) e outros, representando Renata Maria Martins Machado; Pedro Jose de Almeida Ribeiro (163.187/OAB-RJ), Ana Paula Barbosa de Sa (140.352/OAB-RJ) e outros, representando Roberto Zurli Machado; André Correia Raposo Felipe, Juliana Silva Bernardo e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Francisco Augusto da Costa e Silva (21.370/OAB-RJ), André Uryn (110.580/OAB-RJ) e outros, representando Armando Mariante Carvalho Junior; Pedro Jose de Almeida Ribeiro (163.187/OAB-RJ), Ana Paula Barbosa de Sa (140.352/OAB-RJ) e outros, representando Renata Eichler Ribeiro; André Ricardo Godoy de Souza (337.379/OAB-SP), representando Luciano Siani Pires; Francisco Augusto da Costa e Silva (21.370/OAB-RJ), André Uryn (110.580/OAB-RJ) e outros, representando Eduardo Rath Fingerl; Pedro Jose de Almeida Ribeiro (163.187/OAB-RJ), Ana Paula Barbosa de Sa (140.352/OAB-RJ) e outros, representando Claudio Figueiredo Coelho Leal; José Roberto Manesco (61.471/OAB-SP), Lucas Cherem de Camargo Rodrigues (182.496/OAB-SP) e outros, representando Vinicius Machado Silva; Francisco Augusto da Costa e Silva (21.370/OAB-RJ), André Uryn (110.580/OAB-RJ) e outros, representando Fernando Marques dos Santos; Pedro Jose de Almeida Ribeiro (163.187/OAB-RJ), Ana Paula Barbosa de Sa (140.352/OAB-RJ) e outros, representando Joaquim Dias de Castro; Francisco Augusto da Costa e Silva (21.370/OAB-RJ), André Uryn (110.580/OAB-RJ) e outros, representando Fabio Sotelino da Rocha; Livia Oliveira Lino (240.214/OAB-RJ), representando Renata Bastos Maccacchero Victer; José Roberto Manesco (61.471/OAB-SP), Lucas Cherem de Camargo Rodrigues (182.496/OAB-SP) e outros, representando Álvaro Braga Lourenco; Pedro Jose de Almeida Ribeiro (163.187/OAB-RJ), Ana Paula Barbosa de Sa (140.352/OAB-RJ) e outros, representando Luiz Eduardo Melin de Carvalho e Silva; Francisco Augusto da Costa e Silva (21.370/OAB-RJ), André Uryn (110.580/OAB-RJ) e outros, representando Lucas Moretzsohn de Moraes; Francisco Augusto da Costa e Silva (21.370/OAB-RJ), André Uryn (110.580/OAB-RJ) e outros, representando Clarisse Hammerli Sozzi de Moraes; Francisco Augusto da Costa e Silva (21.370/OAB-RJ), André Uryn (110.580/OAB-RJ) e outros, representando Caio Marcelo de Medeiros Melo; Francisco Augusto da Costa e Silva (21.370/OAB-RJ), André Uryn (110.580/OAB-RJ) e outros, representando Joao Pedro Moretzsohn de Moraes; André Correia Raposo Felipe, Juliana Silva Bernardo e outros, representando BNDES Participações S.A.; Sergio Bermudes (17.587/OAB-RJ), Fabio Mantuano Principe Martins (181.783/OAB-RJ) e outros, representando Luciano Galvão Coutinho; Pedro Jose de Almeida Ribeiro (163.187/OAB-RJ), Ana Paula Barbosa de Sa (140.352/OAB-RJ) e outros, representando Selmo Aronovich; Sergio Bermudes (17.587/OAB-RJ), Fabio Mantuano Principe Martins (181.783/OAB-RJ) e outros, representando Mauricio Borges Lemos.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) a respeito de supostos atos de gestão ilegítimos, antieconômicos e possíveis infrações a normas legais ou regulamentares nos financiamentos e operações de apoio financeiro do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) aos grupos privados controladores da operadora de telefonia Oi S/A,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. excluir Jorge Luiz Sozzi de Moraes da relação processual, em razão do seu falecimento;

9.3. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos demais responsáveis listados no subitem 3.2 deste acórdão;

9.4. determinar ao BNDES, com base no art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 315/2020, que, no prazo de 90 (noventa) dias, apresente plano de ação que detalhe os mecanismos e procedimentos para assegurar o pleno e tempestivo acesso dos auditores desta Corte às informações e sistemas necessários às fiscalizações, em estrito cumprimento dos arts. 42 e 87, inciso II, da Lei 8.443/1992 e da decisão do STF no MS 33.340/DF;

9.5. recomendar ao BNDES, em linha com o art. 2º, inciso III, da Resolução-TCU 315/2020 c/c arts. 4º, 8º a 11 da IN-TCU 99/2025, que avalie a conveniência e a oportunidade de aperfeiçoar a sua Política de Atuação em Renda Variável (instituída pela Resolução 2.272/2012), e seus manuais de procedimento, de modo a prever:

9.5.1. critérios e gatilhos que institucionalizem o desinvestimento periódico desses papéis, tão logo cessem as razões de interesse público que motivaram o investimento inicial, respeitada a racionalidade ex ante da gestão de portfólio;

9.5.2. para operações de M&A de alta complexidade ou materialidade, mesmo envolvendo companhias abertas, a definição de gatilhos para aprofundamento das análises de risco, a critério técnico do banco e considerando a adoção de boas práticas de mercado, a exemplo da exigência de laudos independentes, mecanismos de atualização de informações até o fechamento (como certificados de bring-down), e cláusulas de alocação de risco (como reps & warranties com escrow e cláusulas MAC), de forma proporcional à materialidade e ao risco de cada operação;

9.5.3. para o acompanhamento ex post das operações de renda variável, o fortalecimento seu ciclo de monitoramento e aprendizado, em linha com os arts. 8º a 11 da IN-TCU 99/2025, podendo incluir o monitoramento por indicadores-chave de risco e a consolidação de relatórios de lições aprendidas para a alta governança;

9.6. dar ciência desta deliberação ao representante, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e aos demais interessados listados no subitem 3.3 deste acórdão;

9.7. arquivar os autos, nos termos art. 169, V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 50/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/12/2025 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2895-50/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 2896/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 038.445/2021-2.

1.1. Apenso: 038.516/2023-3

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsável: Sebastião Torres Madeira (053.595.113-20).

3.2. Recorrente: Sebastião Torres Madeira (053.595.113-20).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (extinto).

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Luiz Otavio Teixeira (71236/OAB-DF), Jutahy Magalhaes Neto (23066/OAB-DF) e outros, representando Sebastião Torres Madeira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de revisão interposto por Sebastião Torres Madeira contra o Acórdão 9.376/2023-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro Jorge Oliveira.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 288 do Regimento Interno do TCU, conhecer do Recurso de Revisão interposto por Sebastião Torres Madeira para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão 9.376/2023-TCU-Primeira Câmara;

9.3. julgar regulares com ressalva as contas de Sebastião Torres Madeira, dando-lhe quitação, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. dar conhecimento desta deliberação ao recorrente, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão e ao Ministério das Mulheres.

10. Ata nº 50/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/12/2025 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2896-50/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2897/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.665/2023-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia relatório de auditoria de conformidade realizada na Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), com o objetivo de fiscalizar os usos, os recursos e as potencialidades dos sistemas informatizados de regulação da Agência no setor ferroviário, em especial o Sistema de Acompanhamento e Fiscalização do Transporte Ferroviário (Saff), bem como a segurança e a fidedignidade dos dados inseridos nesses sistemas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), com fundamento no art. 24, incisos V e VIII, da Lei 10.233/2001 e no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que, no prazo de 90 dias, apresente ao TCU plano de ação, com a indicação de prazos, metas e responsáveis, que preveja:

9.1.1. a edição de regulamentação específica de acesso às informações dos sistemas de Centro de Controle Operacional (CCO) das concessionárias e aos dados brutos relativos à operação do sistema ferroviário, conforme previsto no item 13.4 dos contratos das concessões Rumo Malha Central, Rumo Malha Paulista, Estrada de Ferro Vitória a Minas, Estrada de Ferro Carajás, MRS e Fiol;

9.1.2. a implementação das modificações necessárias no Sistema de Acompanhamento e Fiscalização do Transporte Ferroviário (Saff) para que o sistema automatize o acompanhamento, a análise e a fiscalização dos indicadores de prestação de serviços dos novos contratos de concessão (IAFG, VMP, IMFL, NSSF e ISF), em adequação ao § 2º do artigo 1º da Resolução ANTT 2.502/2007;

9.1.3. a criação e manutenção, no sítio eletrônico da Agência, de uma seção de acesso público, apresentando de forma clara, simplificada e atualizada os principais indicadores de desempenho das concessionárias, preferencialmente por meio de painéis interativos e em formato de dados abertos, em atenção ao princípio da publicidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, e às diretrizes da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011);

9.1.4. a elaboração de normas que passem a exigir das concessionárias a entrega dos projetos executivos relacionados aos programas de recuperação e manutenção da infraestrutura ferroviária, incluindo via permanente, obras de arte especiais e sistemas de sinalização e segurança;

9.1.5. a criação de procedimentos de fiscalização para verificar a efetiva implantação dos projetos executivos mencionados no subitem anterior, atestando sua conclusão e o devido registro nos sistemas de informação da Agência;

9.2. recomendar à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que passe a realizar de maneira institucionalizada a verificação e a comprovação das informações prestadas ao Saff pelas concessionárias, de maneira independente, utilizando fontes de informações não processadas pelas concessionárias, como os dados brutos de operações obtidos a partir do acesso aos sistemas de CCO das ferrovias outorgadas;

9.3. orientar a Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia) que monitore, em processo apartado, o cumprimento das deliberações constantes do item 9.1 deste Acórdão, nos termos do art. 17 da Resolução-TCU 315/2020;

9.4. notificar o Ministério dos Transportes, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Casa Civil da Presidência da República, a Comissão de Viação e Transportes da Câmara dos Deputados e a Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado Federal deste Acórdão, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 50/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/12/2025 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2897-50/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2898/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.336/2017-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Acompanhamento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

8. Representação legal: Jose Davi Cavalcante Moreira (52440/OAB-DF), Hélio Siqueira Júnior (62.929/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Acompanhamento autuado para avaliar a regularidade da venda de 90% da participação da Petrobras na Nova Transportadora do Sudeste S.A. (NTS).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 dar ciência à Petrobras, com fundamento no art. 9º, incisos I e II, da Resolução-TCU 315/2020, no sentido de que:

9.1.1. a aceitação da conversão do valor negociado para a alienação da NTS para moeda estrangeira, sem prévia fundamentação ou justificativa técnica e financeira que demonstrassem a compatibilidade desta decisão às práticas de gestão integrada de riscos cambiais da companhia, implicaram na assunção de risco cambial que impactou na redução do valor da venda em razão da flutuação da taxa de câmbio ocorrida da assinatura do SPA até a data do pagamento, 4/4/2017, em desacordo com os princípios constitucionais da razoabilidade, da eficiência e da economicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), bem como com as diretrizes da Sistemática de Desinvestimentos da Petrobras que orientam que as negociações devem buscar as melhores condições para a Petrobras (item 3.3.1.5 da Sistemática de Abril/2014 e item 3.4.6 da Sistemática de 2016);

9.1.2. o mecanismo estabelecido no acordo de pré-fechamento para a compensação mensal entre a diferença do valor da tarifa estabelecido no Gas Transportation Agreement (GTA) original e aquele pactuado no aditivo do GTA não retrata a efetiva diferença calculada para se estimar o valor da NTS em razão da não implementação do aumento de capacidade da Malha Gasbel II, o que leva a estatal a ser ressarcida por um valor que pode ser inferior àquele pelo qual foi calculada a redução de valor da NTS por ocasião da valoração do ativo, em contrariedade aos princípios da economicidade, da eficiência e da moralidade estatuídos no art. 37 da Constituição Federal;

9.2 recomendar à Petrobras, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315, de 2020, que promova alterações em sua Sistemática de Desinvestimentos, fazendo constar a previsão de que os ajustes de preço a serem feitos no fechamento das operações de alienação/aquisição de ativos devem sempre buscar a neutralidade entre as partes, ou seja, considerem as diferenças efetivamente observadas nas contas a serem ajustadas, evitando-se que sejam feitas com base em previsões, em atenção aos princípios da eficiência e moralidade, definidos no caput do art. 37 da Constituição da República de 1988;

9.3. informar os resultados da presente fiscalização à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, em atendimento à Proposta de Fiscalização e Controle 97/2016 e ao subitem 9.3 do Acórdão 2.377/2021-TCU-Plenário, Ministro-Relator Augusto Nardes, encaminhando-lhe relatório, voto e este acórdão e alertando-lhe sobre o grau de confidencialidade de tais documentos e sobre a obrigação de manutenção do sigilo, de acordo com a legislação em vigor;

9.4. encerrar o presente processo, após as comunicações pertinentes.

10. Ata nº 50/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/12/2025 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2898-50/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 2899/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.379/2024-8

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Vilson Alves de Oliveira (127.216.385-72)

4. Unidade: 28º Batalhão de Caçadores

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Tassiano dos Santos Alves (OAB/SE 12.821), representando Vilson Alves de Oliveira

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto por Vilson Alves de Oliveira contra o Acórdão 1.086/2025-Plenário, que julgou irregulares suas contas, imputando-lhe débito, aplicando-lhe multa proporcional ao dano ao erário e inabilitando-o para o exercício de cargo e função de confiança na Administração Pública Federal, em razão da apropriação indevida de valores recebidos de sua genitora, ex-pensionista militar,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento; e
- 9.2. comunicar esta deliberação ao recorrente e aos demais destinatários da deliberação original.
10. Ata nº 50/2025 - Plenário.
11. Data da Sessão: 8/12/2025 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2899-50/25-P.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 2900/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 032.797/2023-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso ao Plenário (Administrativo)

3. Interessados: Alexander Jorge (151.862.881-87); Alexandre José Caminha Walraven (165.667.343-68); Alexandre Pimenta Borges (244.089.301-30); Antônio Juvenal Lago (261.744.211-04); Claudia de Souza Lopes (259.285.971-34); Eduardo Duailibe Murici (125.650.751-20); Fábio Williams Pelaes de Avis (341.787.832-20); Ivan José da Silva (505.507.211-34); Joel Rodrigues Santiago (492.858.821-53); Joel da Cunha Silva (382.162.052-87); João Batista Caitano do Nascimento (112.737.391-91); Lohir Machado (115.718.881-87); Osmar Marques de Oliveira (343.459.651-87); Paulo Emílio de Moraes Garcia (471.910.311-15); Romilson Rodrigues Pereira (351.572.081-20); Rui Barboza Marques de Araújo (182.678.661-91); Tânia Maria da Silva Passos (386.111.801-78); Wilson Mauricio Paredes Ferreira Lima (068.767.697-55).

4. Unidade: não há

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não há

8. Representação legal: Valeria Siqueira de Faria Gomes (27.953/OAB-DF), Luis Maximiliano Leal Telesca Mota (14.848/OAB-DF) e outros, representando Sindicato Servidores Poder Legislativo Federal e TCU.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso ao Plenário interposto pelo Auditor Federal de Controle Externo Luís Fernando Giacomelli contra decisão do então Presidente do Tribunal de Contas da União que rejeitou recursos hierárquicos de autoria do Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas da União (Sindilegis), bem como dos servidores nominados desta Corte, em face de decisão da Secretaria-Geral de Administração do TCU (Segedam) que determinou o sobrestamento deste processo.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 107, § 1º, da Lei 8.112/1990, c/c o art. 15, inciso IV, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer e dar provimento ao recurso;

9.2. levantar o sobrestamento destes autos, considerando não haver decisão judicial que altere ou suspenda os efeitos do Acórdão 314/2006-Plenário;

9.3. determinar à Segedam que, a cada exercício, reavalie a condicionante contida no subitem 9.2 do Acórdão 314/2006-Plenário, bem como a eventual superveniência de decisão no âmbito da Ação Civil Pública (ACP) 0039248-75.2009.4.01.3400, informando à Presidência do Tribunal quanto à existência ou não de disponibilidade orçamentária para a implementação do pagamento dos atrasados em discussão;

9.4. comunicar este acórdão aos interessados, alertando que, caso a Administração do Tribunal efetue os pagamentos e, futuramente, o Poder Judiciário anule os efeitos do Acórdão 314/2006-Plenário, os servidores beneficiários terão que devolver os valores recebidos;

9.5. arquivar os autos.

10. Ata nº 50/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/12/2025 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2900-50/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 2901/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.001/2020-7.

1.1. Apensos: 012.350/2018-4; 019.529/2023-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Arnaldo Martins Seixas (268.781.947-68); Carlos Roberto de Oliveira (385.034.257-34); Ceptis Industria e Comercio de Tintas e Sistemas S.A. (28.721.821/0001-36); Charles Nelson Finkel (527.588.778-72); Daniel Augusto Borges da Costa (884.753.604-91); Daniel Borges de Menezes Junior (369.802.931-68); Daniel dos Santos Filho (289.251.147-04); Francisco de Assis Leme Franco (469.676.807-49); Fábio Bollmann (013.002.327-22); Jorge Antônio Deher Rachid (637.985.907-10); Jose dos Santos Barbosa (296.818.637-04); Lara Caracciolo Amorelli (973.066.737-34); Luiz Felipe Denucci Martins (044.955.787-15); Manoel Severino dos Santos (597.954.337-68); Marcelo Fisch de Berredo Menezes (491.888.101-78); Marcone da Silva Leal (073.527.027-92); Mariângela Defeo Menezes (398.763.571-15); MDI Consultoria Empresarial Ltda. (10.791.601/0001-13); Sicpa Brasil Indústria de Tintas e Sistemas Ltda. (42.596.973/0001-85).

4. Órgão/Entidade: Casa da Moeda do Brasil.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Revisor: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Thiago Lobo Fleury (48.650/OAB-DF), representando MDI Consultoria Empresarial Ltda.; Natasha Oliveira França (52.816/OAB-DF), Arthur Lima Guedes (18.073/OAB-DF) e outros, representando Daniel Augusto Borges da Costa; Márcio Monteiro Reis (093.815/OAB-RJ), representando Daniel dos Santos Filho; Natasha Oliveira França (52.816/OAB-DF), Arthur Lima Guedes (18.073/OAB-DF) e outros, representando Fábio Bollmann; Natasha Oliveira França (52.816/OAB-DF), Arthur Lima Guedes (18.073/OAB-DF) e outros, representando Daniel Borges de Menezes Junior; Arthur Lima Guedes (18.073/OAB-DF), Gilberto Mendes Calasans Gomes (43.391/OAB-DF) e outros, representando Arnaldo Martins Seixas; Natasha Oliveira França (52.816/OAB-DF), Arthur Lima Guedes (18.073/OAB-DF) e outros, representando Marcone da Silva Leal; Thiago Lobo Fleury (48.650/OAB-DF), representando Mariângela Defeo Menezes; Rodrigo Alexander Calazans Macedo (123.041/OAB-RJ), Carolina de Almeida Soares (186.282/OAB-RJ) e outros, representando Ceptis Industria e Comercio de Tintas e Sistemas S.A.; Natasha Oliveira França (52.816/OAB-DF), Arthur Lima Guedes (18.073/OAB-DF) e outros, representando Carlos Roberto de Oliveira; Rogerio Telles Correia das Neves (133.445/OAB-SP), representando Jorge Antônio Deher Rachid; Pedro Henrique Magalini Almeida Zago (64.364/OAB-DF), Engels Augusto Muniz (36.534/OAB-DF) e outros, representando Sicpa Brasil Indústria de Tintas e Sistemas Ltda.; André Paulani Paschoa (35.7571/OAB-SP), representando Francisco de Assis Leme Franco; Márcio Deitos (137.125/OAB-RJ), representando Manoel Severino dos Santos; Thiago Lobo Fleury (48.650/OAB-DF), representando Marcelo Fisch de Berredo Menezes; Claudio Vinicius Reis de Azevedo (130.268/OAB-RJ), Rodrigo Luiz Pessoa de Oliveira (131.041/OAB-RJ) e outros, representando Casa da Moeda do Brasil; Marcelo Inacio da Silva (176.664/OAB-RJ) e Simone Mendes e Silva (087.971/OAB-RJ), representando José dos Santos Barbosa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial resultante de conversão determinada pelo Acórdão 2.873/2019-Plenário, em sede de Acompanhamento que teve como objetivo analisar as ações realizadas pela Casa da Moeda do Brasil visando à contratação de serviços técnicos especializados para implementação do Sistema de Controle de Bebidas (Sicobe) e providências levadas a efeito para cumprimento das determinações exaradas pelo Tribunal em razão das Operações Vícios e Esfinge da Polícia Federal, bem como monitoramento do andamento do Pregão Presencial Internacional CMB 10/2016 para a contratação do Sistema de Rastreamento e Controle da Produção de Cigarros (Scorpions), e outras licitações promovidas pela entidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e diante do voto de desempate proferido pelo Presidente do Tribunal, em:

9.1. com fundamento no §3º, art. 12, da Lei nº 8.443/1992, c/c o §8º, art. 202, do Regimento Interno/TCU, considerar revéis Charles Nelson Finkel (527.588.778-72), assim como o espólio do responsável falecido Luiz Felipe Denucci (044.955.787-15);

9.2. excluir da relação processual Daniel dos Santos Filho (289.251.147-04), Mariângela Defeo Menezes (398.763.571-15), MDI Consultoria Empresarial Ltda. (10.791.601/0001-13) e Charles Nelson Finkel (527.588.778-72);

9.3. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Arnaldo Martins Seixas (268.781.947-68), Carlos Roberto de Oliveira (385.034.257-34), Daniel Augusto Borges da Costa (884.753.604-91), Daniel Borges Menezes Junior (369.802.931-68), Fábio Bollmann (013.002.327-22), Francisco de Assis Leme Franco (469.676.807-49), Jorge Antônio Deher Rachid (637.985.907-10), José dos Santos Barbosa (296.818.637-04), Lara Caracciolo Amorelli (973.066.737-34), Manoel Severino dos Santos (597.954.337-68), Marcelo Fisch de Berredo Menezes (491.888.101-78), Marcone da Silva Leal (073.527.027-92), Sicpa Brasil Indústria de Tintas e Sistemas Ltda. (42.596.973/0001-85) e Ceptis Indústria e Comércio de Tintas e Sistemas S.A. (28.721.821/0001-36);

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 10, §2º; 15; 16, inciso I; e 17, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 201, §2º; 205 e 207, caput e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, julgar regulares as contas dos responsáveis Arnaldo Martins Seixas (268.781.947-68), Carlos Roberto de Oliveira (385.034.257-34), Daniel Augusto Borges da Costa (884.753.604-91), Daniel Borges Menezes Junior (369.802.931-68), Fábio Bollmann (013.002.327-22), Francisco de Assis Leme Franco (469.676.807-49), Jorge Antônio Deher Rachid (637.985.907-10), José dos Santos Barbosa (296.818.637-04), Lara Caracciolo Amorelli (973.066.737-34), Manoel Severino dos Santos (597.954.337-68), Marcelo Fisch de Berredo Menezes (491.888.101-78), Marcone da Silva Leal (073.527.027-92), Sicpa Brasil Indústria de Tintas e Sistemas Ltda. (42.596.973/0001-85) e Ceptis Indústria e Comércio de Tintas e Sistemas S.A. (28.721.821/0001-36), relativamente aos atos e procedimentos praticados na contratação da empresa Sicpa Brasil Indústria de Tintas e Sistemas Ltda, formalizados no âmbito da Casa da Moeda do Brasil por meio dos autos administrativos identificados como Processos CMB 264/2005, 1890/2008 e 753/2012, os quais envolveram demandas da Receita Federal do Brasil para a implantação e/ou implementação dos sistemas de controle fiscal denominados Scorpions e Sicobe, dando-lhes quitação.

9.5. estender ao espólio de Luiz Felipe Denucci (044.955.787-15) os efeitos do julgamento do subitem anterior;

9.6. informar à Casa da Moeda do Brasil que:

9.6.1. destoa do regramento licitatório ultimar contratação antes de realizada prova de qualidade, prova de conceito, exame de conformidade, apresentação de amostra (ou providência afim) já agendada; e

9.6.2. a adoção do modelo de price cap não supre a exigência legal de justificativa de preço na contratação direta da prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados, assim conceituados no art. 2º, inciso V, da Lei nº 14.133/2021;

9.7. dar ciência da presente deliberação aos responsáveis, à Casa da Moeda do Brasil e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

9.8. manter a chancela de sigilo quanto ao Relatório e Voto, por conter informações referentes a procedimentos judiciais e a Acordo de Leniência, sem ressalvas para o acesso em favor dos responsáveis no processo, seja diretamente ou por meio de representantes devidamente constituídos, desde que alertados para as restrições e responsabilidades legais pelo tratamento de informações eventualmente acessadas, tendo em vista cláusula de confidencialidade pactuada no Acordo de Leniência.

10. Ata nº 50/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/12/2025 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2901-50/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Revisor), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro que proferiu o voto de desempate: Vital do Rêgo (Presidente).

13.3. Ministros com voto vencido: Walton Alencar Rodrigues (Revisor), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Antonio Anastasia.

#### ACÓRDÃO Nº 2902/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.888/2025-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Auditoria (Fiscobras 2025).

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de auditoria de conformidade, realizada na Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero), no âmbito do Fiscobras de 2025, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para elaboração do projeto executivo e execução de obras de reforma e ampliação no Aeroporto Regional de Sorriso/MT-Adolino Bedin;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. dar ciência à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero), com fundamento no art. 9º da Resolução-TCU 315/2020, de que a incorreta verificação da documentação para fins de habilitação afronta o art. 56 da Lei 13.303/2016; e

9.2. arquivar os autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 50/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/12/2025 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2902-50/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

#### ACÓRDÃO Nº 2903/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.231/2025-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).

3.2. Responsável: Genesio Almeida Vinente (078.099.802-20).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do Inss - MANAUS/AM - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor do Sr. Genesio Almeida Vinente, em razão de irregularidades decorrentes de concessão de benefício previdenciário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Genesio Almeida Vinente, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Genesio Almeida Vinente, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/5/2012	622,00
30/5/2012	622,00
28/6/2012	622,00
30/7/2012	622,00
10/9/2012	622,00
1/10/2012	622,00
31/10/2012	622,00
17/12/2012	0,94
17/12/2012	622,00
7/1/2013	622,00
13/2/2013	678,00
13/3/2013	678,00
5/4/2013	678,00
15/5/2013	678,00
10/6/2013	678,00
8/7/2013	678,00
12/8/2013	678,00
10/9/2013	678,00
30/9/2013	678,00
30/10/2013	678,00
29/11/2013	0,94
29/11/2013	678,00
30/12/2013	678,00
30/1/2014	724,00
7/3/2014	724,00
26/3/2014	724,00
24/4/2014	724,00
30/5/2014	724,00
26/6/2014	724,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
25/7/2014	724,00
25/8/2014	724,00
24/9/2014	724,00
27/10/2014	724,00
24/11/2014	0,94
24/11/2014	724,00
22/12/2014	724,00
26/1/2015	788,00
23/2/2015	788,00
25/3/2015	788,00
24/4/2015	788,00
25/5/2015	788,00
24/6/2015	788,00
27/7/2015	788,00
25/8/2015	788,00
24/9/2015	788,00
26/10/2015	788,00
25/11/2015	788,00
25/11/2015	0,94
22/12/2015	788,00
25/1/2016	880,00
23/2/2016	880,00
24/3/2016	880,00
25/4/2016	880,00
24/5/2016	880,00
27/6/2016	880,00
25/7/2016	880,00
25/8/2016	880,00
26/9/2016	880,00
25/10/2016	880,00
24/11/2016	0,94
24/11/2016	880,00
22/12/2016	880,00
25/1/2017	937,00
20/2/2017	937,00

9.3. aplicar ao Sr. Genesio Almeida Vinente multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente

desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. considerar graves as infrações cometidas pelo Sr. Genesio Almeida Vinente;

9.6. declarar a inabilitação do Sr. Genesio Almeida Vinente para exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, por oito anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992; e

9.7. encaminhar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas cópia da presente deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, para adoção das medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 16. Inciso III, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 50/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/12/2025 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2903-50/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 2904/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.515/2020-1.

1.1. Apenso: 011.041/2025-0; 011.040/2025-4

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Monitoramento.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Carlos Alberto Lages Monte (130.710.173-91); Edilson Sérvulo de Sousa (395.722.343-15); Jose Luiz Alves Machado (349.382.903-59); João Messias Freitas Melo (183.287.253-04).

4. Órgãos/Entidades: Prefeitura Municipal de Barras - PI; Prefeitura Municipal de Batalha - PI; Prefeituras Municipais do Estado do Piauí (222 Municípios).

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

8. Representação legal: Rogerio Marques de Almeida (6697/OAB-MA), representando Carlos Alberto Lages Monte; Uanderson Ferreira da Silva (5456/OAB-PI), representando Jose Luiz Alves Machado.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento das determinações proferidas nos itens 9.4 do Acórdão 1.304/2023-TCU-Plenário e 9.1 e 9.2 do Acórdão 1.842/2019-TCU-Plenário, exarados no bojo da fiscalização de orientação centralizada sobre os serviços de transporte escolar dos municípios de Barras e Batalha, ambos no Piauí, custeados com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar e do Programa Caminho da Escola;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar cumpridas as determinações constantes do item 9.2 do Acórdão 1.842/2019-TCU-Plenário, reiteradas pelo item 9.4 do Acórdão 2.884/2021-TCU-Plenário e item 9.4 do Acórdão 1.304/2023-TCU-Plenário, apostilado pelo Acórdão 1.623/2023-TCU-Plenário;

9.2. considerar não cumpridas as determinações constantes do item 9.1 do Acórdão 1.842/2019-TCU-Plenário, reiteradas pelo item 9.4 do Acórdão 2.884/2021-TCU-Plenário e item 9.4 do Acórdão 1.304/2023-TCU-Plenário, apostilado pelo Acórdão 1623/2023-TCU-Plenário;

9.3. aplicar ao Sr. Edilson Sérvulo de Sousa (CPF 395.722.343-15) a multa prevista no art. 58, incisos IV e VII, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. dar ciência da deliberação aos municípios de Barras/PI e Batalha/PI e ao Fundo Nacional de Educação (FNDE); e

9.6. apensar os presentes autos ao processo TC 036.634/2018-2, conforme o art. 5º, II, da Portaria-Segecex 27/2009, c/c o art. 169, inciso I, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 50/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/12/2025 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2904-50/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 2905/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 016.487/2024-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Banco da Amazônia S.A.; Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional; Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria operacional realizada no Banco da Amazônia S.A. (Basa), com o objetivo de avaliar a efetividade das ações do Banco como instrumento de desenvolvimento regional da Amazônia, bem como a existência e o funcionamento das atividades de monitoramento, avaliação e divulgação de suas ações,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar ao Banco da Amazônia, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que:

9.1.1. estabeleça política institucional, aprovada pelo seu mais alto escalão, para a implementação e execução de processo de monitoramento e avaliação de eficácia e efetividade de suas operações, em face de seus objetivos legais, estatutários e estratégicos, bem como defina processo institucional de monitoramento e avaliação, com as rotinas operacionais aplicáveis, abrangendo, entre outros pontos: periodicidade da avaliação; metodologia para monitoramento e avaliação de projetos individualizados, incluindo critérios de seleção dos projetos; metodologia para avaliação ex ante de programas (teoria da mudança ou outro método adequado); e forma e periodicidade de consolidação e divulgação dos resultados das avaliações e de internalização das lições aprendidas;

9.1.2. inclua, em seus normativos, dispositivo que estabeleça procedimento padronizado para a realização de avaliação sistemática sobre os impactos socioeconômicos, no âmbito da análise técnica de operações realizada pelas Centrais de Concessão, incluindo procedimentos de planejamento e execução de avaliações ex ante e ex post para operações de grandes valores e definindo, também, o critério para seleção

das operações a serem submetidas a essa avaliação, de forma a identificar os resultados alcançáveis, em termos de eficácia e efetividade, entre as principais dimensões socioeconômicas perseguidas pela instituição, bem como os respectivos indicadores e metas; e preveja, com relação à documentação das operações de crédito, procedimento para estabelecimento de objetivos e indicadores de eficácia e efetividade, bem como para o compromisso do proponente com tais indicadores;

9.1.3. estabeleça procedimentos para considerar os resultados das avaliações de impacto nos indicadores socioeconômicos da Região, como insumos para a definição de seu planejamento estratégico;

9.1.4. aperfeiçoe seus mecanismos de transparência ativa sobre as operações e resultados do Banco, a fim de viabilizar o pleno exercício dos controles social e institucional, bem como assegure acesso público e facilitado tanto aos dados completos das operações de crédito contratadas, incluindo nome e CPF/CNPJ dos tomadores, quanto aos relatórios de avaliação de eficácia e efetividade de suas ações, observado o sigilo estritamente necessário, quando legalmente cabível, nos termos da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

9.2. determinar ao Banco da Amazônia, com fundamento no art. 7º, § 3º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que elabore e encaminhe ao TCU, no prazo de sessenta dias, plano de ação contendo as medidas a serem adotadas para o cumprimento das recomendações acima, bem como cronograma estabelecendo os prazos para a realização de cada uma das medidas, conforme previsto no art. 2º da Portaria Interministerial ME/MDR 4.905/2022;

9.3. recomendar à Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que:

9.3.1. implemente procedimento institucional referente à realização das atividades de avaliação sistemática dos impactos socioeconômicos das operações financiadas com os recursos do FNO (contratação de avaliadores, realização de avaliações, análise dos resultados das avaliações e demais atividades afetas);

9.3.2. estabeleça as diretrizes e as prioridades para seleção das atividades econômicas a serem financiadas com os recursos do FNO, a qual deve levar em conta, entre outros fundamentos, os resultados das avaliações de impactos socioeconômicos dos programas e dos financiamentos operacionalizados pelo Banco da Amazônia;

9.3.3. normatize o fluxo de monitoramento e de apresentação dos resultados referentes ao cumprimento das recomendações emitidas pelo Parecer Conjunto MIDR/Sudam em face do Relatório das Atividades Desenvolvidas e dos Resultados Obtidos pelo FNO, de forma a contribuir para a efetividade na aplicação dos recursos e consequente redução das desigualdades regionais;

9.3.4. avalie a oportunidade de revisar sua Resolução Condell 82/2019, com o intuito de otimizar seus recursos humanos, disponibilizando-os para as atividades de supervisão das aplicações do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO);

9.4. determinar ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), com fundamento no art. 7º, § 3º, da Resolução-TCU 315/2020, que elabore e encaminhe ao TCU, no prazo de sessenta dias, plano de implementação do Painel de Indicadores do PNDR junto à Sudam e respectivo desdobramento junto ao Banco da Amazônia, para que seja operacionalizada a verificação da evolução anual dos indicadores, consoante apontado no processo de desenvolvimento do Painel de Indicadores PNDR, conforme disposto no inciso IX do art. 10 do Decreto 11.962/2024, observado o estabelecido no art. 2º da Portaria Interministerial ME/MDR 4.905/2022;

9.5. recomendar à Casa Civil e ao Ministério do Trabalho e Emprego que adotem providências com vistas a disponibilizar o acesso, pelo Banco da Amazônia, à Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), para fins de realizar avaliação da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), entre outras análises relacionadas às suas finalidades institucionais;

9.6. dar ciência ao MIDR, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que a não implementação de processos para o estabelecimento dos indicadores de monitoramento e de avaliação da PNDR e de seus instrumentos de planejamento, incluídos os relativos à sua eficácia, eficiência e efetividade, contraria o disposto no inciso IX do art. 10 do Decreto 11.962/2024;

9.7. dar ciência à Casa Civil da Presidência da República, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que a ausência de estabelecimento, pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e pelo Ministério do Planejamento e Orçamento, de indicadores de eficácia e efetividade e de metas específicos para as ações e programas a cargo dos Bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento (FNO, FNE e FCO) impede a adequada avaliação da eficácia e da efetividade e o monitoramento das respectivas políticas públicas, em desacordo com o disposto no art. 20, § 7º, da Lei 7.827/1989, c/c o inciso IX do art. 10 do Decreto 11.962/2024 e com os incisos I, III e IV do art. 1º do Anexo I do Decreto 11.329/2023;

9.8. ordenar à unidade técnica que monitore o cumprimento das recomendações e determinações contidas neste acórdão.

10. Ata nº 50/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/12/2025 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2905-50/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 2906/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.941/2022-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessada: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.

4. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Revisor: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional formulada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados relativamente à Proposta de Fiscalização e Controle 52/2021, que trata de possíveis irregularidades na formulação, execução e fiscalização do contrato celebrado entre o Banco do Nordeste do Brasil S.A. e o Instituto Nordeste Cidadania, bem como da contratação da empresa Camed Microcrédito e Serviços Ltda,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Revisor, em:

9.1. conhecer da solicitação por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 232, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução-TCU 215/2008;

9.2. determinar ao Banco do Nordeste do Brasil S.A, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, que, imediatamente, promova procedimento licitatório com vistas a contratar entidades executoras responsáveis pela operacionalização do Programa Crediamigo, no âmbito do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado, em substituição à contratação direta da empresa Camed Microcrédito e Serviços Ltda, informando ao TCU o cronograma das etapas do certame e do processo de transição;

9.3. autorizar a Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, a monitorar a determinação contida no item 9.2 acima, a partir de processo autônomo;

9.4. determinar, com fundamento no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal e nos arts. 43 e 44 da Resolução-TCU 259/2014, a autuação de processo apartado, na forma de representação, para apurar a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos nas decisões que conduziram à contratação direta da empresa Camed Microcrédito e Serviços Ltda, considerando o conjunto de irregularidades conexas evidenciadas nos presentes autos, notadamente:

9.4.1. a adoção de contratação direta sem atendimento aos requisitos dos arts. 28 a 32 da Lei 13.303/2016, especialmente quanto à obrigatoriedade de motivação robusta e circunstanciada para afastamento da licitação, em afronta aos princípios da legalidade, motivação e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

9.4.2. a utilização contraditória e tecnicamente inconsistente de estudos internos, com abandono de análises que apontavam a viabilidade da licitação, em possível descumprimento dos deveres de planejamento, motivação e boa administração (art. 37, caput, da Constituição Federal; arts. 30 e 31 da Lei 13.303/2016);

9.4.3. a escolha de entidade desprovida de experiência prévia e capacidade técnica adequada para a execução das atividades essenciais ao Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado, em desacordo com o art. 31 da Lei 13.303/2016 e com os princípios da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa;

9.4.4. a adoção de modelo operacional manifestamente oneroso ao Banco do Nordeste do Brasil S.A, com aumento significativo de custos sem justificativa técnica idônea, em potencial violação aos princípios da economicidade, efetividade e vantajosidade (art. 37, caput, da Constituição Federal; arts. 30 e 31 da Lei 13.303/2016);

9.4.5. os indícios de favorecimento e de conflito de interesses decorrentes da vinculação societária e organizacional tanto do Instituto Nordeste Cidadania quanto da empresa Camed ao quadro funcional do próprio Banco do Nordeste do Brasil S.A, em afronta aos princípios da impessoalidade, moralidade e segregação de funções (art. 37, caput, da Constituição Federal; arts. 4º e 9º da Lei 13.303/2016).

9.5. no âmbito do processo apartado a que se refere o subitem 9.4, a unidade técnica deverá promover o chamamento em audiência dos agentes públicos envolvidos, estabelecendo a necessária correlação entre cada conduta e a base normativa supostamente infringida, nos termos do art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU.

9.6. informar o teor desta decisão ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. e à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.

10. Ata nº 50/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/12/2025 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2906-50/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Revisor).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 2907/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 001.152/2023-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Monitoramento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Entidade: Comitê Olímpico do Brasil.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

8. Representação legal: Sibylla Naoum Menezes (67.325/OAB-DF) e Wladimir Vinycius de Moraes Camargos (39.918/OAB-DF), representando Comitê Olímpico do Brasil.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do Acórdão 2.148/2022-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que apreciou relatório de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC) com o objetivo de contribuir para melhoria dos índices de eficácia e de eficiência dos gastos realizados com recursos provenientes da Lei 9.615/1998 (Lei Pelé), alterada pela Lei 10.264/2001 (Lei Agnelo-Piva), no esporte de alto rendimento. A fiscalização buscou identificar eventuais falhas e irregularidades na gestão desses valores, tanto na aplicação de forma direta, pelo Comitê Olímpico do Brasil (COB), quanto na aplicação descentralizada, pelas confederações desportivas filiadas, considerando, ainda, a atuação a cargo do Ministério do Esporte.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 5º, II, Portaria-Segecex 27/2009; item 32.5.1 do documento “Padrões de Monitoramento”, anexo à Portaria-Segecex 27/2009, em:

9.1. considerar cumpridas as determinações constantes dos subitens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 2148/2022-TCU-Plenário;

9.2. considerar atendida a recomendação contida no subitem 9.2 do Acórdão 2148/2022-TCU-Plenário;

9.3. apensar estes autos ao TC 015.641/2018-0, processo no qual foram proferidas as deliberações monitorada;

9.4. autorizar a Secretaria Geral de Controle Externo (Segecex) a constituir processo apartado com fundamento no art. 43 da Resolução TCU 259/2014, mediante o desentranhamento das peças 23 a 27 e 30, destes autos, e distribuí-lo à unidade técnica competente para a instrução processual, a fim de tratar das questões atinentes à aplicação da vedação contida em dispositivos das Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO) relacionadas às restrições constitucionais de acumulação de cargos e ao teto remuneratório nas despesas realizadas pelo COB, receptor de recursos federais, e à necessidade, ou não, de tais recursos transitarem pela Lei Orçamentária Anual;

9.5. dar ciência do presente Acórdão ao Comitê Olímpico Brasileiro e ao Ministério do Esporte, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos);

9.6. arquivar o presente processo nos termos do inciso V do art. 169 do RITCU.

10. Ata nº 50/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/12/2025 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2907-50/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Benjamin Zymler.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 2908/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 004.334/2025-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: não há.

3.2. Responsáveis: Fabrício de Oliveira Galvão (CPF 035.545.864-04).

4. Unidade Jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit (CNPJ 04.892.707/0001-00).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Auditoria em que a equipe técnica se deparou com possíveis irregularidades no Edital da Concorrência 71/2025-00 conduzida pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), tendo como objeto a contratação integrada de empresa para elaboração de projeto básico e executivo de engenharia, execução das obras e de todas as etapas e ações necessárias, bem como o cumprimento de todas as obrigações e condicionantes requeridas no processo de licenciamento ambiental, da variante ferroviária da Barragem Fronteiras na Linha Norte Fortaleza (EF- 225/CE), no município de Crateús/Ceará;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União (TCU), reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 276, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, em:

9.1. confirmar, em sede de mérito, a fundamentação da medida cautelar adotada nestes autos e referendada pelo Acórdão 2.006/2025-TCU-Plenário, de modo que a continuidade da Concorrência 71/2025-00 pelo Dnit fica condicionada ao cumprimento desta deliberação;

9.2. com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, determinar ao Dnit que, como condição para a retomada do Edital 71/2025-00, adote as seguintes providências:

9.2.1. proceda à adequação do preço do insumo trilhos, utilizando como parâmetro os valores do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), em cumprimento ao disposto no art. 23, § 2º, inciso I, da Lei 14.133, de 1º/4/2021, e ao art. 4º do Decreto 7.983, de 8/4/2013;

9.2.2. aplique taxa de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) reduzida sobre o fornecimento dos trilhos, em observância à Súmula-TCU 253 e ao art. 9º, § 1º, do Decreto 7.983/2013;

9.2.3. complemente o anteprojeto de engenharia com os estudos necessários a fim de sanar as deficiências apontadas nesta auditoria, em especial os estudos hidrológicos para fundamentar o dimensionamento das Obras de Arte Especiais (OAEs) e os estudos geotécnicos para determinar com maior precisão a capacidade e a viabilidade das fontes de materiais (pedreira P1 e areal), em cumprimento ao art. 6º, inciso XXIV, da Lei 14.133/2021, aos princípios da igualdade, da competitividade e do julgamento objetivo previstos no art. 5º, caput, daquele mesmo diploma legal, assim como aos subitens 2.4.3, 2.4.4, 2.5 e 3.9.1.2 da Portaria 496/2014/DG/Dnit;

9.2.4. encaminhe a este Tribunal a documentação comprobatória das providências adotadas em cumprimento às determinações e às recomendações constantes deste Acórdão ou, na hipótese de não acolhimento de qualquer das recomendações ora expedidas, as devidas justificativas para esse não acolhimento;

9.3. com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar ao Dnit que:

9.3.1. avalie a conveniência e oportunidade de promover a revisão do texto dos itens 2 e 3 do Anexo IIG do Edital 71/2025-00, de modo a estabelecer limites objetivos para eventuais alterações nos parâmetros de traçado definidos no anteprojeto (declividades máximas e raios mínimos de curva), em conformidade com o art. 18, inciso X, e o art. 6º, inciso XXVII, da Lei 14.133/2021;

9.3.2. aplique taxa de BDI reduzida sobre o fornecimento de dormentes previstos no orçamento de referência do Edital 71/2025-00, caso estejam sendo eles orçados como de aquisição comercial, em observância à Súmula-TCU 253 e ao art. 9º, § 1º, do Decreto 7.983/2013;

9.4. com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315, de 22/4/2020, dar ciência ao Dnit sobre as seguintes impropriedades, de modo que sejam adotadas providências voltadas a não as repetir em futuros certames:

9.4.1. a ausência de estabelecimento de mecanismos de articulação, comunicação e colaboração que permitam alinhar estratégias e compartilhamento de informações entre as organizações envolvidas no processo de contratação de obra pública fere as boas práticas de governança e compromete a entrega de valor ao cidadão, contrariando o art. 4º, inciso IV, do Decreto 9.203, de 22/11/2017, o art. 1º, inciso II, do Decreto 9.094, de 17/7/2017, e afrontando os princípios do interesse público e da eficiência previstos no art. 2º da Lei 9.784, de 29/1/1999;

9.4.2. o descumprimento da Lei 14.133/2021, arts. 6º, inciso XXIV, alínea "b", e 18, inciso II, bem como da Portaria 496/2014/DG/Dnit acarreta a ausência de clareza dos estudos, comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e incorrendo em risco de não atender às necessidades do cidadão, em afronta aos princípios da transparência, eficiência e eficácia estabelecidos no art. 5º da Lei 14.133/2021;

9.4.3. o baixo nível de maturidade no processo de planejamento da contratação das obras da Variante Ferroviária de Crateús, notadamente no que tange à ausência de estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental (EVTEA) específicos e atualizados, e à falta de formalização adequada do processo decisório, evidenciada pela obtenção de um Indicador de Percepção de Maturidade dos Projetos (iPMP) de apenas 20%, compromete a eficiência e a eficácia na gestão das contratações públicas pelo Dnit, contrariando o art. 5º da Lei 14.133/2021.

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 50/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/12/2025 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2908-50/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 2909/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.114/2025-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de contas especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).

3.2. Responsável: Genesio Almeida Vinente (078.099.802-20).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - MANAUS/AM - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor de Genésio Almeida Vinente, em razão de prejuízo ao erário decorrente da concessão irregular de benefício assistencial (Loas);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Genésio Almeida Vinente, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Genesio Almeida Vinente, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

Tabela 1: Débitos relacionados ao responsável Genésio Almeida Vinente (CPF: 078.099.802-20):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/1/2012	0,67
6/1/2012	472,33
1/2/2012	622,00
12/4/2012	622,00
12/4/2012	622,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/5/2012	622,00
6/6/2012	622,00
9/7/2012	622,00
3/8/2012	622,00
3/9/2012	622,00
1/10/2012	622,00
5/11/2012	622,00
5/12/2012	0,67
5/12/2012	622,00
17/1/2013	622,00
6/2/2013	678,00
11/3/2013	678,00
10/4/2013	678,00
6/5/2013	678,00
3/6/2013	678,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 6/10/2025: R\$ 24.854,48.

9.3. aplicar ao responsável Genésio Almeida Vinente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. informar à Procuradoria da República do Estado do Amazonas, ao Instituto Nacional do Seguro Social, e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos); e

9.7. informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 50/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/12/2025 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2909-50/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 2910/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.355/2022-1.

1.1. Apensos: 012.358/2022-3; 020.477/2022-8

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Acompanhamento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Ministério da Economia (extinto); Ministério da Fazenda; Ministério do Planejamento e Orçamento.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o Relatório de Acompanhamento da Emenda Constitucional (EC) 123/2022, determinado pela Presidência do TCU, na sessão do dia 27/7/2022, com vistas a avaliar riscos, prevenir falhas e irregularidades;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 41, inciso I, alínea “a” e § 2º, da Lei 8.443/1992, arts. 169, inciso V, e 241 do Regimento Interno, em:

9.1. informar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, com fundamento no art. 146, § 3º, da Lei 14.436/2022 (LDO 2023), que:

9.1.1. no âmbito das ações viabilizadas pela EC 123/2022:

9.1.1.1. foram autorizados R\$ 40,5 bilhões, com empenho de R\$ 37,0 bilhões e pagamento de R\$ 36,3 bilhões no exercício de 2022;

9.1.1.2. foram inscritos em restos a pagar R\$ 686,3 milhões no exercício de 2022, dos quais:

9.1.1.2.1. R\$ 434,9 milhões foram pagos ao longo dos exercícios de 2023 e 2024;

9.1.1.2.2. R\$ 199,8 milhões foram cancelados ao longo dos exercícios de 2023 e 2024;

9.1.1.2.3. R\$ 51,6 milhões foram inscritos como restos a pagar não processados em 2025, vinculados à ação 2798 - Aquisição e distribuição de alimentos da agricultura familiar;

9.1.2. conforme consulta ao Tesouro Gerencial em 6/8/2025, verifica-se que dos R\$ 51,6 milhões inscritos em restos a pagar não processados na ação 2798, foram pagos R\$ 13,6 milhões, restando pendentes R\$ 38,0 milhões de restos a pagar a liquidar;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério da Fazenda, Ministério do Planejamento e Orçamento e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;

9.3. arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, V, do RITCU.

10. Ata nº 50/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/12/2025 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2910-50/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 2911/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.445/2024-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Rafael Pinheiro (015.370.431-45).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor do Sr. Rafael Pinheiro, em razão de desfalque de numerário na Agência Minaçu/GO.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Rafael Pinheiro, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “d”, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Rafael Pinheiro, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Tabela 1: Débito relacionado ao responsável Rafael Pinheiro (CPF: 015.370.431-45)

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/5/2017	206.184,99

9.3. aplicar ao responsável Rafael Pinheiro, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. considerar grave a infração cometida pelo Sr. Rafael Pinheiro;

9.7. inabilitar o Sr. Rafael Pinheiro, com fundamento no art. 60 da Lei nº 8.443/1992, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo período de oito anos;

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado de Goiás/GO, à Caixa Econômica Federal, e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos); e

9.9. informar à Procuradoria da República no Estado de Goiás/GO que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU nº 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 50/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/12/2025 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2911-50/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 2912/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.733/2022-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços; Secretaria-executiva da Casa Civil da Presidência da República (); Secretaria-executiva do Ministério da Economia (extinto).

4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

8. Representação legal: Rogerio Telles Correia das Neves (133445/OAB-SP), representando Advocacia-geral da União.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços contra o Acórdão 2.323/2024-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCU;

9.2. no mérito, acolher parcialmente os embargos opostos pela Advocacia-Geral da União para que o item 9.3 passe a ter a seguinte formulação:

"9.3. dar ciência à RFB e à Secex, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que a ausência de todas as licenças, autorizações ou exigências administrativas, como requisitos a importações ou a exportações, impostas por órgãos e por entidades da administração pública federal direta e indireta, bem como do ato normativo que lhes deu origem no guichê único eletrônico, contraria o disposto no art. 10, § 2º, da Lei 14.195/2021"

9.3. manter inalterados os demais termos do Acórdão 2.323/2024-TCU-Plenário;

9.4. dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao embargante, à Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

10. Ata nº 50/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/12/2025 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2912-50/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

## ACÓRDÃO Nº 2913/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 012.717/2021-5
  - 1.1. Apenso: 032.577/2023-0; 032.576/2023-4; 029.594/2020-0; 022.243/2023-2
  2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial).
  3. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).
    - 3.1. Responsáveis: Filipe Araújo Reul (051.405.774-29); Rubem & Medeiros Produtos Para Saúde Ltda. (14.487.679/0001-08).
    - 3.2. Recorrente: Rubem & Medeiros Produtos Para Saúde Ltda (14.487.679/0001-08).
  4. Órgão/Entidade: Município de Campina Grande/PB.
  5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
    - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
  6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.
  7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
  8. Representação legal: Itamara Monteiro Leitão (17.238/OAB-PB), representando Filipe Araújo Reul; Raoni Cezar Diniz Gomes (37.680/OAB-PE), representando a Rubem & Medeiros Produtos Para Saúde Ltda.
  9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de revisão contra o Acórdão 18.854/2021, parcialmente reformado pelo Acórdão 1.951/2023, ambos da 1ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 32, III, e 35 da Lei 8.443/1992, em:

    - 9.1. conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para:
      - 9.1.1. afastar o débito imputado e a multa aplicada à empresa Rubem & Medeiros Produtos para Saúde Ltda. pelos subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 18.854/2021-TCU-1ª Câmara;
      - 9.1.2. julgar regulares as suas contas, dando-se-lhe quitação plena.
    - 9.2. informar o conteúdo desta decisão à recorrente, ao Fundo Nacional de Saúde e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Paraíba.
  10. Ata nº 50/2025 - Plenário.
  11. Data da Sessão: 8/12/2025 - Extraordinária.
  12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2913-50/25-P.
  13. Especificação do quórum:
    - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).
    - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

## ACÓRDÃO Nº 2914/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 016.247/2024-8
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.
3. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima; Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério do Planejamento e Orçamento; Secretaria Executiva do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima; Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento e Orçamento.
4. Órgãos/Entidades: Casa Civil da Presidência da República; Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima; Ministério do Planejamento e Orçamento; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria operacional sobre as ações do Governo Federal voltadas à identificação, à avaliação e à revisão de subsídios governamentais prejudiciais ao meio ambiente,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. determinar ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, na qualidade de Secretaria Executiva da Comissão Nacional da Biodiversidade, que, em articulação com o Ministério do Planejamento e Orçamento — em razão das atribuições previstas no art. 40, I e II, da Lei 14.600/2023 — e com o Ministério da Fazenda, também integrante da referida comissão, encaminhe a este Tribunal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, plano de ação com definição de responsáveis, prazos e atividades voltadas ao estabelecimento de arranjo institucional para identificação e classificação de subsídios prejudiciais ao meio ambiente, contemplando diretrizes gerais, orientações, mecanismos de coordenação e cooperação interinstitucional com vistas ao cumprimento dos objetivos estabelecidos na Meta 18 do Marco Global de Biodiversidade de Kunming-Montreal e no Decreto 4.703/2003;

9.2. determinar ao Ministério do Planejamento e Orçamento, com fundamento no art. 250, II, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 7º, § 3º, I, e § 4º, I a III, da Resolução TCU-315/2020, que apresente a este Tribunal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, plano de ação contendo, no mínimo, as medidas a serem adotadas, além dos responsáveis e os prazos para sua execução, com vistas a incluir aspectos ambientais como critério nas avaliações ex ante, ex post e de custo-efetividade de subsídios conforme os arts. 3º, I e § 2º, e 7º, caput, do Decreto 11.558/2023;

9.3. dar ciência, com fundamento no art. 9º, I, da Resolução-TCU 315/2020, à Casa Civil da Presidência da República, aos Ministérios do Meio Ambiente e Mudança do Clima e do Planejamento e Orçamento — considerando as competências estabelecidas, respectivamente, nos arts. 3º, I e IV, 36 e 40 da Lei 14.600/2023 —, bem como ao Ministério das Relações Exteriores, integrante da Comissão Nacional da Biodiversidade — em razão das competências definidas no art. 10-A do Decreto 4.703/2003 —, de que o governo brasileiro não tem realizado a identificação dos subsídios prejudiciais ao meio ambiente, estando em desacordo com a extinta Meta 3 de Aichi, substituída pela Meta 18 do Marco Global de Biodiversidade de Kunming-Montreal, da Convenção sobre Diversidade Biológica (Decreto Legislativo 2/1994 e Decreto 2.519/1998);

9.4. encaminhar cópia desta deliberação à Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal, à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados e à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle do Senado Federal;

9.5. autorizar, desde já, o monitoramento das determinações acima proferidas;

9.6. arquivar o presente processo com fundamento no art. 169, III, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 50/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/12/2025 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2914-50/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2915/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 025.972/2024-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Marcelo Ribeiro Brito (771.135.275-15).

4. Unidade Jurisdicionada: Gerência Executiva do INSS - Barreiras/BA

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Revisor: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em desfavor de Marcelo Ribeiro Brito em razão de irregularidades na concessão de benefícios previdenciários,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar Marcelo Ribeiro Brito revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Marcelo Ribeiro Brito e condená-lo ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
22/8/2017	2.666,80
22/8/2017	226,00
22/8/2017	865,88
22/11/2016	293,33
22/11/2016	113,13
22/11/2016	3.490,66
5/9/2017	220,00
5/9/2017	25,97
5/9/2017	1.554,66
5/9/2017	78,08
5/9/2017	20,82
5/9/2017	1.941,93
27/9/2018	954,00
29/5/2018	954,00
28/9/2017	937,00
30/5/2017	937,00
28/11/2019	499,00
30/8/2018	477,00
27/6/2019	998,00
30/8/2017	429,45
27/2/2019	998,00
30/10/2019	998,00
29/4/2019	998,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/8/2018	954,00
28/3/2018	954,00
30/7/2019	998,00
30/1/2019	998,00
30/5/2019	998,00
30/7/2018	954,00
29/11/2018	954,00
27/4/2018	954,00
30/10/2018	954,00
27/12/2018	954,00
4/4/2017	937,00
28/11/2019	998,00
28/6/2018	954,00
30/8/2017	937,00
2/5/2017	937,00
2/3/2017	780,83
27/2/2018	954,00
29/11/2017	429,46
29/11/2018	477,00
29/8/2019	499,00
2/3/2017	0,17
30/10/2017	937,00
29/8/2019	998,00
29/6/2017	937,00
30/1/2018	954,00
28/7/2017	937,00
29/11/2017	937,00
27/9/2019	998,00
28/3/2019	998,00
27/12/2017	937,00
28/10/2019	998,00
21/12/2017	937,00
28/3/2017	937,00
26/7/2019	998,00
25/11/2016	880,00
25/4/2017	937,00
26/5/2017	937,00
14/9/2016	183,33
14/9/2016	469,33

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
26/3/2019	998,00
28/8/2018	954,00
23/2/2018	954,00
26/1/2018	954,00
28/8/2017	468,50
14/9/2016	0,34
25/4/2018	954,00
27/8/2019	998,00
27/8/2019	499,00
26/10/2017	937,00
27/6/2017	937,00
21/2/2017	937,00
27/11/2018	477,00
26/11/2019	499,00
27/8/2019	59,88
26/6/2018	954,00
21/12/2018	954,00
28/1/2019	998,00
27/11/2017	468,50
7/10/2016	880,00
28/8/2018	477,00
26/11/2019	998,00
26/10/2018	954,00
26/7/2017	937,00
26/12/2016	880,00
28/8/2017	937,00
25/9/2019	998,00
27/10/2016	880,00
25/11/2016	183,33
27/11/2018	954,00
25/5/2018	954,00
25/6/2019	998,00
25/4/2019	998,00
26/7/2018	954,00
25/2/2019	998,00
27/11/2017	937,00
28/5/2019	998,00
26/3/2018	954,00
26/1/2017	937,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
25/9/2018	954,00
26/9/2017	937,00
25/10/2016	127,63
25/10/2016	630,40
25/10/2016	131,33
25/10/2016	53,62
25/10/2016	146,66
25/10/2016	2.694,66
1/11/2016	768,62
1/11/2016	226,00
1/11/2016	2.680,60
29/11/2016	2.338,93
29/11/2016	194,49
29/11/2016	1.023,53
29/11/2016	3.490,66
29/11/2016	94,91
29/11/2016	293,33
21/9/2016	800,44
21/9/2016	2.666,80
21/9/2016	226,00
16/11/2016	533,13
16/11/2016	3.066,66
16/11/2016	257,33
7/12/2016	33,35
7/12/2016	262,66
7/12/2016	244,92
7/12/2016	262,66
7/12/2016	2.836,80
25/10/2016	2.702,06
25/10/2016	760,95
25/10/2016	229,83
4/1/2018	937,00
8/3/2017	1.201,00
4/7/2018	954,00
5/2/2018	954,00
5/3/2018	954,00
10/4/2017	937,00
5/11/2019	998,00
4/12/2019	998,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/8/2018	954,00
4/5/2017	937,00
5/8/2019	998,00
4/9/2019	499,00
5/7/2017	937,00
5/9/2017	468,50
4/9/2019	998,00
5/2/2019	998,00
8/3/2017	937,00
5/12/2017	937,00
3/8/2017	937,00
4/1/2019	954,00
4/5/2018	954,00
8/3/2017	0,90
4/9/2019	59,88
3/10/2019	998,00
3/4/2019	998,00
5/9/2018	954,00
3/10/2018	954,00
5/6/2017	937,00
8/3/2017	1,10
6/11/2017	937,00
6/11/2018	954,00
4/4/2018	954,00
5/12/2018	954,00
5/6/2019	998,00
6/5/2019	998,00
4/10/2017	937,00
5/12/2017	468,50
5/9/2018	477,00
8/3/2019	998,00
5/9/2017	937,00
4/12/2019	499,00
3/7/2019	998,00
5/6/2018	954,00
5/12/2018	477,00
25/4/2017	207,33
25/4/2017	998,63
25/4/2017	2.446,53

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
25/10/2016	11,49
25/10/2016	792,00
25/10/2016	293,33
25/10/2016	2.669,33
25/11/2016	207,33
25/11/2016	1.002,73
25/11/2016	2.446,53
5/10/2016	640,67
5/10/2016	241,33
5/10/2016	2.847,73
14/2/2017	146,66
14/2/2017	2,23
14/2/2017	880,00
14/2/2017	0,78
14/2/2017	937,00
14/2/2017	1.261,33

9.3. aplicar a Marcelo Ribeiro Brito multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. considerar grave a infração cometida e inabilitar Marcelo Ribeiro Brito para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública por 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República na Bahia, ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável.

10. Ata nº 50/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/12/2025 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2915-50/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Revisor) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

## ACÓRDÃO Nº 2916/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 023.242/2024-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos; Secretaria de Gestão e Inovação (00.489.828/0073-20); Secretaria-executiva do Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos.
4. Órgão/Entidade: Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (51623/OAB-DF), Augusto Cesar Nogueira de Souza (55713/OAB-DF) e outros, representando Associação das Empresas de Tecnologia Para Contratacoes Governamentais (ATCG).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria sobre o uso das plataformas eletrônicas privadas pelos entes subnacionais nas licitações custeadas com recursos federais descentralizados, com o objetivo verificar a conformidade dos respectivos requisitos de contratação e de sistemas de tecnologia da informação (TI),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, ante as razões oferecidas pelo relator, em:

9.1. determinar à Casa Civil da Presidência da República, mediante orientação à Pasta Ministerial que entender adequada, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, no exercício da competência conferida ao Poder Executivo Federal pelo art. 175, § 1º, da Lei 14.133/2021 (alterado pelo art. 1º da Lei 15.266/2025), guardada a devida análise de impacto regulatório, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 7º, § 3º, da Resolução-TCU 315/2020:

9.1.1. tome providências para regulamentar, preferencialmente em articulação com o Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas (CGPNCP), o disposto no § 1º do art. 175 da Lei 14.133/2021, definindo requisitos de parametrização operacional que assegurem a integração ao PNCP por plataformas eletrônicas públicas e privadas de licitação, levando em consideração, no mínimo, os seguintes aspectos:

9.1.1.1. a exigência de adoção de Política de Segurança da Informação, a exemplo do conteúdo do modelo publicado pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;

9.1.1.2. a exigência de implementação de controles de segurança cibernética compatíveis com o risco associado à política pública executada, a exemplo das diretrizes expedidas pela Secretaria de Governo Digital no âmbito do Programa de Privacidade e Segurança da Informação;

9.1.1.3. definição do órgão ou entidade responsável pelo credenciamento/certificação das plataformas eletrônicas privadas de licitação e pela fiscalização do efetivo cumprimento das disposições regulamentares que vierem a ser expedidas;

9.1.1.4. a exigência de que, no que se refere a regras cujos critérios de julgamento forem o menor preço ou maior desconto, sejam dotadas de funcionalidades que salvaguardem riscos contra a impessoalidade, isonomia, transparência e competitividade do certame, guardada a legítima regulamentação de cada ente federativo, a exemplo de:

9.1.1.4.1. imposição de travas sistêmicas que impeçam a configuração de prazos inferiores aos mínimos estabelecidos para: (i) registro da proposta inicial; (ii) envio de impugnações ou pedidos de esclarecimento; (iii) apresentação de proposta ajustada e de documentos complementares; e (iv) manifestações de intenção de recorrer - conforme os arts. 55 e 164 da Lei 14.133/2021;

9.1.1.4.2. proibição de parametrizações que permitam a realização de etapas críticas - como abertura de lances, classificação, diligências, julgamento, habilitação e manifestação de recurso - fora do horário comercial ou em dias não úteis;

9.1.1.4.3. obrigatoriedade de abertura automática da sessão pública no horário previsto no edital;

9.1.1.4.4. obrigatoriedade de envio automático de notificações aos licitantes no início da sessão pública, contendo as informações relativas às configurações da sessão - como a quantidade de itens passíveis de disputa simultânea e os respectivos períodos de abertura;

9.1.1.4.5. proibição de coleta de dados identificadores (como nome, razão social, e-mail, telefone ou assinatura digital) por ocasião do cadastro inicial da proposta;

9.1.1.4.6. eliminação da funcionalidade que exija ou permita, no momento do cadastro inicial da proposta, o envio antecipado de documentos da proposta ou de habilitação (exceto nos casos de inversão excepcional das fases de julgamento e habilitação), em conformidade com o art. 63, inciso II, da Lei 14.133/2021;

9.1.1.4.7. restrição à exclusão de lances, permitindo apenas um cancelamento em prazo com limite de tempo razoável estabelecido após o registro;

9.1.1.4.8. exigência de que propostas ajustadas e documentos complementares sejam enviados exclusivamente por meio do sistema eletrônico;

9.1.1.4.9. mecanismos que assegurem ao licitante a possibilidade de manifestação de intenção de recorrer em dois momentos distintos: após o julgamento das propostas e após a habilitação ou inabilitação, em observância ao contraditório;

9.1.1.4.10. exigência de que a plataforma privada contratada para realizar licitação disponibilize ao público em geral, em formato de dados abertos, os documentos e informações da sessão pública, com garantia de preservação e acesso por prazo não inferior a cinco anos a partir da realização do certame, sendo vedada qualquer exigência de justificativa, cadastramento prévio ou fornecimento de dados pessoais (como nome ou e-mail) para consulta desses dados, em atenção ao art. 13 da Lei 14.133/2021 e ao art. 8º da Lei 12.527/2011;

9.1.1.4.11. exigência de que a plataforma eletrônica privada assegure que qualquer cidadão possa apresentar impugnações ou pedir esclarecimentos ao edital, sem a imposição de autenticação por login e senha, admitida apenas a solicitação de nome/razão social e e-mail, restrita à finalidade de envio da resposta, em atenção ao art. 164 da Lei 14.133/2021;

9.1.1.4.12. obrigatoriedade de as propostas serem apresentadas de forma simultânea com os documentos de habilitação, nas hipóteses de inversão de etapas;

9.1.1.4.13. estabelecer mecanismos que assegurem o encerramento do anonimato dos licitantes e a divulgação da ordem de classificação somente após a conclusão da etapa de lances de todos os itens da licitação, admitindo-se, ainda, que a divulgação ocorra apenas posteriormente a esse momento procedimental quando tal medida se mostrar necessária à mitigação de riscos de conluio ou de alinhamento prévio entre competidores, voltados à manipulação ou alteração artificial do resultado do certame;

9.1.2. oriente os demais órgãos do Poder Executivo concedentes de transferências voluntárias que alertem os entes subnacionais, em cada convênio ou contrato de repasse específico, que eventual licitação realizada com plataforma privada que contenha regras e procedimentos que possam comprometer a legalidade, transparência, auditabilidade, integridade ou isonomia do processo, pode levar a apontamento de irregularidade nas respectivas prestações de contas, a exemplo de:

9.1.2.1. utilização de plataformas privadas que cobrem taxas excessivas dos licitantes pela participação na licitação, quando capazes de frustrar a competitividade e a isonomia do processo competitivo, extrapolando os custos de armazenamento de dados, trafegabilidade, suporte, segurança digital, customizações, remuneração do mantenedor da plataforma e encargos operativos associados;

9.1.2.2. desatendimento dos requisitos estabelecidos no subitem 9.1 desta decisão;

9.2. recomendar à Casa Civil da Presidência da República, com fundamento no art. 11, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que oriente a Pasta Ministerial competente, ao elaborar a regulamentação do art. 175, § 1º, da Lei 14.133/2021, para que, em articulação com o Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas (CGPNCP), estabeleça normas específicas sobre os requisitos de integração e operacionalidade das plataformas eletrônicas públicas e privadas de licitação, incorporando, quando pertinente, os requisitos técnicos abaixo elencados como parte integrante do regulamento:

9.2.1. a segurança de dados e informações - infraestrutura:

9.2.2.1. protocolo Secure Sockets Layer (SSL27) de ponta a ponta - infra e aplicação;

9.2.2.2. Firewall28 para bloqueio de boots e ataques indesejados; e

9.2.1.3. obrigatoriedade de um segundo fator de autenticação (2FA) para login em servidores onde estão hospedadas as aplicações;

9.2.2. o gerenciamento e controle de autorização de acessos:

9.2.1. o uso senhas fortes por parte dos usuários (tanto por parte da Administração quanto do licitante);

9.2.2.2. a definição de níveis de acessos - controle de acesso hierárquico ao sistema;

9.2.2.3. a aplicação de procedimentos de verificação e armazenamento de log;

9.2.2.4. o registro de eventos de administrador e operador;

9.2.2.5. o uso de gerenciamento de identidade e acesso (IAM), para controlar o acesso, incluindo-se a autenticação de usuários, autorização de acesso e gerenciamento de privilégios; e

9.2.2.6. que todas as alterações de dados sejam feitas exclusivamente dentro da plataforma (via código), por meio de login e log.

9.2.3. o gerenciamento de disponibilidade, continuidade e capacidade da aplicação:

9.2.2.3.1. a utilização de ambiente computacional que garante alta disponibilidade (24x7) (Ex. AWS, CGP);

9.2.3.2. a não identificação dos fornecedores durante fase de disputa e na proposta cadastrada (dados de identificação criptografados);

9.2.3.3. o gerenciamento de chaves implementada ao longo de todo ciclo de vida do processo;

9.2.3.4. o processo de descriptografia definido e implementado;

9.2.3.5. a apresentação de relatório de PenTeste com detalhamento de impacto e criticidade - frequência de no mínimo 1 (uma) vez ao ano, por empresa reconhecida em Segurança da Informação;

9.2.3.6. a implementação de política de backup e recuperação de banco de dados;

9.2.3.7. a comprovação de procedimentos de backup full e incremental; e

9.2.3.8. a utilização de sistemas de monitoramento em tempo real dos servidores.

9.2.4. o gerenciamento de ambiente de desenvolvimento, teste e aceitação da aplicação:

9.2.4.1. a análise de requisitos com elaboração de protótipos;

9.2.4.2. a validação jurídica dos requisitos a serem implementados;

9.2.4.3. a implementação de codificação segura;

9.2.4.4. a implementação de testes funcionais;

9.2.4.5. a implementação de roteiros de teste;

9.2.4.6. a segregação de ambientes de desenvolvimento, teste e produção;

9.2.4.7. o processo de melhoria contínua implementada nas demandas do atendimento; e

9.2.4.8. a abertura de código para auditoria e inspeção realizado por empresas credenciadas.

9.2.5. a gestão de serviços e suporte de atendimento:

9.2.5.1. a disponibilização de múltiplos canais de atendimento, tais como: telefone, e-mail, Whatsapp e chat;

9.2.5.2. a disponibilização de informação de atendimento documentada e com rastreabilidade;

9.2.5.3. a disponibilização da informação de atendimento para a parte interessada;

9.2.5.4. a mensuração de indicadores de volume de atendimento por canal;

9.2.5.5. a implantação de medidas para prevenção e redução de espera no atendimento;

9.2.5.6. a implementação de critérios mínimos de atendimento;

9.2.5.7. a classificação de chamados com identificação de incidentes e problemas;

9.2.5.8. o controle de chamados pendentes, resolvidos e fechados;

9.2.5.9. a implementação de escalonamento de chamados de acordo com perfil; e

9.2.5.10. a medição e avaliação de desempenho do processo de suporte ao atendimento.

9.3. encaminhar cópia desta decisão, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, bem como do relatório de auditoria, à peça 74:

9.3.1. aos tribunais de contas estaduais e aos tribunais de contas dos municípios, bem como à Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), para as providências que entenderem adequadas, informando-os acerca dos seguintes indícios de irregularidades identificados no curso da presente fiscalização:

9.3.1.1. ausência de elaboração de ETP por municípios para fundamentar a contratação da plataforma eletrônica privada de licitação, demonstrando a vantajosidade, à luz do interesse público, da escolha do sistema privado em detrimento das opções gratuitas ofertadas pela Administração Pública, e delimitando os requisitos mínimos que a plataforma deve atender para garantir a observância das regras e princípios que regem as licitações, em violação aos arts. 5º, 18, §§ 1º e 2º, e 72, inciso I, da Lei 14.133/2021;

9.3.1.2. ausência de formalização de procedimento licitatório ou processo de contratação direta pelos municípios para escolha da plataforma eletrônica privada de licitação, em violação ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como aos normativos e princípios que regem as contratações pública;

9.3.1.3. celebração por municípios de termos de adesão com as plataformas eletrônicas privadas, sem a submissão da pessoa jurídica de direito privado que opera a plataforma ao regime jurídico administrativo e sem a inclusão das cláusulas necessárias previstas no art. 92 da Lei 14.133/2021;

9.3.1.4. contratação por municípios de plataformas eletrônicas privadas que não implantaram um Programa Institucional de Privacidade de Dados, conforme o previsto no art. 50 da Lei 13.709/2018;

9.3.1.5. contratação de plataformas privadas por municípios que cobram taxas excessivas de licitantes para participação da licitação ou dos vencedores do certame, em frustração da competitividade e na ausência de lei regulamentadora sobre a possibilidade de cobrança de taxas ou emolumentos pelos licitantes, seja pela Administração Pública, seja pelos sistemas eletrônicos privados de licitação, para custear eventuais despesas com tecnologia da informação utilizadas na realização dos certames;

9.3.1.6. ausência de disponibilização, em formato de dados abertos, dos documentos e informações da sessão pública por meio da plataforma privada, ou disponibilização condicionada à justificativa, cadastro prévio ou fornecimento de dados pessoais (nome, e-mail), em desacordo com o art. 13 da Lei 14.133/2021 e com o art. 8º da Lei 12.527/2011; e

9.3.1.7. ausência de mecanismo, na plataforma privada de licitação, que assegure a qualquer cidadão a possibilidade de apresentar impugnações ou solicitar esclarecimentos ao edital sem exigência de autenticação por login e senha, em violação ao art. 164 da Lei 14.133/2021;

9.3.2. ao Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas (CGPNCP), na pessoa de cada um dos seus membros, nos termos do art. 174, § 1º, incisos I a III, da Lei 14.133/2021;

9.3.3. à Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (Seges/MGI);

9.4. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Contratações que monitore o teor da presente decisão.

10. Ata nº 50/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/12/2025 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2916-50/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 2917/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.309/2022-2.

1.1. Apenso: 025.748/2024-6

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de revisão (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsável: Francisco Jose Alfaia de Barros (071.880.802-91).

3.2. Recorrente: Francisco Jose Alfaia de Barros (071.880.802-91).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Marjean da Silva Monte (15078/OAB-PA), representando Francisco Jose Alfaia de Barros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso de revisão interposto pelo Sr. Francisco José Alfaia de Barros contra o Acórdão 6.890/2024-2ª Câmara, que julgou tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Regional, em razão da falta de comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Óbidos/PA, por meio de transferência discricionária autorizada pela Portaria 1576/2019 da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, de 3/7/2019, registro Siafi 697711, que tinha por objeto a “execução de ações de resposta de defesa civil associadas a alagamentos e enchentes que ocorreram naquela municipalidade em 2019”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão, com base no art. 288 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, dar-lhe provimento para tornar sem efeito a deliberação recorrida;

9.2. julgar as contas do responsável como regulares com ressalva, conferindo-lhe quitação plena; e

9.3. informar ao recorrente, ao Ministério do Desenvolvimento Regional, ao Município de Óbidos/PA e à Procuradoria da República no Estado do Pará o teor da presente decisão.

10. Ata nº 50/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/12/2025 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2917-50/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2918/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.694/2017-8.

1.1. Apenso: 029.888/2017-4; 004.930/2019-3

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Representação)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Rio de Janeiro (); Governo do Estado do Rio de Janeiro (42.498.600/0001-71).

3.2. Responsáveis: Alberto Machado Soares (169.284.156-49); Angela Maria Constantino Barberio (713.116.887-49); Antonio Feris Filho (036.296.357-68); Antonio Florencio de Queiroz Junior (504.456.507-53); Antonio Henrique de Albuquerque Filho (360.948.207-97); Antonio Lopes Caetano Lourenco (030.422.607-63); Armando Bloch da Cunha Valle (028.454.077-34); Carla Christina Fernandes Pinheiro (008.970.047-36); Esther Gomes Gonçalves (199.175.037-49); Etevaldo Bastos (073.106.927-72); Flavio Luis Vieira Souza (034.223.967-80); Gilberto Neder Amendoeira (182.394.717-49); Jorge Luiz das Neves Moraes (003.196.457-54); Jorge Marão Filho (099.326.077-20); Jose Essiomar Gomes da Silva (889.241.817-34); José Macena da Silva (173.759.757-87); João Batista Porto Cursino de Moura (239.017.137-00); Julio Cezar Rezende de Freitas (271.069.427-15); Leoncio Lameira de Oliveira (713.894.747-04); Luiz Edmundo Quintanilha de Barros (331.351.857-53); Luiz Gastão Bittencourt da Silva (671.636.967-87); Manoel Martins Meireles (265.607.637-49); Marcelo José Salles de Almeida (738.146.287-72); Marlene Neder Amendoeira (039.320.607-68); Miguel Nelson Lasalvia (004.915.277-72); Napoleão Pereira Velloso (539.808.757-68); Natan Schiper (023.111.437-00); Nilton Pereira (046.374.297-49); Orlando Santos Diniz (793.078.767-20); Paulo Guilherme Barroso Romano (330.219.887-68); Pedro de Araujo Braz (056.558.547-91); Rafael Barreto Almada (054.411.957-62); Roberto Ferreira da Silva (273.429.567-91); Robson Campos Leite (033.907.847-21); Robson Terra Silva (950.322.907-34).

3.3. Recorrente: Marcelo José Salles de Almeida (738.146.287-72).

4. Órgãos/Entidades: Administração Regional do Senac No Estado do Rio de Janeiro; Administração Regional do Sesc No Estado do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

8. Representação legal: Marcos Jose Santos Meira (219.088/OAB-RJ), Andre Luis Santos Meira (25.297/OAB-DF) e outros, representando Armando Bloch da Cunha Valle; Marcos Jose Santos Meira (219.088/OAB-RJ), Andre Luis Santos Meira (25.297/OAB-DF) e outros, representando Angela Maria Constantino Barberio; Marcos Jose Santos Meira (219.088/OAB-RJ), Andre Luis Santos Meira (25.297/OAB-DF) e outros, representando Antonio Feris Filho; Rafael Thomaz Favetti (15.435/OAB-DF), Anna Carolina Miranda Dantas (41.793/OAB-DF) e outros, representando Robson Campos Leite; Marcos Jose Santos Meira (219.088/OAB-RJ), Andre Luis Santos Meira (25.297/OAB-DF) e outros, representando Esther Gomes Gonçalves; Marcos Jose Santos Meira (219.088/OAB-RJ), Andre Luis Santos Meira (25.297/OAB-DF) e outros, representando Nicolas Georges Farah Neto; Marcos Jose Santos Meira (17.374/OAB-PE) e Andre Luis Santos Meira (25.297/OAB-DF), representando Antonio Florencio de Queiroz Junior; Marcos Jose Santos Meira (219.088/OAB-RJ), Andre Luis Santos Meira (25.297/OAB-DF) e outros, representando Rafael Barreto Almada; Marcos Jose Santos Meira (17.374/OAB-PE) e Andre Luis Santos Meira (25.297/OAB-DF), representando Antonio Henrique de Albuquerque Filho; Marcos Jose Santos Meira (219.088/OAB-RJ), Andre Luis Santos Meira (25.297/OAB-DF) e outros, representando Miguel Nelson Lasalvia; Raphaela Cunha Justo da Silva (94117/OAB-RJ), representando Administração Regional do Sesc No Estado do Rio de Janeiro; Marcos Jose Santos Meira (219.088/OAB-RJ), representando Luiz Edmundo Vargas de Aguiar; Andre Luis Santos Meira (25.297/OAB-DF) e Cleilton da Silva Franca Neto (31.093/OAB-PE), representando Roberto Ferreira da Silva; Jose de Castro Meira Junior (21.616/OAB-DF), representando Jorge Marão Filho; Marcos Jose Santos Meira (219.088/OAB-RJ), Roberta Keyla de Souza Bezerra (34.396/OAB-PE) e outros, representando Nilton Pereira; Marcos Jose Santos Meira (219.088/OAB-RJ), Andre Luis Santos Meira (25.297/OAB-DF) e outros, representando Leoncio Lameira de Oliveira; Andre Luis Santos Meira (25297/OAB-DF), representando José Macena da Silva; Polliana Cristina Oliveira de Carvalho (34894/OAB-DF), Dalide Barbosa Alves Corrêa (7609/OAB-DF) e outros, representando Administração Regional do Senac No Estado do Rio de Janeiro; Marcos Jose Santos Meira (219.088/OAB-RJ), Andre Luis Santos Meira (25.297/OAB-DF) e outros, representando Flavio Luis Vieira Souza; Marcos Jose Santos Meira (219.088/OAB-RJ), Andre Luis Santos Meira (25297/OAB-DF) e outros, representando Jorge Luiz das Neves Moraes; Marcos Jose Santos Meira (219.088/OAB-RJ), Andre Luis Santos Meira (25.297/OAB-DF) e outros, representando Julio Cezar Rezende de Freitas; Marta de Castro Meireles (130.114/OAB-RJ) e Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (121.685/OAB-RJ), representando Marcelo José Salles de Almeida; Marcos Jose Santos Meira (219.088/OAB-RJ), Andre Luis Santos Meira (25.297/OAB-DF) e outros, representando Natan Schiper; Marcos Jose Santos Meira (219.088/OAB-RJ), Andre Luis Santos Meira (25.297/OAB-DF) e outros, representando Luiz Edmundo Quintanilha de Barros; Marcos Jose Santos Meira (219.088/OAB-RJ), Roberta Keyla de Souza Bezerra (34.396/OAB-PE) e outros, representando Pedro de Araujo Braz; Jose de Castro Meira Junior (21.616/OAB-DF), representando Gil Roberto da Silva e Castro; Andrei Barbosa de Aguiar (19250/OAB-CE) e Ubiratan Diniz de Aguiar (3625/OAB-CE), representando Luiz Gastão Bittencourt da Silva; Marcos Jose Santos Meira (219.088/OAB-RJ), Andre Luis Santos Meira (25.297/OAB-DF) e outros, representando Marlene Neder Amendoeira; Marcos Jose Santos Meira (17.374/OAB-PE) e Andre Luis Santos Meira (25.297/OAB-DF), representando Jose Essiomar Gomes da Silva; Marcos Jose Santos Meira (219.088/OAB-RJ), Andre Luis Santos Meira (25.297/OAB-DF) e outros, representando Robson Terra Silva; Marcos Jose Santos Meira (219.088/OAB-RJ), Andre Luis Santos Meira (25.297/OAB-DF) e outros, representando Paulo Guilherme Barroso Romano; Marcos Jose Santos Meira (219.088/OAB-RJ), Andre Luis Santos Meira (25.297/OAB-DF) e outros, representando Napoleão Pereira

Velloso; Marcos Jose Santos Meira (17.374/OAB-PE) e Andre Luis Santos Meira (25.297/OAB-DF), representando Antonio Lopes Caetano Lourenco; Marcos Jose Santos Meira (219.088/OAB-RJ), Andre Luis Santos Meira (25.297/OAB-DF) e outros, representando Alberto Machado Soares; Marcos Jose Santos Meira (17.374/OAB-PE) e Andre Luis Santos Meira (25.297/OAB-DF), representando Carla Christina Fernandes Pinheiro; Andre Luis Santos Meira (25297/OAB-DF), representando Manoel Martins Meireles; Walmir Antonio Barroso (052839/OAB-RJ) e Marco Antonio de Almeida Rego (080493/OAB-RJ), representando Orlando Santos Diniz; Marcos Jose Santos Meira (219.088/OAB-RJ), Cleilton da Silva Franca Neto (31.093/OAB-PE) e outros, representando Gilberto Neder Amendoeira; Marcos Jose Santos Meira (219.088/OAB-RJ), Andre Luis Santos Meira (25297/OAB-DF) e outros, representando João Batista Porto Cursino de Moura.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelo Sr. Marcelo José Salles de Almeida ao Acórdão 2.604/2025-Plenário, que negou pedido de reexame apresentado contra o Acórdão 1.924/2021-Plenário, revisto, de ofício, mediante o Acórdão 2.675/2021-Plenário, que julgou os convênios de segurança pública firmados entre o Sesc/ARRJ, o Senac/ARRJ e a Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro (Fecomércio/RJ) com o Estado do Rio de Janeiro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Marcelo José Salles de Almeida ao Acórdão 2.604/2025-Plenário, com base no art. 287 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, negar-lhes provimento; e

9.2. informar o teor da presente decisão ao recorrente, ao Departamento Nacional do Serviço Social do Comércio, ao Departamento Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio, ao Conselho Regional e à Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado do Rio de Janeiro, ao Conselho Regional e à Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio no Estado do Rio de Janeiro, ao Governo do Estado do Rio de Janeiro e ao Município do Rio de Janeiro.

10. Ata nº 50/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/12/2025 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2918-50/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2919/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.936/2025-2

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Acompanhamento

3. Interessados/Responsáveis: não há

4. Órgãos/Entidades: Ministério da Saúde, Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, Instituto Nacional do Seguro Social, Ministério da Educação, Ministério do Trabalho e Emprego, Secretaria Nacional de Trânsito, Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, Conselho Federal de Enfermagem, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e Secretaria de Governo Digital

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI)

8. Representação legal: Fábio Luiz Bragança Ferreira (OAB/DF 33.514), João de Carvalho Leite Neto (OAB/DF 19.914), Gislene Sampaio Fernandes André (OAB/DF 27.808) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de relatório de acompanhamento cujo objetivo foi avaliar se bases de dados relevantes estão utilizando o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) como chave identificadora da pessoa natural, a exemplo das listadas pela Lei 14.534/2023, e identificar causas comuns de inconformidade,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. determinar ao Ministério da Saúde, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, que, no prazo de 120 dias, apresente um plano de ação com vistas à inclusão da obrigatoriedade, como regra, do campo CPF no Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM) ou no sistema que vier a substituí-lo, assim como na Declaração de Óbito, com a possibilidade de registro da justificativa, no próprio sistema, das situações excepcionais, caso em que a ausência do CPF seria permitida, a exemplo de estrangeiros sem CPF, pessoas que não possuem CPF ou quando houver grande obstáculo para a coleta do CPF, consoante o disposto nos arts. 1º, caput e parágrafos, e 9º, inciso II, da Lei 14.534/2023;

9.2. recomendar à Secretaria Especial da Receita Federal, com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 315/2020, que passe a avaliar e a integrar, de forma periódica ou recorrente, as informações de óbitos registradas no Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc) à base de dados do CPF, consoante o disposto no art. 39 da Lei 14.129/2021, nos arts. 16 e 18 do Decreto 10.046/2019 e no art. 2º do Decreto 9.929/2019;

9.3. recomendar ao Ministério da Saúde, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, ao Instituto Nacional do Seguro Social, ao Ministério da Educação, ao Ministério do Trabalho e Emprego, à Secretaria Nacional de Trânsito do Ministério dos Transportes, ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, ao Conselho Federal de Enfermagem e ao Tribunal Superior Eleitoral, com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 315/2020, que avaliem seus processos de atendimento ao cidadão e, com base nas boas práticas identificadas e nas características de seus públicos-alvo, desenvolvam e implementem estratégias para facilitar os cidadãos na obtenção ou na regularização do CPF, visando ampliar a parcela da população atendida que não possui o referido identificador, considerando, entre outras possibilidades, orientação ao cidadão de como obter o CPF, cadastro de CPF assistido, ou parcerias para emissão de documentos para públicos vulneráveis;

9.4. recomendar à Secretaria Especial da Receita Federal, com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 315/2020, que avalie, em articulação com a Secretaria de Governo Digital do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, a viabilidade de criar mecanismos de apoio aos órgãos para darem suporte ao cidadão, adotando medidas como autorizar agentes desses órgãos ou de serventias de registros civis para serem facilitadores de solicitação ou regularização do CPF, simplificando o processo para o cidadão que busca o acesso a direitos ou a prestação de serviços públicos;

9.5. recomendar ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e à Secretaria Nacional de Trânsito do Ministério dos Transportes, com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 315/2020, que providenciem os meios necessários para obtenção do acesso à base de dados do CPF da Secretaria Especial da Receita Federal e realizem a execução dos testes de qualidade referentes aos Ofícios 115/2025-AudTI, 113/2025-AudTI e 121/2025-AudTI e sumarizados no Apêndice D do relatório de peça 465, com o objetivo de avaliar o estado atual da qualidade de informações associadas ao CPF em seus registros cadastrais e viabilizar a validação e o saneamento contínuo dos dados de CPF em seus sistemas e suas bases de dados;

9.6. recomendar, com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 315/2020, ao Ministério da Saúde, Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, Instituto Nacional do Seguro Social, Ministério da Educação, Ministério do Trabalho e Emprego, Secretaria Nacional de Trânsito do Ministério dos Transportes, Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, Conselho Federal de Enfermagem e Tribunal Superior Eleitoral que avaliem, nas bases de dados que considerarem mais relevantes para a prestação de serviços ao cidadão, a suficiência dos procedimentos executados relativamente aos seguintes aspectos, e incluam em seus planos institucionais a implementação das seguintes melhorias:

9.6.1. utilização de bases de dados de referência (como a da Secretaria Especial da Receita Federal) para conferir a existência, a situação e os dados biográficos associados ao CPF das pessoas cadastradas em suas bases de dados, de modo a identificar inequivocamente os cidadãos;

9.6.2. validação das informações associadas ao CPF no momento do cadastramento, tais como conferência do dígito verificador do CPF, preenchimento dos campos biográficos e verificação dos dados biográficos com a base de dados do CPF mantida pela RFB, entre outros; e

9.6.3. execução de rotinas periódicas que assegurem a qualidade dessas informações durante todo seu ciclo de vida;

9.7. recomendar, com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 315/2020, aos órgãos e às entidades a seguir especificados, que, para implementação da recomendação do subitem 9.6, considerem, no mínimo, os seguintes bancos de dados:

9.7.1. Ministério da Saúde: Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM) e Cadastro Nacional de Usuários do SUS (CadSUS);

9.7.2. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome: Cadastro Único (CadÚnico);

9.7.3. Instituto Nacional do Seguro Social: Cadastro Nacional de Informações Sociais (Cnis) e base de dados Maciça;

9.7.4. Ministério da Educação: bases de dados do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) e do programa Pé-de-Meia (Sistema de Gestão Presente);

9.7.5. Ministério do Trabalho e Emprego: bases de dados do Seguro-Desemprego e da Relação Anual de Informações Sociais (Rais);

9.7.6. Tribunal Superior Eleitoral: Cadastro Eleitoral e base de dados da Identificação Civil Nacional (ICN);

9.7.7. Secretaria Nacional de Trânsito do Ministério dos Transportes: Registro Nacional de Carteiras de Habilitação (Renach) e Registro Nacional de Infrações de Trânsito (Renainf);

9.7.8. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania: Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - Conselho Tutelar (Sipia-CT) e Sistema de Informações da Comissão de Anistia (Sinca);

9.7.9. Conselho Federal de Engenharia e Agronomia: Sistema de Informações Confea/Crea (SIC); e

9.7.10. Conselho Federal de Enfermagem: Sistema Integrado de Gestão da Enfermagem (Sigen) e Sistema de Gestão de Registros Profissionais (GENF);

9.8. recomendar, com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 315/2020, aos órgãos e às entidades constantes do subitem 9.6, que desenvolvam e implementem mecanismos de acompanhamento gerencial (como relatórios periódicos, painéis de indicadores ou dashboards) para monitoramento contínuo da qualidade das informações do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) nas principais bases de dados utilizadas na prestação de serviços aos cidadãos, abrangendo aspectos como os percentuais de CPF ausentes, inválidos, duplicados e com dados biográficos divergentes na base do CPF da Secretaria Especial da Receita Federal, a fim de subsidiar a tomada de decisão e a priorização de ações para a melhoria da qualidade cadastral;

9.9. recomendar, com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 315/2020, aos órgãos e às entidades a seguir especificados que, para implementação da recomendação do subitem 9.8, considerem, no mínimo, os seguintes bancos de dados:

9.9.1. Ministério da Saúde: Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM) e Cadastro Nacional de Usuários do SUS (CadSUS);

9.9.2. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome: Cadastro Único (CadÚnico);

9.9.3. Instituto Nacional do Seguro Social: Cadastro Nacional de Informações Sociais (Cnis) e base de dados Maciça;

9.9.4. Ministério da Educação: bases de dados do Fies e do programa Pé-de-Meia (Sistema de Gestão Presente);

9.9.5. Ministério do Trabalho e Emprego: bases de dados do Seguro-Desemprego e da Rais;

9.9.6. Tribunal Superior Eleitoral: Cadastro Eleitoral e base de dados da Identificação Civil Nacional (ICN);

9.9.7. Secretaria Nacional de Trânsito do Ministério dos Transportes: Registro Nacional de Carteiras de Habilitação (Renach) e Registro Nacional de Infrações de Trânsito (Renainf);

9.9.8. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania: Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - Conselho Tutelar (Sipia-CT) e Sistema de Informações da Comissão de Anistia (Sinca);

9.9.9. Conselho Federal de Engenharia e Agronomia: Sistema de Informações Confea/Crea (SIC); e

9.9.10. Conselho Federal de Enfermagem: Sistema Integrado de Gestão da Enfermagem (Sigen) e Sistema de Gestão de Registros Profissionais (GENF);

9.10. recomendar, com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 315/2020, à Secretaria de Governo Digital do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos que divulgue aos órgãos e às entidades do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação (Sisp) as boas práticas constantes das seguintes seções do Capítulo IV do relatório da equipe de fiscalização (IV. Boas Práticas Identificadas), com vistas a sua disseminação para o melhor cumprimento da Lei 14.534/2023;

9.11. dar ciência ao Ministério da Saúde, Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, Instituto Nacional do Seguro Social, Ministério da Educação, Ministério do Trabalho e Emprego, Secretaria Nacional de Trânsito do Ministério dos Transportes, Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, Conselho Federal de Enfermagem, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e Secretaria de Governo Digital do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos acerca do presente acórdão, acompanhado do relatório e voto que o subsidiam;

9.12. nos termos do art. 8º da Resolução TCU 315/2020, fazer constar, na ata da presente sessão, autorização para o monitoramento das recomendações ora propostas;

9.13. autorizar a Secretaria de Controle Externo de Governança, Inovação e Transformação Digital do Estado, bem como as suas unidades de auditoria especializadas, a divulgarem as informações consolidadas constantes deste acompanhamento;

9.14. autorizar a realização da próxima etapa deste acompanhamento; e

9.15. arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 169, inciso V, do RITCU.

10. Ata nº 50/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/12/2025 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2919-50/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2920/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.068/2025-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).

3.2. Responsável: Genesio Almeida Vinente (078.099.802-20).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - MANAUS/AM - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em razão de concessão indevida de benefício assistencial,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do Sr. Genésio Almeida Vinente, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Débitos relacionados ao responsável Genésio Almeida Vinente (CPF: 078.099.802-20):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/8/2012	311,00
6/9/2012	622,00
5/10/2012	622,00
7/11/2012	622,00
10/12/2012	622,00
7/1/2013	622,00
1º/2/2013	678,00
4/3/2013	678,00
1º/4/2013	678,00
2/5/2013	678,00
6/6/2013	678,00
3/7/2013	678,00
15/8/2013	678,00
3/9/2013	678,00
1º/10/2013	678,00
6/11/2013	678,00
3/12/2013	678,00
9/1/2014	678,00
3/2/2014	724,00
7/3/2014	724,00
2/4/2014	724,00
6/5/2014	724,00
5/6/2014	724,00
7/7/2014	724,00
6/8/2014	724,00
4/9/2014	724,00
7/10/2014	724,00
4/11/2014	724,00
5/12/2014	724,00
2/1/2015	724,00
2/2/2015	788,00
2/3/2015	788,00
8/4/2015	788,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/5/2015	788,00
2/6/2015	788,00
7/7/2015	788,00
3/8/2015	788,00
1º/9/2015	788,00
2/10/2015	788,00
4/11/2015	788,00
2/12/2015	788,00
4/1/2016	788,00
3/2/2016	880,00
4/3/2016	880,00
5/4/2016	880,00
2/5/2016	880,00
9/6/2016	880,00
1º/7/2016	880,00
1º/8/2016	880,00
2/9/2016	880,00
4/10/2016	880,00
1º/11/2016	880,00

9.2. aplicar ao Sr. Genésio Almeida Vinente a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 no valor de R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a presente data até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas mensais, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.5. dar ciência desta deliberação ao responsável, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas e ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

10. Ata nº 50/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/12/2025 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2920-50/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

## ACÓRDÃO Nº 2921/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.123/2025-3.

1.1. Apenso: 008.210/2025-0; 008.936/2025-0; 009.124/2025-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério do Trabalho e Emprego; Central de Cooperativas e Empreendimentos Solidários do Brasil (07.293.586/0001-79); Centro de Estudos e Assessoria-CEA (01.746.741/0001-89); Secretaria-executiva do Ministério do Trabalho e Emprego.

4. Órgãos/Entidades: Ministério do Trabalho e Emprego; Superintendência Regional do Trabalho No Distrito Federal.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

8. Representação legal: Eugenio Alves Soares (301280/OAB-SP), representando Central de Cooperativas e Empreendimentos Solidários do Brasil.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Senador Jorge Seif Júnior sobre possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos federais em parcerias firmadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) com a Central de Cooperativas e Empreendimentos Solidários do Brasil (Unisol Brasil), CNPJ 07.293.586/0001-79, e com o Centro de Estudos e Assessoria (CEA), CNPJ 01.746.741/0001-89,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. manter a decisão cautelar referendada pelo Acórdão 1.355/2025-Plenário, com base no art. 276, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em razão de ainda restarem presentes os seus pressupostos constitutivos;

9.2. determinar ao MTE, com base no art. 251, caput, do Regimento Interno do TCU, que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a esta Corte novo plano de trabalho, com ações, indicadores e metas, associados a orçamento detalhado e específico, que comprove a compatibilidade com o mercado de cada um dos itens previstos dos Termos de Fomentos 973076/2024 e 973077/2024, de sorte a viabilizar posterior prestação de contas daquelas transferências, nos moldes previstos nos incisos III e IV do art. 25 do Decreto 8.726/2016;

9.3. realizar a oitiva do MTE, com base no art. 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre as seguintes irregularidades apontadas no relatório instrutivo, à peça 101, bem como as providências a serem inseridas no plano de trabalho, mencionado no subitem 9.2 supra, para sanear-las:

9.3.1. Ocorrência 1: assinatura do Edital de Chamamento Senaes/MTE 1/2024 sem definição precisa e suficiente do objeto, cuja existência prévia era imprescindível para a realização do chamamento público, nos termos da Súmula 177 do TCU e Decreto 8.726/2016, art. 25, incisos III e IV;

9.3.2. Ocorrência 2: publicação do Edital de Chamamento Senaes/MTE 1/2024 sem comprovação de estimativa do valor teto especificado para o certame, em desacordo com o art. 9º, § 8º, Decreto 8.726/2016;

9.3.3. Ocorrência 3: assinatura do Termo de Fomento 973077/2024 sem comprovação da compatibilidade dos custos apresentados no plano de trabalho com os preços praticados no mercado, em desacordo com o art. 25, incisos I a XI e § 1º, Decreto 8.726/2016;

9.3.4. Ocorrência 4: assinatura do Termo de Fomento 973077/2024, no valor de R\$ 4.225.000,00, o que ultrapassa em R\$ 1.000.000,00 o limite máximo fixado para a Modalidade B do Edital de Chamamento Senaes/MTE 1/2024, em desacordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 13.019/2014, art. 2º, inciso XII); e

9.3.5. Ocorrência 5: repasse antecipado dos valores relativos aos Termos de Fomento 973076/2024 e 973077/2024, em desobediência ao Decreto 8.726/2016, art. 33, caput;

9.4. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios) que, com a devida urgência, à luz das medidas saneadoras endereçadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em resposta aos subitens 9.3 e 9.4 supra, reavalie se remanescem os riscos que levaram à prolação da medida acautelatória, mantida no subitem 9.1 desta decisão;

9.5. encaminhar cópia da presente decisão, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, bem como da instrução, à peça 101, ao Ministério do Trabalho e Emprego.

10. Ata nº 50/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/12/2025 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2921-50/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 2922/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.295/2025-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional em que se requer informações ao Tribunal de Contas da União sobre ajuste celebrado pelo Ministério do Trabalho e Emprego com a Central de Cooperativas e Empreendimentos Solidários do Brasil (Unisol Brasil), para execução de ações de retirada de lixo da Terra Indígena Yanomami,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. informar ao Exmo. Sr. Deputado Federal Bacelar, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) da Câmara dos Deputados, e ao autor do Requerimento 251/2025-CFFC, Exmo. Sr. Deputado Evair Vieira de Melo, que:

9.1.1. no âmbito do TC 009.123/2025-3, o TCU realizou inspeção no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), sendo identificados quatro achados preliminares:

9.1.1.1. definição imprecisa e insuficiente do objeto e de mecanismos para aferir as metas, os objetivos e os indicadores;

9.1.1.2. impropriedades na comprovação de custos do edital de chamamento e dos termos de fomento;

9.1.1.3. celebração do Termo de Fomento 973077/2024 com valor superior ao limite máximo fixado para a Modalidade B do Edital de Chamamento Senaes/MTE 1/2024, sem a devida instrução processual; e

9.1.1.4. empenho e repasses financeiros antecipados às entidades;

9.1.2. a matéria continua sendo apurada no âmbito do TC 009.123/2025-3;

9.2. considerar parcialmente atendida a presente Solicitação do Congresso Nacional, nos termos do art. 17, § 2º, inciso II, da Resolução TCU 215/2008;

9.3. sobrestar a apreciação do presente processo até que a apuração no bojo do TC 009.123/2025-3 permita o integral cumprimento do solicitado, com fundamento no art. 47 da Resolução/TCU 259/2014; e

9.4. encaminhar ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, Deputado Federal Bacelar, e ao autor do Requerimento 251/2025-CFFC, Deputado Evair Vieira de Melo, cópia de inteiro teor deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, na forma prevista no art. 19 da Resolução TCU 215/2008.

10. Ata nº 50/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/12/2025 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2922-50/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2923/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.463/2025-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Acompanhamento

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Banco Central do Brasil; Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais; Secretaria de Orçamento Federal; Secretaria de Política Econômica; Secretaria do Tesouro Nacional; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento realizado com o objetivo de avaliar, relativamente ao 4º bimestre de 2025, os resultados fiscais e a execução orçamentária e financeira da União, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. alertar o Poder Executivo, com base no art. 59, § 1º, inciso I, da Lei Complementar 101/2000:

9.1.1. sobre o risco à credibilidade de projeções fiscais decorrente da inclusão de receitas que indicam elevado grau de frustração em dois exercícios seguidos, em especial, “demais outras receitas” administradas pela RFB e “concessões e permissões”;

9.1.2. sobre o não atingimento da meta de arrecadação prevista até o 4º bimestre de 2025, que pode afetar o alcance da meta de resultado primário;

9.2. informar ao presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, para fins de subsídios à referida Comissão, em atendimento ao disposto no art. 142, § 3º, da Lei 15.080/2024 (LDO 2025), os seguintes fatos acerca da gestão fiscal e da atualização de projeções de receitas e despesas publicada após o 4º bimestre de 2025:

9.2.1. frustração de receita da ordem de R\$ 1,4 bilhão, uma vez que o leilão dos direitos e obrigações dos Acordos de Individualização de Produção (Lei 12.351/2010) gerou receita, a ser arrecadada neste mês de dezembro, de R\$ 8,8 bilhões, ante o valor esperado de R\$ 10,2 bilhões;

9.2.2. frustração reiterada de receitas “demais outras receitas” administradas pela RFB;

9.2.3. frustração reiterada de receitas de concessões e permissões;

9.2.4. a retirada da Telebras do orçamento fiscal e da seguridade social, sem o correspondente recálculo dos limites de despesas da Lei Complementar 200/2023, tende a abrir espaço fiscal da ordem de R\$ 324,3 milhões em 2025 e de R\$ 574,3 milhões em 2026 dentro do arcabouço fiscal para elevação de despesas públicas;

9.3. recomendar ao Ministério do Planejamento e Orçamento e ao Ministério da Fazenda, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, que se abstenham de incluir nas estimativas de receitas valores provenientes de leilões de concessões e permissões cuja realização não esteja assegurada por cronograma robusto, edital publicado e análise técnica de viabilidade, em observância ao art. 30 da Lei 4.320/1964;

9.4. encaminhar cópia integral desta deliberação ao Ministério do Planejamento e Orçamento, ao Ministério da Fazenda, à Controladoria-Geral da União, à Casa Civil da Presidência da República e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional;

9.5. encerrar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 50/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/12/2025 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2923-50/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 2924/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.604/2024-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Ministério dos Transportes.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria operacional realizada com o objetivo de examinar a situação atual das passagens de nível nas concessões ferroviárias federais e as providências adotadas pelos diversos atores responsáveis para mitigar os eventuais riscos envolvidos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. recomendar ao Ministério dos Transportes, com fundamento no arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU e 11 da Resolução TCU 315/2020, para que avalie a pertinência de adotar as seguintes providências:

9.1.1. elaborar plano de ação para aprofundar o conhecimento acerca da ocorrência de suicídios em vias férreas com objetivo de elaborar estratégias de prevenção, com fulcro na Lei 14.600/2023, art. 47, inciso I, c/c o Decreto 11.360/2023, Anexo I, art. 1º, parágrafo único, inciso I);

9.1.2. elaborar programa nacional para o tratamento da questão das passagens de nível ou, alternativamente, plano de ação para adotar medidas para mitigar os riscos das passagens clandestinas, com fulcro na Lei 14.600/2023, art. 47, inciso I, c/c o Decreto 11.360/2023, Anexo I, art. 1º, parágrafo único, inciso I;

9.1.3. atualizar os estudos do Programa Nacional de Segurança Ferroviária em Áreas Urbanas (Prosefer), no sentido de viabilizar a busca de alternativas, com melhor custo-benefício, em relação as soluções em desnível para as passagens de nível rodoferroviárias (Decreto 11.360/2023, Anexo I, art. 1º, parágrafo único, inciso I);

9.1.4. emitir diretriz para que a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) regulamente o tema “Passagens em nível rodoferroviárias”, visando padronizar o tratamento da matéria em todos os contratos de concessões ferroviárias (Decreto 11.360/2023, Anexo I, art. 1º, parágrafo único, inciso I; Lei 10.233/2001, art. 4º, inciso II).

9.1.5. buscar a definição detalhada das responsabilidades de municípios e concessionárias relativas à gestão de passagens de nível rodoferroviárias nos procedimentos que subsidiarão a formação da política pública de segurança ferroviária em desenvolvimento (Decreto 11.360/2023, Anexo I, art. 1º, parágrafo único, inciso I, e Lei 10.233/2001, art. 4º, inciso II);

9.1.6. estabelecer um cronograma que abarque as principais etapas de desenvolvimento da política pública de segurança ferroviária (a exemplo de formulação, consulta pública, implementação e monitoramento; Decreto 11.360/2023, Anexo I, art. 1º, parágrafo único, inciso I);

9.1.7. implementar programa de capacitação técnica para municípios, com foco em planejamento urbano, gestão de trânsito e segurança ferroviária (Decreto 11.360/2023, Anexo I, art. 1º, parágrafo único, inciso I; CF, art. 37);

9.1.8. desenvolver e implementar campanhas educativas de âmbito nacional, com foco no setor ferroviário, em especial nas regiões mais críticas para conscientizar a população sobre os riscos associados às passagens em nível, oficiais e clandestinas, e a importância de respeitar a sinalização (Lei 9.503/1997, art. 1º, § 2º; art. 6º, inciso I; 19, incisos XII, XV e XVI; Decreto 11.360/2023, Anexo I, art. 1º, parágrafo único, inciso I, e Lei 10.233/2001, art. 4º, inciso II);

9.1.9. promover articulação institucional entre órgãos municipais, estaduais e federais, com estabelecimento de uma matriz de responsabilidades entre os envolvidos, com vistas à utilização de soluções tecnológicas (a exemplo de radares, sistemas automáticos de fiscalização, videomonitoramento) e/ou convencionais (presença física de agente de trânsito) em passagens de nível consideradas críticas (Lei 9.503/1997, art. 1º, § 2º; Decreto 11.360/2023, Anexo I, art. 1º, parágrafo único, inciso I, e Lei 10.233/2001, art. 4º, inciso II);

9.1.10 realizar consulta à sociedade para aprovação de obras em desnível rodoferroviárias que afetem o cotidiano da comunidade ao realizarem o fechamento de passagens de nível (Lei 10.257/2001, art. 2º, inciso II, e Lei 13.089/2015, art. 7º, inciso V);

9.1.11 adotar as precauções jurídico-legais e/ou administrativas, visando garantir o fechamento das passagens de nível objeto de obras que garantam a passagem em desnível assim que inauguradas (Lei 9.503/1997, art. 21, inciso II, e Lei 10.233/2001, art. 4º, inciso II); e

9.1.12 providenciar o fechamento das passagens de nível que não se fazem mais necessárias em razão de obras de passagem em desnível (Lei 9.503/1997, art. 21, inciso II, e Lei 10.233/2001, art. 4º, inciso II).

9.2. recomendar à ANTT, com fundamento no arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, 169, inciso V, 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU e 11 da Resolução TCU 315/2020, que avalie a pertinência de adotar as seguintes providências:

9.2.1. implantar melhorias no Sistema de Acompanhamento e Fiscalização Ferroviária (SAFF), em especial, a criação de campos específicos para registro de informações relativas a acidentes com indicação de suicídio ou tentativa, perfil da pessoa que o praticou e às circunstâncias do evento, de forma a permitir a devida caracterização e consequente análise;

9.2.2. utilizar sistema de inteligência artificial para captar informações pertinentes a acidentes com indicação de suicídio ou tentativa, constantes nos correspondentes laudos inseridos pelas concessionárias no SAFF, visando maior conhecimento do assunto, inclusive das causas subjacentes;

9.2.3. instituir controle gerencial para permitir o acompanhamento das providências relacionadas às passagens de nível clandestinas (Lei 10.233/2001, art. 20, inciso II).

9.2.4. estabelecer cronograma detalhado com identificação de responsáveis, metas e prazos específicos para cada etapa, visando a implementação das ações necessárias à efetiva criação e uso de um cadastro nacional de passagens de nível rodoferroviárias (autorizadas e clandestinas), e de sua visualização por georreferenciamento (Lei 10.233/2001, art. 20, inciso II);

9.2.5. implantar no sistema SAFF a criação de campo destinado aos dados pertinentes às passagens em nível de pedestres (Lei 10.233/2001, art. 25, inciso II);

9.2.6. divulgar publicamente as informações do cadastro nacional das passagens de nível rodoferroviárias, garantindo transparência e acesso aos dados por outros órgãos públicos, como prefeituras e órgãos de trânsito (autorizadas e não clandestinas), bem como pela sociedade civil (Lei 12.527/2011, art. 8º);

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamenta, ao Ministério dos Transportes, à Agência Nacional de Transportes Terrestres, aos Municípios de Curitiba/PR e de Juiz de Fora/MG, às concessionárias de transporte ferroviário (MRS Logística S.A, Rumo Malha Paulista S.A, Rumo Malha Sul S.A, Estrada de Ferro Vitória a Minas, Estrada de Ferro Carajás, Ferrovia Centro-Atlântica/Valor da Logística Integrada, Rumo Malha Central S.A, Rumo Malha Norte S.A, Rumo

Malha Oeste S.A, Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A, Ferrovia Norte Sul Tramo Norte, Ferrovia Norte Sul Tramo Central, Ferrovia Transnordestina Logística S.A, Ferrovia Tereza Cristina S.A. e Transnordestina Logística S.A, e às entidades Associação Nacional dos Usuários do Transporte de Carga, Associação Nacional dos Transportadores Ferroviários e Observatório Nacional de Segurança Viária.

10. Ata nº 50/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/12/2025 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2924-50/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 2925/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.035/2025-6

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Agravo (em Representação)

3. Recorrente: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh

4. Unidade jurisdicionada: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

8. Advogados constituídos nos autos: Adriana Martinelli Martins (OAB/ES 12.653) e Rogério David Carneiro (OAB/RJ 106.005)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de agravo interposto contra despacho deste relator (peça 43),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do agravo, com fundamento no art. 289 do RITCU, para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. revogar, nos termos do art. 276, § 5º, do RITCU, a medida cautelar concedida no âmbito da presente representação, de modo a permitir a continuidade da Concorrência 90.101/2025;

9.3. dar ciência à recorrente acerca da presente deliberação; e

9.4. restituir os autos à AudContratações, para análise de mérito.

10. Ata nº 50/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/12/2025 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2925-50/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 2926/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 029.074/2019-3.

1.1. Apenso: 023.599/2018-9

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Carlos Henrique de Oliveira Poco (263.601.188-90); Celino Ferreira da Fonseca (335.362.607-72); Claudinei Pires (091.127.038-85); Cleveland Sampaio Lofrano (119.984.151-04); Cristiano Antonio Chehin (162.358.848-00); Fabio Bonini Simoes de Lima (127.822.558-78); Flavio Cesar

Romano de Assis (346.661.507-06); José Alex Botelho de Oliva (311.806.807-82); Luiz Carlos Vendrame Junior (313.556.868-73); Marcelo de Souza Ribeiro Alberto (296.707.298-23); Marcos Barreto Fernandes (012.574.547-81); Marina Vivi Romero (396.979.478-13); N2o Tecnologia da Informação Ltda. (10.671.554/0001-74); Paschoal Rodrigues (311.747.529-04); Sergio Pedro Gammaro Junior (060.862.698-82).

3.2. Recorrentes: Luiz Carlos Vendrame Junior (313.556.868-73); Cristiano Antonio Chehin (162.358.848-00); N2o Tecnologia da Informação Ltda. (10.671.554/0001-74); Marina Vivi Romero (396.979.478-13).

4. Órgão/Entidade: Autoridade Portuaria de Santos S.a.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).

8. Representação legal: Fernando Augusto Bertolino Storto (367946/OAB-SP), Iggor Dantas Ramos (398069/OAB-SP) e outros, representando Marcos Barreto Fernandes; Valfrides Cesar Rodrigues (20855/OAB-SC), representando Paschoal Rodrigues; Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (51623/OAB-DF), Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (06546/OAB-DF) e outros, representando N2o Tecnologia da Informação Ltda.; Ana Claudia Jacon de Salvo (312.176/OAB-SP), Rogerio Braz Mehanna Khamis (272.997/OAB-SP) e outros, representando Luiz Carlos Vendrame Junior; Edilberto Nerry Petry (37.288/OAB-DF), representando Cleveland Sampaio Lofrano; Anderson Real Soares (230.306/OAB-SP), representando José Alex Botelho de Oliva; Debora Laurenti Gadelha de Almeida (524385/OAB-SP), representando Marina Vivi Romero; Marco Aurelio Chagas Martorelli (131785/OAB-SP), Andre Kiyoshi Habe (204394/OAB-SP) e outros, representando Fabio Bonini Simoes de Lima; Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (6.546/OAB-DF), Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes (46.796/OAB-DF), Jaques Fernando Reolon (22.885/OAB-DF) e outros, representando Carlos Henrique de Oliveira Poco; Arthur Luis Mendonca Rollo (153.769/OAB-SP), Maria do Carmo Alvares de Almeida Mello Pasqualucci (138.981/OAB-SP) e outros, representando Claudinei Pires; Edilberto Nerry Petry (37.288/OAB-DF), representando Flavio Cesar Romano de Assis; Diana Carolina Biseo Henriques (387770/OAB-SP), Walfrido Jorge Warde Junior (139503/OAB-SP), Rafael Ramires Araújo Valim (248606/OAB-SP), Michelle Toshiko Terada (190473/OAB-SP), Guilherme Ferreira Coelho Lippi (309324/OAB-SP), Gustavo Marinho de Carvalho (246900/OAB-SP) e outros, representando Cristiano Antonio Chehin; Edilberto Nerry Petry (37.288/OAB-DF), representando Marcelo de Souza Ribeiro Alberto; Edilberto Nerry Petry (37.288/OAB-DF), representando Sergio Pedro Gammaro Junior; Marilia Gabriela Ferreira de Faria (21.834/OAB-DF), Henrique Gustavo Ribeiro Jacome (17.354/OAB-DF) e outros, representando Celino Ferreira da Fonseca.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelos Srs. Luiz Carlos Vendrame Junior e Cristiano Antonio Chenin, pela Sra. Marina Vivi Romero e pela empresa N2O Tecnologia da Informação Ltda. ao Acórdão 2.599/2025-Plenário, que julgou tomada de contas especial (TCE) instaurada por força do subitem 9.2 do Acórdão 2.888/2018-Plenário, em face de indícios de ocorrência de débito e prática de irregularidades na execução do Contrato DIPRE/39.2016, firmado com a então Companhia Docas do Estado de São Paulo (Codesp),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelos Srs. Luiz Carlos Vendrame Junior e Cristiano Antonio Chenin, pela Sra. Marina Vivi Romero e pela empresa N2O Tecnologia da Informação Ltda, com base no art. 287 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, negar-lhes provimento; e

9.2. comunicar aos recorrentes e à Autoridade Portuária de Santos S.A. o teor da presente decisão.

10. Ata nº 50/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/12/2025 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2926-50/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto que alegou impedimento na Sessão: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 2927/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.514/2023-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Acordo de Leniência.

3. Interessado: identidade preservada.

4. Unidade Jurisdicionada: não há.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Solução Consensual e Prevenção de Conflitos (SecexConsenso).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de expediente enviado pela Advocacia-Geral da União e pela Controladoria-Geral da União, nos termos da Instrução Normativa-TCU 95/2024, relativamente a acordo de leniência a ser formalizado,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar prejudicada a manifestação de mérito do TCU, ante a falta de inclusão de valor de dano ao erário no acordo de leniência a ser celebrado, com fundamento nos arts. 1º, parágrafo único, inciso VI, e 8º ao 10 da Instrução Normativa TCU 95/2024; e

9.2. dar ciência desta deliberação à CGU e à AGU.

10. Ata nº 50/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/12/2025 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2927-50/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 2928/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.481/2024-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Carlos Alberto de Souza (126.415.885-87) e Carlos Magno de Souza do Nascimento (216.915.925-87).

4. Unidade jurisdicionada: Superintendência Estadual do INSS em Salvador/BA.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Tiago Martins Lima Rocha (OAB/BA 23.730), entre outros, representando Carlos Alberto de Souza.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razão de concessões irregulares de benefícios previdenciários, mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados ocorridas em Agências da Previdência Social,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Carlos Magno de Souza do Nascimento, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas de Carlos Alberto de Souza e Carlos Magno de Souza do Nascimento, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

9.2.1. Débitos relacionados ao responsável Carlos Alberto de Souza:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
17/4/2007	424,94
29/5/2007	753,19
6/6/2007	753,19
4/7/2007	753,19
3/8/2007	753,19
5/9/2007	753,19
5/9/2007	313,82
5/10/2007	753,19
6/11/2007	753,19
5/12/2007	753,19
5/12/2007	313,82
4/1/2008	753,19
8/2/2008	753,19
5/3/2008	753,19
3/4/2008	790,84
6/5/2008	790,84
4/6/2008	790,84
19/6/2008	20.720,65
3/7/2008	2.190,21
5/8/2008	2.190,21
3/9/2008	2.190,21
3/9/2008	1.095,10
3/10/2008	2.190,21
5/11/2008	2.190,21
3/12/2008	2.190,21
3/12/2008	1.095,10
6/1/2009	2.190,21
4/2/2009	2.190,21
4/3/2009	2.139,87
3/4/2009	2.139,87

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/5/2009	2.139,87
3/6/2009	2.139,87
3/7/2009	2.139,87
5/8/2009	2.139,87
3/9/2009	2.139,87
3/9/2009	1.159,93
5/10/2009	2.139,87
5/11/2009	2.139,87
3/12/2009	2.139,87
3/12/2009	1.159,93
6/1/2010	2.139,87
3/2/2010	2.462,31
3/2/2010	2.462,31
6/4/2010	2.462,31
5/5/2010	2.462,31
4/6/2010	2.462,31
5/7/2010	2.462,31
4/8/2010	2.498,96
4/8/2010	219,90
3/9/2010	2.498,96
3/9/2010	1.249,48
5/10/2010	2.498,96
4/11/2010	2.498,96
3/12/2010	2.498,96
3/12/2010	1.249,48
5/1/2011	2.498,96
3/2/2011	2.659,14
3/3/2011	2.659,14
5/4/2011	2.659,14
4/5/2011	2.659,14
3/6/2011	2.659,14
5/7/2011	2.659,14
3/8/2011	2.659,14
5/9/2011	2.660,64
5/9/2011	1.330,32
5/9/2011	10,50
5/10/2011	2.660,64
4/11/2011	2.660,64
5/12/2011	2.660,64

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/12/2011	1.330,32
4/1/2012	2.660,64
6/2/2012	2.822,40
5/3/2012	2.822,40
4/4/2012	2.822,40
4/5/2012	2.822,40
5/6/2012	2.822,40
1/10/2009	1.916,78
3/11/2009	1.916,78
1/12/2009	1.916,78
1/12/2009	958,39
12/1/2010	1.916,78
9/2/2010	2.034,47
26/4/2010	2.034,47
26/4/2010	2.034,47
5/5/2010	2.034,47
1/6/2010	2.034,47
2/7/2010	2.034,47
3/8/2010	2.064,75
3/8/2010	181,68
8/9/2010	2.064,75
8/9/2010	1.032,37
19/10/2010	2.064,75
1/11/2010	2.064,75
3/12/2010	2.064,75
3/12/2010	1.032,37
10/1/2011	2.064,75
1/2/2011	2.197,10
1/3/2011	2.197,10
1/4/2011	1.649,88
2/5/2011	1.649,88
1/6/2011	1.649,88
1/7/2011	1.649,88
1/8/2011	1.649,88
1/9/2011	1.651,11
1/9/2011	1.099,16
1/9/2011	8,61
3/10/2011	1.651,11
1/11/2011	1.651,11

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/12/2011	1.651,11
1/12/2011	1.099,16
2/1/2012	1.651,11
1/2/2012	1.784,76
1/3/2012	1.784,76
2/4/2012	1.784,76
2/5/2012	1.784,76
29/5/2007	8.407,15
29/5/2007	231,15
29/5/2007	88,42
8/6/2007	1.426,42
6/7/2007	1.426,42
7/8/2007	1.426,42
10/9/2007	1.426,42
10/9/2007	713,21
5/10/2007	1.426,42
8/11/2007	1.426,42
7/12/2007	1.426,42
7/12/2007	713,21
8/1/2008	1.426,42
12/2/2008	1.426,42
7/3/2008	1.426,42
7/4/2008	1.497,74
8/5/2008	1.497,74
6/6/2008	1.497,74
7/7/2008	1.497,74
7/8/2008	1.497,74
5/9/2008	1.497,74
5/9/2008	748,87
7/10/2008	1.497,74
7/11/2008	1.497,74
5/12/2008	1.497,74
5/12/2008	748,87
8/1/2009	1.497,74
6/2/2009	1.497,74
6/3/2009	1.586,40
7/4/2009	1.586,40
8/5/2009	1.586,40
5/6/2009	1.586,40

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/7/2009	1.586,40
7/8/2009	1.586,40
8/9/2009	1.586,40
8/9/2009	793,20
7/10/2009	1.586,40
9/11/2009	1.586,40
7/12/2009	1.586,40
7/12/2009	793,20
8/1/2010	1.586,40
5/2/2010	1.683,80
5/3/2010	1.683,80
8/4/2010	1.683,80
7/5/2010	1.683,80
8/6/2010	1.683,80
7/7/2010	1.683,80
6/8/2010	1.708,87
6/8/2010	150,42
8/9/2010	1.708,87
8/9/2010	854,43
7/10/2010	1.708,87
8/11/2010	1.708,87
7/12/2010	1.708,87
7/1/2011	1.708,87
7/12/2010	854,43
7/2/2011	1.818,40
10/3/2011	1.818,40
7/4/2011	1.818,40
6/5/2011	1.818,40
7/6/2011	1.818,40
7/7/2011	1.818,40
5/8/2011	1.818,40
8/9/2011	1.819,43
8/9/2011	909,71
8/9/2011	7,21
7/10/2011	1.819,43
8/11/2011	1.819,43
7/12/2011	1.819,43
7/12/2011	909,71
6/1/2012	1.819,43

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/2/2012	1.930,05
7/3/2012	1.930,05
9/4/2012	1.930,05
8/5/2012	1.930,05
8/6/2012	1.930,05
6/7/2012	1.930,05
7/8/2012	1.930,05
10/9/2012	1.930,05
10/9/2012	965,02

9.2.2. Débitos relacionados ao responsável Carlos Magno de Souza do Nascimento:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/8/2009	1.148,85
8/9/2009	1.573,54
8/9/2009	478,68
7/10/2009	1.354,06
9/11/2009	1.354,06
19/3/2010	849,48
6/4/2010	3.185,57
7/5/2010	3.185,57
4/6/2010	3.185,57
6/7/2010	3.185,57
5/8/2010	3.185,57
3/9/2010	3.185,57
3/9/2010	1.327,32
5/10/2010	3.185,57
4/11/2010	3.185,57
3/12/2010	3.185,57
3/12/2010	1.327,32
19/1/2011	3.185,57
14/2/2011	3.360,13
14/3/2011	3.360,13
7/4/2011	3.360,13
9/5/2011	3.360,13
7/6/2011	3.360,13
18/7/2011	3.360,13
9/8/2011	3.360,13
5/9/2011	3.362,05
5/9/2011	1.681,02
5/9/2011	13,44

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/10/2011	3.362,05
4/11/2011	3.362,05
6/12/2011	3.362,05
6/12/2011	1.681,02
26/1/2012	3.362,05
10/2/2012	3.566,46
5/3/2012	3.566,46
10/12/2009	2.631,83
10/12/2009	2.631,83
10/12/2009	657,95
6/1/2010	2.631,83
3/2/2010	2.723,15
3/3/2010	2.723,15
6/4/2010	2.723,15
5/5/2010	2.723,15
4/6/2010	2.723,15
5/7/2010	2.723,15
4/8/2010	2.723,15
4/8/2010	241,62
3/9/2010	2.763,42
3/9/2010	1.381,71
5/10/2010	2.763,42
4/11/2010	2.763,42
3/12/2010	2.763,42
3/12/2010	1.381,71
5/1/2011	2.763,42
3/2/2011	2.940,55
3/3/2011	2.940,55
5/4/2011	2.940,55
4/5/2011	2.940,55
3/6/2011	2.940,55
5/7/2011	2.940,55
3/8/2011	2.940,55
5/9/2011	2.942,21
5/9/2011	1.471,10
5/9/2011	11,62
5/10/2011	2.942,21
4/11/2011	2.942,21
5/12/2011	2.942,21

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/12/2011	1.471,10
4/1/2012	2.942,21
3/12/2009	1.630,89
3/12/2009	453,02
6/1/2010	2.718,16
4/2/2010	2.805,95
3/3/2010	2.805,95
6/4/2010	2.805,95
5/5/2010	2.805,95
4/6/2010	2.805,95
5/7/2010	2.805,95
4/8/2010	2.845,91
4/8/2010	239,76
3/9/2010	2.845,91
3/9/2010	1.422,95
5/10/2010	2.845,91
4/11/2010	2.845,91
3/12/2010	2.845,91
3/12/2010	1.422,95
5/1/2011	2.845,91
3/2/2011	3.028,33
3/3/2011	3.028,33
5/4/2011	3.028,33
4/5/2011	3.028,33
3/6/2011	3.028,33
5/7/2011	3.028,33
3/8/2011	3.028,33
5/9/2011	3.030,04
5/9/2011	1.515,02
5/9/2011	11,97
3/11/2009	794,74
6/11/2009	1.589,48
3/12/2009	1.589,48
3/12/2009	529,82
6/1/2010	1.589,48
3/2/2010	1.647,33
3/3/2010	1.647,33
6/4/2010	1.647,33
5/5/2010	1.647,33

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/6/2010	1.647,33
5/7/2010	1.647,33
4/8/2010	1.670,54
4/8/2010	139,26
6/9/2010	1.670,54
6/9/2010	835,27
5/10/2010	1.670,54
8/11/2010	1.670,54
3/12/2010	1.670,54
3/12/2010	835,27
6/1/2011	1.670,54
3/2/2011	1.777,62
14/3/2011	1.777,62
6/4/2011	1.777,62
4/5/2011	1.777,62
3/6/2011	1.777,62
3/6/2011	1.777,62
3/8/2011	1.777,62
6/9/2011	1.778,62
6/9/2011	889,31
6/9/2011	7,00
9/11/2011	1.778,62
9/11/2011	889,31
6/1/2012	1.778,62
6/2/2012	1.886,76
6/3/2012	1.886,76
9/4/2012	1.886,76
7/5/2012	1.886,76
5/6/2012	1.886,76
4/7/2012	1.886,76
3/8/2012	1.886,76
5/3/2010	1.338,48
8/4/2010	987,11
7/5/2010	987,11
8/6/2010	987,11
7/7/2010	987,11
26/7/2010	594,56
6/8/2010	969,43
8/9/2010	1.181,67

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/9/2010	731,90
8/9/2010	1.120,67
8/11/2010	1.120,67
7/12/2010	1.120,67
7/12/2010	731,90
7/1/2011	1.120,67
7/2/2011	1.208,17
10/3/2011	1.183,34
7/4/2011	1.183,34
6/5/2011	1.183,34
7/6/2011	1.183,34
7/7/2011	1.183,34
5/8/2011	1.183,34
8/9/2011	1.184,30
8/9/2011	842,67
8/9/2011	6,72
7/10/2011	1.184,30
8/11/2011	1.184,30
7/12/2011	1.184,30
7/12/2011	842,67
6/1/2012	1.184,30
7/2/2012	1.286,76
7/3/2012	1.255,26
9/4/2012	1.255,26
8/5/2012	1.255,26
8/6/2012	1.255,26
6/7/2012	1.255,26
7/8/2012	1.255,26
10/9/2012	1.255,26
10/9/2012	893,90
5/2/2009	1.751,29
5/2/2009	1.751,29
5/2/2009	145,94
5/3/2009	1.767,57
8/4/2009	1.767,57
7/5/2009	1.767,57
8/6/2009	1.767,57
6/7/2009	1.767,57
6/8/2009	1.767,57

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/9/2009	1.767,57
4/9/2009	883,78
6/10/2009	1.767,57
6/11/2009	1.767,57
4/12/2009	1.767,57
4/12/2009	883,78
7/1/2010	1.767,57
4/2/2010	1.876,09
4/3/2010	1.876,09
7/4/2010	1.876,09
6/5/2010	1.876,09
7/6/2010	1.876,09
6/7/2010	1.876,09
5/8/2010	1.903,67
5/8/2010	165,48
6/9/2010	1.903,67
6/9/2010	951,83
6/10/2010	1.903,67
5/11/2010	1.903,67
6/12/2010	1.903,67
6/12/2010	951,83
6/1/2011	1.903,67
4/2/2011	2.025,69
4/3/2011	2.025,69
6/4/2011	2.025,69
5/5/2011	2.025,69
6/6/2011	2.025,69
6/7/2011	2.025,69
4/8/2011	2.025,69
6/9/2011	2.026,83
6/9/2011	1.013,41
6/9/2011	7,98
6/10/2011	2.026,83
7/11/2011	2.026,83
6/12/2011	2.026,83
6/12/2011	1.013,41
5/1/2012	2.026,83
14/7/2009	5.294,49
14/7/2009	2.370,67

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
14/7/2009	20,58
4/8/2009	2.370,67
2/9/2009	2.370,67
2/9/2009	889,00
2/10/2009	2.370,67
5/11/2009	2.370,67
2/12/2009	2.370,67
2/12/2009	889,00
5/1/2010	2.370,67
3/2/2010	2.508,40
3/3/2010	2.508,40
6/4/2010	2.508,40
4/5/2010	2.508,40
2/6/2010	2.508,40
5/7/2010	2.508,40
3/8/2010	2.543,72
3/8/2010	211,92
3/9/2010	2.543,72
3/9/2010	1.271,86
15/10/2010	2.543,72
3/11/2010	2.543,72
2/12/2010	2.543,72
2/12/2010	1.211,86
6/1/2011	2.543,72
2/2/2011	2.706,77
2/3/2011	2.706,77
4/5/2011	2.706,77
9/12/2009	1.675,00
9/12/2009	1.675,00
9/12/2009	418,75
7/1/2010	2.243,02
7/1/2010	142,00
4/2/2010	2.320,85
4/3/2010	1.839,32
8/4/2010	1.711,27
7/5/2010	1.711,27
7/6/2010	1.711,27
6/7/2010	1.711,27
5/8/2010	1.745,59

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/8/2010	205,92
6/9/2010	1.745,59
6/9/2010	1.177,58
6/10/2010	1.745,59
5/11/2010	1.745,59
6/12/2010	1.745,59
6/12/2010	1.177,58
6/1/2011	1.745,59
4/2/2011	1.896,55
4/3/2011	1.896,55
6/4/2011	1.796,54
5/5/2011	1.796,54
6/6/2011	1.796,54
6/6/2011	1.796,54
4/8/2011	1.796,54
6/9/2011	1.797,95
6/9/2011	1.253,77
6/9/2011	9,87
6/10/2011	1.797,95
7/11/2011	1.797,95
6/12/2011	1.897,96
6/12/2011	1.253,77
5/1/2012	1.797,95
11/8/2009	7.046,89
11/8/2009	2.609,96
11/8/2009	29,59
3/9/2009	2.609,96
3/9/2009	978,73
14/10/2009	1.919,34
4/11/2009	1.919,34
2/12/2009	1.919,34
2/12/2009	978,73
5/1/2010	1.919,34
3/2/2010	2.065,49
2/3/2010	2.065,49
5/4/2010	2.065,49
4/5/2010	2.065,49
2/6/2010	2.065,49
5/7/2010	2.065,49

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/8/2010	2.104,64
3/8/2010	234,90
2/9/2010	2.104,64
2/9/2010	1.397,63
4/10/2010	2.795,26
3/11/2010	2.795,26
3/12/2010	2.795,26
3/12/2010	1.397,63
4/1/2011	2.795,26
2/2/2011	2.974,43
4/3/2011	2.208,86
4/4/2011	2.208,86
3/5/2011	2.208,86
2/6/2011	2.208,86
4/7/2011	2.208,86
2/8/2011	2.208,86
5/9/2011	2.210,54
5/9/2011	1.488,05
5/9/2011	11,76
3/11/2011	2.210,54
5/12/2011	2.210,54
5/12/2011	1.488,05
16/1/2012	2.210,54
5/3/2010	1.942,80
8/4/2010	2.009,80
7/5/2010	2.009,80
8/6/2010	2.009,80
7/7/2010	2.009,80
6/8/2010	2.009,80
8/9/2010	2.009,80
8/9/2010	921,15
7/10/2010	2.009,80
8/11/2010	2.009,80
7/12/2010	2.009,80
7/12/2010	921,15
7/1/2011	2.009,80
7/2/2011	2.119,93
10/3/2011	2.119,93
7/4/2011	2.119,93

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/5/2011	2.119,93
7/6/2011	2.119,93
7/7/2011	2.119,93
5/8/2011	2.119,93
8/9/2011	2.121,14
8/9/2011	1.060,57
8/9/2011	8,47
7/10/2011	2.121,14
8/11/2011	2.121,14
7/12/2011	2.121,14
7/12/2011	1.060,57
6/1/2012	2.121,14
7/2/2012	2.250,10
7/3/2012	2.250,10
9/4/2012	2.250,10
8/5/2012	2.250,10
8/6/2012	2.250,10
6/7/2012	2.250,10
7/8/2012	2.250,10
10/9/2012	2.250,10
10/9/2012	1.125,05
5/10/2012	2.250,10
8/11/2012	2.250,10
7/12/2012	1.125,05
7/12/2012	2.250,10
8/1/2013	2.250,10
7/2/2013	2.389,60
7/3/2013	2.389,60
5/4/2013	2.389,60
13/1/2009	2.460,46
13/1/2009	2.460,46
13/1/2009	410,07
5/2/2009	1.993,41
5/3/2009	2.025,88
8/4/2009	1.966,41
7/5/2009	1.939,63
5/6/2009	1.912,46
6/7/2009	1.892,15
6/8/2009	1.874,43

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/9/2009	1.856,98
4/9/2009	1.246,46
6/10/2009	1.842,73
6/11/2009	1.822,70
4/12/2009	1.781,65
4/12/2009	1.246,46
7/1/2010	1.778,07
4/2/2010	1.931,13
4/3/2010	1.887,42
7/4/2010	1.887,42
6/5/2010	1.887,42
7/6/2010	2.398,18
6/7/2010	1.887,42
5/8/2010	1.926,31
5/8/2010	233,34
6/9/2010	1.926,31
6/9/2010	1.342,44
6/10/2010	1.916,06
5/11/2010	1.916,06
6/12/2010	1.916,06
6/12/2010	1.342,44
6/1/2011	1.916,06
4/2/2011	2.088,16
4/3/2011	2.044,26
6/4/2011	2.044,26
5/5/2011	2.044,26
6/6/2011	2.044,26
6/7/2011	2.044,26
4/8/2011	2.044,26
6/9/2011	2.045,87
6/9/2011	1.429,29
6/9/2011	11,27
6/10/2011	2.045,87
7/11/2011	2.045,87
6/12/2011	2.045,87
6/12/2011	1.429,29
5/1/2012	2.045,87
6/2/2012	2.219,67
7/7/2009	28,15

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/7/2009	844,66
7/8/2009	593,75
4/9/2009	593,75
4/9/2009	246,34
7/10/2009	593,75
6/11/2009	593,75
7/12/2009	593,75
7/12/2009	246,34
8/1/2010	593,75
5/2/2010	636,14
5/3/2010	636,14
8/4/2010	621,05
7/5/2010	621,05
7/6/2010	621,05
8/7/2010	621,05
5/8/2010	633,55
5/8/2010	75,00
6/9/2010	633,55
6/9/2010	449,74
7/10/2010	633,55
5/11/2010	633,55
6/12/2010	633,55
6/12/2010	449,74
6/1/2011	633,55
7/2/2011	691,20
9/3/2011	691,20
7/4/2011	691,20
6/5/2011	691,20
7/6/2011	691,20
6/7/2011	691,20
5/8/2011	691,20
9/9/2011	670,64
9/9/2011	478,84
9/9/2011	3,78
7/10/2011	670,64
7/11/2011	670,64
7/12/2011	670,64
7/12/2011	478,84
5/1/2012	670,64

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/11/2009	739,99
7/12/2009	2.018,16
7/12/2009	336,36
8/1/2010	2.018,16
5/2/2010	2.018,19
5/3/2010	2.088,19
8/4/2010	2.088,19
7/5/2010	2.088,19
8/6/2010	2.088,19
7/7/2010	2.088,19
6/8/2010	2.119,06
6/8/2010	185,22
8/9/2010	2.119,06
8/9/2010	1.059,53
7/10/2010	2.119,06
8/11/2010	2.119,06
7/12/2010	2.119,06
7/12/2010	1.059,53
7/1/2011	2.119,06
7/2/2011	2.254,89
10/3/2011	2.254,89
7/4/2011	2.254,89
6/5/2011	2.254,89
7/6/2011	2.254,89
7/7/2011	2.254,89
7/7/2011	2.254,89
8/9/2011	2.256,16
8/9/2011	1.128,08
8/9/2011	8,89
8/6/2010	1.787,77
6/7/2010	2.062,82
5/8/2010	2.062,82
6/9/2010	2.062,82
6/9/2010	687,60
6/10/2010	2.062,82
5/11/2010	2.062,82
6/12/2010	2.062,82
6/12/2010	687,60
6/1/2011	2.062,82

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/2/2011	2.130,06
4/3/2011	2.130,06
6/4/2011	2.130,06
5/5/2011	2.130,06
6/6/2011	2.130,06
6/7/2011	2.130,06
4/8/2011	2.130,06
6/9/2011	2.131,09
6/9/2011	1.065,54
6/9/2011	7,21
6/10/2011	2.131,09
7/11/2011	2.131,09
6/12/2011	2.131,09
6/12/2011	1.065,54
5/1/2012	2.131,09
6/2/2012	2.260,66
6/3/2012	2.260,66
5/4/2012	2.260,66
7/5/2012	2.260,66
6/6/2012	2.260,66
5/7/2012	2.260,66
6/8/2012	2.260,66
6/9/2012	2.260,66
6/9/2012	1.130,33
7/12/2009	1.354,06
7/12/2009	478,68
8/1/2010	1.354,06
5/2/2010	1.429,88
5/3/2010	1.429,88
8/4/2010	1.429,88
7/5/2010	1.429,88
8/6/2010	1.429,88
7/7/2010	1.429,88
6/8/2010	1.459,37
6/8/2010	176,94
8/9/2010	1.459,37
8/9/2010	1.010,03
7/10/2010	1.459,37
8/11/2010	1.459,37

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/12/2010	1.459,37
7/12/2010	1.010,03
7/1/2011	1.459,37
7/2/2011	1.588,85
10/3/2011	1.588,85
7/4/2011	1.588,85
6/5/2011	1.588,85
7/6/2011	1.588,85
7/7/2011	1.588,85
5/8/2011	1.588,85
8/9/2011	1.590,06
8/9/2011	1.075,37
8/9/2011	8,47

9.3. aplicar a Carlos Alberto de Souza e Carlos Magno de Souza do Nascimento a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, respectivamente, nos valores de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) e R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais) fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde o presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. considerar graves as infrações cometidas por Carlos Alberto de Souza e Carlos Magno de Souza do Nascimento e inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo período de oito anos;

9.7. comunicar a presente deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, ao Instituto Nacional do Seguro Social e aos responsáveis.

10. Ata nº 50/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/12/2025 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2928-50/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2929/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.116/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Solicitante: Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal.

4. Unidades Jurisdicionadas: Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços; Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima; Secretaria Extraordinária Para a Cop30.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, por meio da qual a Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal encaminha a este Tribunal o Requerimento 28/2025-CTFC, o qual solicita auditoria para apurar a legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência das contratações públicas realizadas no âmbito da organização da 30ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudança do Clima - COP30;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução TCU 215/2008;

9.2. prorrogar o prazo para atendimento integral desta Solicitação do Congresso Nacional por mais 180 dias, nos termos do § 2º do art. 15 da Resolução TCU 215/2008, em razão da necessidade de realização de diligências e da previsão de término do projeto apenas em 4/1/2026;

9.3. sobrestar a apreciação do presente processo até a conclusão do Projeto de Cooperação Internacional MMA/Flacso 1/2025, previsto para 4/1/2026, cujos resultados são necessários ao integral cumprimento desta Solicitação, com fundamento no art. 47 da Resolução TCU 259/2014 c/c o art. 6º, inciso I, da Resolução TCU 215/2008;

9.4. autorizar a realização das diligências propostas no item 78 da instrução de peça 22, tão logo seja levantado o sobrestamento constante no subitem anterior; e

9.5. comunicar esta deliberação à Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (Flacso) e ao Presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal, informando-lhe dos resultados e das medidas adotadas pelo Tribunal.

10. Ata nº 50/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/12/2025 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2929-50/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2930/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.321/2025-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Solicitante: Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal.

4. Unidades jurisdicionadas: Agência Nacional de Mineração (ANM), Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq), bem como os ministérios aos quais estão vinculadas.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, por meio do qual o Exmo. Presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal encaminha o Requerimento 40/2025-CTFC, de autoria do Senador Marcos Rogério, com pedido de realização de auditoria contábil, financeira, orçamentária e operacional nos atos da União, em diversas agências reguladoras federais;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do expediente como Solicitação do Congresso Nacional, por atender aos pressupostos de legitimidade previstos no art. 232 do Regimento Interno do TCU e no art. 4º, inciso I, 'b' da Resolução - TCU 215/2008;

9.2. autorizar a realização de diligência à Secretaria de Orçamento Federal (SOF), com fundamento no art. 157 do RITCU, para que, no prazo de 15 dias, sejam encaminhadas a esta Corte as seguintes informações relativas as agências reguladoras objeto desta representação - Anatel, ANM, Aneel, ANP, Anac, ANTT e Antaq - sobre os tópicos especificados abaixo:

9.2.1. Arrecadação de receitas:

9.2.1.1. histórico de arrecadação, por tipo de receita, e total arrecadado anualmente por agência reguladora (unidade orçamentária - UO), no período de 2015 a 2025 (até outubro), com valores expressos em reais;

9.2.1.2. para o cumprimento do subitem anterior, elaborar uma planilha específica para cada agência reguladora (Anatel, ANM, Aneel, ANP, Anac, ANTT e Antaq), conforme indicado no Modelo 1 do Apêndice A na instrução da unidade técnica e respectivas tabelas.

9.2.2. Desvinculação de Receitas da União (DRU):

9.2.2.1. total de receitas realizadas (arrecadadas);

9.2.2.2. valores desvinculados pela DRU;

9.2.2.3. percentual de desvinculação (%) em cada exercício;

9.2.2.4. destinação dos valores desvinculados (caso especificado);

9.2.2.5. saldo disponibilizado à respectiva agência reguladora.

9.2.2.6. para o cumprimento dos subitens anteriores, os dados devem ser apresentados em planilhas específicas para cada agência reguladora (UO), abrangendo o período de 2015 a 2025 (até outubro), com valores expressos em reais, conforme indicado no Modelo 2 do Apêndice A na instrução da unidade técnica;

9.2.3. Gestão orçamentária e financeira:

9.2.3.1. dotação inicial na Lei Orçamentária Anual (LOA), excluída a reserva de contingência;

9.2.3.2. dotações canceladas;

9.2.3.3. créditos adicionais, conforme o artigo 41 da Lei 4.320/1964 (suplementares, especiais e extraordinários);

9.2.3.4. contenção de despesas, incluindo contingenciamento e bloqueios orçamentários;

9.2.3.5. dotação efetivamente disponibilizada para as agências reguladoras em cada exercício.

9.2.3.6. para o cumprimento dos subitens anteriores, os dados devem ser apresentados em planilhas específicas para cada agência reguladora (UO), abrangendo o período de 2015 a 2025 (até outubro), com valores em reais, conforme indicado no Modelo 3 do Apêndice A da instrução da unidade técnica.

9.2.4. Reserva de contingência (RES):

9.2.4.1. valores da Receita Corrente Líquida (RCL) de cada agência reguladora;

9.2.4.2. dotação inicial da reserva de contingência na Lei Orçamentária Anual (LOA);

9.2.4.3. percentual de RES em relação à RCL (%);

9.2.4.4. valores aportados para compor a RES de cada agência reguladora, acompanhados da respectiva justificativa e do fundamento legal que ampara esses aportes;

9.2.4.5. valores utilizados da RES de cada agência reguladora, detalhando a justificativa e o fundamento legal para essas utilizações;

9.2.4.6. dotação da RES da agência reguladora ao final do exercício.

9.2.4.7. para o cumprimento dos subitens anteriores, os dados devem ser apresentados em planilhas específicas para cada agência reguladora (UO), abrangendo o período de 2015 a 2025 (até outubro), com valores em reais, conforme indicado no Modelo 4 do Apêndice A da instrução da unidade técnica.

9.2.5. em complemento às informações anteriores solicitadas, esclarecer os seguintes pontos:

9.2.5.1. normalmente, a projeção de receitas próprias das agências se confirma ao final do exercício ou há histórico de frustração?

9.2.5.2. em caso de insuficiência de fontes oriundas de receitas próprias para financiar o orçamento das agências, o Poder Executivo utiliza outras fontes de recursos para fazer a proposta orçamentária dessas entidades?

9.2.5.3. como a SOF assegura que os recursos arrecadados por taxas vinculadas sejam aplicados em conformidade com os objetivos legais que justificaram sua criação? Existe algum mecanismo de rastreabilidade para garantir que os recursos sejam aplicados de acordo com a finalidade legal de cada taxa ou outra receita vinculada? Caso exista, descrever seu funcionamento.

9.2.5.4. qual a parcela, para os últimos 5 anos, da arrecadação de cada taxa ou outra fonte de recurso vinculada que é efetivamente destinada a cada agência reguladora, apresentando os valores arrecadados e os valores efetivamente disponibilizados à execução orçamentária? descrever, ainda, o fluxo do processo de repasse ou disponibilização desses recursos, indicando eventuais exceções e fatores que expliquem diferenças entre a receita arrecadada e os valores efetivamente repassados às agências.

9.2.5.5. qual a metodologia adotada nos últimos 5 anos no que se refere à Desvinculação de Receitas da União (DRU), prorrogada pela Emenda Constitucional 135/2024, para o cálculo dos valores desvinculados, bem como a base normativa aplicável à sua incidência sobre as receitas próprias ou vinculadas das agências reguladoras, demonstrando a regularidade da redução da base de cálculo das despesas possíveis para cada agência? informar, ainda, o local em que são disponibilizadas as informações de transparência sobre essa metodologia e os normativos anteriores.

9.2.5.6. quanto à limitação de empenho e movimentação financeira prevista no Decreto 12.477/2025, que alterou a programação orçamentária e financeira do Poder Executivo federal, qual a metodologia empregada para o cálculo dos contingenciamentos e bloqueios, bem como a base normativa utilizada para sua aplicação no âmbito das receitas das agências reguladoras? informar, igualmente, onde são disponibilizadas as informações de transparência relativas a essa metodologia e aos normativos anteriores.

9.2.5.7. em relação à Reserva de Contingência (RES), quais as condições e hipóteses em que os recursos a ela vinculados podem ser utilizados para cobertura de despesas do orçamento fiscal ou de seguridade social, informando o respectivo fundamento legal?

9.2.5.8. a Reserva de Contingência composta por receitas próprias e vinculadas das agências reguladoras pode ser utilizada para outros fins diversos daqueles relacionados aos objetivos de sua arrecadação, à luz do disposto no art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)?

9.2.5.9. ainda quanto à Reserva de Contingência, o que se compreende por passivos contingentes, bem como por outros riscos e eventos fiscais imprevistos, indicando o fundamento legal ou normativo em que essas definições estão previstas?

9.2.5.10. qual é o entendimento da SOF sobre a possibilidade jurídica e fiscal de incorporar integralmente a arrecadação das taxas vinculadas ao orçamento anual de cada agência? Quais as principais limitações (por exemplo, metas de resultado primário ou outras restrições)?

9.2.5.11. quais as iniciativas do governo federal voltadas a estudar uma forma de viabilizar o adequado financiamento das agências reguladoras, sem comprometer o controle fiscal centralizado?

9.2.5.12. existem nota(s) técnica(s) recentes para o TCU ou outros órgãos que ajudem nas análises, bem como outras informações que julgarem relevantes para o atendimento da presente solicitação do Congresso Nacional?

9.3. encaminhar cópia integral dos autos à SOF, a fim de subsidiar as manifestações requeridas;

9.4. autorizar a realização de auditoria nas questões suscitadas pela Comissão solicitante, caso as informações recebidas da SOF não sejam suficientes para o integral atendimento do pleito;

9.5. encaminhar cópia da presente deliberação à Agência Nacional de Mineração (ANM), Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq) para que, caso desejem, complementem com informações pertinentes ao saneamento dos presentes autos;

9.6. considerar a presente solicitação parcialmente atendida, nos termos do art. 17, § 2º, inciso II, da Resolução TCU 215/2018; e

9.7. comunicar a presente deliberação ao Presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal.

10. Ata nº 50/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/12/2025 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2930-50/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 2931/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.443/2025-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Solicitante: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.

4. Unidade Jurisdicionada: não há.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, formulada pelo presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, por intermédio do Ofício 134/2025/CFFC-P, de 28/8/2025;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Solicitação do Congresso Nacional, com fundamento nos arts. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução TCU 215/2008;

9.2. encaminhar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, em resposta ao REQ 276/2025-CFFC, cópia da instrução da peça 9 dos autos;

9.3. considerar a presente Solicitação do Congresso Nacional integralmente atendida;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e de Controle da Câmara dos Deputados; e

9.5. arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 8º, § 2º, inciso III, da Resolução-TCU 215/2008.

10. Ata nº 50/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/12/2025 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2931-50/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

## ACÓRDÃO Nº 2932/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 039.380/2023-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Monitoramento.

3. Responsáveis: Carlos Pereira de Andrade (941.821.247-15); Centro Médico Santa Barbara Sociedade Simples Ltda (32.003.659/0001-98); Fisiomed - Centro de Medicina Física e Reabilitação Ltda (29.426.335/0002-39); Helioclinica Ltda (00.191.394/0001-02); Marcio Valerio Ribeiro da Silva (730.009.307-87); Swedenberger do Nascimento Barbosa (848.176.908-87); Ultrimagem Centro de Imagem Nuclear Integrada Ltda (73.731.960/0002-86).

4. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de monitoramento realizado para avaliar o cumprimento das determinações contidas no Acórdão 2.243/2023-TCU-Plenário (Relação), que cuidou de irregularidades ocorridas no Município de Belford Roxo/RJ, durante os exercícios de 2016 e 2017, relacionadas à contratação de serviços de saúde, com a utilização de verbas provenientes do Sistema Único de Saúde (SUS);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar não atendidas as medidas solicitadas no item 1.6.1 do Acórdão 2243/2023-TCU-Plenário;

9.2. determinar ao Ministério da Saúde, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Tribunal informações sobre as providências administrativas adotadas em relação aos indícios de irregularidades apontados na presente representação, incluindo, se for o caso, a instauração de tomada de contas especial, alertando que o não cumprimento de determinação do Tribunal, no prazo fixado, sem causa justificada, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992 aos responsáveis, sem necessidade de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno do TCU;

9.3. converter os presentes autos em tomada de contas especial, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992, do art. 252 do Regimento Interno/TCU e do art. 41 da Resolução TCU 259/2014, constituindo-se processo específico com as peças 3, 4, 5, 6, 11, 12, 16, 17, e 19 a 27;

9.4. realizar a citação dos responsáveis relacionados a seguir, com fulcro no art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, e no art. 202, inciso II, do Regimento Interno do TCU, para apresentarem suas alegações de defesa e/ou recolherem, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, as quantias referentes aos respectivos débitos:

9.4.1. Irregularidade 1: pagamentos indevidos de exames de raios X em dezembro de 2017.

9.4.1.1. Responsáveis solidários: Ultrimagem Centro de Imagem Nuclear Integrada Ltda. e Sr. Carlos Pereira de Andrade, na qualidade de presidente do Fundo Municipal de Saúde do Município de Belford Roxo à época dos fatos.

9.4.1.2. Condutas:

a) empresa Ultrimagem: cobrar e receber pagamentos sem a devida comprovação de contraprestação;

b) Sr. Carlos Pereira de Andrade: omitir-se no dever de adotar de controles internos eficazes para evitar pagamentos indevidos.

9.4.1.3. Dispositivo legal infringido: art. 62 da Lei 4.320/1964.

9.4.1.4. Valor original: R\$ 80.997,12, em 31/12/2017.

9.4.1.5. Valor atualizado: R\$ 121.771,08, em 24/10/2025.

9.4.2. Irregularidade 2: pagamentos indevidos de exames de raios X em dezembro de 2017.

9.4.2.1. Responsáveis solidários: Fisiomed - Centro de Medicina Física e Reabilitação Ltda. e Sr. Carlos Pereira de Andrade, na qualidade de presidente do Fundo Municipal de Saúde do Município de Belford Roxo à época dos fatos.

9.4.2.2. Conduas:

a) empresa Fisiomed: cobrar e receber pagamentos sem a devida comprovação de contraprestação;

b) Sr. Carlos Pereira de Andrade: omitir-se no dever de adotar de controles internos eficazes para evitar pagamentos indevidos.

9.4.2.3. Dispositivo legal infringido: art. 62 da Lei 4.320/1964.

9.4.2.4. Valor original: R\$ 84.468,30, em 30/11/2017.

9.4.2.5. Valor atualizado: R\$ 127.345,22, em 24/10/2025.

9.4.3. Irregularidade 3: pagamentos indevidos de exames de ultrassonografia em novembro de 2017.

9.4.3.1. Responsáveis solidários: Fisiomed - Centro de Medicina Física e Reabilitação Ltda. e Sr. Carlos Pereira de Andrade, na qualidade de presidente do Fundo Municipal de Saúde do Município de Belford Roxo à época dos fatos.

9.4.3.2. Conduas:

a) empresa Fisiomed: cobrar e receber pagamentos sem a devida comprovação de contraprestação;

b) Sr. Carlos Pereira de Andrade: omitir-se no dever de adotar de controles internos eficazes para evitar pagamentos indevidos.

9.4.3.3. Dispositivo legal infringido: art. 62 da Lei 4.320/1964.

9.4.3.4. Valor original: R\$ 78.359,00, em 30/11/2017.

9.4.3.5. Valor atualizado: R\$ 118.134,78, em 24/10/2025.

9.4.4. Irregularidade 4: pagamentos de atendimentos em fisioterapia em duplicidade em junho de 2016.

9.4.4.1. Responsáveis solidários: Centro Médico Santa Bárbara Sociedade Simples Ltda. (CNPJ: 32.003.659/0001-98) e Sr. Márcio Valério Ribeiro da Silva (CPF: 730.009.307-87), na qualidade de presidente do Fundo Municipal de Saúde do Município de Belford Roxo à época dos fatos.

9.4.4.2. Conduas:

a) empresa Centro Médico Santa Bárbara: cobrar e receber pagamentos em duplicidade;

b) Sr. Carlos Pereira de Andrade: omitir-se no dever de adotar de controles internos eficazes para evitar pagamentos indevidos.

9.4.4.3. Dispositivo legal infringido: art. 62 da Lei 4.320/1964.

9.4.4.4. Valor original: R\$ 28.800,00, em 30/6/2016.

9.4.4.5. Valor atualizado: R\$ 45.332,43, em 24/10/2025.

9.4.5. Irregularidade 5: pagamentos de atendimentos em fisioterapia em duplicidade em junho de 2016.

9.4.5.1. Responsáveis solidários: Helioclínica Ltda. (nome fantasia: Clínica Santa Irene e Sr. Márcio Valério Ribeiro da Silva, na qualidade de presidente do Fundo Municipal de Saúde do Município de Belford Roxo à época dos fatos.

9.4.5.2. Conduas:

a) empresa Helioclínica: cobrar e receber pagamentos em duplicidade;

b) Sr. Carlos Pereira de Andrade: omitir-se no dever de adotar de controles internos eficazes para evitar pagamentos indevidos.

9.4.5.3. Dispositivo legal infringido: art. 62 da Lei 4.320/1964.

9.4.5.4. Valor original: R\$ 31.905,00, em 30/6/2016.

9.4.5.5. Valor atualizado: R\$ 50.219,84, em 24/10/2025.

9.5. encaminhar cópia desta deliberação ao Fundo Nacional de Saúde, ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, à Controladoria-Geral da União e ao Departamento de Polícia Federal;

9.6. comunicar ao ministro de Estado do Ministério da Saúde ou autoridade equivalente, nos termos do art. 198, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, a conversão destes autos em tomada de contas especial;

9.7. comunicar ao Sr. Swedenberger do Nascimento Barbosa, ao Sr. Carlos Pereira de Andrade, ao Sr. Márcio Valério Ribeiro da Silva e às sociedades empresárias Ultrimagem Centro de Imagem Nuclear Integrada Ltda, Fisiomed - Centro de Medicina Física e Reabilitação Ltda, Centro Médico Santa Bárbara Sociedade Simples Ltda. e Helioclínica Ltda. (nome fantasia: Clínica Santa Irene, que foi autuado processo de Tomada de Contas Especial, ao qual está sendo apensado este processo e que os atos processuais subsequentes e a apreciação final da matéria se darão no novo processo, nos termos do art. 41, § 3º, da Resolução - TCU 259/2014;

9.8. pensar, com fulcro no art. 41 da Resolução - TCU 259/2014, o presente processo ao processo de tomada de contas especial que vier a ser constituído; e

9.9. restituir os autos à AudTCE para instrução, após a resposta à citação, nos termos do art. 2º da Portaria - Segecex 12/2023 e do art. 13, inciso III, da Portaria - Sejus 1/2025.

10. Ata nº 50/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/12/2025 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2932-50/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 2933/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.430/2025-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Representação)

3. Embargante: BRS Suprimentos Corporativos S/A. (03.746.938/0015-49).

4. Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Rafael da Cás Maffini (44404/OAB-RS), representando BRS Suprimentos Corporativos S/A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por BRS Suprimentos Corporativos S/A contra o Acórdão 2.553/2025-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal julgou improcedente representação a respeito de possíveis irregularidades na Licitação Caixa 96/2025,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer dos presentes embargos de declaração, por manifesta ausência de legitimidade recursal do representante, com fundamento nos arts. 146, 237 e 282 do Regimento Interno do TCU;

9.2. dar ciência deste acórdão à embargante.

10. Ata nº 50/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/12/2025 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2933-50/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 2934/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.874/2025-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Responsável: não há.

4. Unidade Jurisdicionada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Comunicações (AudComunicações).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Solicitação do Congresso Nacional formulada por meio do Ofício 21/2025/CTFC, de 8/9/2025, pelo Senador Dr. Hiran, Presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal, comunicando a aprovação da Proposta de Fiscalização e Controle 2/2025, com requerimento de cópia de processos de fiscalização relativos à gestão da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e do Postalís,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e no art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução-TCU 215/2008;

9.2. encaminhar à referida Comissão, em atendimento ao Ofício 21/2025/CTFC, cópia das peças de natureza pública dos processos de fiscalização listados no Apêndice A da instrução da AudComunicações (peça 9), bem como cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam;

9.3. informar à autoridade solicitante que as peças classificadas como sigilosas não foram encaminhadas nesta oportunidade, em observância às normas de proteção à informação custodiada, em especial a Resolução-TCU 294/2018, facultando-se à Comissão a formulação de novo pedido específico quanto a essas peças, caso entenda imprescindível para a fiscalização, ocasião em que este Tribunal avaliará a viabilidade da transferência do sigilo;

9.4. considerar integralmente atendida a presente solicitação, nos termos dos arts. 14, inciso IV, e 17, inciso I, da Resolução-TCU 215/2008; e

9.5. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 50/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/12/2025 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2934-50/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2935/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.036/2025-3

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Genésio Almeida Vinente (078.099.802-20)

4. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor de Genésio Almeida Vinente, em virtude da habilitação e concessão irregular do benefício previdenciário 88/540.161.522-8, de titularidade do segurado José Rodrigues de Souza, sem a observância dos critérios estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social (Loas);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea “d” e § 3º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; 57 e 60 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, § 7º; 214, inciso III; 215 a 217; 219; 267 e 270 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar Genésio Almeida Vinente revel, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Genésio Almeida Vinente, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/04/2010	510,00
30/04/2010	85,00
31/05/2010	510,00
28/06/2010	510,00
06/09/2010	1.020,00
27/09/2010	510,00
27/10/2010	510,00
29/11/2010	510,00
27/12/2010	510,00
27/01/2011	540,00
23/02/2011	540,00
28/03/2011	545,00
28/04/2011	545,00
27/05/2011	545,00
27/06/2011	545,00
27/07/2011	545,00
29/08/2011	545,00
27/09/2011	545,00
26/10/2011	545,00
25/11/2011	545,00
26/12/2011	545,00
26/01/2012	622,00
24/02/2012	622,00
27/03/2012	622,00
25/04/2012	622,00
28/05/2012	622,00
26/06/2012	622,00
26/07/2012	622,00
28/08/2012	622,00
25/09/2012	622,00
26/10/2012	622,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/11/2012	622,00
24/12/2012	622,00
28/01/2013	678,00
25/02/2013	678,00
25/03/2013	678,00
25/04/2013	678,00
27/05/2013	678,00
25/06/2013	678,00
26/07/2013	678,00
27/08/2013	678,00
25/09/2013	678,00
28/10/2013	678,00
26/11/2013	678,00
24/12/2013	678,00
28/01/2014	724,00
25/02/2014	724,00
26/03/2014	724,00
25/04/2014	724,00
27/05/2014	724,00
25/06/2014	724,00
28/07/2014	724,00

9.3. aplicar a Genésio Almeida Vinente multa no valor de R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais, a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. alertar ao responsável que, em caso de parcelamento das dívidas, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. considerar grave a infração cometida por Genésio Almeida Vinente, inabilitando-o para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo período de 5 (cinco) anos; e

9.9. comunicar a presente deliberação ao responsável, à unidade jurisdicionada e à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, fazendo-se referência, no último caso, à tramitação da Ação Penal 0017178-43.2013.4.01.3200.

10. Ata nº 50/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/12/2025 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2935-50/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 2936/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.037/2025-0
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Genésio Almeida Vinente (078.099.802-20)
4. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor de Genésio Almeida Vinente, em virtude da habilitação e concessão irregular do benefício previdenciário 88/548.917.312-9, de titularidade da segurada Júlia Lombardi Leal, sem a observância dos critérios estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social (Loas);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea “d” e § 3º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; 57 e 60 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, § 7º; 214, inciso III; 215 a 217; 219; 267 e 270 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar Genésio Almeida Vinente revel, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Genésio Almeida Vinente, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/12/2011	0,84
6/12/2011	236,16
28/12/2011	545,00
2/2/2012	622,00
2/3/2012	622,00
4/4/2012	622,00
7/5/2012	622,00
6/6/2012	622,00
4/7/2012	622,00
7/8/2012	622,00
4/9/2012	622,00
8/10/2012	622,00
5/11/2012	622,00
6/12/2012	0,84
6/12/2012	622,00
7/1/2013	622,00
5/2/2013	678,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/3/2013	678,00
4/4/2013	678,00
6/5/2013	678,00
4/6/2013	678,00
3/7/2013	678,00
5/8/2013	678,00
6/9/2013	678,00
3/10/2013	678,00
6/11/2013	678,00
4/12/2013	678,00
4/12/2013	0,84
6/1/2014	678,00
5/2/2014	724,00
5/3/2014	724,00
3/4/2014	724,00

9.3. aplicar a Genésio Almeida Vinente multa no valor de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais, a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. alertar ao responsável que, em caso de parcelamento das dívidas, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. considerar grave a infração cometida por Genésio Almeida Vinente, inabilitando-o para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo período de 5 (cinco) anos; e

9.9. comunicar a presente deliberação ao responsável, à unidade jurisdicionada e à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, fazendo-se referência, no último caso, à tramitação da Ação Penal 0017178-43.2013.4.01.3200.

10. Ata nº 50/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/12/2025 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2936-50/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 2937/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.039/2025-2

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Genésio Almeida Vinente (078.099.802-20)

4. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor de Genésio Almeida Vinente, em virtude da habilitação e concessão irregular do benefício previdenciário 88/552.585.706-1, de titularidade do segurado Lourenço Souza Lima, sem a observância dos critérios estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social (Loas);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea “d” e § 3º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; 57 e 60 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, § 7º; 214, inciso III; 215 a 217; 219; 267 e 270 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar Genésio Almeida Vinente revel, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Genésio Almeida Vinente, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
04/09/2012	601,26
04/09/2012	0,74
11/10/2012	622,00
06/11/2012	622,00
05/12/2012	0,74
05/12/2012	622,00
04/01/2013	622,00
07/02/2013	678,00
06/03/2013	678,00
03/04/2013	678,00
02/05/2013	678,00
03/06/2013	678,00
1º/07/2013	678,00
1º/08/2013	678,00
02/09/2013	678,00
1º/10/2013	678,00
1º/11/2013	678,00
02/12/2013	678,00
02/01/2014	678,00
03/02/2014	724,00
06/03/2014	724,00
1º/04/2014	724,00
02/05/2014	724,00
02/06/2014	724,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1º/07/2014	724,00
1º/08/2014	724,00
1º/09/2014	724,00
1º/10/2014	724,00
03/11/2014	724,00
1º/12/2014	724,00
02/01/2015	724,00
02/02/2015	788,00
02/03/2015	788,00
1º/04/2015	788,00
04/05/2015	788,00
1º/06/2015	788,00
1º/07/2015	788,00
03/08/2015	788,00
1º/09/2015	788,00
1º/10/2015	788,00
03/11/2015	788,00
1º/12/2015	788,00
04/01/2016	788,00
1º/02/2016	880,00
1º/03/2016	880,00
1º/04/2016	880,00
02/05/2016	880,00
1º/06/2016	880,00
1º/07/2016	880,00
1º/08/2016	880,00
1º/09/2016	880,00
03/10/2016	880,00
1º/11/2016	880,00

9.3. aplicar a Genésio Almeida Vinente multa no valor de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais, a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. alertar ao responsável que, em caso de parcelamento das dívidas, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. considerar grave a infração cometida por Genésio Almeida Vinente, inabilitando-o para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo período de 5 (cinco) anos; e

9.9. comunicar a presente deliberação ao responsável, à unidade jurisdicionada e à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, fazendo-se referência, no último caso, à tramitação da Ação Penal 0017178-43.2013.4.01.3200.

10. Ata nº 50/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/12/2025 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2937-50/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 2938/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.075/2025-9

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Genesio Almeida Vinente (078.099.802-20)

4. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor de Genésio Almeida Vinente, em virtude da habilitação e concessão irregular do benefício previdenciário 88/530.767.987-0, de titularidade do segurado Orlando da Silva Neves, sem a observância dos critérios estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social (Loas);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea “d” e § 3º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; 57 e 60 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, § 7º; 214, inciso III; 215 a 217; 219; 267 e 270 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar Genésio Almeida Vinente revel, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Genésio Almeida Vinente, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
09/06/2010	408,00
08/07/2010	510,00
02/08/2010	510,00
1º/09/2010	510,00
1º/10/2010	510,00
1º/11/2010	510,00
1º/12/2010	510,00
03/01/2011	510,00
1º/02/2011	540,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1º/03/2011	540,00
1º/04/2011	545,00
02/05/2011	545,00
1º/06/2011	545,00
1º/07/2011	545,00
1º/08/2011	545,00
1º/09/2011	545,00
03/10/2011	545,00
1º/11/2011	545,00
1º/12/2011	545,00
02/01/2012	545,00
1º/02/2012	622,00
1º/03/2012	622,00
02/04/2012	622,00
02/05/2012	622,00
1º/06/2012	622,00
02/07/2012	622,00
1º/08/2012	622,00
03/09/2012	622,00
08/10/2012	622,00
1º/11/2012	622,00
03/12/2012	622,00
02/01/2013	622,00
04/02/2013	678,00
1º/03/2013	678,00
1º/04/2013	678,00
02/05/2013	678,00
03/06/2013	678,00
1º/07/2013	678,00
1º/08/2013	678,00
03/09/2013	678,00
1º/10/2013	678,00
1º/11/2013	678,00
02/12/2013	678,00
02/01/2014	678,00
05/02/2014	724,00
07/03/2014	724,00
1º/04/2014	724,00
02/05/2014	724,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
02/06/2014	724,00
1º/07/2014	724,00
04/08/2014	724,00
02/09/2014	724,00
02/10/2014	724,00
03/11/2014	724,00
1º/12/2014	724,00
02/01/2015	724,00
02/02/2015	788,00
02/03/2015	788,00
1º/04/2015	788,00
04/05/2015	788,00
1º/06/2015	788,00
1º/07/2015	788,00
03/08/2015	788,00
1º/09/2015	788,00
1º/10/2015	788,00
03/11/2015	788,00
1º/12/2015	788,00
04/01/2016	788,00
02/02/2016	880,00
1º/03/2016	880,00
1º/04/2016	880,00
11/07/2016	880,00
11/07/2016	880,00
02/08/2016	880,00
02/09/2016	880,00
03/10/2016	880,00
1º/11/2016	880,00
1º/12/2016	880,00
02/01/2017	880,00
1º/02/2017	937,00
1º/03/2017	937,00

9.3. aplicar a Genésio Almeida Vinente multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais, a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. alertar ao responsável que, em caso de parcelamento das dívidas, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. considerar grave a infração cometida por Genésio Almeida Vinente, inabilitando-o para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo período de 5 (cinco) anos; e

9.9. comunicar a presente deliberação ao responsável, à unidade jurisdicionada e à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, fazendo-se referência, no último caso, à tramitação da Ação Penal 0017178-43.2013.4.01.3200.

10. Ata nº 50/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/12/2025 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2938-50/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 2939/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.076/2025-5

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Genesio Almeida Vinente (078.099.802-20)

4. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor de Genésio Almeida Vinente, em virtude da habilitação e concessão irregular do benefício previdenciário 88/552.466.017-5, de titularidade do segurado Oscar Avelino Gomes, sem a observância dos critérios estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social (Loas);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea “d” e § 3º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; 57 e 60 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, § 7º; 214, inciso III; 215 a 217; 219; 267 e 270 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar Genésio Almeida Vinente revel, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Genésio Almeida Vinente, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
04/09/2012	124,40
04/09/2012	622,00
04/09/2012	0,60
08/10/2012	622,00
05/11/2012	622,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
05/12/2012	0,60
05/12/2012	622,00
04/01/2013	622,00
05/02/2013	678,00
05/03/2013	678,00
05/04/2013	678,00
06/05/2013	678,00
05/06/2013	678,00
05/07/2013	678,00
05/08/2013	678,00
04/09/2013	678,00
17/10/2013	678,00
05/11/2013	678,00
04/12/2013	678,00
04/12/2013	0,60
06/01/2014	678,00
06/02/2014	724,00
07/03/2014	724,00
04/04/2014	724,00
05/05/2014	724,00
05/06/2014	724,00
03/07/2014	724,00
05/08/2014	724,00
02/09/2014	724,00
03/10/2014	724,00
05/11/2014	724,00
02/12/2014	0,60
02/12/2014	724,00
05/01/2015	724,00
03/02/2015	788,00
03/03/2015	788,00
02/04/2015	788,00
05/05/2015	788,00
03/06/2015	788,00
03/07/2015	788,00
04/08/2015	788,00
02/09/2015	788,00
02/10/2015	788,00
04/11/2015	788,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
02/12/2015	788,00
02/12/2015	0,60
05/01/2016	788,00
02/02/2016	880,00
02/03/2016	880,00
04/04/2016	880,00
03/05/2016	880,00
03/06/2016	880,00
04/07/2016	880,00
02/08/2016	880,00
02/09/2016	880,00
04/10/2016	880,00
03/11/2016	880,00
02/12/2016	880,00
02/12/2016	0,60
03/01/2017	880,00
02/02/2017	937,00
02/03/2017	937,00

9.3. aplicar a Genésio Almeida Vinente multa no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais, a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. alertar ao responsável que, em caso de parcelamento das dívidas, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. considerar grave a infração cometida por Genésio Almeida Vinente, inabilitando-o para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo período de 5 (cinco) anos; e

9.9. comunicar a presente deliberação ao responsável, à unidade jurisdicionada e à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, fazendo-se referência, no último caso, à tramitação da Ação Penal 0017178-43.2013.4.01.3200.

10. Ata nº 50/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/12/2025 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2939-50/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

## ACÓRDÃO Nº 2940/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.096/2025-6
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Genésio Almeida Vinente (078.099.802-20)
4. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor de Genésio Almeida Vinente, em virtude da habilitação e concessão irregular do Benefício Previdenciário 88/546.119.161-0, de titularidade do segurado Néelson Dias Silva, sem a observância dos critérios estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social (Loas);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea “d” e § 3º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; 57 e 60 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 209, § 7º; 214, inciso III; 215 a 217; 219; 267 e 270 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar Genésio Almeida Vinente revel, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Genésio Almeida Vinente, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
07/06/2011	0,84
07/06/2011	345,16
08/07/2011	545,00
08/08/2011	545,00
21/09/2011	545,00
13/10/2011	545,00
25/10/2011	545,00
06/12/2011	545,00
06/12/2011	0,84
06/01/2012	545,00
30/01/2012	622,00
10/04/2012	622,00
10/04/2012	622,00
11/06/2012	622,00
11/06/2012	622,00
26/06/2012	622,00
27/07/2012	622,00
27/08/2012	622,00
24/09/2012	622,00
25/10/2012	622,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/11/2012	0,84
27/11/2012	622,00
21/12/2012	622,00
28/01/2013	678,00
25/02/2013	678,00
25/03/2013	678,00
24/04/2013	678,00
24/05/2013	678,00
24/06/2013	678,00
25/07/2013	678,00
26/08/2013	678,00
25/09/2013	678,00
25/10/2013	678,00
25/11/2013	0,84
25/11/2013	678,00
23/12/2013	678,00
28/01/2014	724,00
24/02/2014	724,00
25/03/2014	724,00
24/04/2014	724,00
26/05/2014	724,00
24/06/2014	724,00
25/07/2014	724,00
25/08/2014	724,00
24/09/2014	724,00
27/10/2014	724,00
24/11/2014	724,00
24/11/2014	0,84
23/12/2014	724,00
26/01/2015	788,00
23/02/2015	788,00
25/03/2015	788,00
27/04/2015	788,00
25/05/2015	788,00
24/06/2015	788,00
27/07/2015	788,00
25/08/2015	788,00
24/09/2015	788,00
26/10/2015	788,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
24/11/2015	788,00
24/11/2015	0,84
22/12/2015	788,00
25/01/2016	880,00
23/02/2016	880,00
24/03/2016	880,00
25/04/2016	880,00
24/05/2016	880,00
24/06/2016	880,00
25/07/2016	880,00
25/08/2016	880,00
26/09/2016	880,00
25/10/2016	880,00
24/11/2016	880,00
24/11/2016	0,84
22/12/2016	880,00
25/01/2017	937,00
20/02/2017	937,00
27/03/2017	937,00

9.3. aplicar a Genésio Almeida Vinente multa no valor de R\$ 94.000,00 (noventa e quatro mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais, a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. alertar ao responsável que, em caso de parcelamento das dívidas, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. considerar grave a infração cometida por Genésio Almeida Vinente, inabilitando-o para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo período de 5 (cinco) anos; e

9.9. comunicar a presente deliberação ao responsável, à unidade jurisdicionada e à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, fazendo-se referência, no último caso, à tramitação da Ação Penal 0017178-43.2013.4.01.3200.

10. Ata nº 50/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/12/2025 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2940-50/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

## ACÓRDÃO Nº 2941/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.214/2025-9
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Genesio Almeida Vinente (078.099.802-20)
4. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor de Genésio Almeida Vinente, em virtude da habilitação e concessão irregular do benefício previdenciário 88/550.292.850-7, de titularidade do segurado Jurandi Pessoa Lima, sem a observância dos critérios estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social (Loas);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, I; 12, § 3º; 16, III, “d” e § 3º; 19; 23, III; 26; 28, II; 57 e 60 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 209, § 7º; 214, III; 215 a 217; 219; 267 e 270 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar Genésio Almeida Vinente revel, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Genésio Almeida Vinente, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/5/2012	622,00
30/5/2012	622,00
11/6/2012	622,00
13/7/2012	622,00
10/8/2012	622,00
11/9/2012	622,00
16/10/2012	622,00
5/12/2012	622,00
7/12/2012	0,54
7/12/2012	622,00
9/1/2013	622,00
14/2/2013	678,00
12/3/2013	678,00
10/4/2013	678,00
8/5/2013	678,00
7/6/2013	678,00
5/7/2013	678,00
7/8/2013	678,00
6/9/2013	678,00
7/10/2013	678,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/11/2013	678,00
6/12/2013	678,00
8/1/2014	678,00
7/2/2014	724,00
12/3/2014	724,00
7/4/2014	724,00
8/5/2014	724,00
6/6/2014	724,00
7/7/2014	724,00
7/8/2014	724,00
5/9/2014	724,00
7/10/2014	724,00
7/11/2014	724,00
5/12/2014	724,00
8/1/2015	724,00
6/2/2015	788,00
6/3/2015	788,00
8/4/2015	788,00
8/5/2015	788,00
8/6/2015	788,00
7/7/2015	788,00
7/8/2015	788,00
8/9/2015	788,00
7/10/2015	788,00
9/11/2015	788,00
7/12/2015	788,00
8/1/2016	788,00
5/2/2016	880,00
7/3/2016	880,00
7/4/2016	880,00
6/5/2016	880,00
7/6/2016	880,00
7/7/2016	880,00
5/8/2016	880,00
8/9/2016	880,00
7/10/2016	880,00
8/11/2016	880,00
7/12/2016	880,00
6/1/2017	880,00

9.3. aplicar a Genésio Almeida Vinente multa no valor de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais, a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. alertar ao responsável que, em caso de parcelamento das dívidas, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. considerar grave a infração cometida por Genésio Almeida Vinente, inabilitando-o para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo período de 5 (cinco) anos; e

9.9. comunicar a presente deliberação ao responsável, à unidade jurisdicionada e à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, fazendo-se referência, no último caso, à tramitação da Ação Penal 0017178-43.2013.4.01.3200.

10. Ata nº 50/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/12/2025 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2941-50/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 2942/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.215/2025-5

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Genésio Almeida Vinente (078.099.802-20)

4. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor de Genésio Almeida Vinente, em virtude da habilitação e concessão irregular do benefício previdenciário 88/552.357.704-5, de titularidade do segurado Laércio Dias Souza, sem a observância dos critérios estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social (Loas);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea “d” e § 3º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; 57 e 60 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, § 7º; 214, inciso III; 215 a 217; 219; 267 e 270 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar Genésio Almeida Vinente revel, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Genésio Almeida Vinente, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/08/2012	0,47
23/08/2012	269,53
1º/11/2012	622,00
1º/11/2012	622,00
29/11/2012	622,00
27/12/2012	622,00
30/01/2013	678,00
27/02/2013	678,00
27/03/2013	678,00
29/04/2013	678,00
29/05/2013	678,00
27/06/2013	678,00
30/07/2013	678,00
29/08/2013	678,00
27/09/2013	678,00
30/10/2013	678,00
28/11/2013	678,00
27/12/2013	678,00
30/01/2014	724,00
27/02/2014	724,00
28/03/2014	724,00
29/04/2014	724,00
29/05/2014	724,00
27/06/2014	724,00
30/07/2014	724,00
28/08/2014	724,00
29/09/2014	724,00
30/10/2014	724,00
27/11/2014	724,00
29/12/2014	724,00
29/01/2015	788,00
26/02/2015	788,00
30/03/2015	788,00
29/04/2015	788,00
28/05/2015	788,00
29/06/2015	788,00
30/07/2015	788,00
28/08/2015	788,00
29/09/2015	788,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/10/2015	788,00
27/11/2015	788,00
29/12/2015	788,00
28/01/2016	880,00
26/02/2016	880,00
30/03/2016	880,00
28/04/2016	880,00
30/05/2016	880,00
29/06/2016	880,00
28/07/2016	880,00
30/08/2016	880,00
29/09/2016	880,00
28/10/2016	880,00

9.3. aplicar a Genésio Almeida Vinente multa no valor de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais, a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. alertar ao responsável que, em caso de parcelamento das dívidas, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. considerar grave a infração cometida por Genésio Almeida Vinente, inabilitando-o para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo período de 5 (cinco) anos; e

9.9. comunicar a presente deliberação ao responsável, à unidade jurisdicionada e à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, fazendo-se referência, no último caso, à tramitação da Ação Penal 0017178-43.2013.4.01.3200.

10. Ata nº 50/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/12/2025 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2942-50/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 2943/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.398/2025-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Justiça e Segurança Pública; Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde; Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; Secretaria-executiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública; Secretaria-executiva do Ministério da Saúde; Secretaria-executiva do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome

4. Unidades: Defensoria Pública da União; Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira; Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos; Ministério da Justiça e Segurança Pública; Ministério da Saúde; Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome; Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios; Secretaria de Governo Digital; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este relatório de auditoria tendo por objetivo avaliar se os Planos Diretores de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTICs) das organizações públicas fiscalizadas estão servindo como fonte primordial para a definição das necessidades de suas contratações públicas e se estão alinhados aos normativos e boas práticas;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 8 e 11 da Resolução TCU 315/2020 e no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU e nas orientações contidas no Guia de PDTIC da SGD/MGI, em:

9.1. recomendar ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome que, na próxima revisão do PDTIC e nos ciclos seguintes de formulação do Plano:

9.1.1. elabore o inventário de necessidades finalísticas e necessidades de informação com relação específica a problemas finalísticos e objetivos estratégicos previstos nas versões atualizadas da Estratégia Federal de Governo Digital, das Cartas de Serviços ao Usuário (Lei 13.460/2017, art. 7º), do Plano de Logística Sustentável (Decreto 7.746/2012), do Plano Plurianual, dentre outros planos a que se submete o órgão;

9.1.2. priorize as necessidades finalísticas e necessidades de informação, considerando o impacto para os cidadãos e o atendimento a objetivos e iniciativas previstas nas versões atualizadas dos planos estratégicos a que se submete o órgão, dentre outros critérios objetivos;

9.1.3. inclua no PDTIC:

9.1.3.1. orçamento para manutenção de cada contrato vigente e para cada nova contratação planejada para atender às necessidades finalísticas e às necessidades de informação;

9.1.3.2. planejamento da quantidade de servidores públicos para atender às necessidades finalísticas e às necessidades de informação;

9.1.3.3. capacitações planejadas, suas relações com as necessidades finalísticas e necessidades de informação e o orçamento das capacitações;

9.1.3.4. quadro de correlação “necessidade - solução contratada (ou prevista)”, atualizado periodicamente.

9.2. recomendar ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira que, na próxima revisão do PDTIC e nos ciclos seguintes de formulação do Plano:

9.2.1. elabore o inventário de necessidades finalísticas e necessidades de informação com relação específica a problemas finalísticos e objetivos estratégicos previstos nas versões atualizadas da Estratégia Federal de Governo Digital, das Cartas de Serviços ao Usuário (Lei 13.460/2017, art. 7º), do Plano de Logística Sustentável (Decreto 7.746/2012), do Plano Plurianual, dentre outros planos a que se submete o órgão;

9.2.2. priorize as necessidades finalísticas e necessidades de informação, considerando o impacto para os cidadãos e o atendimento a objetivos e iniciativas previstas nas versões atualizadas dos planos estratégicos a que se submete o órgão, dentre outros critérios objetivos;

9.2.3. inclua no PDTIC:

9.2.3.1. orçamento para manutenção de cada contrato vigente e para cada nova contratação planejada para atender às necessidades finalísticas e às necessidades de informação;

9.2.3.2. planejamento da quantidade de servidores públicos para atender às necessidades finalísticas e às necessidades de informação;

9.2.3.3. capacitações planejadas, suas relações com as necessidades finalísticas e necessidades de informação e o orçamento das capacitações;

9.2.3.4. quadro de correlação “necessidade - solução contratada (ou prevista)”, atualizado periodicamente.

9.3. recomendar ao Ministério da Saúde que, na próxima revisão do PDTIC e nos ciclos seguintes de formulação do Plano:

9.3.1. elabore o inventário de necessidades finalísticas e necessidades de informação com relação específica a problemas finalísticos e objetivos estratégicos previstos nas versões atualizadas da Estratégia Federal de Governo Digital, das Cartas de Serviços ao Usuário (Lei 13.460/2017, art. 7º), do Plano de Logística Sustentável (Decreto 7.746/2012), do Plano Plurianual, dentre outros planos a que se submete o órgão;

9.3.2. inclua no PDTIC:

9.3.2.1. orçamento para manutenção de cada contrato vigente e para cada nova contratação planejada para atender às necessidades finalísticas e às necessidades de informação;

9.3.2.2. planejamento da quantidade de servidores públicos para atender às necessidades finalísticas e às necessidades de informação;

9.3.2.3. capacitações planejadas, suas relações com as necessidades finalísticas e necessidades de informação e o orçamento das capacitações, segundo juízo de conveniência e oportunidade dos gestores;

9.3.2.4. quadro de correlação “necessidade - solução contratada (ou prevista)”, atualizado periodicamente.

9.4. recomendar à Defensoria Pública da União que, na próxima revisão do PDTIC e nos ciclos seguintes de formulação do Plano:

9.4.1. elabore o inventário de necessidades finalísticas e necessidades de informação com relação específica a problemas finalísticos e objetivos estratégicos previstos nas versões atualizadas das Cartas de Serviços ao Usuário (Lei 13.460/2017, art. 7º), do Plano de Logística Sustentável (Decreto 7.746/2012), do Plano Plurianual, dentre outros planos a que se submete o órgão;

9.4.2. priorize as necessidades finalísticas e necessidades de informação, considerando o impacto para os cidadãos e o atendimento a objetivos e iniciativas previstas nas versões atualizadas dos planos estratégicos a que se submete o órgão, dentre outros critérios objetivos;

9.4.3. inclua no PDTIC:

9.4.3.1. capacitações planejadas, suas relações com as necessidades finalísticas e necessidades de informação e o orçamento das capacitações; e

9.4.3.2. quadro de correlação “necessidade - solução contratada (ou prevista)”, atualizado periodicamente.

9.5. recomendar ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios que, na próxima revisão do PDTIC e nos ciclos seguintes de formulação do Plano:

9.5.1. elabore o inventário de necessidades finalísticas e necessidades de informação com relação específica a problemas finalísticos e objetivos estratégicos previstos nas versões atualizadas das Cartas de Serviços ao Usuário (Lei 13.460/2017, art. 7º), do Plano de Logística Sustentável (Decreto 7.746/2012), do Plano Plurianual, dentre outros planos a que se submete o órgão;

9.5.2. priorize as necessidades finalísticas e necessidades de informação, considerando o impacto para os cidadãos e o atendimento a objetivos e iniciativas previstas nas versões atualizadas dos planos estratégicos a que se submete o órgão, dentre outros critérios objetivos;

9.5.3. inclua no PDTIC:

9.5.3.1. orçamento para manutenção de cada contrato vigente e para cada nova contratação planejada para atender às necessidades finalísticas e às necessidades de informação;

9.5.3.2. planejamento da quantidade de servidores públicos para atender às necessidades finalísticas e às necessidades de informação;

9.5.3.3. referências ao plano de capacitação, ao plano de gestão por competências, às necessidades finalísticas e às necessidades de informação atendidas pelas capacitações planejadas; e

9.5.3.4. quadro de correlação “necessidade - solução contratada (ou prevista)”, atualizado periodicamente.

9.6. recomendar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que, na próxima revisão do PDTIC e nos ciclos seguintes de formulação do Plano:

9.6.1. elabore o inventário de necessidades finalísticas e necessidades de informação com relação específica a problemas finalísticos e objetivos estratégicos previstos nas versões atualizadas das Cartas de Serviços ao Usuário (Lei 13.460/2017, art. 7º), do Plano de Logística Sustentável (Decreto 7.746/2012), do Plano Plurianual, dentre outros planos a que se submete o órgão; e

9.6.2. inclua no PDTIC quadro de correlação “necessidade - solução contratada (ou prevista)”, atualizado periodicamente.

9.7. recomendar ao Ministério da Justiça e Segurança Pública que, na próxima revisão do PDTIC e nos ciclos seguintes de formulação plano PDTIC:

9.7.1. elabore o inventário de necessidades finalísticas e necessidades de informação com relação específica a problemas finalísticos e objetivos estratégicos previstos nas versões atualizadas da Estratégia Federal de Governo Digital, das Cartas de Serviços ao Usuário (Lei 13.460/2017, art. 7º), do Plano de Logística Sustentável (Decreto 7.746/2012), do Plano Plurianual, dentre outros planos a que se submete o órgão;

9.7.2. inclua no PDTIC:

9.7.2.1. orçamento para manutenção de cada contrato vigente e para cada nova contratação planejada para atender às necessidades finalísticas e às necessidades de informação;

9.7.2.2. planejamento da quantidade de servidores públicos para atender às necessidades finalísticas e às necessidades de informação; e

9.7.2.3. as capacitações planejadas, suas relações com as necessidades finalísticas e necessidades de informação e o orçamento das capacitações.

9.8. recomendar ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), Ministério da Saúde (MS), Defensoria Pública da União (DPU) e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) que, ao longo da execução do PDTIC vigente e dos próximos que forem formulados, monitore tempestivamente os resultados do Plano, inclusive os intermediários, e assegure que o Comitê de Governança Digital da entidade ou instância equivalente faça esse acompanhamento.

9.9. recomendar ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), Ministério da Saúde (MS), Defensoria Pública da União (DPU), Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) e Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) que promovam a capacitação contínua dos gestores de TI no que diz respeito à elaboração e ao monitoramento do PDTIC, considerando cursos fornecidos pela SGD/MGI no portal da Escola Nacional de Administração Pública (Enap), dentre outras capacitações relacionadas ao tema.

9.10. recomendar à Secretaria de Governo Digital do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (SGD/MGI) que:

9.10.1. disponibilize sistema informatizado para elaboração e monitoramento dos PDTICs por parte dos órgãos e entidades do Sisp;

9.10.2. reavalie as capacitações disponíveis sobre PDTIC a fim de verificar se são suficientes para dotar os gestores de TI dos órgãos e entidades do Sisp, inclusive das unidades desconcentradas e descentralizadas, com as competências necessárias para a adequada elaboração e monitoramento do Plano, envolvendo, no mínimo, aspectos relacionados às falhas identificadas na auditoria (definição e priorização de necessidades, planejamento orçamentário e de gestão de pessoas, alinhamento das contratações de TI ao PDTIC, e supervisão e transparência);

9.10.3. elabore modelos de análise de alternativas de soluções, inclusive de fabricantes diferentes, quanto ao alinhamento a necessidades finalísticas e necessidades de informação previstas no PDTIC; e

9.10.4. complemente o autodiagnóstico do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação (Sisp), com perguntas relativas ao:

9.10.4.1. compartilhamento de recursos de TIC com outros órgãos, inclusive os setoriais;

9.10.4.2. elaboração e priorização de necessidades finalísticas e necessidades de informação, considerando a resolução de problemas finalísticos e objetivos previstos na Estratégia Federal de Governo Digital, na carta de serviços ao usuário, no Plano Plurianual dentre outros planos estratégicos;

9.10.4.3. planejamento de ações, metas, respostas a riscos, recursos orçamentários, humanos e competências para atender às necessidades finalísticas e necessidades de informação previstas no PDTIC;

9.10.4.4. aderência ao Guia de PDTIC da SGD/MGI e outros normativos; e

9.10.4.5. acompanhamento da execução do PDTIC, inclusive quanto a resultados intermediários, pelo Comitê de Governança Digital ou instância de governança equivalente.

9.11. comunicar a presente decisão aos órgãos e entidades fiscalizadas e à Secretaria de Governo Digital do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (SGD/MGI).

9.12. autorizar o monitoramento das recomendações propostas neste acórdão.

9.13. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 50/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/12/2025 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2943-50/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 2944/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 001.567/2023-3

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Representação)

3. Recorrentes: Edson Cavalcante de Queiroz Junior (030.889.704-88), Karisa Vilas Boas Nogueira (658.828.735-68) e Silvio Santos do Nascimento (487.747.154-53)

4. Unidade: Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo - Embratur

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Osvaldo Matos de Melo Neto (OAB/PE 48.247) e Natasha Kater Pires (OAB/PE 33.028), representando Edson Cavalcante de Queiroz Junior, Karisa Vilas Boas Nogueira e Silvio Santos do Nascimento

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame interposto, conjuntamente, por Edson Cavalcante de Queiroz Júnior, Karisa Vilas Boas Nogueira e Silvio Santos do Nascimento contra o Acórdão 1.021/2025-Plenário, que lhes aplicou multas individuais de R\$ 5.000,00, em decorrência da recondução, por mais um biênio, de membros da Comissão de Ética e Conduta daquela agência sem amparo normativo,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto por Edson Cavalcante de Queiroz Júnior, Karisa Vilas Boas Nogueira e Silvio Santos do Nascimento, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. comunicar esta decisão aos recorrentes e à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 50/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/12/2025 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2944-50/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

## ACÓRDÃO Nº 2945/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.471/2023-1
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Monitoramento
3. Interessado: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (33.654.831/0033-13)
4. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (33.654.831/0033-13)
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este monitoramento das recomendações e da determinação constantes do Acórdão 2.794/2021-Plenário, proferido no âmbito de auditoria integrada sobre o processo de análise das prestações de contas de bolsas e auxílios conduzido pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 11 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 157 e 243 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar cumprida a determinação constante do item 9.2 do Acórdão 2.794/2021-Plenário, bem como implementada a recomendação prevista no subitem 9.1.6 daquela deliberação;

9.2. considerar em implementação, dentro dos prazos estabelecidos, as recomendações constantes dos subitens 9.1.1 a 9.1.5 do referido acórdão;

9.3. determinar ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) que encaminhe a este Tribunal, até 31 de março de 2026, informações atualizadas e documentação comprobatória acerca das iniciativas e avanços relacionados ao cumprimento das deliberações do Acórdão 2.794/2021-Plenário, incluindo, entre outros elementos, os seguintes:

9.3.1. cronograma de atualização anual das bases de dados publicadas, indicando eventuais ampliações de escopo;

9.3.2. ajustes decorrentes da reestruturação organizacional e seus impactos na gestão do fomento;

9.3.3. estágio da revisão do Regimento Interno;

9.3.4. situação da etapa final de tratamento do passivo referente às prestações de contas antigas;

9.3.5. andamento da revisão e publicação da nova portaria de prestação de contas;

9.3.6. evolução do projeto da nova plataforma tecnológica e das melhorias implementadas na atual Plataforma Integrada Carlos Chagas (PICC);

9.3.7. avanços obtidos nas parcerias voltadas à integração de bases de dados; e

9.3.8. progresso na implementação do Plano de Monitoramento e Avaliação (PMOA) e na efetiva aplicação da gestão de riscos nos processos de fomento;

9.4 determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação) que, no próximo ciclo de monitoramento das recomendações relacionadas ao Acórdão 2.794/2021-Plenário, a partir de 1º de abril de 2026, avalie, de forma complementar e sem ampliação do escopo original, as possíveis interfaces entre os fluxos de prestação de contas do CNPq, as práticas de cobrança administrativa e judicial das cláusulas penais aplicáveis a beneficiários de bolsas, e a evolução jurisprudencial desta Corte sobre a matéria, considerando as reflexões constantes da Comunicação apresentada pelo Ministro-Substituto Weder de Oliveira na sessão plenária de 3/12/2025;

9.5. comunicar o teor da presente decisão ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

10. Ata nº 50/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/12/2025 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2945-50/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 2946/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.865/2025-6
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Representante: F.C. Transporte e Turismo Eireli (84.084.383/0001-13)
4. Unidade: Município de Manacapuru/AM
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)
8. Representação legal: Christian Galvao da Silva (OAB/AM 14.841)
9. Acórdão:

VISTA, discutida e relatada esta representação acerca de possíveis irregularidades no Pregão Presencial para Registro de Preços (PP/SRP) 2/2025, conduzido pelo Município de Manacapuru/AM, para a contratação de serviços de transporte escolar fluvial e terrestre;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 169, V, 235 e 237, VII, do Regimento Interno do TCU, bem como no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014 e no art. 9º, I, da Resolução-TCU 315/2020, em:

- 9.1. conhecer da representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade;
- 9.2. no mérito, considerar a representação parcialmente procedente;

9.3. dar ciência ao Município de Manacapuru/AM sobre as seguintes falhas identificadas no Pregão Presencial pelo Sistema de Registro de Preços 2/2025, para que sejam adotadas medidas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes:

9.3.1. a falta de publicação de atos essenciais ao andamento do certame, caracterizada pela não disponibilização, em seu sítio eletrônico, da ata da sessão pública, dos documentos de habilitação, das propostas das empresas, dos recursos interpostos e respectivas decisões, da Ata de Registro de Preços (ARP) e do eventual contrato, em afronta aos arts. 7º, inciso VI, e 8º, inciso IV, da Lei 12.527/2011 e ao art. 5º da Lei 14.133/2021; e

9.3.2. a previsão irregular de tratamento diferenciado para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) no item 6 do Edital do certame, uma vez que o valor estimado da contratação supera o limite máximo de receita bruta admitido para o enquadramento nessas categorias, em violação ao art. 4º, inciso I, da Lei 14.133/2021;

9.4. comunicar esta decisão à representante, ao Município de Manacapuru/AM e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE/AM); e

9.5. arquivar estes autos.

10. Ata nº 50/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/12/2025 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2946-50/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 2947/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.227/2020-5

1.1. Apensos: TC 005.312/2023-0; TC 005.313/2023-6 e TC 005.315/2023-9

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)

3. Embargante: Luiz Augusto Pereira (160.579.960-20), ex-presidente do Sanatório Belém

3.1. Outro Responsável: Sanatório Belém (92.713.825/0001-71)

4. Unidade: Sanatório Belém

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: Marcelo Cama Proença Fernandes (OAB/DF 22.071), Heribânia Maria de Moraes Daisson Santos (OAB/DF 41.693), Kamilla Ferreira Guimaraes (OAB/DF 77.094) e outros, representando Luiz Augusto Pereira

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se aprecia, nesta fase processual, embargos de declaração opostos por Luiz Augusto Pereira, ex-presidente do Sanatório Belém, ao Acórdão 2.311/2025-Plenário, que deu provimento parcial ao seu recurso de revisão, excluindo o débito e reduzindo a multa que lhe foram imputados por meio do Acórdão 10.433/2022-1ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. comunicar esta deliberação ao embargante e demais interessados.

10. Ata nº 50/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/12/2025 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2947-50/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Augusto Nardes.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2948/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.014/2018-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)

3. Embargantes: Alliny Portilho de Lima Nascimento (003.042.941-28) e Carluzandre Souza Ferro (566.549.441-00)

4. Unidade: Fundo Nacional de Saúde

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: Carlos Alberto Silva Severino (OAB/DF 32.495), representando Droga Med Pontalina Ltda. - Me; Alessandro de Lima Lago (OAB/GO 19.226), representando Alliny Portilho de Lima Nascimento e Carluzandre Souza Ferro

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração opostos por Alliny Portilho de Lima Nascimento e Carluzandre Souza Ferro ao Acórdão 2.513/2025-Plenário, proferido em sede de recurso de revisão interposto pelos responsáveis contra o Acórdão 644/2020-2ª Câmara, por meio do qual o TCU julgou irregulares suas contas, condenando-os ao ressarcimento de valores e à aplicação de multa, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPPB) - “Aqui tem Farmácia Popular”,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. comunicar esta decisão aos embargantes.

10. Ata nº 50/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/12/2025 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2948-50/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 2949/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.772/2025-8

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Representante/Interessados:

3.1. R5 Inteligência Digital Ltda.

3.2. Interessados: Fundação Escola Nacional de Administração Pública; Logiks Consultoria e Serviços em Tecnologia da Informação Ltda. (07.696.132/0001-49)

4. Unidade: Fundação Escola Nacional de Administração Pública

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

8. Representação legal: Elaine Nogueira da Silva (OAB/DF 29.371), representando R5 Inteligência Digital Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de adoção de medida cautelar, sobre possíveis irregularidades ocorridas Pregão Eletrônico 90004/2025, promovido pela Fundação Escola Nacional de Administração Pública (Enap), que teve por objeto, a contratação de serviços de tecnologia da informação,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 276, caput e § 1º, do Regimento Interno/TCU e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. referendar a medida cautelar adotada por meio do despacho contido na peça 20 destes autos, transcrito no relatório que precede este acórdão, bem como as demais medidas acessórias autorizadas (oitivas, construção participativa de deliberações e encaminhamento de cópia da instrução da unidade instrutora);

9.2. comunicar esta decisão à unidade jurisdicionada e à representante.

10. Ata nº 50/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/12/2025 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2949-50/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 2950/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 023.361/2025-5

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recursos

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

4. Unidade: não há

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Ouvidoria

8. Representação legal: não há

#### 9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo administrativo que trata de recurso interposto pelo interessado, via demanda da Ouvidoria 387927 (peça 1), com fundamento no art. 15 da Lei 12.527/2011, contra o indeferimento do pedido de acesso à informação por ele requerido, em 29/10/2025, a qual pleiteava acesso ao processo de controle externo TC 017.808/2025-1;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 59, inciso V, e 94 da Resolução-TCU 259/2014, c/c os arts. 4º, § 1º, 17, inciso III e 28, §§ 1º, 2º e 3º, da Resolução-TCU 249/2012; e art. 7º, § 3º, da Lei 12.527/2011, em:

9.1. conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. comunicar a decisão ao interessado.

10. Ata nº 50/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/12/2025 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2950-50/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 2951/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.741/2024-8

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Acompanhamento

3. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania; Secretaria-executiva do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

4. Unidade: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação)

8. Representação legal: não há

#### 9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este relatório de acompanhamento (1ª Etapa) das políticas públicas voltadas à população em situação de rua, com foco no Programa Moradia Cidadã, integrante do Plano Nacional Ruas Visíveis;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 4º e 11, da Resolução TCU 315/2020, em:

9.1. determinar ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania que, no prazo de 60 dias, em articulação com os entes executores, estabeleça um cronograma nacional mínimo dos marcos operacionais do projeto-piloto, incluindo metas temporais para etapas essenciais de implementação, atendendo os dispositivos da Portaria MDHC 453/2024 e do Decreto 7.053/2009;

9.2. recomendar ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania que:

9.2.1. promova divulgação em plataforma oficial do governo federal acerca da execução dos convênios do projeto-piloto do Programa Moradia Cidadã, com atualização trimestral, contendo dados sobre as etapas de implementação dos convênios, incluindo celebração, execução e prestação de contas, a disponibilização das unidades habitacionais com datas de entrega e localidades e o processo de inclusão dos beneficiários, abrangendo a seleção dos participantes, quantidade de contemplados e perfil socioeconômico, conforme disposto no art. 2º, incisos I e IV da Portaria MDHC 571/2023;

9.2.2. elabore nota técnica orientativa aos entes federativos com diretrizes sobre a atuação dos Comitês Intersetoriais de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua (CIAMP-Rua) na articulação intersetorial e no acompanhamento da execução local do Programa Moradia Cidadã, com ênfase na supervisão dos resultados para os beneficiários, em atendimento ao Decreto 9.894/2019;

9.2.3. promova a formalização e a divulgação da Comissão de Governo do Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua como instância técnica de articulação entre os ministérios no âmbito do ACT nº 2/2024, com funções técnico-operacionais claramente estabelecidas e funcionamento regular, com reuniões periódicas e mecanismos mínimos de registro e coordenação, consoante disposto na cláusula terceira do Acordo de Cooperação Técnica nº 2/2024;

9.2.4. impulse a ativação do plano de ação previsto no ACT nº 2/2024, com detalhamento operacional das 21 atividades pactuadas, incluindo a definição conjunta de prazos atualizados, instâncias responsáveis por cada ação e entregas prioritárias — especialmente produtos estruturantes como manuais, modelos de pactuação local, protocolos de acompanhamento e diretrizes técnicas para os entes federativos, em cumprimento ao disposto no Acordo de Cooperação Técnica nº 2/2024;

9.2.5. constitua instância técnica federativa no âmbito do Programa Moradia Cidadã, com composição definida, periodicidade mínima de reuniões e instrumentos formais de deliberação, acompanhada da padronização e sistematização dos registros das interlocuções com os entes locais, por meio de diretrizes operacionais e repositório institucional acessível às equipes técnicas do programa, conforme Referencial de Governança Multinível do TCU;

9.2.6. adote providências visando à conclusão dos processos de adesão ao Plano Nacional Ruas Visíveis pelos entes do projeto-piloto que ainda não firmaram termo de compromisso — Distrito Federal e município do Rio de Janeiro —, por meio de articulação com os gestores locais e acompanhamento das pendências de formalização, atendendo ao disposto no Decreto 9.894/2019;

9.2.7. atue junto ao município do Rio de Janeiro para viabilizar a instituição do Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política para a População em Situação de Rua (Ciamp-Rua), conforme previsto na Portaria MDHC 453/2024 e orientações da Cartilha de Orientação para Implementação do Projeto Moradia Cidadã, oferecendo suporte técnico à elaboração do ato local, incluindo orientações sobre composição, atribuições e integração ao Programa Moradia Cidadã;

9.2.8. estabeleça e publique critérios técnicos padronizados utilizados para a seleção de entes federativos no Programa Moradia Cidadã, com etapas formalizadas, registro dos fundamentos e ampla transparência nas decisões, de modo a assegurar isonomia, legitimidade e indução de boas práticas na eventual expansão do programa;

9.2.9. estruture e formalize um plano de monitoramento e avaliação para o Programa Moradia Cidadã, com definição de: objetivos avaliativos; indicadores de processo, resultado e impacto; metodologia de coleta e análise de dados; periodicidade de revisão; instâncias responsáveis; e produtos esperados — incluindo a possibilidade de, conforme avaliação técnica e pactuação federativa, adotar indicador multidimensional baseado em transformações nas condições de vida dos beneficiários, conforme viabilidade técnica, atendendo ao previsto no item b da cláusula terceira do ACT nº 2/2024;

9.2.10. implemente instrumentos de acompanhamento contínuo, tais como: registros regulares das reuniões de monitoramento (atas, pautas e relatórios); sistemas ou planilhas integradas de acompanhamento das ações previstas no ACT nº 2/2024; e relatórios periódicos de execução e avaliação, assegurando rastreabilidade e transparência quanto aos avanços do programa, consoante cláusula quarta do ACT nº 2/2024;

9.2.11. estabeleça diretrizes nacionais de avaliação e reporte para os entes federativos participantes, prevendo: orientações técnicas sobre coleta, sistematização e envio dos dados; periodicidade mínima de envio; estrutura básica de relatório; e indicadores padronizados e adaptáveis ao contexto local — podendo incluir, conforme pactuação federativa, componente multidimensional de mensuração dos resultados obtidos junto à população em situação de rua, em acordo com o disposto no Guia prático de análise ex post da Presidência da República;

9.2.12. incorpore nos instrumentos normativos que regem o Programa Moradia Cidadã dispositivos que assegurem a previsibilidade, a estabilidade e a suficiência dos repasses financeiros aos entes executores, considerando critérios como o perfil socioeconômico da população em situação de rua, a realidade habitacional local e a variação regional dos custos de implementação.

9.3. comunicar a presente decisão ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal, à Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial da Câmara dos Deputados, ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e à Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro/RJ.

9.4. autorizar a Unidade de Auditoria especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação) a monitorar as determinações e recomendações contidas nos itens 9.1. e 9.2. da presente deliberação.

10. Ata nº 50/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/12/2025 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2951-50/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 2952/2025 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 028.618/2024-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessadas: Karla Raffaella Torres da Luz Alves Cordeiro (059.034.104-99) e Moderna Multi Services Ltda. (27.895.058/0001-05).

4. Entidade: Município de Limoeiro/PE.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE), acerca de possível superfaturamento no âmbito do Contrato 09/2020, oriundo da Dispensa de Licitação 15/2020, para a prestação de serviços de saúde no Hospital de Campanha de Limoeiro/PE durante a pandemia do novo coronavírus.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, uma vez que se encontram satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/1992, converter estes autos em Tomada de Contas Especial, mediante autuação de processo específico (art. 41 da Resolução-TCU 259/2014), para apurar possível superfaturamento decorrente da realização de pagamentos em valores superiores aos equivalentes às horas registradas nos mapas de plantão dos meses de maio, junho, setembro e novembro de 2020;

9.3. com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, e art. 16, § 2º, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, determinar a citação solidária da Sra. Karla Raffaella Torres da Luz Alves Cordeiro e da empresa Moderna Multi Services Ltda, na forma proposta pela unidade técnica, encaminhando à ex-secretária municipal de saúde e à referida sociedade empresarial cópia da instrução constante da peça 86, e informações discriminadas sobre a irregularidade, as evidências da irregularidade, as normas infringidas, suas condutas, o nexo de causalidade, a culpabilidade, além da indicação do cofre credor, do valor de cada parcela de débito com referência à data de ocorrência;

9.4. notificar ao Município de Limoeiro/PE, ao representante e ao Ministério da Saúde acerca deste Acórdão;

9.5. apensar este processo à tomada de contas especial que vier a ser instaurada em razão da conversão, em atenção aos arts. 36 e 41 da Resolução TCU 259/2014.

10. Ata nº 50/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/12/2025 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2952-50/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

#### ACÓRDÃO Nº 2953/2025 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 036.682/2018-7.

1.1. Apenso: TC 033.752/2023-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Representação).

3. Embargante: MPE Montagens e Projetos Especiais S.A. (31.876.709/0001-89).

4. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) e Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Alexandre Aroeira Salles (OAB/DF 28.108) e Patrícia Guercio Teixeira Delage (OAB/MG 90.459).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos pela MPE - Montagens e Projetos Especiais S.A, em face do Acórdão 773/2024 - Plenário (Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa), por meio do qual esta Corte de Contas rejeitou embargos anteriores e confirmou a declaração de inidoneidade da empresa embargante para participar de licitação na Administração Pública Federal, pelo prazo de cinco anos (Acórdão 82/2021- Plenário, de relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34, caput e § 1º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do Regimento Interno/TCU, conhecer dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, com fulcro no art. 22, §3º, do Decreto-lei 4.657/1942 (com redação dada pela Lei 13.655/2018), acolhê-los com efeitos infringentes para reconhecer a detração integral da sanção aplicada à empresa MPE - Montagens e Projetos Especiais S.A, por intermédio do Acórdão 82/2021, mantido pelo Acórdão 333/2021, ambos do Plenário e da relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho; bem como pelo Acórdão 865/2022 - Plenário, da relatoria do Ministro Vital do Rêgo; e pelos Acórdãos 388/2023 e 773/2024, ambos do Plenário e de minha relatoria;

9.2. determinar o desentranhamento das peças 3 a 18, 31, 38, 39 e 124 destes autos;

9.3. enviar cópia deste acórdão à embargante e à Controladoria-Geral da União.

10. Ata nº 50/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/12/2025 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2953-50/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

#### ACÓRDÃO Nº 2954/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, arts. 234, 235, art. 237, inciso IV, e 250, inciso I, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da denúncia e determinar o arquivamento, dando ciência ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.013/2025-6 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Secretaria de Serviços Compartilhados.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2955/2025 - TCU - Plenário

Vistos e relatados estes autos de denúncia acerca da retenção de recursos federais pela Secretaria Municipal de Saúde de Taquaritinga/SP, destinados à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia e Maternidade Dona Zilda Salvagni.

Considerando que foi constatada a retenção indevida, pela Secretaria Municipal de Saúde de Taquaritinga/SP, do valor de R\$ 501.176,35, repassado pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) e destinado à referida entidade filantrópica, em afronta ao que estabelece o art. 2º, § 3º da Lei Complementar 197, de 6 de dezembro de 2022, e a Portaria GM/MS 443, de 3 de abril de 2023;

Considerando que a entidade beneficiária, Irmandade da Santa Casa de Misericórdia e Maternidade Dona Zilda Salvagni, precisou recorrer ao Poder Judiciário para garantir o recebimento dos valores, os quais foram quitados pela municipalidade de forma parcelada durante o exercício de 2024, somente após condenação em Ação Civil Pública, o que comprova a irregularidade inicial mas também a sua posterior regularização;

Considerando que, embora caracterizada a irregularidade e o desvio de finalidade dos recursos, os autos revelam as dificuldades financeiras da municipalidade, evidenciadas pelo descumprimento de acordos prévios e pela necessidade de parcelamento da dívida deferido judicialmente, o que atenua a conduta da gestora à época e afasta, neste caso concreto, a proposta de sua responsabilização;

Considerando que a competência primária para o exame da prestação de contas dos recursos compete à municipalidade e, em grau de recurso, ao Tribunal de Contas do Estado, sendo pertinente o envio da deliberação para conhecimento e providências de sua alçada;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la procedente; emitir a orientação do item 1.8.1.; encaminhar cópia desta deliberação e da instrução técnica, peça 30, ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP), para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência; dar ciência desta decisão ao denunciante; levantar o sigilo dos autos, nos termos do art. 55, § 3º da Lei 8.443, de 16/7/1992; e arquivar os autos, nos termos do art. 169, V, do RI/TCU, ante o cumprimento de seu objetivo.

1. Processo TC-032.830/2023-8 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Município de Taquaritinga - SP.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.7. Representação legal: Rene Pereira Cabral (69129/OAB-SP), Valdemar Antônio Peria e outros.

1.8. Orientações:

1.8.1. dar ciência à Secretaria Municipal de Saúde de Taquaritinga/SP, com fundamento no art. 9º da Resolução TCU 315/2020, de que a retenção indevida e a utilização de recursos de auxílio financeiro com destinação vinculada, como ocorrido na ausência de repasse de recursos para a Irmandade da Santa Casa

de Misericórdia e Maternidade Dona Zilda Salvagni, no prazo legal, afronta o que estabelece o art. 2º, § 3º da Lei Complementar 197, de 6/12/2022, e a Portaria GM/MS 443, de 3/4/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes.

#### ACÓRDÃO Nº 2956/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar excepcionalmente o prazo, por mais trinta dias, a contar do dia útil seguinte à publicação desta decisão, para que a Universidade Federal do Paraná cumpra as determinações objeto do subitem 9.6.2 do Acórdão 2.205/2025-TCU-Plenário.

##### 1. Processo TC-006.690/2024-6 (RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União; Agência Brasileira de Inteligência; Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.a.; Agência Espacial Brasileira; Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico; Agência Nacional de Aviação Civil; Agência Nacional de Energia Elétrica; Agência Nacional de Mineração; Agência Nacional de Saúde Suplementar; Agência Nacional de Telecomunicações; Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Agência Nacional de Transportes Terrestres; Agência Nacional de Vigilância Sanitária; Agência Nacional do Cinema; Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.a. - Comando da Marinha; Autoridade Portuária de Santos S.a; Banco Central do Brasil; Banco da Amazônia S.a.; Banco do Brasil S.a.; Banco do Nordeste do Brasil S.a.; Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica; Caixa Econômica Federal; Câmara dos Deputados; Casa Civil da Presidência da República; Casa da Moeda do Brasil; Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S. A.; Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca; Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais; Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.a; Colégio Pedro II; Comando da Aeronáutica; Comando da Marinha; Comando do Exército; Comissão de Valores Mobiliários; Comissão Nacional de Energia Nuclear; Companhia Brasileira de Trens Urbanos; Companhia das Docas do Estado da Bahia; Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba; Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo; Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais; Companhia Docas do Ceará; Companhia Docas do Pará; Companhia Docas do Rio de Janeiro; Companhia Docas do Rio Grande do Norte; Companhia Nacional de Abastecimento; Conselho Administrativo de Defesa Econômica; Conselho da Justiça Federal; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado da Bahia; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado da Paraíba; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Alagoas; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Goiás; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Mato Grosso; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Mato Grosso do Sul; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Minas Gerais; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Pernambuco; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Rondônia; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Roraima; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Santa Catarina; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de São Paulo; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Sergipe; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Acre; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Amapá; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Amazonas; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Ceará; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Espírito Santo; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Maranhão; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Pará; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Paraná; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Piauí; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Tocantins; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado Rio de Janeiro; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul; Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil; Conselho Federal de Administração; Conselho Federal de Biblioteconomia; Conselho Federal de Biologia; Conselho Federal de Biomedicina; Conselho Federal de Contabilidade; Conselho Federal de Corretores de Imóveis; Conselho Federal de Economia; Conselho Federal de Educação Física; Conselho Federal de Enfermagem; Conselho Federal de Engenharia e Agronomia; Conselho Federal de Estatística; Conselho Federal de Farmácia;

Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional; Conselho Federal de Fonoaudiologia; Conselho Federal de Medicina; Conselho Federal de Medicina Veterinária; Conselho Federal de Nutricionistas; Conselho Federal de Odontologia; Conselho Federal de Psicologia; Conselho Federal de Química; Conselho Federal de Relações Públicas; Conselho Federal de Representantes Comerciais; Conselho Federal de Serviço Social; Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico; Conselho Nacional de Justiça; Conselho Nacional de Técnicos Em Radiologia; Conselho Nacional do Ministério Público; Conselho Nacional do Ministério Público (extinto); Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil-df; Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil-mg; Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil-pb; Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil-pe; Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil-rj; Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil-rs; Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil-sp; Conselho Regional de Administração da Bahia; Conselho Regional de Administração da Paraíba; Conselho Regional de Administração de Alagoas; Conselho Regional de Administração de Goiás; Conselho Regional de Administração de Minas Gerais; Conselho Regional de Administração de Pernambuco; Conselho Regional de Administração de Rondônia; Conselho Regional de Administração de Roraima; Conselho Regional de Administração de Santa Catarina; Conselho Regional de Administração de São Paulo; Conselho Regional de Administração de Sergipe; Conselho Regional de Administração do Acre; Conselho Regional de Administração do Amapá; Conselho Regional de Administração do Amazonas; Conselho Regional de Administração do Ceará; Conselho Regional de Administração do Distrito Federal; Conselho Regional de Administração do Espírito Santo; Conselho Regional de Administração do Maranhão; Conselho Regional de Administração do Mato Grosso; Conselho Regional de Administração do Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Administração do Pará; Conselho Regional de Administração do Paraná; Conselho Regional de Administração do Piauí; Conselho Regional de Administração do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Administração do Tocantins; Conselho Regional de Biblioteconomia 10ª Região (rs); Conselho Regional de Biblioteconomia 11ª Região (am, Ac, RO e Rr); Conselho Regional de Biblioteconomia 13ª Região (ma); Conselho Regional de Biblioteconomia 14ª Região (sc); Conselho Regional de Biblioteconomia 15ª Região (pb e Rn); Conselho Regional de Biblioteconomia 2ª Região (pa, AP e To); Conselho Regional de Biblioteconomia 3ª Região (ce e Pi); Conselho Regional de Biblioteconomia 4ª Região (pe e Al); Conselho Regional de Biblioteconomia 5ª Região (ba e Se); Conselho Regional de Biblioteconomia 6ª Região (mg e Es); Conselho Regional de Biblioteconomia 7ª Região (rj); Conselho Regional de Biblioteconomia 8ª Região (sp); Conselho Regional de Biblioteconomia 9ª Região (pr); Conselho Regional de Biologia - 1ª Região (sp,mt,ms); Conselho Regional de Biologia - 2ª Região (rj,es); Conselho Regional de Biologia - 3ª (rs); Conselho Regional de Biologia - 4ª Região (mg, Df,go, To); Conselho Regional de Biologia - 5ª Região (pe, Ce, Ma, Pb, Pi, Rn); Conselho Regional de Biologia - 6ª Região (am, Ac, Ap, Pa, Ro, Rr); Conselho Regional de Biologia - 7ª Região (pr); Conselho Regional de Biologia - 8ª Região (ba/al/se); Conselho Regional de Biomedicina - 1ª Região (es, Ms, Rj, Sp); Conselho Regional de Biomedicina - 2ª Região (pe, Ba, Al, Se, Rn, Ce, Pi, Pb, Ma); Conselho Regional de Biomedicina - 4ª Região (pa, Am, Ap, Rr, Ac, Ro); Conselho Regional de Biomedicina - 5ª Região (rs, Sc); Conselho Regional de Biomedicina - 6ª Região (pr); Conselho Regional de Biomedicina - 3ª Região (go, Df, Mg, Mt, To); Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal; Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia; Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Paraíba; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Alagoas; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Goiás; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Minas Gerais; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Roraima; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Santa Catarina; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Acre; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Amapá; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Amazonas; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Ceará; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Maranhão; Conselho Regional de

Contabilidade do Estado do Pará; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Paraná; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Piauí; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Tocantins; Conselho Regional de Corretores de Imóveis 1ª Região (rj); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 11ª Região (sc); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 13ª Região (es); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 14ª Região (ms); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 15ª Região (ce); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 16ª Região (se); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 17ª Região (rn); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 18ª Região (am e Rr); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 19ª Região (mt); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 2ª Região (sp); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 20ª Região (ma); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 21ª Região (pb); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 23ª Região (pi); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 24ª Região (ro); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 25ª Região (to); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 26ª Região (ac); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 3ª Região (rs); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 4ª Região (mg); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 5ª Região (go); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 6ª Região (pr); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 7ª Região (pe); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 8ª Região (df); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 9ª Região (ba); Conselho Regional de Economia 1ª Região (rj); Conselho Regional de Economia 10ª Região (mg); Conselho Regional de Economia 11ª Região (df); Conselho Regional de Economia 12ª Região (al); Conselho Regional de Economia 13ª Região (am); Conselho Regional de Economia 14ª Região (mt); Conselho Regional de Economia 15ª Região (ma); Conselho Regional de Economia 16ª Região (se); Conselho Regional de Economia 17ª Região (es); Conselho Regional de Economia 18ª Região (go); Conselho Regional de Economia 19ª Região (rn); Conselho Regional de Economia 2ª Região (sp); Conselho Regional de Economia 20ª Região (ms); Conselho Regional de Economia 21ª Região (pb); Conselho Regional de Economia 22ª Região (pi); Conselho Regional de Economia 23ª Região (ac); Conselho Regional de Economia 24ª Região (ro); Conselho Regional de Economia 25ª Região (to); Conselho Regional de Economia 27ª Região (rr); Conselho Regional de Economia 3ª Região (pe); Conselho Regional de Economia 4ª Região (rs); Conselho Regional de Economia 5ª Região (ba); Conselho Regional de Economia 6ª Região (pr); Conselho Regional de Economia 7ª Região (sc); Conselho Regional de Economia 8ª Região (ce); Conselho Regional de Economia 9ª Região (pa); Conselho Regional de Educação Física da 1ª Região (rj, Es); Conselho Regional de Educação Física da 10ª Região (pb); Conselho Regional de Educação Física da 11ª Região (ms); Conselho Regional de Educação Física da 12ª Região (pe); Conselho Regional de Educação Física da 13ª Região (ba); Conselho Regional de Educação Física da 14ª Região (go, To); Conselho Regional de Educação Física da 15ª Região (pi); Conselho Regional de Educação Física da 16ª Região (rn); Conselho Regional de Educação Física da 17ª Região (mt); Conselho Regional de Educação Física da 18ª Região (pa, Ap); Conselho Regional de Educação Física da 19ª Região (al); Conselho Regional de Educação Física da 2ª Região (rs); Conselho Regional de Educação Física da 20ª Região (se); Conselho Regional de Educação Física da 3ª Região (sc); Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região (sp); Conselho Regional de Educação Física da 5ª Região (ce); Conselho Regional de Educação Física da 6ª Região (mg); Conselho Regional de Educação Física da 7ª Região (df); Conselho Regional de Educação Física da 8ª Região (am, Ac, Ro, Rr); Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região (pr); Conselho Regional de Enfermagem da Bahia; Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba; Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas; Conselho Regional de Enfermagem de Goiás; Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais; Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco; Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia; Conselho Regional de Enfermagem de Roraima; Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina; Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo; Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe; Conselho Regional de Enfermagem de Tocantins; Conselho Regional de Enfermagem do Acre; Conselho Regional de Enfermagem do Amapá; Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas; Conselho Regional de Enfermagem do Ceará; Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal; Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo; Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão; Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso; Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso do Sul; Conselho

Regional de Enfermagem do Pará; Conselho Regional de Enfermagem do Paraná; Conselho Regional de Enfermagem do Piauí; Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado Minas Gerais; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado da Bahia; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado da Paraíba; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Alagoas; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Roraima; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Santa Catarina; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Tocantins; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Acre; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Amapá; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Amazonas; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Ceará; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Pará; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Piauí; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná; Conselho Regional de Estatística da 2ª Região (rj); Conselho Regional de Estatística da 3ª Região (sp); Conselho Regional de Estatística da 4ª Região (pr, RS e Sc); Conselho Regional de Estatística da 5ª Região (al, Ba, Ce, Ma, Pb, Pe, Pi, RN e Se); Conselho Regional de Estatística da 6ª Região (es e Mg); Conselho Regional de Estatística 1ª Região (df, Go, Ms, MT e To); Conselho Regional de Farmácia do Distrito Federal; Conselho Regional de Farmácia do Estado da Bahia; Conselho Regional de Farmácia do Estado da Paraíba; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Alagoas; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Goiás; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Mato Grosso; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Roraima; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Santa Catarina; Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Acre; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Amapá; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Amazonas; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Ceará; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Pará; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Piauí; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Tocantins; Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região (pe, Rn, Al, Pb); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 10ª Região (sc); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 11ª Região (df, Go); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 12ª Região (pa, To, Ap); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 13ª Região (ms); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 14ª Região (pi); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 15ª Região (es); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 16ª Região (ma); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 2ª Região (rj); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região (sp); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região (mg); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 5ª Região (rs); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 6ª Região (ce); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 7ª Região (ba); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 8ª Região (pr); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia

Ocupacional da 9ª Região (mt,ac, Ro); Conselho Regional de Fonoaudiologia 1ª Região (rj); Conselho Regional de Fonoaudiologia 2ª Região (sp); Conselho Regional de Fonoaudiologia 3ª Região (pr, Sc); Conselho Regional de Fonoaudiologia 4ª Região (al, Ba, Pb, Pe, Se); Conselho Regional de Fonoaudiologia 5ª Região (go, Df, Mt, Ms, To); Conselho Regional de Fonoaudiologia 6ª Região (mg, Es); Conselho Regional de Fonoaudiologia 7ª Região (rs); Conselho Regional de Fonoaudiologia 8ª Região (ce Ma, Pi, Rn); Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal; Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia; Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba; Conselho Regional de Medicina do Estado de Alagoas; Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás; Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso; Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais; Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Medicina do Estado de Roraima; Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina; Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo; Conselho Regional de Medicina do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Medicina do Estado de Tocantins; Conselho Regional de Medicina do Estado do Acre; Conselho Regional de Medicina do Estado do Amapá; Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas; Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Medicina do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará; Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná; Conselho Regional de Medicina do Estado do Piauí; Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Pará; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado da Bahia; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado da Paraíba; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Alagoas; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Goiás; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Santa Catarina; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Amapá; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Amazonas; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Ceará; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Piauí; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Tocantins; Conselho Regional de Museologia 2ª Região (es, MG e Rj); Conselho Regional de Nutricionista 6ª Região (al, Ce, Ma, Pb, Pe, PI e Rn); Conselho Regional de Nutricionistas 10ª Região (sc); Conselho Regional de Nutricionistas 2ª Região (rs); Conselho Regional de Nutricionistas 3ª Região (sp e Ms); Conselho Regional de Nutricionistas 4ª Região (es e Rj); Conselho Regional de Nutricionistas 5ª Região (ba e Se); Conselho Regional de Nutricionistas 7ª Região (ac, Am, Ap, Pa, RO e Rr); Conselho Regional de Nutricionistas 8ª Região (pr); Conselho Regional de Nutricionistas 9ª Região (mg); Conselho Regional de Odontologia da Bahia; Conselho Regional de Odontologia da Paraíba; Conselho Regional de Odontologia de Alagoas; Conselho Regional de Odontologia de Goiás; Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais; Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco; Conselho Regional de Odontologia de Rondônia; Conselho Regional de Odontologia de Roraima; Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina; Conselho Regional de Odontologia de São Paulo; Conselho Regional de Odontologia de Sergipe; Conselho Regional de Odontologia de Tocantins; Conselho Regional de Odontologia do Acre; Conselho Regional de Odontologia do Amapá; Conselho Regional de Odontologia do Amazonas; Conselho Regional de Odontologia do Ceará; Conselho Regional de Odontologia do Distrito Federal; Conselho Regional de Odontologia do Espírito Santo; Conselho Regional de Odontologia do Maranhão; Conselho Regional de Odontologia do Mato Grosso; Conselho Regional de Odontologia do Mato Grosso do Sul; Conselho

Regional de Odontologia do Pará; Conselho Regional de Odontologia do Paraná; Conselho Regional de Odontologia do Piauí; Conselho Regional de Odontologia do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas - 1ª Região (rj); Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas - 2ª Região (sp e Pr); Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas - 3ª Região (mg e Es); Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas - 4ª Região (rs e Sc); Conselho Regional de Psicologia 1ª Região (df); Conselho Regional de Psicologia 10ª Região (pa e Ap); Conselho Regional de Psicologia 11ª Região (ce); Conselho Regional de Psicologia 12ª Região (sc); Conselho Regional de Psicologia 13ª Região (pb); Conselho Regional de Psicologia 14ª Região (ms); Conselho Regional de Psicologia 15ª Região (al); Conselho Regional de Psicologia 16ª Região (es); Conselho Regional de Psicologia 17ª Região (rn); Conselho Regional de Psicologia 18ª Região (mt); Conselho Regional de Psicologia 19ª Região (se); Conselho Regional de Psicologia 2ª Região (pe); Conselho Regional de Psicologia 20ª Região (am e Rr); Conselho Regional de Psicologia 21ª Região (pi); Conselho Regional de Psicologia 22ª Região (ma); Conselho Regional de Psicologia 23ª Região (to); Conselho Regional de Psicologia 3ª Região (ba); Conselho Regional de Psicologia 4ª Região (mg); Conselho Regional de Psicologia 5ª Região (rj); Conselho Regional de Psicologia 6ª Região (sp); Conselho Regional de Psicologia 7ª Região (rs); Conselho Regional de Psicologia 8ª Região (pr); Conselho Regional de Psicologia 9ª Região (go); Conselho Regional de Química I Região (pe); Conselho Regional de Química Ii Região (mg); Conselho Regional de Química Iii Região(rj); Conselho Regional de Química Iv Região (sp); Conselho Regional de Química Ix Região (pr); Conselho Regional de Química V Região (rs); Conselho Regional de Química Vi Região (pa e Ap); Conselho Regional de Química Vii Região (ba); Conselho Regional de Química Viii Região (se); Conselho Regional de Química X Região(ce); Conselho Regional de Química Xi Região (ma); Conselho Regional de Química Xii Região (go, TO e Df); Conselho Regional de Química Xiii Região (sc); Conselho Regional de Química Xiv Região (am, Ac, RO e Rr); Conselho Regional de Química Xix Região (pb); Conselho Regional de Química Xv Região (rn); Conselho Regional de Química Xvi Região (mt); Conselho Regional de Química Xvii Região (al); Conselho Regional de Química Xviii Região (pi); Conselho Regional de Química Xx Região (ms); Conselho Regional de Química Xxi Região (es); Conselho Regional de Representantes Comerciais do Distrito Federal; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado da Bahia; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado da Paraíba; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Alagoas; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Goiás; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Minas Gerais; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Santa Catarina; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Amazonas; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Ceará; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Mato Grosso; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Pará; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Paraná; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Piauí; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Tocantins; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado São Paulo; Conselho Regional de Serviço Social 1ª Região (pa); Conselho Regional de Serviço Social 10ª Região (rs); Conselho Regional de Serviço Social 11ª Região (pr); Conselho Regional de Serviço Social 12ª Região (sc); Conselho Regional de Serviço Social 13ª Região (pb); Conselho Regional de Serviço Social 15ª Região (am); Conselho Regional de Serviço Social 16ª Região (al); Conselho Regional de Serviço Social 17ª Região (es); Conselho Regional de Serviço Social 18ª Região (se); Conselho Regional de Serviço Social 19ª Região(go); Conselho Regional de Serviço Social 2ª Região (ma); Conselho Regional de Serviço Social 20ª Região (mt); Conselho Regional de Serviço Social 21ª Região (ms); Conselho Regional de Serviço Social 22ª Região (pi); Conselho Regional de

Serviço Social 23ª Região (ro); Conselho Regional de Serviço Social 25ª Região (to); Conselho Regional de Serviço Social 26ª Região (ac); Conselho Regional de Serviço Social 3ª Região (ce); Conselho Regional de Serviço Social 4ª Região (pe); Conselho Regional de Serviço Social 5ª Região (ba); Conselho Regional de Serviço Social 6ª Região (mg); Conselho Regional de Serviço Social 7ª Região (rj); Conselho Regional de Serviço Social 8ª Região (df); Conselho Regional de Serviço Social 9ª Região (sp); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 1ª Região (df); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 10ª Região (pr); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 11ª Região (sc); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 12ª Região (mt e Ms); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 13ª Região (es); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 14ª Região (ap e Pa); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 15ª Região (pe); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 16ª Região (rn e Pb); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 17ª Região (ma e Pi); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 18ª Região (ro e Ac); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 2ª Região (ce); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 3ª Região (mg); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 4ª Região (rj); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 5ª Região (sp); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 6ª Região (rs); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 7ª Região (al e Se); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 8ª Região (ba); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 9ª Região (go e To); Controladoria-geral da União; Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; Defensoria Pública da União; Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Departamento Nacional de Obras Contra As Secas; Empresa Brasil de Comunicação S.a.; Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.a. Pré-sal Petróleo S.a - Ppsa; Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - Ect; Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia; Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária; Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária; Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares; Empresa de Pesquisa Energética; Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev; Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.a.; Empresa Gerencial de Projetos Navais; Empresa Gestora de Ativos; Financiadora de Estudos e Projetos; Fundação Alexandre de Gusmão; Fundação Biblioteca Nacional; Fundação Casa de Rui Barbosa; Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior; Fundação Cultural Palmares; Fundação Escola Nacional de Administração Pública; Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fundação Joaquim Nabuco; Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho; Fundação Nacional de Artes; Fundação Nacional de Saúde; Fundação Nacional dos Povos Indígenas; Fundação Osório; Fundação Oswaldo Cruz; Fundação Universidade de Brasília; Fundação Universidade do Amazonas; Fundação Universidade Federal da Grande Dourados; Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul; Fundação Universidade Federal de Ouro Preto; Fundação Universidade Federal de Rondônia; Fundação Universidade Federal de São Carlos; Fundação Universidade Federal de São João Del Rei; Fundação Universidade Federal de Sergipe; Fundação Universidade Federal de Uberlândia; Fundação Universidade Federal de Viçosa; Fundação Universidade Federal do Acre; Fundação Universidade Federal do Amapá; Fundação Universidade Federal do Maranhão; Fundação Universidade Federal do Pampa; Fundação Universidade Federal do Piauí; Fundação Universidade Federal do Rio Grande; Fundação Universidade Federal do Tocantins; Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; Hospital de Clínicas de Porto Alegre; Hospital Nossa Senhora da Conceição S.a.; Indústria de Material Bélico do Brasil - Comando do Exército; Indústrias Nucleares do Brasil S.a.; Instituto Benjamim Constant; Instituto Brasileiro de Museus; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; Instituto de Pesquisas do Jardim Botânico do Rio de Janeiro; Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso; Instituto Federal de

Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense; Instituto Nacional da Propriedade Industrial; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; Instituto Nacional de Educação de Surdos; Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira; Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia; Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Agricultura e Pecuária; Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; Ministério da Cultura; Ministério da Defesa; Ministério da Educação; Ministério da Fazenda; Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos; Ministério da Igualdade Racial; Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional; Ministério da Justiça e Segurança Pública; Ministério da Pesca e Aquicultura; Ministério da Previdência Social; Ministério da Saúde; Ministério das Cidades; Ministério das Comunicações; Ministério das Mulheres; Ministério das Relações Exteriores; Ministério de Minas e Energia; Ministério de Portos e Aeroportos; Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar; Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome; Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços; Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; Ministério do Esporte; Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima; Ministério do Planejamento e Orçamento; Ministério do Trabalho e Emprego; Ministério do Turismo; Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania; Ministério dos Povos Indígenas; Ministério dos Transportes; Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios; Ministério Público do Trabalho; Ministério Público Federal; Ministério Público Militar; Nuclebrás Equipamentos Pesados S.a.; Petróleo Brasileiro S.a.; Polícia Civil do Distrito Federal; Polícia Federal; Polícia Militar do Distrito Federal; Polícia Rodoviária Federal; Presidência da República; Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República; Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais; Secretaria de Gestão de Pessoas; Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República; Secretaria-geral da Presidência da República; Senado Federal; Serviço Federal de Processamento de Dados; Superintendência da Zona Franca de Manaus; Superintendência de Seguros Privados; Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia; Superintendência do Desenvolvimento do Centro-oeste; Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste; Superintendência Nacional de Previdência Complementar; Superior Tribunal de Justiça; Superior Tribunal Militar; Supremo Tribunal Federal; Telecomunicações Brasileiras S.a.; Tribunal de Contas da União; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/rj; Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/df e TO; Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/am e RR; Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/sc; Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/pb; Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/ac e RO; Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/sp; Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/ma; Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/es; Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/go; Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/al; Tribunal Regional

do Trabalho da 2ª Região/sp; Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/se; Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/rn; Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região/pi; Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/mt; Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/ms; Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/mg; Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/rs; Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/ba; Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/pe; Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/ce; Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/pa e AP; Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região; Tribunal Regional Eleitoral da Bahia; Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba; Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas; Tribunal Regional Eleitoral de Goiás; Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais; Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco; Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia; Tribunal Regional Eleitoral de Roraima; Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina; Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo; Tribunal Regional Eleitoral do Acre; Tribunal Regional Eleitoral do Amapá; Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas; Tribunal Regional Eleitoral do Ceará; Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal; Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo; Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão; Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso; Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul; Tribunal Regional Eleitoral do Pará; Tribunal Regional Eleitoral do Paraná; Tribunal Regional Eleitoral do Piauí; Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro; Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte; Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul; Tribunal Regional Eleitoral do Sergipe; Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins; Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Tribunal Regional Federal da 2ª Região; Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Tribunal Regional Federal da 4ª Região; Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Tribunal Regional Federal da 6ª Região; Tribunal Superior do Trabalho; Tribunal Superior Eleitoral; Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira; Universidade Federal da Bahia; Universidade Federal da Fronteira Sul; Universidade Federal da Integração Latino-americana; Universidade Federal da Paraíba; Universidade Federal de Alagoas; Universidade Federal de Alfenas; Universidade Federal de Campina Grande; Universidade Federal de Catalão; Universidade Federal de Goiás; Universidade Federal de Itajubá; Universidade Federal de Jataí; Universidade Federal de Juiz de Fora; Universidade Federal de Lavras; Universidade Federal de Minas Gerais; Universidade Federal de Pelotas; Universidade Federal de Pernambuco; Universidade Federal de Rondonópolis; Universidade Federal de Roraima; Universidade Federal de Santa Catarina; Universidade Federal de Santa Maria; Universidade Federal de São Paulo; Universidade Federal do Agreste de Pernambuco; Universidade Federal do Cariri; Universidade Federal do Ceará; Universidade Federal do Delta do Parnaíba; Universidade Federal do Espírito Santo; Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Norte do Tocantins; Universidade Federal do Oeste da Bahia; Universidade Federal do Oeste do Pará; Universidade Federal do Pará; Universidade Federal do Paraná; Universidade Federal do Recôncavo da Bahia; Universidade Federal do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Rio Grande do Norte; Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Universidade Federal do Sul da Bahia; Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará; Universidade Federal do Triângulo Mineiro; Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri; Universidade Federal Fluminense; Universidade Federal Rural da Amazônia; Universidade Federal Rural de Pernambuco; Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro; Universidade Federal Rural do Semiárido; Universidade Tecnológica Federal do Paraná; Valec Engenharia Construcoes e Ferrovias S/a; Vice-presidência da República.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.5. Representação legal: Mauro Henrique Ferreira Gonçalves Silva (7930/OAB-MA), representando Conselho Federal de Odontologia; Joao Aureliano Dias Filho (38856/OAB-DF), Thiago Lopes Cardoso Campos (23824/OAB-BA), Bruna Leticia Teixeira Ibiapina Chaves (47067/OAB-DF), Larissa Lobo Ramos (38384/OAB-BA) e outros, representando Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2957/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992,

c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro das pensões militares a seguir relacionadas, à exceção daquelas instituídas pelos srs. Albino Alfredo Pedrotti e Wilmar Marques, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, bem como em fazer a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-011.470/2025-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Amelia Rosa Bastos de Miranda (031.941.597-04); Andreia Virginia da Fonseca Schiffler (691.859.217-34); Carmem Meinerz Marques (402.919.950-04); Claudia Meinerz Marques (402.919.790-68); Cristiane Aparecida Pedrotti (702.159.520-49); Diana Coelho Sinhoreli Rinaldo (269.832.577-15); Elen Maria de Miranda Gaudie Ley (048.113.607-02); Hortencia Amelia de Miranda Matoso (815.505.371-72); Jane Margareth dos Santos (971.233.310-87); Leda Emilia Miranda de Abreu (806.560.567-20); Lucia Maria de Miranda Carneiro (041.045.917-85); Luciane Pedrotti (915.816.480-49); Roberto Meinerz Marques (262.751.630-20).

1.2. Órgão: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar à AudPessoal que, previamente à apreciação conclusiva das pensões militares instituídas pelos srs. Albino Alfredo Pedrotti e Wilmar Marques, verifique se acumulação de benefícios previdenciários pelas sras. Cristiane Aparecida Pedrotti, Carmem Meinerz Marques e Claudia Meinerz Marques se apresenta em conformidade com as regras estabelecidas no art. 24 da Emenda Constitucional 103/2019.

#### ACÓRDÃO Nº 2958/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão instituído pelo sr. José Alves dos Santos Filho, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, bem como em fazer a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-011.564/2025-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Maria Alves dos Santos (652.587.979-53); Marta dos Santos Correa (399.623.699-91); Waleska Martins Costa Damasceno (179.357.681-53).

1.2. Órgão: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar à AudPessoal que, previamente à apreciação conclusiva da pensão militar concedida à sra. Waleska Martins Costa Damasceno, verifique, junto ao Comando do Exército e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a correta observância - no caso concreto (pensão militar e aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social) - das regras de acumulação de benefícios estabelecida na Emenda Constitucional 103/2019.

#### ACÓRDÃO Nº 2959/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.634/2025-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Anita Ferreira de Jesus (603.481.512-68); Antonio Eloy Pereira da Silva (490.266.821-15); Cleusa Ferreira Quadros (181.420.101-78); Irene Reggiori Pereira Caldas (768.155.361-49); Leila de Souza Andrade (078.606.428-59); Sheila de Souza Gattass (395.525.191-87); Terezinha Conceicao de Souza (888.705.707-97).

1.2. Órgão: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2960/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), originariamente em desfavor do Sr. Francisco Rennys Aguiar Frota, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Termo de Compromisso 179/2014, de registro Siafi 680.376, firmado entre então Ministério do Desenvolvimento Regional e a Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos (Cogerh), e que tinha por objeto a construção de Adutora de Montagem Rápida (AMR), com a utilização de tubo de aço Corten, a partir do açude Arneiroz II, para abastecimento do Município de Tauá/CE, com a extensão de 39,6 km,

Considerando os pareceres uniformes exarados nos autos pela unidade técnica e pelo Ministério Público, às peças 181 a 183 e 184;

Considerando que, conforme análise procedida, não foi possível quantificar o dano ao Erário decorrente das perdas com os itens aproveitados parcialmente, mesmo que por estimativa;

Considerando que, em relação à falta de instalação posterior dos berços de apoio das tubulações, o assunto refoge à competência deste Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base no art. 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal, c/c os arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, e 16, inciso I, da Lei 8.443/1992, em considerar revel a empresa Ensa - Engenharia e Consultoria Ltda. para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo; acatar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis João Lúcio Farias de Oliveira, espólio do Sr. Cláudio Maurício Gesteira Monteiro, Hydrostec Tubos e Equipamentos Ltda, Cimencol - Construções e Serviços Eireli e IBI Engenharia Consultiva S.S.; acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Francisco Rennys Aguiar Frota; julgar regulares as contas dos Srs. João Lúcio Farias de Oliveira e Cláudio Maurício Gesteira Monteiro e de Hydrostec Tubos e Equipamentos Ltda, Cimencol - Construções, Ensa - Engenharia e Consultoria Ltda. e Serviços Eireli e IBI Engenharia Consultiva S.S, dando-lhes quitação plena; julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Francisco Rennys Aguiar Frota, dando-lhe quitação, comunicando aos responsáveis e ao órgão concedente o teor desta decisão, conforme os pareceres uniformes juntados aos autos:

1. Processo TC-007.822/2022-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Cimencol - Construções e Serviços Eireli (23.587.215/0001-56); Cláudio Maurício Gesteira Monteiro (235.043.313-72); Ensa - Engenharia e Consultoria Ltda. (01.007.875/0001-88); Francisco Rennys Aguiar Frota (800.105.633-34); Hydrostec Tubos e Equipamentos Ltda. (12.066.286/0001-97); Ibi Engenharia Consultiva S/s (00.392.460/0001-02); Isabela Liberato Gesteira Monteiro (028.609.603-09); João Lúcio Farias de Oliveira (243.797.003-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Paulo Sergio Lima Vasconcelos (12928/OAB-CE) e Thales Soares Vasconcelos (43222/OAB-CE), representando Francisco Rennys Aguiar Frota; Camila de Oliveira e Lima (18626/OAB-CE), representando Cimencol - Construções e Serviços Eireli; Yasser de Castro Holanda

(14781/OAB-CE), Anderson Lamarck Pontes Parente (21964/OAB-CE) e outros, representando Hydrostec Tubos e Equipamentos Ltda.; Diego Guedelha Carlos (20915/OAB-CE), representando João Lúcio Farias de Oliveira; Daniel Araújo Lima (15108/OAB-CE), Lise Lima Lopes (37482/OAB-CE) e outros, representando Ibi Engenharia Consultiva S/S; Isabela Liberato Gesteira Monteiro, representando Cláudio Maurício Gesteira Monteiro.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2961/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 241 e 242 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, em adotar as medidas abaixo, conforme pareceres uniformes emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.262/2023-5 (ACOMPANHAMENTO)

1.1. Apensos: 021.153/2020-5 (MONITORAMENTO); 033.353/2023-9 (SOLICITAÇÃO); 017.853/2024-9 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Órgão/Entidade: Instituições financeiras que gerenciam recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e Ministério da Educação (MEC)

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação)

1.6. Representação legal: Louise Dias Portes (OAB/RJ 203.612), Luís Inácio Lucena Adams (OAB/DF 29.512), Alexandre Takashi Sakamoto (OAB/SP 150.289), Luiz Francisco Mota Santiago Filho (OAB/RJ 196.770), Mauro Pedroso Gonçalves (OAB/DF 21.278), Lorena Bitello Lobo Barbosa (OAB/RJ 230.468), Karoline Buss Gesser (OAB/PR 82.726), Paula Santos Oliveira Loyola (OAB/ES 23.951), Alexandre Junqueira de Castro (OAB/MG 63.375), Juscelino Teixeira Barbosa Filho (OAB/MG 57.225), Vader Machado Miranda (OAB/RS 86.604), Ana Cristina Silva Pereira (OAB/PA 8.988), Clístenes da Silva Vital (OAB/PA 10.328), Andressa Castro (OAB/PR 87.657) e outros

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Banco de Brasília S.A. (BRB), com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, que, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação desta deliberação, disponibilize a este Tribunal, em arquivo eletrônico, a posição consolidada dos extratos das contas correntes do Fundeb e das respectivas aplicações financeiras vinculadas, atualizados até a data do encerramento da conta, em estrita observância ao leiaute de arquivo de extratos bancários e estrutura para entrega de arquivos especificados, nos termos do art. 16, inciso II, § 1º e § 2º, da Portaria FNDE 807/2022, com redação dada pela Portaria FNDE 624/2023;

1.7.2. dar conhecimento às Prefeituras Municipais de Capinzal do Norte/MA, Sumidouro/RJ e Porto Amazonas/PR dos exames empreendidos nos itens 99-123 desta instrução, de modo que os entes possam verificar eventuais inconsistências nos dados do SIOPE e promover a retificação dos dados bancários;

1.7.3. dar conhecimento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) dos exames empreendidos nos itens 99-132 desta instrução, de modo que seja avaliada a implementação de mecanismos de controle tendentes a evitar ou minimizar a ocorrência de falhas na inserção de dados bancários na funcionalidade “Consultar Contas Bancárias - FUNDEB” pelos gestores municipais e estaduais;

1.7.4. informar à Confederação Nacional das Cooperativas Centrais de Crédito e Economia Familiar (CRESOL), em atendimento ao seu pedido formulado em 4/9/2025, que o exame da adequação da página de transparência dos extratos bancários do Fundeb ainda não foi objeto de análise específica pelo TCU;

1.7.5. informar ao Banco de Crédito e Varejo (BCV), em resposta ao seu ofício datado de 20/8/2025, que a situação da conta bancária 72850 foi regularizada, inexistindo qualquer medida a ser adotada pela instituição quanto a este aspecto; e

1.7.6. restituir os autos à AudEducação para prosseguimento do presente acompanhamento.

## ACÓRDÃO Nº 2962/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de embargos de declaração opostos ao Acórdão 2404/2025-Plenário, por meio do qual foi apreciada denúncia a respeito de possível inconstitucionalidade e ilegalidade da Resolução 5.963/2022, da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), bem como possíveis condutas abusivas praticadas pela Concessionária MRS Logística S.A, no âmbito do 4º termo aditivo ao contrato de concessão da Malha Regional Sudeste (MRS), com atuação conivente da agência reguladora,

Considerando que a qualidade de denunciante é insuficiente para conferir legitimidade processual, pois, em regra, pelo princípio do impulso oficial, instaurado o processo a partir da provocação inicial, o próprio TCU toma o curso das apurações (por exemplo, Acórdão 1.924/2015-Plenário);

Considerando que, no âmbito do TCU, a atuação do denunciante ou do representante consiste em provocar a ação fiscalizatória, não lhes cabendo, por ausência de legitimidade e interesse, a prerrogativa de manejar recursos, exceto quando formalmente admitidos nos autos como interessados (por exemplo, Acórdão 186/2016-Plenário);

Considerando que o inconformismo com o conteúdo da decisão proferida em denúncia também não confere ao denunciante a condição de interessado;

Considerando que o embargante, na condição de denunciante, não atende aos requisitos estabelecidos nos arts. 144 e 145 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que o denunciante não figura como parte regularmente habilitada nos autos, sendo caracterizada, tão somente, como legitimada a dar início a ação de controle externo;

Considerando que o denunciante não possui legitimidade para manejar recursos nos presentes autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso II e parágrafo único, e 34 da Lei 8.443/1992, e nos arts. 143, inciso V, alínea “F” e § 3º, 277, inciso III, e 287, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo denunciante e dar ciência desta deliberação aos interessados.

1. Processo TC-014.581/2025-6 (DENÚNCIA)

1.1. Recorrente: Identidade Reservada (999.999.999-99).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2963/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos em que se discute monitoramento destinado a verificar o cumprimento das determinações constantes do subitem 9.3 do Acórdão 1181/2025-Plenário, proferido em 28/5/2025, no processo TC 024.061/2024-7, referente ao Pregão Eletrônico para Registro de Preços (PE-SRP) 90035/2024 (peça 3),

Considerando os pareceres uniformes juntados aos autos (peças 10 e 11);

Considerando que a decisão monitorada trata de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico para Registro de Preços (PE-SRP) 90.035/2024, sob a responsabilidade da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), cujo objeto consiste em “fornecimento, transporte, carga e descarga de caminhões compactadores 6 m<sup>3</sup> destinados ao atendimento de diversos municípios na área de atuação da Codevasf nos Estados do Amapá, Pará, Ceará, Paraíba, Pernambuco (15ª/SR), Rio Grande do Norte, Tocantins, Goiás, Minas Gerais (16ª/SR) e Distrito Federal, distribuídos em nove itens, com valor estimado de R\$ 82.943.392,49”;

Considerando que o subitem 9.3 da decisão monitorada determinou à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba que, no prazo de 15 (quinze) dias, resolvendo dar continuidade ao julgamento dos lotes 3 e 7 do PE-SRP 90.035/2024, retroagisse o certame para a fase de análise dos documentos de habilitação da licitante cujas propostas foram classificadas inicialmente em primeiro lugar nos referidos lotes e informasse o TCU sobre os encaminhamentos realizados, em razão da inabilitação indevida da licitante Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda, ao considerar a empresa impedida de participar de licitações públicas, com fundamento no Acórdão 1.483/2024-Plenário, em afronta ao art. 34, § 2º, da Lei 8.443/1992, uma vez que o referido acórdão condenatório não havia transitado em julgado, nem a empresa estava incluída no Cadastro Nacional de Empresa Inidôneas e Suspensas (CEIS); e

Considerando a constatação do cumprimento integral da deliberação supra;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base no art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 36 da Resolução-TCU 259/2014, alterada pela Resolução-TCU 321/2020, em considerar atendidas as medidas solicitadas no subitem 9.3 do Acórdão 1181/2025-Plenário, informar à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) o teor desta decisão e determinar o apensamento do presente processo ao TC 024.061/2024-7, nos termos dos pareceres uniformes exarados nos autos:

1. Processo TC-010.895/2025-6 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2964/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de acompanhamento de parcelamento de dívida (RAP), autuado em conformidade com o art. 14, III, da Resolução-TCU 259/2014, relativo às dívidas imputadas à Sra. Carmen Lucia Augustini Ramires Monteiro (débito solidário e multa individual) no âmbito do processo TC 021.641/2016;

Considerando os pareceres uniformes exarados nos autos pela unidade técnica e pelo Ministério Público, às peças 109 a 111;

Considerando que o TCU, por meio do Acórdão 1679/2023-Plenário (peça 3), dentre outras deliberações: julgou irregulares as contas da Sra. Carmen Lucia Augustini Ramires Monteiro, condenando-a ao pagamento de débito aos cofres da Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado do Rio de Janeiro (Sesc/ARRJ), em solidariedade com o Sr. Orlando Santos Diniz, conforme subitens 9.8 e 9.8.3, aplicando a ela multa individual, nos termos do subitem 9.9; e autorizou o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, de acordo com o subitem 9.11;

Considerando que, após essa decisão, o TCU expediu ainda os seguintes acórdãos: 2.092/2023-Plenário, corrigindo materialmente o acórdão condenatório (peça 4); 1.685/2024 -Plenário, conhecendo dos recursos de reconsideração para, no mérito, negar-lhes provimento (peça 39); e 2.620/2024-Plenário, conhecendo dos embargos de declaração para, no mérito, acolhê-los parcialmente para prestar os esclarecimentos constantes do voto desse acórdão (peças 67 e 66);

Considerando a Sra. Carmen Lucia Augustini Ramires Monteiro compareceu aos autos, demonstrando o cumprimento de suas obrigações pecuniárias, pagando o valor do débito, de forma parcelada, e o valor da multa, em recolhimento único, conforme comprovantes acostados aos autos, analisados pela unidade técnica;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base no arts. 143, inciso III, e 218 do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 27 da Lei 8.443/1992, em expedir quitação à Sra. Carmen Lucia Augustini Ramires Monteiro e ao Sr. Orlando Santos Diniz, em relação ao débito solidário imputado pelo subitem 9.8.3 do Acórdão 1.679/2023-Plenário; expedir quitação à Sra. Carmen Lucia Augustini

Ramires Monteiro, em relação à multa individual que lhe fora aplicada pelo subitem 9.9 do mesmo acórdão; reconhecer crédito em favor da Sra. Carmen Lucia Augustini Ramires Monteiro, ante o recolhimento a maior do valor do débito aos cofres do Sesc/ARRJ; orientar a responsável a requerer o ressarcimento junto à nominada entidade, apresentando cópia deste acórdão, acompanhado da instrução à peça 109; encerrar os presentes autos e comunicar o teor da presente decisão aos responsáveis e ao Sesc/ARRJ.

1. Processo TC-018.540/2025-2 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsáveis: Carmen Lucia Augustini Ramires Monteiro (576.694.909-00); Orlando Santos Diniz (793.078.767-20).

1.2. Órgão/Entidade: Administração Regional do Sesc No Estado do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Remi Martins Ribeiro (47.151/OAB-RJ), representando Carmen Lucia Augustini Ramires Monteiro; Walmir Antonio Barroso (52839/OAB-RJ), representando Orlando Santos Diniz.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2965/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de embargos de declaração opostos pela empresa Encomendas e Transportes de Cargas Pontual Ltda. ao Acórdão 2.341/2025-Plenário, por meio do qual foi apreciada representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão 90.117/2025, sob a responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS),

Considerando que a qualidade de representante é insuficiente para conferir legitimidade processual, pois, em regra, pelo princípio do impulso oficial, instaurado o processo a partir da provocação inicial, o próprio TCU toma o curso das apurações (por exemplo, Acórdão 1.924/20165-Plenário);

Considerando que, no âmbito do TCU, a atuação do denunciante ou do representante consiste em provocar a ação fiscalizatória, não lhes cabendo, por ausência de legitimidade e interesse, a prerrogativa de manejar recursos, exceto quando formalmente admitidos nos autos como interessados (por exemplo, Acórdão 186/2016-Plenário);

Considerando que a empresa Encomendas e Transportes de Cargas Pontual Ltda. não demonstrou razão legítima para intervir no processo;

Considerando que o inconformismo com o conteúdo da decisão proferida em representação também não confere à representante a condição de interessada e que não cabe a esta Corte tutelar interesses privados;

Considerando que a embargante, na condição de representante, não atende aos requisitos estabelecidos nos arts. 144 e 145 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que a empresa Encomendas e Transportes de Cargas Pontual Ltda. não possui legitimidade para manejar recursos nos presentes autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso II e parágrafo único, e 34 da Lei 8.443/1992, e nos arts. 143, inciso V, alínea “F” e § 3º, 277, inciso III, 282 e 287, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em indeferir o pedido de ingresso como interessada formulado pela empresa Encomendas e Transportes de Cargas Pontual Ltda, não conhecer dos embargos de declaração opostos ao Acórdão 2.341/2025-Plenário e dar ciência desta deliberação à embargante.

1. Processo TC-018.429/2025-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: Encomendas e Transportes de Cargas Pontual Ltda (01.253.053/0001-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: Priscila Damasio Simões (25691/OAB-DF), representando Encomendas e Transportes de Cargas Pontual Ltda.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2966/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250 do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la parcialmente procedente, indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela representante e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.521/2025-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Prefeitura Municipal de Agudos do Sul/PR (76.105.667/0001-10).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Agudos do Sul/PR.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Fernando Caldart, representando Eremix Indústria de Alimentos Especiais Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência à Prefeitura Municipal de Agudos do Sul/PR, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão 44/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.7.1.1. desclassificação da proposta da empresa Eremix Indústria de Alimentos Especiais Ltda (lote 8), pelo motivo de que, na fase de recursos do certame, o produto ofertado não atende as especificações do edital, sendo que a quantidade de proteínas do produto é equivalente à encontrada no produto Sustagen, indicado no termo de referência como marca de parâmetro, e não há qualquer exigência no edital quanto à quantidade mínima de proteínas de alto valor biológico, em afronta aos princípios da legalidade, da igualdade e de julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021;

1.7.1.2. desclassificação da proposta da empresa Nutri Life Distribuidora de Alimentos Ltda. (lotes 14 e 20), com base em análise da Secretaria Municipal de Saúde que utilizou critérios não claramente definidos no edital do certame; assim como argumentos que carecem de motivação técnica e objetiva, em afronta aos princípios da legalidade, da isonomia e de julgamento objetivo;

1.7.2. informar à Prefeitura Municipal de Agudos do Sul/PR e ao representante o teor deste acórdão, enviando-lhes cópias dos pareceres que o fundamentam;

1.7.3. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

#### ACÓRDÃO Nº 2967/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU (RITCU), c/c o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da representação, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade exigidos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, nos termos abaixo:

1. Processo TC-021.253/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Secretaria do Tesouro Nacional

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal)

1.5. Representação legal: não há

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

- 1.6.1. dar ciência ao representante acerca da presente deliberação; e
- 1.6.2. arquivar os presentes autos, com fundamento no parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235, do RITCU e com o art. 105 da Resolução TCU 259/2014.

#### ACÓRDÃO Nº 2968/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143 e 235 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da representação e em apensar definitivamente os presentes autos ao TC 021.622/2025-6, em razão da identidade de objeto e da necessidade de evitar duplicidade de esforços, dando-se ciência desta deliberação ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-023.270/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT; Ministério da Fazenda; Ministério do Planejamento e Orçamento; Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais; Secretaria de Orçamento Federal; Secretaria do Tesouro Nacional.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2969/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de acompanhamento do pleito de prorrogação ordinária, novos investimentos e recomposição do equilíbrio econômico-financeiro por evento pretérito do Contrato de Arrendamento 30/2002/00, firmado entre a Empresa Maranhense de Administração Portuária (Emap) e a empresa Vale S/A (Vale).

Considerando que, no que tange aos investimentos futuros não previstos originalmente no termo anterior, consta no EVTEA apresentado a previsão de aportes objetivando o aumento da eficiência operacional e o aumento da vida útil dos equipamentos até o final do prazo da prorrogação (2043), no montante corresponde a R\$ 16.135.605,98;

Considerando que a Antaq entendeu que a apresentação desses investimentos se deu em desconformidade com os comandos contidos em suas normas balizadoras (especialmente Nota Técnica 7/2014 e Resolução Normativa-Antaq 3.220/2014), razão pela qual decidiu que a totalidade desses investimentos não fosse adotada na modelagem econômico-financeira do EVTEA e, em vez disso, deverão ser realizados por conta e risco da arrendatária;

Considerando, assim, que o processo possui baixo risco, pois trata do arrendamento de pequena área, em que não será necessária por parte desta Corte a avaliação de investimentos, haja vista que correrão por conta e risco do particular, além do fato de serem de baixa materialidade (cerca de R\$ 16 milhões) frente a outros processos de prorrogação e desestatização previstos para esse ano;

Considerando que o termo aditivo se encontra dentro do padrão jurídico de outros já analisados por este Tribunal em outros processos;

Considerando as conclusões e encaminhamentos sugeridos pela unidade técnica às peças 11 e 12 dos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com base no parecer da unidade técnica e com fundamento no art. 2º, § 5º, da Instrução Normativa-TCU 81/2018 e arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres constantes dos autos, em:

a) dispensar a análise desta prorrogação ordinária combinada com a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro por evento pretérito;

b) dar ciência deste acórdão ao Ministério de Portos e Aeroportos (MPor); e

c) arquivar o presente processo.

1. Processo TC-005.497/2024-8 (ACOMPANHAMENTO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Ministério de Portos e Aeroportos (MPor).

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2970/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na gestão administrativa e operacional do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral (Cislipa), quanto ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (Samu), nos sete municípios do Litoral do Paraná, supostamente relacionadas à Improbidade Administrativa. As irregularidades decorreram de, por exemplo: (i) descumprimento de carga horária pelos servidores comissionados; (ii) falta de zelo pelos equipamentos de trabalho do Samu (ambulâncias); (iii) utilização indevida do veículo automotor do consórcio para finalidade particular; (iv) nepotismo, e (v) contratação irregular de serviços advocatícios.

Considerando a conclusão da unidade técnica no sentido de que a atuação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e/ou do Ministério Público do Estado do Paraná, além de Conselhos Profissionais de Enfermagem e de Medicina (Corenf e CRM do Paraná), todos já notificados pelo próprio denunciante, dada a natureza das irregularidades (que não apontaram prejuízos ao erário por meio de desvios de recursos federais), já são suficientes para dar o adequado tratamento aos fatos noticiados, configurando a não necessidade de atuação direta deste Tribunal no caso concreto, evitando assim, duplicidade de esforços;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 53 a 55, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c os arts. 15, inciso I, alínea "p", e 235, do Regimento Interno do TCU, e no § 1º, do art. 103, da Resolução - TCU 259/2014, alterada pela Resolução-TCU 323/2020, e ainda de conformidade com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em conhecer da denúncia, por atender aos pressupostos regimentais de admissibilidade aplicáveis à espécie, mas sem prosseguimento do processo, nos termos do inciso II, do § 4º, do art. 106, dessa mesma Resolução.

1. Processo TC-018.456/2025-1 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Consorcio Intermunicipal de Saude do Litoral do Parana - Cislipa.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2971/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de análise sobre a desestatização, por meio de arrendamento portuário, do Terminal Marítimo de Passageiros (TMP Recife), localizado no Porto de Recife-PE e administrado pela empresa Porto de Recife S/A, o qual é destinado à movimentação de embarque e desembarque de passageiros provenientes de navios de cruzeiro, sendo composto pelo Armazém 7, Sala PE e um estacionamento totalizando 15.325,87 m<sup>2</sup> de área.

Considerando que nos presentes autos foi realizada avaliação para determinar se o projeto do terminal TMP Recife deverá ser submetido à análise de mérito ou se será proposta a dispensa de análise, com base nos critérios de relevância, materialidade e risco do projeto;

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia), após instrução e levando em consideração o princípio da significância, a otimização dos trabalhos e a eficiência na alocação da mão de obra disponível, entende que o terminal TMP Recife-PE se enquadra em um contexto de menor relevância, materialidade e risco para ações de controle, considerando viável, nos termos do art. 2º, §§ 1º e 5º da IN-TCU 81/2018, a dispensa de sua análise pelo TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 22 a 24), em:

a) dispensar a análise de mérito da desestatização da área denominada TMP Recife-PE, com base no art. 2º, §§ 1º e 5º, da Instrução Normativa-TCU 81/2018;

b) informar ao Ministério de Portos e Aeroportos, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq) e à empresa Porto de Recife S/A que o processo de arrendamento do terminal TMP Recife-PE pode ser ultimado sem a necessidade de prévia manifestação do TCU, sem prejuízo da atuação posterior do Tribunal em processos de controle externo de outra natureza, se necessário; e

c) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal.

1. Processo TC-009.009/2025-6 (DESESTATIZAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Ministério de Portos e Aeroportos.

1.2. Responsáveis: Silvio Costa Filho, Ministro de Portos e Aeroportos; Caio César Farias Leôncio, Diretor-Geral da Agência Nacional de Transportes Aquaviários.

1.3. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2972/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 1/2025, sob a responsabilidade do Conselho Federal de Biomedicina (CFBM), com valor estimado de R\$ 104.853.573,33, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em provimento de solução integrada e especializada na prestação de serviços técnicos para pesquisa e desenvolvimento de modelo preditivo e classificação dos contribuintes por perfil, com oferta digital de proposta e fornecimento para fins de quitação financeira, a serem integrados com os sistemas de informação utilizados pelos Conselhos Regionais e Conselho Federal de Biomedicina, de forma a permitir a quitação de débitos com Pix, cartão, com função de débito e crédito, à vista e/ou parceladas, com a cessão de equipamentos do tipo Point of Sales (POS) e equipamentos de autoatendimento, do tipo “totem”, em regime de comodato para os referidos Conselhos Regionais (peça 5).

Considerando estarem presentes os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014.

Considerando que se verificou a inexistência do pressuposto do perigo da demora, pois já há ata de registro de preço assinada pelo órgão gerenciador (CFBM) em 22/8/2025 (peça 11) e, conforme informação prestada na resposta à oitiva prévia, em 15/9/2025, o contrato com a empresa vencedora já foi formalizado, encontrando-se na fase inicial de planejamento da implantação (kick-off meeting), embora sem o início da execução efetiva dos serviços de cobrança nem a entrega e instalação dos equipamentos em comodato (peça 22, p. 13-14).

Considerando que restou caracterizado o pressuposto perigo da demora reverso, pois a contratação é de caráter essencial e premente para a saúde financeira do sistema CFBM/CRBMs e sua eventual suspensão acarretaria perda contínua da oportunidade de recuperar créditos que se tornam de difícil liquidação, gerando prejuízo real e contínuo a tais entidades.

Considerando que o jurisdicionado juntou aos autos da licitação o documento contendo os respectivos Estudos Técnicos Preliminares (ETP), saneando, assim, o primeiro indício de irregularidade apontado.

Considerando que o referido ETP contém a justificativa para a não adoção do parcelamento do objeto, objeto do segundo indício de irregularidade dos autos, cumprindo, portanto, o disposto no art. 40 da Lei 14.133/2021 e na Súmula TCU 247. Tal justificativa baseou-se na inviabilidade técnica (risco de falhas de interoperabilidade) e antieconomicidade (perda de economia de escala) da divisão.

Considerando que se verificou que o ETP então apresentado foi elaborado pelo mesmo agente público que conduziu a licitação (peça 26), configurando, assim, ausência de segregação de funções.

Considerando que, nada obstante a falha identificada, não se identificou comprometimento do certame.

Considerando os pareceres da unidade técnica às peças 34-36 dos autos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021 e art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, bem como nos pareceres uniformes da unidade especializada, em:

- a) conhecer da presente representação e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;
- c) dar ciência ao Conselho Federal de Biomedicina - CFBM, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre a ausência de segregação de funções verificada na atuação da agente de contratação na fase interna e na fase externa do Pregão Eletrônico 1/2025, em discordância ao disposto nos arts. 5º; 7º, § 1º; e 8º, § 3º, todos da Lei 14.133/2021, e nos arts. 2º e 14 do Decreto 11.246/2022, além do entendimento disposto na jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 3432/2025-TCU-Plenário, 2146/2022-TCU-Plenário, 1278/2020-TCU-Primeira Câmara e 3381/2013-TCU- Plenário), para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes;
- d) dar ciência deste acórdão ao Conselho Federal de Biomedicina - CFBM; e
- e) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-016.385/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Conselho Federal de Biomedicina (52.391.703/0001-91).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Conselho Federal de Biomedicina.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Alexandre Junqueira de Andrade (274523/OAB-SP), Daniel Fernandes (399150/OAB-SP) e outros, representando Conselho Federal de Biomedicina; Bruno Cabrino Salvadori (419741/OAB-SP), representando Soluções Pública & Privada de Pagamentos S/A.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2973/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão 90006/2025 sob a responsabilidade de Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Minas Gerais, com valor estimado de R\$ 3.400.000,00, cujo objeto é a aquisição de Solução integrada de Áudio e Vídeo (SAV) para atender às instalações projetadas para o novo prédio do CRC/MG, localizado na Rua Cláudio Manoel, nº 617, e do prédio existente, situado na Rua Cláudio Manoel, nº 639, ambos em Belo Horizonte MG, além de áreas que serão unificadas entre as duas edificações, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento, no projeto de Áudio e Vídeo e no Memorial Descritivo que integrarão este processo.

Considerando que o contrato decorrente do certame foi assinado em 8/10/2025;

Considerando que está configurado perigo da demora reverso, pois eventuais atrasos podem impactar negativamente no andamento da reforma da sede do CRC/MG;

Considerando que foi promovida a oitiva prévia quanto às alegações do representante e demais questões levantadas por esta Unidade Técnica;

Considerando que, apesar de haver plausibilidade em parte das alegações trazidas pelo representante, a unidade técnica propôs a ciência ao órgão das irregularidades verificadas;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021 e 169, inciso V, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em:

a) conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

c) dar ciência ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Minas Gerais, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão 90006/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

c.1) aceitar para o Item 6.1.22 — Suporte para projetor, item com extensão inferior ao que foi exigido no termo de referência, sem a apresentação de documento técnico que demonstre a existência de versão, acessório ou ajuste capaz de adequá-lo ao exigido no edital, em afronta ao art. 59, inciso II, da Lei 14.133/2021;

d) comunicar esta deliberação ao representante e à unidade jurisdicionada; e

e) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-018.588/2025-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Minas Gerais (17.188.574/0001-38).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Ronaldo Coelho Lamarao (139019/OAB-RJ), representando Full - Broadcast & Audio - Eireli.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.8. Representante: Full - Broadcast & Audio - Eireli (CNPJ: 18.964.131/0001-54)

ACÓRDÃO Nº 2974/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar por mais 22 (vinte e dois) dias a contar do dia seguinte ao término do prazo inicialmente concedido, o prazo solicitado pela Casa Civil (Miriam Belchior, Secretária-Executiva) para atendimento das determinações exaradas no Acórdão 2.530/2025-TCU-Plenário, conforme proposto pela Unidade Técnica.

1. Processo TC-007.656/2025-4 (SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL)

1.1. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.2. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.3. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

1.4. Representação legal: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2975/2025 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso XVI; 43, inciso I; e 53 da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea “p”; 143, inciso III; 234, 235 e 250, inciso II, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de se efetivar as determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, devendo-se dar ciência aos interessados.

1. Processo TC-024.939/2024-2 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. dar ciência ao Ministério do Trabalho e Emprego de que a não observância do percentual mínimo de reserva de 5% para pessoas com deficiência (PcD) no quadro de servidores do TEM, contraria o art. 5º da Lei 8.112/90 e o § 1º do art. 1º do Decreto 9.508/2018, o que pode causar prejuízo ao cumprimento das políticas públicas de inclusão, à efetividade da legislação vigente e aos direitos das pessoas com deficiência, além de comprometer a imagem institucional do órgão;

1.8.1. dar ciência ao denunciante sobre o teor da presente deliberação;

1.8.2. levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014;

1.8.3. determinar o arquivamento dos presentes autos, nos termos art. 169, III, do Regimento Interno/TCU.

ACÓRDÃO Nº 2976/2025 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso I, do Regimento Interno, em relação ao Acórdão 2.279/2021 - TCU - Plenário, em considerar: a) em implementação as recomendações constantes dos itens 9.3.4.3, 9.4.3 e 9.5; b) parcialmente implementadas as recomendações constantes dos itens 9.3.2, 9.3.3 e 9.3.4.2; c) não implementadas as recomendações constantes dos itens 9.3.4.1 e 9.6.1; e d) determinar o apensamento definitivo destes autos ao TC-031.158/2020-0, nos termos do artigo 36 da Resolução TCU 259/20104, após comunicação desta deliberação à Secretaria de Governo Digital do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e ao Comitê Central de Governança de Dados (CCGD), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.850/2024-9 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Secretaria de Governo Digital; Secretaria Extraordinária para a Transformação do Estado; Secretaria-Geral da Presidência da República.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2977/2025 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 1674/2025 - TCU - Plenário, prolatado na sessão de 30/7/2025, Ata 29/2025, de modo que onde se lê: “b) apensar o presente processo ao TC 007.871/2025-8”, leia-se: “apensar o presente processo ao TC 007.871/2025-2”, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.870/2025-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Gabinete do Ministro - MPS (extinto).

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2978/2025 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.352/2022-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Pedro Duarte Guimaraes (016.700.677-00).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.6. Representação legal: Andre Yokomizo Aceiro (175337/OAB-SP), Lenymara Carvalho (33087/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal; Flávio Luiz Yarshell (88.098/OAB-SP), Pedro Henrique Cavalcante Pessoa Mateus Peres (234.993-E/OAB-SP) e outros, representando Pedro Duarte Guimaraes.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2979/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de pedido interposto por Luiz Claudio Miranda Pires contra os termos do Acórdão 1.480/2025 - TCU - Plenário, que, ao conhecer da representação formulada pela Advocacia-Geral da União quanto a possível utilização indevida de recursos de precatório do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef pelo Município de Ruy Barbosa/BA, considerou-a, no mérito, procedente, e fixou prazo de 90 (noventa) dias para que o ente municipal efetuasse a recomposição dos valores à conta específica para gestão dos recursos dos precatórios.

Considerando que o exame de admissibilidade de recursos efetuado pela AudRecursos (peça 123), bem como a manifestação do Ministério Público (peça 127) concluem pelo não conhecimento do recurso em tela, visto que o acórdão atacado não impingiu qualquer sucumbência, sanção ou prejuízo ao recorrente, Sr. Luiz Claudio Miranda Pires, faltando, ao interessado, o requisito necessário do interesse recursal para requerer a modificação ou anulação do Acórdão 1.480/2025 - TCU - Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos artigos 48 da Lei 8.443/1992, e artigos 143, inciso IV, alínea “b” e § 3º, e 282 do Regimento Interno, em não conhecer do pedido de reexame constante da peça 70 dos autos, interposto por Luiz Claudio Miranda Pires, ante a ausência de interesse recursal, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.399/2024-0 (PEDIDO DE REEXAME REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: Luiz Claudio Miranda Pires (395.381.415-04).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa - BA.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

1.6. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.7. Representação legal: Rai Damaceno Costa (64191/OAB-BA), representando Luiz Claudio Miranda Pires.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2980/2025 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Conselho Regional de Corretores de Imóveis 2ª Região (Creci/SP), relativas à ausência de publicação das nomeações e exonerações dos empregados da autarquia na imprensa oficial, especificamente no Diário Oficial da União (DOU);

Considerando que suspeitas de irregularidade alicerçadas em afirmações genéricas não satisfazem a exigência de “suficientes indícios da suposta irregularidade” a que alude o art. 103 da Resolução TCU 259/2014, como requisito de admissibilidade do processo de denúncia;

Considerando que a denúncia não está acompanhada de indício concernente às irregularidades ou ilegalidades denunciadas;

Considerando que em relação aos atos de admissão e dispensa de empregados públicos federais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a exigência de publicação no DOU não se equipara àquela aplicável aos atos de nomeação e exoneração de servidores estatutários, em razão da inexistência de previsão legal específica que imponha tal obrigatoriedade;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 53, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea “p”; 143, inciso III; 234 e 235, todos do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer a denúncia, por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103 da Resolução TCU 259/2014; levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014, e em encaminhar cópia deste acórdão e da instrução (peça 17), ao denunciante.

1. Processo TC-008.565/2025-2 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Corretores de Imóveis 2ª Região (SP).

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2981/2025 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades nos Editais 5/2024 e 15/2025, de autoria do Ministério da Educação (MEC), que estabelecem chamamento público para habilitação de instituição de educação superior, mantida por mantenedora de unidade hospitalar, para autorização de funcionamento de curso de graduação em medicina;

Considerando que a denúncia preenche os requisitos de admissibilidade;

Considerando que o denunciante alega, em síntese, que os referidos editais, ao estabelecerem critérios supostamente discriminatórios para a autorização de cursos de medicina por hospitais e ICES, violariam o princípio da isonomia, a Lei 12.871/2013 e o precedente do STF na ADC 81, o que geraria, como consequência, distorções na política de formação médica, com prejuízo potencial à interiorização e à eficiência do SUS;

Considerando que a unidade instrutora, ao analisar o mérito, verificou que a Lei nº 12.871/2013 (Lei do Mais Médicos) não é taxativa quanto ao modelo de chamamento público, permitindo ao MEC, conforme seu art. 3º, § 5º, dispor sobre a autorização de cursos em unidades hospitalares com certificação de ensino e residência médica, o que fundamenta a legalidade dos critérios adotados;

Considerando que, com amparo em tal permissivo legal, a Portaria MEC 650/2023 regulamentou a matéria, instituindo dois modelos distintos de chamamento público - um focado na necessidade social e outro na excelência da infraestrutura hospitalar - e que os Editais 5/2024 e 15/2025 se fundamentam precisamente neste último modelo;

Considerando que a instrução técnica ressaltou que a denúncia traz uma impugnação genérica aos normativos e atos administrativos, caracterizando uma tentativa de discussão em tese sobre a validade das normas, o que se assemelha ao controle abstrato de constitucionalidade ou de legalidade, refugindo à competência desta Corte de Contas, que pressupõe a existência de caso concreto (conforme entendimento do Acórdão 1.515/2024-TCU-Plenário);

Considerando que a matéria objeto desta denúncia já foi amplamente debatida por este Tribunal no âmbito do TC 024.300/2024-1, que resultou no Acórdão 1.316/2025-TCU-Plenário, no qual se concluiu pela legalidade e conformidade do Edital MEC 5/2024, afastando a existência de *fumus boni iuris* nas alegações de tratamento discriminatório ou violação à política pública;

Considerando a ausência do perigo na demora (*periculum in mora*), dado que os prazos dos editais foram prorrogados para abril de 2026, permitindo a análise de mérito sem risco de ineficácia da decisão;

Considerando que, nos termos da Resolução-TCU 259/2014, a fim de resguardar o sigilo e a proteção do denunciante, qualquer documento em que conste sua identificação será juntado ao processo como peça sigilosa, classificada quanto à confidencialidade como informação pessoal, à luz da Lei 12.527/2011;

Considerando, ainda, que a reclassificação do processo de denúncia como público, após a decisão definitiva, não alcança as peças que contenham a identificação do denunciante, as quais permanecem classificadas como informação pessoal e delas não se concederá vista ou cópia durante o prazo de vigência da restrição, salvo nas hipóteses legais;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 53, da Lei 8.443/1992, no art. 15, inciso I, alínea “p”, 143, inciso III, 169, incisos II e V, 234 e 235, todos do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer a denúncia e considerá-la improcedente; indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo denunciante; levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014; encaminhar cópia deste acórdão e das instruções (peças 21 e 22) ao denunciante e à Unidade Jurisdicionada; e arquivar o processo.

1. Processo TC-020.338/2025-2 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Educação.

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.7. Representação legal: Não Há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2982/2025 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de representação formulada pelo Procurador do Ministério Público junto ao TCU, Sr. Júlio Marcelo de Oliveira, com fundamento no art. 81, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), acerca de evidências de fragilidades e inconsistências no Cadastro Ambiental Rural (CAR) que poderiam viabilizar fraudes fundiárias e ambientais;

Considerando que a representação, em sua essência, consubstancia uma proposta de fiscalização, na modalidade de auditoria, uma vez que os pleitos formulados extrapolam a apuração de irregularidades pontuais, ao requererem a avaliação da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia dos atos de gestão relacionados ao CAR, bem como a apuração aprofundada das causas de suas inconsistências, com a proposição de medidas corretivas;

Considerando que, embora o Ministério Público junto ao TCU careça de legitimidade regimental para propor a instauração de auditorias, a matéria em exame ostenta notória relevância socioambiental e elevada materialidade, dada a importância do CAR como instrumento estratégico de política ambiental;

Considerando que já tramita nesta Corte o TC 011.073/2025-0, a cargo da Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI), sob a relatoria do Ministro Antonio Anastasia, com o objetivo de avaliar a governança e a confiabilidade dos dados do CAR; e que, por abranger o escopo dessa fiscalização as mesmas questões suscitadas na presente representação, resta configurada a duplicidade de esforços, o que acarreta a perda de objeto deste processo;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso III, 169, incisos III e IV, 235, 237, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer a representação e considerá-la prejudicada; encaminhar cópia deste acórdão e da instrução (peça 4) à Unidade Jurisdicionada e ao representante; e arquivar o processo.

1. Processo TC-015.566/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2983/2025 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Jaguariúna/SP, relacionadas ao Contrato de Gestão 1/2019-SES, celebrado entre o Município de Jaguariúna/SP e a Associação Santa Maria de Saúde (ASAMAS), cujo objeto consistiu na operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços no Hospital Municipal Walter Ferrari, no Ambulatório de Especialidades e na Unidade de Pronto Atendimento (UPA);

Considerando que a representação foi autuada a partir do Ofício CGC-SEB 752/2025, de autoria do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP), por meio do qual aquela Corte de Contas encaminhou decisão acerca do contrato em exame, esclarecendo que a remessa dos autos se deve à constatação do uso de recursos federais no ajuste, o que atrai a competência do TCU;

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade;

Considerando que, em exame preliminar, a materialidade é considerada alta, nos termos do art. 106 da Resolução-TCU 259/2014, tendo em vista que o valor total do ajuste, incluindo seus aditivos, alcança R\$ 540 milhões, embora não se conheça o montante exato de recursos federais envolvidos;

Considerando que o risco é classificado como baixo, pois, a despeito das falhas de planejamento apontadas pelo TCE/SP, não há nos autos elementos que demonstrem prejuízo efetivo e o contrato já encerrou sua vigência, em conformidade com os critérios do art. 106, § 2º, da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando que, embora a relevância do tema seja média, a ausência de impacto direto na prestação dos serviços à população e a atuação prévia da corte de contas estadual reduzem a necessidade de atuação desta Corte no caso concreto;

Considerando que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP), órgão competente para a fiscalização das contas do município, já atuou no caso, julgando irregulares o contrato de gestão e seus 35 termos aditivos, e que, naquela análise, não foram identificados prejuízos à comunidade decorrentes de ausência de prestação de serviços ou débito ao erário;

Considerando a necessidade de se evitar a duplicidade de esforços e o risco de bis in idem, e que a atuação do TCE/SP se mostrou suficiente para o adequado tratamento dos fatos noticiados, o que se alinha à política de cooperação entre os tribunais de contas para otimizar a fiscalização de recursos públicos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso V, 169, incisos II e V, e 237, inciso IV, todos do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da representação para, após exame sumário, considerar não atendidos os requisitos de risco e relevância que ensejam a atuação deste Tribunal; encaminhar cópia desta deliberação e da instrução (peça 5) ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP), à Prefeitura Municipal de Jaguariúna/SP, ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) e ao Ministério da Saúde; e arquivar o processo.

1. Processo TC-016.191/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Jaguariúna - SP.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2984/2025 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades na Concorrência 90002/2025, conduzida pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de comunicação digital;

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade;

Considerando que a representante alega a ocorrência de vícios que teriam maculado o certame, notadamente a quebra do sigilo de sua proposta e a violação ao princípio da isonomia em seu julgamento técnico; e que, em consequência desses atos, a proposta mais vantajosa para a Administração, que oferecia 54,4% de desconto, teria sido indevidamente desclassificada em favor da vencedora, com desconto de apenas 18%, em manifesto prejuízo ao interesse público.

Considerando que, no mérito, restou configurada falha no registro em ata da sessão pública, com a menção nominal explícita da identidade de licitante em fase que exigia sigilo, em afronta ao item 18.2.6 do Edital e à Instrução Normativa Secom/PR 1/2023;

Considerando que a desclassificação da representante com base na utilização de “imagens em movimento” careceu de fundamentação, visto que o item 1.3.3.6 do Apêndice IV do Edital permitia tal recurso na apresentação de “monstros”, sem definir expressamente os limites para seu uso;

Considerando, todavia, que a desclassificação da representante se justifica pela apresentação de peça não prevista no rol taxativo do item 1.3.3.3 do Apêndice IV do Edital (Relatório de Diagnóstico), o que torna regular a decisão da Subcomissão Técnica;

Considerando que, embora identificadas as impropriedades, a desclassificação da representante por outro motivo válido afasta o prejuízo ao certame e a necessidade de anulação dos atos, tornando improcedente a alegação de contratação antieconômica;

Considerando a ausência dos pressupostos para a concessão da medida cautelar pleiteada, em razão do exame de mérito que conclui pela regularidade do resultado do certame, ainda que com a identificação de falhas formais;

Considerando haver pedido de ingresso como parte interessada pendente de apreciação, formulado pela empresa ICRP Comunicação Digital Ltda, vencedora do certame, à luz do art. 146 do Regimento Interno/TCU, dada a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso III, 169, inciso II, 235 e 237, inciso VII, todos do Regimento Interno do TCU, e no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer a representação e considerá-la parcialmente procedente; indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante; deferir o pedido formulado por ICRP Comunicação Digital Ltda. para seu ingresso como parte interessada no processo, nos termos do art. 146

do Regimento Interno deste Tribunal; adotar as medidas elencadas no subitem 1.7 a seguir; encaminhar cópia deste acórdão e da instrução (peça 44) à Unidade Jurisdicionada e ao representante; e arquivar o processo.

1. Processo TC-016.276/2025-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (33.665.647/0001-91).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Leandro Aguiar Piccino (78562/OAB-DF), representando Conselho Federal de Engenharia e Agronomia; Antonio Rodrigo Machado de Sousa (4370/OAB-SE) e Mateus Paulo Pereira Lima (71133/OAB-DF), representando In Press Oficina Assessoria de Comunicação Ltda; Wladimir Lenin Santos Araujo (35954/OAB-DF), representando ICRP Comunicação Digital Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas na Concorrência 90002/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.7.1.1 registro em ata de solicitação de desclassificação com menção nominal explícita de licitante, comprometendo potencialmente o sigilo das propostas técnicas exigido em licitações de comunicação digital, configurando afronta ao item 18.2.6 do Edital e às disposições da Instrução Normativa Secom/PR 1/2023; e

1.7.1.2 ausência de fundamentação legal e editalícia para a desclassificação da empresa Oficina Consultoria de Gestão de Reputação e Relacionamento Ltda, em razão da utilização de imagens em movimento na apresentação de “monstros”, diante da regra contida no item 1.3.3.6 do Apêndice IV do Edital da Concorrência 90002/2025, bem como da ausência, no instrumento convocatório, de definição específica do que um “monstro” não poderia conter ou como não poderia ser;

#### ACÓRDÃO Nº 2985/2025 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de representação a respeito de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 90006/2025, sob a responsabilidade de Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Seção Judiciária da Bahia, com valor estimado de R\$ 11.408.313,84, cujo objeto é a contratação de serviços comuns de vigilância armada a serem prestados na sede da seção judiciária da Bahia e nas Subseções Judiciárias localizadas em municípios do interior da Bahia;

Considerando que a representante alega ter sido indevidamente inabilitada sob o fundamento de incompatibilidade entre o CNPJ da proposta (matriz) e o do documento de habilitação referente à autorização de funcionamento emitida pela Polícia Federal (filial da Bahia);

Considerando que a análise da unidade instrutora confirmou a procedência da alegação, destacando que matriz e filial constituem a mesma pessoa jurídica e que a jurisprudência deste Tribunal (a exemplo do Acórdão 3.056/2008-TCU-Plenário) entende que a distinção entre elas é relevante, para fins licitatórios, apenas sob a ótica fiscal e tributária;

Considerando que, no caso concreto, embora a proposta tenha sido apresentada pela matriz, a empresa comprovou possuir a regular autorização para a prestação do serviço na unidade da federação onde esse seria executado (Bahia), por meio de alvará em nome da filial, cumprindo a exigência normativa da Polícia Federal (Portaria DG/PF 18.045/2023) e o objetivo da qualificação técnica;

Considerando, contudo, que o certame já foi homologado e o contrato assinado com a empresa Avi Serviços de Segurança Ltda.; que o objeto consiste em serviço essencial de segurança desarmada cuja descontinuidade geraria riscos ao órgão; e que o contrato anterior teve sua vigência encerrada sem possibilidade de prorrogação, configurando-se o perigo da demora reverso que desaconselha a concessão de medida cautelar suspensiva ou a anulação do certame neste momento;

Considerando que a diferença de valores entre a proposta da representante e a da vencedora é reduzida e que o valor contratado está abaixo do estimado, mitigando o prejuízo ao erário;

Considerando, por fim, a proposta da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações no sentido de conhecer da representação para, no mérito, considerá-la procedente, indeferir a cautelar e dar ciência da falha à unidade jurisdicionada para prevenir reincidência;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em conhecer da presente representação e considerá-la procedente; indeferir o pedido de medida cautelar, em razão da existência do perigo da demora reverso; dar ciência à Seção Judiciária da Bahia do Tribunal Regional Federal da 1ª Região sobre a impropriedade identificada, conforme detalhada abaixo, e arquivar os autos, informando esta decisão à unidade jurisdicionada e à representante.

1. Processo TC-016.388/2025-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Seção Judiciária da Bahia.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira (3554/OAB-AM), representando Amazon Security Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Seção Judiciária da Bahia, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, para que sejam adotadas medidas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes, de que ocorreu inabilitação indevida da proposta da Amazon Security Ltda. no Pregão Eletrônico 90006/2025, sob a alegação de que a referida licitante apresentou documentos de habilitação com números de CNPJs diferentes, desconsiderando o fato de que matriz e filial são consideradas estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica, conforme o art. 4º da Instrução Normativa-RFB 2.119/2022, o art. 5º da Portaria-DG/PF 18.045/2023 e a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 3.056/2008-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, e 1.277/2015-TCU-Plenário, relator Ministro Vital do Rêgo.

#### ACÓRDÃO Nº 2986/2025 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de representação formulada pela empresa GD9 Assessoria em Recursos Humanos Ltda, noticiando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 1/2025, promovido pelo Sebrae/AL, com valor estimado de R\$ 480.000,00, além da taxa de administração máxima de 27,50%, cujo objeto é a contratação de serviços de fornecimento e gestão de mão de obra temporária;

Considerando que a representante alega, em síntese: (i) ausência de planilha de composição de preços unitários; (ii) aceitação de atestados de capacidade técnica em desconformidade com os requisitos do edital (ausência de quantitativos e emitente diverso); (iii) recolhimento de garantia da proposta após o prazo regulamentar; e (iv) indícios de direcionamento do certame e falta de critérios objetivos para desclassificação por inexecuibilidade;

Considerando que, quanto à ausência de orçamento detalhado em planilhas, a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) verificou que a disputa se concentrou na taxa de administração e que os custos salariais e benefícios são vinculados a acordo coletivo e legislação vigente, havendo previsibilidade suficiente dos custos, o que afasta a irregularidade apontada;

Considerando, no entanto, que a unidade instrutora confirmou a existência de falhas no edital e no julgamento, especificamente: (a) ausência de parâmetros objetivos (quantitativos mínimos) para comprovação da capacidade técnica; (b) aceitação de atestado em nome de terceiro sem justificativa; (c) imprecisão no edital quanto ao momento exato do depósito da garantia da proposta; e (d) incompatibilidade entre os critérios de aceitabilidade da taxa de administração e a desclassificação sumária por inexecuibilidade;

Considerando a homologação do certame e a ausência de evidências robustas de sobrepreço ou prejuízo concreto à competitividade que justifiquem a anulação do procedimento;

Considerando que os elementos constantes dos autos permitem a apreciação imediata do mérito, sendo suficiente a expedição de ciência à unidade jurisdicionada para prevenir a reincidência das falhas, prejudicando a análise do pedido de medida cautelar por perda de objeto;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em conhecer da presente representação e considerá-la parcialmente procedente; indeferir o pedido de concessão de medida cautelar; dar ciência ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Alagoas (Sebrae/AL) sobre a impropriedade identificada, conforme detalhada abaixo, e arquivar os autos, informando esta decisão à unidade jurisdicionada e à representante.

1. Processo TC-016.870/2025-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Alagoas - Sebrae/AL.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Guilherme Malucelli (93401/OAB-PR) e Rodrigo Gaião (34930/OAB-PR), representando GD9 Assessoria em Recursos Humanos Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Alagoas - Sebrae/AL, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, para que adote medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.6.1.1. ausência de parâmetros objetivos no edital para análise da comprovação da prestação de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto licitado, contrariando os princípios da transparência, da impessoalidade e do julgamento objetivo, e o entendimento desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 2.343/2019-TCU-1ª Câmara, 2.263/2021-TCU-Plenário e 1.998/2024-TCU-Plenário;

1.6.1.2. falta de justificativa para a aceitação do atestado de capacidade técnica do licitante vencedor (Consult Trabalho Temporário Ltda.) em nome de terceiros (Consult Terceirização de Serviços Ltda.), ainda que do mesmo grupo da licitante que apresentara o atestado, em afronta ao princípio da vinculação ao edital;

1.6.1.3. previsão, no item 10.5.4 do edital, de depósito de garantia da proposta no dia da sessão, sem estipular como prazo o momento de apresentação da proposta, contrariando o art. 38 do Regulamento de Licitações e Contratos do Sebrae; e

1.6.1.4. previsão nos itens 7.2 e 7.2.1 do edital, de critérios de aceitabilidade da taxa de administração (taxa máxima de 27,50%, não podendo ser negativa) que se mostraram incompatíveis com os critérios de desclassificação sumária por inexecuibilidade adotados na fase anterior a de lances, contrariando os requisitos da clareza e coesão do edital, o princípio da segurança jurídica e a Súmula - TCU 262.

## ACÓRDÃO Nº 2987/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades relacionadas a pregão eletrônico, sob a responsabilidade da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh), com valor estimado de R\$ 4.219.014,00, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em terceirização de mão de obra, em regime de dedicação exclusiva, com prestação de serviços de motorista, maqueiro, contínuo, atendente e encarregado, para atender demanda do Hospital Universitário Lauro Wanderley.

Considerando que a representante alega ter sido indevidamente inabilitada sob o fundamento de não ter comprovado capacidade técnica compatível com o objeto licitado, sustentando que a Comissão de Licitação teria imposto critério de identidade absoluta de serviços não previsto no edital, além de apontar suposto direcionamento e irregularidades na documentação da vencedora;

Considerando que a análise da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) constatou que, de fato, os atestados apresentados pela representante não contemplavam serviços críticos e típicos da área hospitalar exigidos no objeto, como maqueiro e motorista de ambulância, funções que demandam treinamento específico e impactam diretamente a segurança dos pacientes;

Considerando, portanto, que a decisão de inabilitação foi materialmente acertada para garantir a adequada execução contratual e a segurança assistencial, não obstante a falha formal da Administração em não detalhar e justificar explicitamente essa exigência de compatibilidade específica no instrumento convocatório;

Considerando que foi identificada exigência restritiva no edital (item 10.7.5.8 do Termo de Referência) referente à comprovação de execução de contratos com número de postos equivalente a 100% da contratação, em desacordo o art. 67, § 2º, da Lei 14.133/2021 e com a jurisprudência deste Tribunal, que limitam tal exigência a 50%;

Considerando que a falha formal constatada não caracteriza fumaça do bom direito capaz de reverter a inabilitação da representante ou alterar o resultado do certame e que o contrato já foi assinado e encontra-se vigente, afastando o pressuposto do perigo da demora para a concessão de medida cautelar suspensiva;

Considerando a proposta da unidade instrutora no sentido de conhecer da representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, expedindo ciência à entidade sobre as falhas editalícias para evitar reincidência;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em conhecer da presente representação e considerá-la parcialmente procedente; indeferir o pedido de medida cautelar; dar ciência à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh) sobre as impropriedades identificadas, conforme detalhadas abaixo; e arquivar os autos, informando esta decisão à unidade jurisdicionada e à representante.

1. Processo TC-017.968/2025-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Givaldo Barbosa Macedo Junior (30250/OAB-BA), Adriely Rodrigues Piovezan (15352/O/OAB-MT) e outros, representando Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh); Carlos Artur Tapajós Cavalcanti, representando Contato Serviços de Conservação e Manutenção Eireli.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, para que adote medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.6.1.1. ausência de detalhamento e de justificativa quanto à exigência de compatibilidade dos atestados a serem apresentados com o serviço a ser prestado, identificada no item 10.7.5.1 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico 90.050/2025, em afronta à jurisprudência desta Corte (Acórdão 744/2015-TCU-Segunda Câmara); e

1.6.1.2. exigência de atestados de qualificação técnico-operacional com previsão de quantitativos desproporcionais ao objeto licitado, que não se ativeram ao limite percentual de 50% do quantitativo total dos serviços licitados, identificada no item 10.7.5.8 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico 90.050/2025, em descumprimento ao art. 67, § 2º, da Lei 14.133/2021 e precedente deste Tribunal (Acórdão 1.604/2025-TCU-Plenário).

#### ACÓRDÃO Nº 2988/2025 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico SRP - Sistema Registro de Preços 90102/2025, sob a responsabilidade do Hospital das Clínicas de Uberlândia da UFU - Ebserh, cujo objeto é a aquisição de reagentes pertinentes ao setor de imunoquímica do Laboratório de Análises Clínicas;

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade;

Considerando que a representante questiona a indicação de marca específica (Abbott) e a compatibilidade dos itens demandados com equipamento predefinido (Alinity), sob o argumento de que tal requisito configuraria direcionamento indevido do certame, em afronta aos princípios da isonomia e da competitividade;

Considerando que a exigência de marca específica (Abbott) e de compatibilidade com o equipamento modelo Alinity encontra amparo fático e contratual nos Contratos de Comodato 18/2022 e 19/2022, os quais, ao cederem os equipamentos, impõem à Administração a utilização de um sistema diagnóstico fechado, que opera exclusivamente com os reagentes do referido fabricante;

Considerando que a licitação visa à aquisição meramente complementar de 32 itens para reposição de estoque do contrato principal, medida indispensável para assegurar a continuidade de serviços laboratoriais essenciais; e que a aquisição de reagentes de outra marca seria técnica e economicamente inviável, pois implicaria a coexistência de sistemas incompatíveis e a duplicação de custos, caracterizando, assim, hipótese legítima de padronização, em observância ao princípio da economicidade;

Considerando a inexistência da plausibilidade jurídica das alegações e a presença do perigo da demora reverso, caracterizado pelo risco de desabastecimento de insumos essenciais à assistência hospitalar;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso III, 169, incisos III e IV, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU e no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer a representação e considerá-la improcedente; indeferir o pedido de cautelar formulado pelo representante; encaminhar cópia deste acórdão e da instrução (peça 37) à Unidade Jurisdicionada e ao representante; e arquivar o processo.

1. Processo TC-018.240/2025-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Hospital das Clínicas de Uberlândia da UFU - Ebserh (15.126.437/0038-35).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Hospital das Clínicas de Uberlândia da UFU - Ebserh.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Gustavo Felizardo Silva (408635/OAB-SP), representando Labinbraz Comercial Ltda.; Givaldo Barbosa Macedo Junior (30250/OAB-BA), João Aureliano Dias Filho (38856/OAB-DF) e outros, representando Hospital das Clínicas de Uberlândia da UFU - Ebserh.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2989/2025 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de representação a respeito de possíveis irregularidades em contrato de R\$ 231 milhões celebrado entre o Governo do Estado do Pará e o Consórcio RMB, para execução de obras de pavimentação e requalificação de vias em Belém/PA, no contexto da COP30;

Considerando que o representante alega, a partir de matéria jornalística, indícios de direcionamento de licitação, constituição de consórcio com empresas investigadas, sobrepreço e monopólio na prestação de serviços, indicando que os recursos seriam provenientes do BNDES e da Itaipu Binacional;

Considerando que a unidade instrutora, ao proceder a pesquisas e à verificação de elementos constantes dos autos, identificou a existência do TC 007.868/2025-1, envolvendo o mesmo Consórcio RMB e o Contrato 46/2024, no valor de R\$ 231.046.092,15, com objeto e partes coincidentes, concluindo tratar-se, substancialmente, do mesmo objeto;

Considerando que, no referido processo, o Tribunal, por meio do Acórdão 1.340/2025-TCU-Plenário, acolheu proposta no sentido de não conhecer da representação, por ausência de matéria de competência do TCU, e determinou a comunicação ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, com envio de cópia da representação, além do arquivamento;

Considerando que, no caso presente, a unidade instrutora consignou que, a partir das informações disponíveis (inclusive as fontes orçamentárias indicadas na cláusula contratual correlata), não é possível afirmar se os recursos utilizados decorrem de repasses federais diretos, convênios ou financiamentos oriundos de órgãos e entidades da Administração Pública federal;

Considerando que a unidade instrutora registrou, ainda, que a representação atribui, de modo equivocado, origem federal aos recursos (Itaipu Binacional e BNDES), e destacou a jurisprudência desta Corte (Acórdão 1.267/2025-TCU-Segunda Câmara) no sentido de inexistir competência do TCU para fiscalizar diretamente a aplicação de recursos provenientes de empréstimos do BNDES (natureza contratual) e, igualmente, para fiscalizar diretamente recursos da Itaipu Binacional (regida por tratado internacional);

Considerando, portanto, a ausência de requisito de admissibilidade ligado à competência (art. 235 do Regimento Interno do TCU e art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014), razão pela qual a unidade instrutora propôs o não conhecimento da presente documentação como representação;

Considerando, por fim, que, a despeito do não conhecimento, a unidade instrutora propôs encaminhar cópia das peças pertinentes ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, para que avalie a conveniência e a oportunidade de promover ação de controle sobre os fatos relatados;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, em: a) não conhecer da presente documentação como representação, visto não estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014; b) encaminhar cópia desta deliberação, bem como desta instrução (peça 8) e das peças 1, 2, 5, 6 e 7 ao Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCE/PA), para que avalie a conveniência e a oportunidade de promover ação de controle acerca dos fatos relatados; c) informar ao Governo do Estado do Pará e ao representante a prolação deste acórdão; e d) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-018.436/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Governo do Estado do Pará.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2990/2025 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90002/2025, sob a responsabilidade da Universidade Federal do Norte do Tocantins (UFNT), cujo objeto é a prestação de serviços continuados de gestão de frota pública, combinando abastecimento, manutenção, pedágio e estacionamento;

Considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade;

Considerando que a representante alega possível restrição à competitividade do certame, em razão de falhas no planejamento da contratação, especificamente no que tange à ausência de justificativa técnica e econômica para o não parcelamento do objeto e à falta de estimativas de quantidades e custos para os serviços de pedágio e estacionamento;

Considerando que, a despeito da ausência de justificativa formal para o não parcelamento do objeto no Estudo Técnico Preliminar (ETP), a Unidade Jurisdicionada, ao responder a impugnação, aduziu que a opção pelo agrupamento se fundamenta em critérios de economicidade e eficiência, decorrentes da adoção de um modelo de gestão integrada de frota;

Considerando que a ausência de estimativas de quantidades e custos para os serviços de pedágio e estacionamento, embora seja uma falha formal, tem seu impacto mitigado pelo fato de que tais serviços são acessórios, serão pagos sob demanda (pós-pagos) e não representam parcela materialmente relevante do valor total do contrato;

Considerando que, apesar das falhas formais identificadas, não se verificou prejuízo concreto à competitividade do certame, o qual contou com a participação de sete licitantes, não havendo registro de desclassificação de propostas em razão dos serviços de pedágio e estacionamento;

Considerando que, segundo jurisprudência deste Tribunal, a análise de cláusulas restritivas não deve se limitar ao aspecto formal, sendo imprescindível a comprovação de que houve efetivo prejuízo à competição (Acórdãos 2.066/2016 e 3.306/2014, ambos do Plenário);

Considerando que, apesar de configurado o perigo da demora, não está presente o requisito da plausibilidade jurídica, o que torna desnecessária a adoção da medida cautelar pleiteada, e que os elementos dos autos são suficientes para uma análise de mérito;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso III, 169, incisos II e V, 235 e 237, inciso VII, todos do Regimento Interno do TCU, e no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer a representação e considerá-la parcialmente procedente; indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante; adotar as medidas elencadas no subitem 1.6 a seguir; encaminhar cópia deste acórdão e da instrução (peça 10) à Unidade Jurisdicionada e ao representante; e arquivar o processo.

1. Processo TC-018.903/2025-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal do Norte do Tocantins.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Tales Cavalli Rodrigues da Silva (501479/OAB-SP), representando Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência à Universidade Federal do Norte do Tocantins, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades e falhas identificadas no Pregão Eletrônico 90002/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.6.1.1. ausência, no Estudo Técnico Preliminar, de justificativa técnica ou econômica para o agrupamento de itens, em afronta ao art. 18, §1º, inc. VIII, da Lei 14.133/2021, e com a jurisprudência deste Tribunal (Súmula-TCU 247 e o Acórdão 2.529/2021-TCU-Plenário); e

1.6.1.2. ausência, no Estudo Técnico Preliminar ou no Termo de Referência, de estimativas de quantidades e custos para os serviços de passagem em pedágio e estacionamento, em afronta ao art. 18, caput, inc. IV e §1º, inc. IV, e ao art. 40, inc. III, da Lei 14.133/2021, e à jurisprudência deste Tribunal (Súmula-TCU 177 e Acórdão 2.155/2012-TCU-Plenário).

#### ACÓRDÃO Nº 2991/2025 - TCU - Plenário

Considerando-se tratar-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão 90018/2025 sob a responsabilidade de Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Minas Gerais (Crea-MG), com valor estimado de R\$ 341.778,76, cujo objeto consiste na aquisição de equipamentos de informática, fotografia e cobertura jornalística;

Considerando que a representante alega ter sido indevidamente inabilitada sob o fundamento de que seu atestado de capacidade técnica não continha a descrição literal de componentes específicos (placa de vídeo e processador), muito embora tenha comprovado o fornecimento de equipamentos de natureza e complexidade compatíveis;

Considerando que a análise da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) confirmou a procedência da irregularidade, demonstrando que a exigência de menção literal a componentes específicos não constava na cláusula de habilitação do edital (item 11.23.1.1.1.1), mas apenas no termo de referência, configurando critério não previsto para a fase de habilitação e violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo;

Considerando que a decisão de inabilitação careceu de motivação técnica, baseando-se em juízo puramente formal e não em laudo ou parecer que demonstrasse a incompatibilidade de desempenho dos equipamentos atestados;

Considerando, contudo, que o contrato decorrente do certame já foi assinado e que houve a emissão de ordens de compra, o que afasta o perigo da demora para a concessão de medida cautelar;

Considerando que a diferença de valor entre a proposta da representante e a da empresa vencedora é reduzida (aproximadamente R\$ 5.400,00) e que não foram identificados indícios de direcionamento ou má-fé, de modo que a anulação do certame neste momento poderia gerar custos administrativos superiores ao benefício financeiro;

Considerando a proposta da unidade instrutora no sentido de conhecer da representação para, no mérito, considerá-la procedente, indeferir a cautelar e dar ciência da falha à unidade jurisdicionada para prevenir reincidência;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em conhecer da presente representação e considerá-la procedente; indeferir o pedido de medida cautelar; dar ciência ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Minas Gerais (Crea-MG) sobre a impropriedade identificada, conforme detalhada abaixo; e arquivar os autos, informando esta decisão à unidade jurisdicionada e à representante.

1. Processo TC-021.706/2025-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado Minas Gerais (Crea-MG).

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Jonathan Malheiros Telles (84049/OAB-PR) e Alcebiades Pires de Macedo Junior (502884/OAB-SP), representando Gipe Connect Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado Minas Gerais (Crea-MG), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, para que adote medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes da inabilitação da empresa Gipe Connect Ltda foi indevida, sendo desprovida de motivação técnica, ao aplicar critério não previsto no edital, e desconsiderou atestado de capacidade técnica hábil apresentado pela empresa, violando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, ferindo os ditames do art. 5º da Lei 14.133/2021.

ACÓRDÃO Nº 2992/2025 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico pelo Sistema de Registro de Preços (PE/SRP) 90002/2025, sob a responsabilidade do Distrito Sanitário Especial Indígena Alto Rio Purus - Ministério da Saúde (Dsei - ARP/MS), com valor estimado de R\$ 12.879.096,40, cujo objeto é a aquisição de barcos e motores;

Considerando que a representante alega, em síntese, que a licitante vencedora teria sido habilitada indevidamente após recurso, sob a falsa premissa de que havia apresentado a licença ambiental exigida no edital;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) comprovou, mediante verificação dos registros do sistema, que a licitante vencedora enviou tempestivamente os arquivos necessários para habilitação;

Considerando, por fim, que a proposta da AudContratações é no sentido de conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente e indeferir a medida cautelar, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em conhecer da presente representação e considerá-la improcedente; indeferir o pedido de medida cautelar; e arquivar os autos, informando esta decisão à unidade jurisdicionada e à representante.

1. Processo TC-021.827/2025-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Distrito Sanitário Especial Indígena Alto Rio Purus - Ministério da Saúde.

- 1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.5. Representação legal: Messias Antonio da Silva, representando C & M - Comércio Transporte e Representação Ltda.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2993/2025 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de representação formulada pelo Deputado Distrital Gabriel Magno Pereira Cruz a respeito de possíveis irregularidades no repasse de recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF) pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal (SES/DF) ao Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal (IGESDF), no âmbito do Contrato de Gestão 001/2018-SES/DF;

Considerando que o representante alega, em síntese, que a SES/DF estaria realizando repasses diretos de recursos do FCDF ao IGESDF (totalizando cerca de R\$ 864,2 milhões entre 2023 e 2024) sem a devida formalização de convênios ou termos de parceria exigidos pela legislação distrital e sem a adequada prestação de contas, solicitando, por conseguinte, medida cautelar para suspender novos repasses;

Considerando que a unidade instrutora verificou que a matéria objeto desta representação é tratada por este Tribunal no âmbito do TC 006.617/2024-7 (Relatório de Auditoria) e do TC 019.253/2023-0 (Solicitação do Congresso Nacional), havendo inclusive precedente recente sobre o mesmo tema no Acórdão 2.646/2025-TCU-Plenário (TC 022.234/2024-1);

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU, bem como no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, havendo legitimidade do autor e interesse público na apuração dos fatos;

Considerando, contudo, que em relação ao pedido de medida cautelar, a unidade instrutora concluiu pelo seu indeferimento, ante a caracterização do periculum in mora inverso, uma vez que a suspensão abrupta dos recursos federais poderia impactar negativamente a gestão da saúde pública no Distrito Federal e deteriorar o atendimento à população;

Considerando a proposta da unidade instrutora de apensar os presentes autos ao processo de Solicitação do Congresso Nacional (TC 019.253/2023-0), no qual a matéria está sendo monitorada, e de dar ciência dos resultados da auditoria objeto do TC 006.617/2024-7 ao representante, na forma do Acórdão 2.885/2025-TCU-Plenário;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso III, e 276, todos do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em: conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade; indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pelo representante ante a presença do perigo da demora reverso; apensar definitivamente o presente processo ao TC 019.253/2023-0, com fulcro no art. 36 da Resolução-TCU 259/2014; juntar cópia desta deliberação ao TC 006.617/2024-7; enviar cópia do Acórdão 2.885/2025-TCU-Plenário ao representante; e dar ciência desta deliberação ao representante, Deputado Distrital Gabriel Magno Pereira Cruz.

#### 1. Processo TC-023.105/2025-9 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Unidade Jurisdicionada: Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal.
- 1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2994/2025 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-019.492/2025-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Antonio Dias dos Santos Filho (256.238.771-68).
- 1.2. Unidade: Câmara dos Deputados.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2995/2025 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-019.567/2025-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Almiro Pereira da Silva (179.348.265-91).
- 1.2. Unidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2996/2025 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-019.575/2025-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Geraldo Bernardes de Almeida (084.690.081-53).
- 1.2. Unidade: Superior Tribunal de Justiça.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2997/2025 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de concessão da interessada a seguir indicado.

1. Processo TC-019.595/2025-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Jussara da Silva Candido (622.056.337-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 2998/2025 - TCU - Plenário**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-019.608/2025-0 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Jorge Antônio Gaspar Neto (063.436.003-53).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
  - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 2999/2025 - TCU - Plenário**

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de interesse de Marlene Alves de Oliveira.

Considerando que a unidade instrutora propôs considerar o ato prejudicado por inépcia, haja vista inconsistências nas informações prestadas pela unidade de pessoal que impossibilitam sua análise, com determinação para envio de novo ato ao TCU, livre de falhas;

considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal concordou com essa proposta;

considerando que o desfecho sugerido está de acordo com as disposições do Regimento Interno-TCU;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 6º, do Regimento Interno-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do ato em favor de Marlene Alves de Oliveira e adotar o comando especificado no subitem 1.7.

1. Processo TC-022.089/2025-0 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessada: Marlene Alves de Oliveira (324.123.551-34)
  - 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO
  - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
  - 1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO que emita novo ato, livre da inconsistência ora apontada, em substituição ao ato de aposentadoria de Marlene Alves de Oliveira, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno do TCU.

**ACÓRDÃO Nº 3000/2025 - TCU - Plenário**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão constantes da lista 26/2025.

1. Processo TC-005.869/2025-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adalberto Fernandes Sa Junior (797.951.882-91); Adeilson da Silva Lima (089.328.984-13); Ademir Trindade Almeida (029.683.365-76); Adilson Siqueira Carvalho Junior (072.566.085-60); Adlilton Pacheco de Oliveira (984.976.772-34); Adriana Cavalcante Marques (053.374.724-45); Adriano Bonangelo Costa (384.776.078-50); Adriano Craveiro Neves (421.200.553-00); Adriano Emanuel Machado (013.575.860-27); Adriano Mafra (039.804.959-90); Agair Juliete Cavalcante Carvalho (034.301.405-01); Agda Graciela da Silva Ferreira (054.197.964-73); Ajalmar Andrade Moura Segundo (047.395.855-45); Akemi Yagui (082.763.689-05); Alane Aquino Santana (027.076.295-70);

Alessa Soares de Oliveira (027.645.585-11); Alessandra de Gouvea Imbroisi (142.686.057-97); Alex da Silva Gomes (703.073.334-77); Alexandre Enrique Leitao (118.285.817-12); Alexandre Magno de Albuquerque Lemos Araujo (072.102.854-31); Alexandre Medeiros de Andrade (457.050.031-53); Alexandre Moreira Meireles (103.167.846-80); Alexandre Siervi Campos (025.632.636-38); Alexandre Tenorio Freire (911.645.164-34); Alexsandro Fernandes de Souza (039.088.574-65); Alexsandro Lima de Oliveira (834.016.105-97); Aline Estefany Brandao Lima (042.106.173-18); Aline Evangelista Machado Santana (737.889.291-20); Aline Ferreira Pereira (033.149.485-06); Aline Ferreira dos Santos (805.268.455-20); Aline Monsores Andre (215.735.367-41); Aline Regina de Oliveira (122.039.316-98); Aline Rittmann Haag (045.011.350-77); Aline Rodrigues Maciel (102.722.704-07); Alisson Aganett Gomes (131.063.647-85); Alisson Mendes Rodrigues (981.521.303-20); Alisson Rodrigues Ferreira (089.294.926-06); Alisson dos Santos Lima (112.866.974-92); Alline Macedo de Andrade (013.557.055-76); Allinne Barbosa de Oliveira (096.049.394-83); Almir Dankar Neto (915.649.212-04); Amanda Aguiar Oliveira (149.597.847-84); Amanda Debora dos Santos (117.933.244-09); Amanda Emanuely Queiroz Freire (109.666.964-17); Amanda Izabel dos Passos (066.122.239-01); Ana Carolina Silva Monteiro (037.332.281-03); Ana Caroline Melo dos Santos (089.718.494-79); Ana Gabriela Delgado Bieber (042.859.634-77); Ana Gabrielly Aderaldo Frutuoso (020.927.953-25); Ana Jessica de Oliveira Holanda (052.026.683-84); Ana Laura da Silva Ferreira (060.292.773-08); Ana Ligia Regnani Dal Bem (216.960.858-37); Ana Lucia Orge Rios (033.212.495-96); Ana Paula Alves (015.663.746-42); Ana Paula Chaves de Andrade (002.934.051-90); Ana Paula Grimes de Souza (072.414.389-06); Ana Rebeca Paixao Rocha (113.605.404-90); Ana Rubia de Freitas Cruz (010.062.141-43); Anderson Carlos de Oliveira (186.788.328-78); Anderson Costa Ribeiro (027.648.641-24); Anderson Magalhaes Victoria (091.477.256-21); Andre Cleriston Albuquerque Bezerra (002.913.112-02); Andre Coelho Neves (042.762.577-78); Andre Furtado de Souza (611.294.243-75); Andre Ivan Lira de Castro (056.267.951-03); Andre Luis Araujo da Fonseca (012.107.627-06); Andre Luis Santos do Carmo (051.159.929-30); Andre Luis Vieira de Oliveira (031.861.174-02); Andre Luiz Justo (346.806.888-31); Andre Luiz Prado Carvalho (112.223.546-16); Andre Luiz Romano Madureira (045.868.295-08); Andre Luiz dos Santos (037.394.057-24); Andre Rabbi Scandiani (104.626.547-45); Andre de Souza Andrade (931.845.574-72); Andreia Barbosa Soares (034.161.855-10); Andrieli Leopoldino da Silva (110.665.374-29); Anna Clara Lehmann Martins (029.440.050-81); Antonio Pacheco Moreira Neto (055.089.144-71); Antonio Pedro Casqueiro dos Santos (038.329.725-79); Antonio Thome Sarmiento da Silva (702.797.442-85); Archimedes dos Santos (055.070.344-60); Ariana Maria dos Santos Lima (857.656.715-60); Arianne Pimentel Wanderley da Silva Rodrigues (003.762.421-08); Arthur Maciel de Oliveira (040.926.241-23); Arthur Medeiros de Souza (008.883.602-90); Arthur Roberto Silva (118.533.224-31); Arthur Vinicius Maciel Dantas (013.100.075-60); Artur Aguiar de Albuquerque (056.396.753-65); Artur Junqueira Lascala (369.318.308-21); Artur Mourao Costa Lima (106.951.496-95); Atalia Ferreira de Lima (070.060.604-19); Audiedson Moraes Brito (078.262.525-80); Augusto Cesar Dantas de Souza (074.516.394-79); Augusto Souza Cordeiro (047.427.691-04); Barbara Cristina Felix Nogueira (112.554.276-47); Barbara Ferreira Franco (038.058.531-65); Barbara Isabel Xavier dos Santos Barreto (098.078.074-84); Barbara Linhares Ferreira (077.646.546-55); Barbara Maria Perrouet Junger de Lira (116.650.287-26); Barbara Raquel Coutinho Marques de Sa (125.556.564-05); Beatriz Rocha de Almeida (173.748.567-25); Beatriz Temtemples de Carvalho (115.071.647-93); Bernardo Peters Menezes Silva (033.452.575-64); Bianca Franca Gomes (097.372.794-25); Brenda Shaely Ferreira Goncalves (009.363.992-95); Brenno de Mello Alencar (030.647.575-80); Bruna Alaise Silva Oliveira Arruda (016.987.171-13); Bruna Eliza Aparecida Batista (076.994.859-63); Bruna Leticia Menezes Ferreira (604.915.653-05); Bruna Luquez Amaral (069.584.969-73); Bruna Pivetta Schmoller (011.516.552-52); Bruno Amorim Ramos (050.053.985-54); Bruno Facundo Braga (044.208.033-63); Bruno Lauriano Doyle (009.103.240-77); Bruno Mendes de Carvalho Castelo Branco (604.309.733-81); Bruno Rogerio Costa Correia (101.741.597-81); Bruno de Azevedo Ramos (130.498.257-23); Bruno dos Santos Davis Ramos (600.998.750-47); Caio Azevedo dos Anjos (036.646.675-57); Caio Soares Esteves Alves da Silva (188.312.427-17); Caio Souza Rodrigues (025.578.992-08); Camila Alves Fortaleza (025.127.123-46); Camila Caroba de Sousa (140.325.876-71); Camila Grieco Rodrigues Dias (367.072.068-50); Camila Pierre Monteiro de Brito Siebra (102.866.814-71); Camila Valenca de Franca Felix (093.390.554-89); Camilla Matos Rangel Aguiar

(033.711.125-19); Camilla Quesada Tavares (068.215.139-45); Carlos Enrique Valcarcel Flores (232.425.358-55); Carlos Fernando de Quadros (023.884.370-08); Carlos Frederico Verly Ferreira (102.271.757-00); Carlos Henrique Silva dos Santos (058.664.599-30); Carlos Rangel de Freitas Meneses (096.291.524-60); Carlos Renato Bernardes Filho (128.805.127-19); Carlos Roberto de Matos Filho (007.544.687-12); Carlos Roosevelt Resque dos Santos (023.770.212-63); Carolina Freitas Lins (004.084.085-96); Carolina Guimaraes Ayupe (468.807.948-66); Carolina Menezes de Almeida Santos (792.135.615-04); Carolina Souza Cordeiro (874.245.411-53); Caroline Cordeiro Lopes (072.565.514-36); Caroline Foppa Salvagni (809.446.630-87); Cassio Monteiro Rodrigues (133.877.967-22); Catherine Torres de Almeida (130.018.467-12); Celina Barros Dias (106.710.764-93); Celina Barros Dias (106.710.764-93); Chryssoula Spyrides Cardoso (128.141.037-33); Cibele Nagy (998.788.100-97); Cicero Marinho de Oliveira Neto (177.312.617-27); Cicero Valtercio Chaves da Silva (858.044.792-53); Cinthya Rafaela Araujo Alves (068.323.234-76); Cintia Leticia Bezerra do Nascimento (115.434.724-94); Clariana de Carvalho Mota (023.061.035-85); Claudia das Gracias Candido (788.774.669-87); Claudio Gomes Crespo (158.513.317-55); Claudio Roberto Comas Brandao (619.522.141-49); Cleiton da Silva Dias (157.468.327-66); Cristhian Luiz Ghisleni (931.381.050-68); Cristiana Barbosa Santana (074.775.745-36); Cristiana Lima Oliveira (738.519.575-04); Cristiano Macedo Costa (925.478.855-49); Cristiano Moraes da Silva (060.901.724-13); Cristiano Ricardo Bastos de Macedo (405.912.475-34); Daiane Aparecida Muller de Oliveira (366.004.058-48); Daniel Francisco Piazza (086.520.259-16); Daniel Louzada Fernandes (139.675.657-42); Daniel Luz (006.840.769-69); Daniela Cristina Gomes (134.519.726-89); Daniela Justiniano de Sousa Pereira (075.799.056-80); Daniela de Azevedo Ernzen (016.885.680-85); Daniele de Almeida Paula (099.558.456-78); Daniella Machado Goncalves (075.641.251-01); Danielle Fernandes Rocha (008.232.263-52); Danilo Menezes Parente (074.511.664-73); Danilo Rocha de Figueiredo (031.431.055-00); Danilo Rogerio Guimaraes (123.326.806-67); Darlyson Sidney de Assis Nunes (109.499.114-70); Davi Antunes Pereira (136.880.517-50); Davi Araujo Rodrigues de Miranda (119.150.274-03); Davi Gomes Depret (123.886.367-10); Davi Leite Duarte (160.040.327-19); Davi Pereira da Silva (071.538.284-51); David Alexandre Buratto (052.697.869-40); David Lenon Vasconcelos Silva (069.548.255-65); David Lopes Pires (078.755.045-03); David Nascimento Farias (076.083.995-62); David da Cunha Valenca (059.353.897-89); David de Oliveira Martins (072.757.486-81); Daywison Thales Sales Martins (039.486.444-11); Debora Silva Oliveira (146.341.406-40); Deirlandia Silva Rodrigues Fernandes (034.154.933-93); Deivid Cassiano dos Santos (793.229.305-78); Deniezio dos Santos Gomes (032.508.273-12); Denis Emanuel Ribeiro de Almeida (076.408.293-05); Dennia Soares de Lima (017.206.684-00); Deryk Willyan Biotto (369.115.728-94); Diana Aguiar Orrico Santos (813.389.885-49); Diandra Sousa Santos (050.512.865-93); Diego Addan Goncalves (050.405.919-00); Diego Antonio Custodio (066.676.749-13); Diego Garrido Alecrim (377.181.308-51); Diego Lima Bomfim (059.142.545-90); Diego Muniz Benedetti (059.631.366-79); Diego Ricardo Teixeira Matos (075.929.383-08); Diego Sena Barbosa (018.769.425-76); Dilan Alencastro Serpa de Oliveira (136.110.606-90); Diogo Alexandre Bezerra Coquita (086.527.384-75); Diogo Augusto Freire da Silva (163.282.276-80); Diogo Brandao Souto de Oliveira (025.415.875-70); Diogo Guimaraes Cavalcanti (714.730.411-04); Diva de Paiva Dias Silva (935.661.902-68); Djailson Silva da Costa Junior (068.865.974-85); Douglas Tassaró da Silva (987.272.062-20); Douglas de Deus Peixoto da Silva (168.651.187-66); Eder Luis Tomokazu Kamitani (047.277.759-99); Edgar Jhonny Amaya Simeon (744.632.091-53); Edson Leonardo Brito Ribeiro (113.492.437-28); Edson Luciano Pereira Figueiredo Filho (086.271.014-69); Eduardo D Urso Hebling (167.948.918-67); Eduardo Fernando de Lima Dias (063.281.379-23); Eduardo Hernandes Fernandes (953.333.470-34); Eduardo Lopes de Carvalho (666.384.531-49); Eduardo Luiz Alba (105.213.159-05); Eduardo da Silva de Barros (182.974.927-70); Edwilson de Sousa Carvalho (029.247.523-37); Eladja Albuquerque dos Santos (048.657.574-81); Elaine de Fatima Dutra Pereira (005.259.862-43); Eliane Lopes de Lima Arruda (091.851.964-01); Eliane Silva Barbosa (086.672.247-58); Eliane de Fatima Ferreira (056.442.386-60); Elias dos Santos (743.438.826-91); Eliel Ferreira de Souza Silva (177.087.797-58); Elienai Bitencourt Batista Mota (042.280.405-35); Elisangela Campos de Oliveira (037.300.783-30); Ellen Maria Oliveira Chaves (070.007.543-70); Elliezer Vieira Amorim (750.522.021-72); Elton Wesley Izidro (095.266.989-75); Elvis Oswaldo Lopez Meza (060.764.727-23); Elvis do Amaral Soares (134.942.227-46); Emanuel Felipe de Queiroz Rosas

(062.862.993-19); Emanuel Vitor Almeida Bezerra (019.066.771-07); Emanuela Cristina Alves Pereira (702.948.274-39); Emanuele Dutra Valente Duarte (013.555.442-03); Emilly Marya Domingos Oliveira (116.841.064-94); Emily Raquel Moura dos Santos Portela (308.522.288-05); Emmanuely Macedo Santana de Nardin (039.753.503-18); Emmile Cristine dos Santos Ferreira (103.399.624-61); Enio Henrique Pires da Silva (401.340.938-01); Erica Elane Santos de Vasconcelos (067.377.782-08); Erika Davanzo de Oliveira (837.051.550-91); Erika Freitas Costa Gomes (124.837.097-02); Erika Maria Julio da Silva (048.320.246-04); Erinaldo Thiago Lopes da Silva (119.529.644-40); Erisson Felipe Alves Vasconcelos (110.583.344-50); Erllon Teles Abreu (033.780.732-92); Ernani Lopes Possato (014.503.496-84); Esdras Souza da Silva Lacerda (183.924.697-98); Estephanine Albuquerque de Lucena (072.435.474-35); Eveline de Lima Nunes (021.843.550-97); Everton Grippa Marques (124.439.147-63); Everton da Costa (053.525.594-24); Everton do Nascimento Desmarest (531.162.832-49); Evilasio de Sousa Junior (826.485.815-53); Fabio Jose Coutinho da Silva Filho (122.003.224-70); Fabio dos Anjos Oliveira (021.595.014-33); Fabricia Modolo Girardi da Fonseca (106.683.217-09); Felicia Rodrigues Gomes (087.896.026-09); Felipe Almeida (082.509.709-69); Felipe Dias (366.539.028-11); Felipe Dornelles da Silva (022.693.470-56); Felipe Ferreira Oliveira (052.610.513-55); Felipe Franklin Bomfim da Silveira (046.905.901-09); Felipe Jose Rocha Vieira (021.270.765-59); Felipe Leitao da Cunha Marzano (113.583.657-41); Felipe Nascimento de Souza (375.156.508-69); Felipe Souza do Nascimento (124.582.677-85); Felipe de Oliveira Teixeira (074.295.319-03); Felipe da Silva Terra (121.910.707-79); Fernanda Doring Krumreich (020.972.620-23); Fernanda Medeiros Andrade (117.541.264-30); Fernanda Rodrigues Correa (134.864.857-09); Fernanda Tedesco Silva (020.202.180-70); Fernanda de Melo Beltrao (016.868.114-54); Fernanda de Souza Brito (017.121.695-48); Fernando Henrique Martins da Silva (020.725.901-16); Fernando Jose de Vasconcelos Paes (038.424.844-61); Fernando Marques de Franca Lima (007.473.243-95); Fernando Santa Clara Viana Junior (115.305.597-07); Fernando Villaverde Cendon (066.626.729-47); Filipe Mendonca Lopes (059.978.076-22); Filipe Santos Araujo (092.943.466-84); Filipe de Jesus Santana (071.679.815-83); Filipe de Sousa Miranda (021.863.632-67); Filipi Gabriel Castro Ferreira de Almeida (036.875.411-18); Fillipe dos Anjos Pereira (103.068.577-07); Flavia Carvalho Carreira (000.066.686-66); Flavia Cristina Martins de Oliveira (252.305.618-66); Flavia Magalhaes Barroso (140.870.047-67); Flavia Povia Correia (070.861.636-43); Flavia Soares da Silva (108.888.244-75); Flavio Ernani da Costa (110.092.067-61); Flavio Leonardo Martins de Souza (108.632.244-40); Flavio Sarmento de Oliveira (082.531.604-96); Francine de Mendonca Souza (030.571.374-40); Francisco Cardoso da Silva Neto (099.642.024-07); Francisco Esdras Nunes Nascimento (785.531.805-49); Francisco Messias Moraes de Sousa (094.390.047-62); Francisco Vitta Firmino (015.721.756-64); Francisco das Chagas Rodrigues Silva (605.213.203-56); Franksilane Goncalves Camelo (127.069.686-64); Gabriel Affonso Costa Waehneltd (180.097.717-40); Gabriel Bandeira Pascareli (028.468.672-75); Gabriel Curan Pontieri (104.556.509-18); Gabriel Farias Alves Correia (114.954.396-58); Gabriel Ferreira Gomes da Silva (146.928.297-61); Gabriel Goldani Andrioli (013.619.970-44); Gabriel Magalhaes Chiquito (005.039.741-96); Gabriel Minoda de Freitas (085.507.051-01); Gabriel Paes Santos Oliveira (053.406.261-05); Gabriel Pereira de Oliveira (701.037.464-39); Gabriel Schnitman (028.858.715-47); Gabriel Soares Nascimento (168.141.627-17); Gabriel Vergilio Silva Pereira (054.573.051-12); Gabriel da Silva Pinheiro (199.754.757-01); Gabriel de Oliveira Neves (136.519.257-14); Gabriela Souza Braz da Silva (176.434.377-85); Gabriela de Andrade Lira Mota Assuncao (072.092.004-36); Gabriella Maria Oliveira dos Santos (142.609.327-64); Geisa Beltoso Brito (017.568.455-30); Geni Cristina Xavier de Britto (078.490.614-97); Gerbison dos Santos de Sa (032.977.365-85); Gerimar de Souza Farias Segundo (093.491.934-85); Gerson Cabral da Silva (264.452.708-24); Gilberto Benedito dos Santos Filho (162.110.024-32); Gilberto Junior Mendes Resende (037.225.591-46); Gildeson Cardoso de Andrade (997.337.572-68); Gilson Pedroso dos Santos (005.130.882-70); Gilson Santos Rodrigues (398.877.198-89); Gilva Nunes de Azevedo Lemes (077.026.586-30); Gilvan Farias da Silva (011.996.305-19); Giovana Gomes da Silva (171.395.947-08); Giovana do Rocio Lopes (016.596.719-65); Giovanni Cavalcante dos Santos (122.245.787-33); Giovanna Paola Soares de Oliveira (022.414.026-48); Giovanni de Souza Pinheiro (980.661.702-97); Gisele de Freitas Westphalen (010.823.560-26); Givaldo Bom da Silva Filho (095.994.404-47); Glauber de Souza Lemos (119.510.457-00); Glaucio Marques Ribeiro (066.353.963-30); Gleiciane dos Santos

(046.800.415-79); Gleyson Luiz Piazza (032.851.169-27); Grazyelle de Carvalho Fonseca (145.034.797-50); Greici Rockenbach Alexandrino (018.565.180-19); Guilherme Delgado Soriano (059.866.604-47); Guilherme Garcia Oliveira (072.995.945-79); Guilherme Goncalves Alcantara (403.086.868-10); Guilherme Peres dos Santos (054.585.051-74); Guilherme Viegas Lima (048.446.333-09); Guilherme Vizioli de Oliveira (067.371.321-03); Guilherme de Matos Kroger (806.760.495-91); Gustavo Fernandes da Silva (054.934.250-84); Gustavo Henrique Costa de Farias (050.548.963-50); Gustavo Henrique de Almeida Goulart (051.817.431-02); Gustavo Holanda Fontes (065.657.393-74); Gustavo Luiz Behrens Pinto (027.732.555-26); Gustavo Mendes Heilmann (055.370.001-48); Hallita Amorim Fernandes Avelar Motta (071.835.304-85); Hanna Thaina Prates de Arimateia (157.690.477-63); Harald Rene Klammler (845.491.815-91); Hediane Francielli Oliveira Gobbi (012.808.181-31); Helton Jose Barbosa Loureiro Praia (023.075.732-40); Henrique Fernandes Vieira Victoria (103.271.386-02); Henrique Jordem Venial (111.246.757-28); Henrique de Godoy Pereira (017.329.182-10); Herbert Luan Lopes da Silva (112.856.034-86); Herminia Boracini Bichinim Costa Silva (120.769.564-50); Hiona Valeria Dal Magro Follmann (073.301.219-16); Hortevan Marrocos Frutuoso (009.865.304-09); Hugo Carlos da Rosa Esquivel (141.930.967-69); Hugo Felyp da Silva Francisco (176.775.207-58); Hugo Funakoshy Ribeiro de Oliveira (073.259.314-09); Hugo da Silva Matos (015.372.503-61); Humberto Denys de Almeida Silva (060.549.083-08); Iago Lopes dos Santos (015.960.342-03); Ian Matozo Especiato (387.204.068-51); Ianka Luize de Oliveira Almada (069.868.743-40); Igor Pereira D Icarahy (141.806.077-19); Igor Silva Pimenta (057.041.631-06); Ingrid Martins de Franca (097.987.034-80); Irla Antonia Pereira de Oliveira Areal (854.687.202-30); Isabela Cristina Macedo Fernandes (037.591.611-38); Isabela Cristina Sabo (075.836.359-18); Isabela Lobo Marques (144.911.297-89); Isabela Santos Dias (051.975.835-84); Isabella Pereira de Souza Boone Subtil (136.837.967-23); Isabella Sales de Macedo (017.664.125-48); Isadora Regina Nicacio Martins (065.163.981-60); Isadora Tamires Monteiro Goncalves (450.027.268-28); Isaque Islas dos Santos (098.649.354-61); Isis Couto Batista (095.125.994-65); Israel de Freitas Coutinho (164.019.067-82); Italo Eliamen Pascoal Nogueira (510.172.962-00); Italo Matheus Cavalcante Dantas (123.246.084-21); Itauan Silva Eduao Ferreira (044.714.115-51); Iulo Sampaio de Lima (106.923.567-97); Ivan Claudio Pereira Siqueira (096.177.488-60); Ivan Scaranello Cartolano (356.116.328-90); Izadora de Araujo Fortes dos Santos de Oliveira (141.791.367-32); Jackson Mark Alves Costa (649.453.163-68); Jade Pinheiro Castro (143.789.237-00); Jailson Junior Alves Santos (043.632.795-32); Jaime Andrada Ferraz (088.302.674-06); Jairo da Silva Ramos (088.768.344-43); Jalisson dos Santos Henrique (045.300.945-02); Janaina Albuquerque de Oliveira (922.204.364-20); Jasciane da Silva Alves (102.688.924-31); Jasilaine Andrade Passos (019.376.525-05); Jeferson Sousa da Silva (026.147.715-38); Jefferson Lisboa Pereira (023.481.267-29); Jefferson Paulo dos Santos Prates (266.432.148-07); Jefferson da Silva Santos (103.609.684-06); Jessiana dos Santos Dantas (105.897.824-10); Jessica Batistela Vicente (381.071.648-06); Jessica Bertolino Gregorio (074.921.736-79); Jessica Carvalho Araujo (013.391.806-85); Jessica Goncalves Formigheri (009.079.699-33); Jessica Lenne Oliveira da Costa (070.452.975-05); Jessica Oliveira Santos (095.725.234-06); Jessica Sara de Sousa Macedo Oliveira (042.218.253-24); Jessica da Silva Melo (328.784.988-36); Jislene Trindade Medeiros (052.374.994-57); Joaminadabe Batista da Costa (602.273.702-87); Joao Carlos Tavares da Silva (093.590.477-83); Joao Diego de Castro Hipolito (437.877.188-85); Joao Florencio da Costa Junior (829.248.304-78); Joao Gabriel Rosa Ramos (014.379.715-80); Joao Gabriel Silva Gomes (050.978.955-25); Joao Lucas da Silva Teixeira (141.204.087-60); Joao Marcos da Costa Lucena (045.732.561-56); Joao Paulo Mendes do Nascimento (018.633.271-85); Joao Paulo de Melo Bispo (113.263.654-01); Joao Pedro Oliveira Alcoforado (060.836.274-35); Joao Pedro Oliveira Silva (036.039.651-83); Joao Ricardo Lima Brito (010.860.642-24); Joao Victor Klen Nery (385.305.328-99); Joao Vitor de Freitas da Silva (040.651.200-04); Joao de Matos Pereira de Souza Neto (025.495.485-58); Joel Araujo Machado (734.581.802-06); Joel Eugenio Cordeiro Junior (038.018.815-55); Joel Felix Silva Diniz Filho (050.843.613-30); Joerly Maria Ferreira Lima de Paula (047.595.664-81); Johnata dos Santos Tavares (073.187.335-16); Jonas Bento de Godoi (084.915.529-01); Jonas Pacifico dos Santos Neto (051.309.424-50); Jonatas Lopes Alcalay (006.712.810-62); Jonathan Carvalho de Andrade (855.644.275-72); Jonathan Prass Souza (029.922.871-13); Jonathan dos Santos Oliveira (058.197.115-99); Jorge Souza Azevedo Moniz Barreto

(781.438.535-00); Jose Alberto Silva Sampaio (064.494.188-00); Jose Anderson dos Santos Feitosa (119.909.144-89); Jose Antonio Guilherme Junior (787.500.592-20); Jose Barroso Guerra (548.790.357-34); Jose Carlos de Almeida Meirelles (116.489.777-23); Jose Denes Lima Araujo (038.625.523-73); Jose Felipe Batistela Rosa (464.085.628-84); Jose Francisco Calazans Costa (972.503.847-91); Jose Givanildo da Silva (082.359.874-81); Jose Pedro Elpidio Nogueira (074.225.885-86); Jose Victor Cavalcante Azevedo (673.176.773-53); Jose Vinicius Macena da Silva (113.252.184-05); Jose de Sa Borges Junior (006.935.561-45); Josefa Edileide Santos Ramos (069.519.944-71); Josiane Aparecida Rodrigues Silva (125.116.596-62); Josiane Marques da Silva (030.963.790-25); Josiano Araujo da Silva (003.893.732-81); Josilene Costa Souza (100.296.044-43); Josué Alex da Silva Ribeiro (188.958.687-06); Joyce Deliane da Silva (064.392.724-70); Joyce Ketyllen da Silva Cavalcanti (129.109.744-99); João Emanuel Garça Fernandes (048.131.772-47); Juarez Dantas do Nascimento Junior (119.895.714-09); Julia Gouveia de Melo do Rego Monteiro (103.578.307-09); Juliana Lubke Castro (003.815.050-65); Juliana Sampaio de Lima (157.490.017-09); Juliana Simeao Santiago (150.484.567-69); Juliana Souza da Silva (007.388.775-73); Juliano Scholz Slongo (010.243.329-18); Julio Oliveira da Silva (042.347.135-03); Julio Sobral Carvalho Alves (105.788.724-20); Julya Lima do Nascimento (707.920.954-48); Jussara Maria Pettenon Dallemole (964.564.420-87); Kaiky dos Santos Ferreira (224.935.667-00); Kalidja Siberia da Silva Duarte (057.212.124-54); Karielle Coutinho Melado (094.582.297-90); Karla Alvarenga Nascimento (018.907.231-85); Karla Maria Silva de Miranda (954.457.903-63); Kassio Soares Roque (383.146.348-40); Katia Regina Lima Guedes (010.099.122-08); Katiucia Mavin Oliveira Costa (047.908.585-45); Katyuscia Araujo Paes (012.140.305-05); Kayque Antonio Silva (046.356.461-81); Kellen Eduarda Alecrim Simoes (028.016.852-75); Kennedy Soares Linhares Silva (968.902.662-34); Keve Lima Silva (024.844.252-01); Keyla Ferreira dos Prazeres (041.408.975-89); Khalil Vinicius Soares Amaral (056.251.081-88); Kiyoko Marina Tukozaki (426.370.278-60); Kleyton Alencar da Silva (086.268.537-00); Kyrlian de Araujo Lima Pedreira Lapa (064.745.925-67); Laice Farias Leite de Menezes (048.685.724-74); Lais Gomes Perosso (423.765.268-84); Lais Perpetuo Colombo (124.084.397-60); Lais Sousa Carneiro (047.188.385-92); Laisa Domingues Fernandes (366.367.988-82); Laisa Nascimento Fiuza (858.798.395-40); Laiz Mara Meneses Macedo (013.571.983-61); Laiza Pereira de Brito (110.355.564-21); Larissa Alice Franca da Silva (027.163.162-79); Larissa Alves Sincora (129.262.117-67); Larissa Maria Rocha Rodrigues Alves (093.483.414-80); Larissa Rocha Silva (006.407.311-47); Larissa Vieira de Oliveira (082.057.114-88); Larissa Ximenes de Castilho Johnson (083.661.894-73); Laryssa Barbosa Xavier da Silva (050.790.771-07); Laudimila Rita da Conceicao Marques (932.524.631-72); Laura Teresa Barbosa Galindo (046.377.564-30); Laurent Silva de Oliveira (100.192.334-00); Laurimar Matheus Eleres Rego (031.083.672-77); Lyanne Kryssia da Rocha Soares (101.556.454-20); Laércio Ramos Garcês de Lima (712.923.404-01); Leandro Fernandes da Silva (055.812.625-19); Leandro Jose Silva Andrade (031.045.175-25); Leandro Ramos Pereira (352.702.738-61); Leila Martins Rodrigues (000.329.417-06); Lemuel Renan Lopes Ferreira (011.851.384-20); Leonardo Andre Soares Notz Maia (016.344.485-45); Leonardo Campanine Sicchieri (317.694.488-88); Leonardo Carneiro de Carvalho (789.619.551-87); Leonardo Demier Cardoso (056.666.987-02); Leonardo Fiorio Soares (144.073.137-30); Leonardo Franca Cordeiro (826.677.995-34); Leonardo Rotondano Rosales da Silva (050.031.095-55); Leonardo Souto Vieira (046.341.960-00); Leonardo de Oliveira Brito (045.926.491-50); Leticia Lessa Teixeira (010.303.145-60); Leticia Menezes Santos Sa (053.416.165-02); Leticia Monteiro da Silva (105.150.836-31); Levyh Thompson Mendes Ferreira (218.510.447-01); Ligia Henriques Begot (852.449.702-59); Ligia Jose de Sousa (009.198.151-46); Lilian Soares de Matos (099.733.427-47); Liliane Conceicao de Jesus (830.061.255-68); Linda Carter Souza da Silva (066.055.994-38); Livia Bandeira Carvalho Campos (123.510.527-06); Livia Mariana Lopes de Souza Torres (098.702.074-99); Livia Marta Silva Barbosa (021.760.625-31); Lorena Ferraz Lima (121.740.187-30); Lorena Martoni de Freitas (104.893.746-11); Lorenzo Nicchio Grassi (147.383.247-05); Lorraine Rossi Signorelli Machado Dornelas (118.713.097-43); Loudi Lauer Albornoz (021.221.650-30); Lourdes Maria Resende Ribeiro (045.498.431-60); Luan Matheus Silva Farias (041.722.422-27); Luan Oliveira dos Santos (046.194.513-47); Luana Lima Bittencourt Silva (057.599.335-90); Luana Marques Araujo (140.492.507-48); Luana Pavan Detoni (023.748.390-44); Luana de Sousa Ribeiro (046.985.391-37);

Lucas Bourlier Ribeiro (124.904.387-51); Lucas Dutton Rodrigues Alves (418.989.288-27); Lucas Gomes de Sant Anna (131.344.737-47); Lucas Henrique Alves Oliveira (102.790.126-32); Lucas Lima do Vale Caminha (056.673.374-95); Lucas Machado da Costa (177.037.097-86); Lucas Pereira Correa (616.196.973-43); Lucas Silva Alves de Luna (711.670.704-29); Lucas Silva Coutinho (063.766.277-65); Lucas Tavares de Queiroz (190.159.217-09); Lucas Trentin Rech (019.255.370-48); Lucas Varela de Jesus (190.133.957-24); Lucas Vieira Alves da Silva (099.509.144-77); Lucas Vinicius de Faria (100.185.036-08); Lucas da Silva Franca (045.020.215-12); Lucca Valenca Lyra Marques Farias (121.470.894-35); Luciana Oliveira Garcia (046.576.902-05); Luciana de Carvalho Reis Gomes (760.461.173-72); Luciane Dalarmi (034.411.919-00); Luciano Alves Machado Junior (858.532.615-84); Luciano da Franca Alencar do Rego Barros (124.801.907-57); Lucienne Miranda Ulbrich (026.943.229-99); Lucio Ferreira de Cerqueira (070.320.207-39); Ludiame Rosa Paiva da Silva (061.245.401-00); Ludmila Araujo Amorim (074.075.094-17); Luis Augusto de Oliveira Brandelli (833.843.670-49); Luis Eduardo da Rocha Maia Fernandes (137.867.327-10); Luis Fernando Vieira de Melo (055.709.967-61); Luis Gabriel da Silva (112.438.044-24); Luis Gustavo de Jesus Araujo (036.670.825-25); Luis Mayke Lima da Silva (049.290.883-48); Luiz Antonio Melo Viegas (010.139.333-46); Luiz Felipe Carrapateira Neto (043.635.171-40); Luiz Felipe Mota Heleno (162.092.687-30); Luiz Felipe Santos Motta (040.728.355-28); Luiz Fernando Kubrusly (403.050.829-49); Luiz Fernando Stavis Kapazi Junior (017.536.272-65); Luiz Henrique Agra Cavalcante Silva (074.339.914-50); Luiz Henrique Ferreira da Silva (021.251.261-76); Luiz Pereira de Magalhaes (405.909.335-15); Luiza Batista Amaral (142.308.327-02); Lukerman Douglas de Almeida (123.122.416-92); Luma da Rocha Seixas (975.067.372-72); Luna Rezende Machado de Sousa (009.968.609-08); Luzilene Maria de Souza (310.948.868-07); Lyah Lamarck (622.051.373-87); Lydia Helena Bernardo de Castro (029.126.391-74); Maira Vasconcelos da Silva (754.476.142-87); Maisla Amanda Santiago Rodrigues (014.711.301-69); Manoel Vinicius Batista Moreira (012.016.695-02); Manuela de Menezes Costa (114.945.164-54); Manuella Elisa Fortunato Lima (152.930.807-09); Maraiza Dayse Amaral Pereira (008.269.995-06); Marcela Fernanda Geton Guelfi (057.851.479-63); Marcela Paranhos Pimentel (047.709.323-08); Marcella Haila Antunes Pinto (081.358.166-42); Marcelo Cargnelutti Rossato (015.079.140-24); Marcelo Henrique Alves de Andrade (021.947.363-36); Marcelo Laurentino dos Santos Junior (074.018.824-00); Marcelo Rocha Campos (074.648.216-70); Marcio Antonio de Oliveira (920.017.261-04); Marcio Simoes de Almeida (019.169.865-28); Marcirio Barcellos Gessinger (034.869.280-31); Marco Antonio Catto Ribeiro (269.289.248-88); Marco Aurelio de Oliveira (072.121.106-20); Marcos Antonio Vasco (137.906.424-44); Marcos Gomes Prado (033.134.325-81); Marcos Tomazzoli Leipnitz (004.685.040-60); Marcos Vinicius Soares Danguí (048.328.789-05); Marcus Vinicius Cavalcante Coelho (009.393.627-32); Maria Adir Messa Torres (568.909.660-15); Maria Aparecida Bezerra dos Santos (320.385.818-51); Maria Aparecida Paganardi Masuyama (038.953.909-09); Maria Clara Leal Barreto (113.749.204-01); Maria Clara Oliveira Ribeiro (182.036.887-48); Maria Clara Simoes da Motta Telles Ribeiro (389.263.998-18); Maria Cristina da Costa Morais (101.731.214-11); Maria Eduarda Aluisia Costa (113.475.164-84); Maria Eduarda Ferreira de Oliveira (081.647.433-80); Maria Eduarda Kounaris Fuziki (397.700.638-00); Maria Laura Cardoso dos Santos Silva (700.279.266-05); Maria Luisa Couto Leite de Oliveira (038.183.917-69); Maria Luisa Mocellini (004.039.210-40); Maria Luisa de Oliveira Albuquerque (070.842.334-58); Maria Luiza Tavares de Miranda (704.949.114-41); Maria Paula Dunel (860.158.205-27); Maria Tereza Santos Oliveira Acipreste (061.327.816-09); Maria da Conceicao Albernaz Crespo (133.977.467-44); Maria de Fatima Sousa Silva (335.019.803-10); Mariana Andrade Rocha (103.560.039-06); Mariana Brito Castelo Branco (097.075.914-20); Mariana Loures Morais (118.917.976-89); Mariana Maciel Monteiro (119.134.387-16); Mariana Mesquita de Oliveira (024.640.212-10); Mariana Minotti (026.479.720-52); Mariana Silva Bezerra (092.971.154-89); Mariana Vasconcelos Amorim (061.702.413-81); Marina Francio Balena (052.764.229-07); Marina Furtado Goncalves (061.099.236-80); Marina Morais Borges (079.996.674-63); Marina Rabelo Tavora Furtado (608.249.333-89); Mario Sergio Lima Sampaio (042.279.025-76); Marivaldo Conceicao Goncalves (012.262.845-40); Marjoria Silva dos Santos (014.041.654-44); Marlon Augusto Barbosa (136.849.387-42); Marlon Rodrigues (081.706.529-60); Mateus Bertolaccini da Silva (370.742.698-08); Mateus Gomes de Araujo (068.595.531-11); Matheus Albergaria Alexandrino (057.557.645-65); Matheus

Andrade da Silva (019.317.705-65); Matheus Costa Correa (112.195.824-92); Matheus Farinola Mendes Barauna (038.875.932-19); Matheus Felipe Carvalho Farias (019.918.132-28); Matheus Ferreira de Souza (479.232.928-09); Matheus Gomes de Lima (025.468.482-32); Matheus Leal Silva (089.594.254-27); Matheus Macedo Mota (013.741.671-77); Matheus Raposo Rodrigues Fonseca (190.311.837-92); Matheus Reis Oliveira (183.650.877-82); Matheus Theodorovitz Prust (093.804.099-58); Matheus da Silva Salles (159.222.107-69); Matheus de Moura e Souza (062.071.883-81); Mauricio Jose de Souza Neto (022.402.495-79); Maxiel Alves de Oliveira (135.214.316-06); Maxmiliano Nascimento de Abreu (097.656.834-99); Mayana Ferreira da Cunha (065.932.926-30); Mayara Mayumi Sataka (422.276.608-99); Mayara Midori Omai (228.236.848-75); Mercia Regina Pereira de Figueiredo (049.413.286-80); Merislandia Paulo da Silva Carvalho (072.334.687-96); Merolyn Camila Naves de Lima Rodrigues (070.974.229-04); Mickael Mateus Araujo Borges (025.684.431-38); Miguel Jose da Silva Junior (027.956.305-16); Miguel Melo da Silva (187.865.327-07); Miguel de Lima Martins (150.647.317-28); Mikaela Almeida da Gama (058.141.615-58); Mikhael Leon da Costa Fontes (174.387.787-03); Milton Cassio Andrade do Prado (046.987.671-99); Miqueias Gomes da Silva (120.981.094-82); Misael dos Santos Freitas (057.711.062-40); Moisés Neves Pimenta (173.896.527-99); Monica de Souza Damasceno Martins (007.977.361-31); Monique Mara Senra Meireles Machado (105.213.316-92); Monique de Souza Argolo (049.941.095-59); Morgana Gertrudes Martins Krieger (039.930.849-00); Murilo Carrazedo Marques da Costa Filho (984.810.707-00); Myllena Louyse Gouveia Batista (130.016.654-16); Naiara Celebrim Tiago (190.129.667-95); Naiara Ramos dos Santos (041.296.002-81); Nailton Soares de Almeida Junior (839.197.245-34); Naira Rogelma Oliveira Pires (070.036.063-80); Naquiele Simoni Sattler (029.247.450-47); Narayana Saniele Massocco (068.754.229-48); Natali Silvestre dos Santos (068.069.855-80); Natalia Navarro Terra Ferreira (146.352.017-40); Natalia Oliveira Pereira (058.511.171-50); Natalia da Silva Marques de Sousa (120.034.387-50); Natalia das Chagas Moura (072.840.946-13); Nathalia Crispim Milanes (114.767.124-92); Nathalia Dal Castel (042.206.240-58); Nathalia Del Rio Silva (111.185.604-42); Nathalia Oliveira Sousa (024.878.601-62); Nathan Medeiros Fernandes dos Santos (163.122.227-99); Nayane Oliveira Chaves (064.323.165-02); Nayara Mendes Cruz (027.911.475-35); Nayara Tais Costa Guedes (015.959.296-81); Nayra Beatriz Nery Pimentel (001.922.712-45); Nelson Jose Bonfim Dantas (045.928.045-70); Nicolas Emanuel de Araujo da Silva (190.308.717-17); Nicolas Iure Ataíde Almeida (109.187.394-11); Nicolas Paim Duncan (451.308.148-19); Nilson Rodrigues Sousa (982.563.942-34); Orlando Scarpa Neto (043.886.389-51); Orlando Vicente de Oliveira Filho (920.269.405-25); Pablo Filetti Moreira (871.865.352-91); Pablo Rafael Setimi (007.574.214-40); Pamella da Silva Estolano (124.275.767-86); Pammela Ramos da Conceicao (136.356.007-76); Paolla Victoria Pereira Bandeira (046.516.581-80); Patricia Melo Sales (836.434.945-72); Patricia Reis Souza Amorim (034.128.605-22); Paula Martinelli Gervazoni (139.972.147-00); Paula Piccolo Maitan (088.700.216-10); Paulo Henrique Ross Pereira Vieira (157.880.897-94); Paulo Henrique da Costa Silva (042.159.011-46); Paulo Roberto Knapp (021.091.610-94); Paulo Roberto Mann Marques Junior (153.733.247-36); Pedro Cavalcante Ramos Junior (003.921.943-76); Pedro Cordeiro Rodrigues (138.607.967-71); Pedro Correia Vieira (065.406.341-96); Pedro Ferreira Dias (078.302.813-00); Pedro Fujimoto Amorim (095.844.334-31); Pedro Hamilton dos Santos Guerra (167.166.177-01); Pedro Henrique Amorim Guimaraes Pereira (175.585.937-60); Pedro Henrique da Rocha Pereira (136.071.184-85); Pedro Matheus Vitorino Gomes (086.926.324-22); Pedro Vinicius Castro Magalhaes do Amparo (012.797.975-17); Peterson dos Santos Siqueira (958.412.532-04); Petrus Albino de Oliveira (131.895.196-84); Phelyppe Antony de Paula Moreira (607.993.753-06); Pietro Moreira de Albuquerque (161.342.507-40); Poliana Maria da Costa Bandeira (108.938.044-52); Policarpo Wendel de Arimateia Ribeiro (047.638.183-50); Polliane Zanin Penha de Mello (007.067.339-08); Priscila de Moraes Sato (320.302.868-93); Priscilla de Carvalho Maia Ventura (073.196.366-03); Rachel Callai Bragatto (027.535.279-03); Rafael Antonio Baptista de Carvalho (130.008.577-02); Rafael Baldin (029.352.869-10); Rafael Cordeiro Costa (058.006.111-65); Rafael Costa de Medina Coeli (099.492.667-77); Rafael Cunha Moraes (010.988.672-03); Rafael Emidio Lessa Santos (075.156.334-09); Rafael Lima Rodrigues de Carvalho (064.347.816-79); Rafael Marinati de Barros Martiny (131.047.657-82); Rafael Pimentel de Souza Oliveira (112.903.714-23); Rafael Rufino Valadao (103.977.937-90); Rafael Scheid Sales (601.077.760-73); Rafael Tosta Santos (025.305.275-04); Rafael

Vasconcelos dos Santos (072.781.514-81); Rafael de Oliveira Maximo (086.994.386-30); Rafaela Assis Machado (140.995.886-88); Rafaela Damasceno de Oliveira (033.903.271-50); Rainy da Silva Rogerio (018.010.982-04); Raissa dos Navegantes da Silva (124.369.974-46); Ramon Sousa Barros Ferreira (606.904.383-97); Raoni Utimura Coelho (361.913.748-01); Raphael Monsores Dias (215.902.987-48); Raphael Vianna Coutinho (033.121.499-75); Raul Gomes Leite Freitas (111.383.974-07); Rayan Aramis de Brito Feitoza (096.692.394-43); Rayane Kelli dos Reis Ferreira (141.880.327-82); Rayane Lucindo Leite (024.911.801-70); Rebeca Ferreira da Silva Rego (057.766.585-51); Renan Barros Moura Costa (021.244.703-37); Renan Novaski Biscouto (061.687.849-42); Renatha Dayane Cabral de Araujo Ramos (073.983.664-18); Ricardo Barros dos Santos (785.902.135-87); Ricardo Jorge Torres Belo (019.581.244-19); Ricardo Jose Silva Santos (032.311.967-01); Ricardo Laranjeira Couto Pitta (377.830.948-05); Ricardo Lobo Muniz (014.210.365-92); Ricardo Luiz Pedrosa Alves (797.291.859-72); Ricardo Sergio Macedo Tabosa Filho (703.710.984-32); Rita de Cassia Ramos Queiroz de Freitas (067.148.126-63); Roberio Brandao de Lima (388.447.508-80); Robert William da Silva (085.823.556-02); Roberta Carnelos Resende (038.706.229-70); Roberta Pereira Goes (027.339.445-25); Roberto Pontes Filho (016.660.417-85); Robespierre Dantas da Rocha Pita (013.910.805-05); Robson Argolo dos Santos (038.527.005-40); Robson Kleber Pinheiro de Magalhaes Junior (057.997.687-44); Rodolfo Costa Cezar da Silva (733.052.511-15); Rodrigo Alves Aguiar Lopes de Melo (115.276.207-94); Rodrigo Amorim Oliveira (032.136.825-86); Rodrigo Araujo de Assuncao Holanda (061.323.373-50); Rodrigo Barbosa de Araujo (839.459.462-04); Rodrigo Fernando Lugon Cornejo Von Marttens (134.896.397-23); Rodrigo Ferreira de Abreu (099.543.646-09); Rodrigo Francisco Nassif (050.818.281-65); Rodrigo Francisco do Nascimento Sibien (126.958.307-77); Rodrigo Lacerda de Melo (011.876.774-77); Rodrigo Menezes Sobral Zacaroni (093.510.626-00); Rodrigo Tanaka Santos (045.025.631-61); Rodrigo Taveira da Silva (424.184.498-74); Rodrigo Vidonsky Pinto (322.403.708-31); Rodrigo de Meneses Araujo (021.571.265-03); Rogerio Ferreira Lourenco (303.295.498-39); Romario Cesar da Costa Freitas (090.398.964-61); Romulo Freitas Francelino Dias (006.712.793-27); Ronald Muniz Dantas Junior (702.134.292-68); Rondinele de Oliveira Moutta (082.939.207-69); Rosana da Silva Malafaia Sanches (081.635.087-60); Rosilaine Goncalves da Fonseca (053.910.347-01); Rosimary Cavalcante Pessoa (403.858.762-20); Rozinalda Lopes de Lima Laranjeira (042.598.724-86); Samara Monteiro dos Santos (076.801.814-54); Samuel Anderson Rocha Barros (022.012.875-89); Samuel Jorge Carvalho Ximenes (132.009.397-37); Samuel José Gayean de Jesus (492.903.158-30); Samuel Paulino Borges (435.746.338-66); Samuel do Nascimento Saly (339.474.304-34); Sarah Fontenelle Santos (023.934.703-01); Sarah Freire Bezerra (056.767.483-54); Sergio Andrade da Silva Filho (143.455.964-59); Sergio Luiz Gomes de Carvalho (018.169.103-50); Sergio de Assuncao Cruvinel Junior (122.262.876-71); Sharlynger Ferreira dos Santos (124.693.524-44); Sheila Santisi Travessa (013.584.507-65); Shirley Ariana Feitosa Verissimo (052.167.034-97); Silvia Ferreira Bronoski (031.015.829-03); Silvio Gomes de Castro (255.080.592-53); Simone Dominico (069.264.579-99); Sirlandro Rodrigues de Amorim (096.297.624-55); Sophia Cardoso Rocha (797.998.335-15); Soraia do Socorro Furtado Bastos (635.114.792-15); Stela Cristina de Oliveira Campos (034.416.882-44); Stephanie Nobre Braga (112.309.787-98); Sueli Miwa Kihara Arabori (026.892.429-58); Susane Cristini Gomes Ferreira Moraes (908.356.702-87); Susane Munique de Almeida Santos (057.979.595-00); Tadeu Junior de Castro Goncalves (018.238.822-00); Taiane Costa de Souza Lins (018.995.765-41); Tallyta Francelyly Ramos dos Santos (042.718.711-76); Tamara Ferreira do Nascimento (014.436.700-90); Tarsila Tenorio Luna da Silva (036.731.334-03); Tassiane de Paula Pinheiro Coelho (430.947.238-96); Tatiane Carvalho Silva (015.630.591-77); Telma Carolina Smith (183.739.908-52); Terence William de Oliveira Cavalcante (134.775.047-98); Teresa Ontanon Barragan (233.083.378-43); Thaiane Nolasco da Silva (136.049.357-33); Thailzes Felipe de Lima (073.931.454-80); Thais Souto Maior de Lyra Pessoa (081.680.144-48); Thales Carvalho Soares da Silva (082.962.166-04); Thaysa Costa do Nascimento (147.516.977-90); Thayse Maria Ribeiro de Athayde (054.844.844-21); Thayssa de Oliveira Littiere (088.798.256-58); Thiago Aguiar Simim (085.844.726-65); Thiago Alexandre Filadelpho de Albuquerque (014.361.271-90); Thiago Alves Lemos (050.085.645-10); Thiago Brito Goncalves Guerra (065.778.914-35); Thiago Candido Alves Rocha Silva (090.285.616-25); Thiago Clemencio Sapede (324.645.448-50); Thiago Corrêa dos Santos (120.142.876-94); Thiago Ferreira da Cunha

(023.917.981-13); Thiago Ferro de Oliveira (123.134.614-08); Thiago Fonseca Alves Franca (150.176.867-03); Thiago Rodrigues de Marins (105.785.477-83); Thiago Tavares Vital (101.191.116-75); Thiago Tidei Storti (373.868.068-33); Thiala Maria Carneiro de Almeida (009.992.855-80); Thomas Almeida de Souza Farias (109.164.864-60); Thor Weglinski (134.734.667-86); Tiago Barbosa da Silva (037.290.634-64); Tiago Bruno da Silva (114.765.736-03); Tiago Dame de Oliveira (006.215.570-99); Tiago da Silva Motta (176.416.377-01); Tiago de Jesus Mendes (098.321.946-01); Tiago de Oliveira Santos (035.468.495-74); Tomas Antonio de Sousa Almeida (110.385.744-47); Valdenir Almeida da Silva (972.304.645-87); Valdinei Fernandes das Chagas (048.989.485-29); Vanderlei Martini (953.252.390-15); Vanessa Damasceno Bastos (100.703.717-25); Vanessa Ferreira de Holanda (052.571.304-24); Vanessa dos Santos Miranda (104.055.996-41); Victor Henrique Lana Pinto (074.791.596-25); Victoria Cardoso Ferreira (858.442.410-53); Vilber de Araujo Oliveira (017.112.561-45); Vinicius Carvalho Muniz (030.316.690-88); Vinicius David Tavares Monte (138.453.807-05); Vinicius Manhaes Gabriel de Brito Cavalcanti (112.407.607-79); Vinicius Silva Santana (049.370.785-93); Vinicius de Araujo Barbosa (344.837.368-09); Vinicius dos Santos Honorato (126.722.697-85); Virginia Oliveira Chagas (005.012.321-17); Vitor de Andrade Oliveira (057.783.931-48); Vitoria de Anchieta Custodio (110.786.277-97); Vladimir Bomfim Primo (917.978.375-91); Wagner Santana da Silva (350.518.028-93); Wagner Vidal Xavier da Silva (089.660.764-08); Wallerson Santana Pagliasse (184.955.947-30); Wallesson dos Santos Ferreira (495.949.398-42); Washington Luiz Santos Junior (038.580.664-78); Wellington Azevedo Assuncao (035.017.313-37); Wellington Lopes da Silva (075.588.124-96); Wellington Luis Reis Costa (782.607.365-00); Wellington Luiz de Almeida (089.486.206-57); Welton Rosa (097.636.896-00); Wendy Kelly de Santana (137.972.364-76); Wesley Gazziero Regalin (034.867.200-40); Whuerica Morais e Sousa (044.840.591-18); Wilglison Rilniky Oliveira dos Santos (022.823.001-22); Wiliam Reis Silva (864.026.265-97); Wiliane Pereira da Silva (059.429.064-32); Willame dos Santos Candido (034.893.983-35); William Luis Lima da Silva (044.537.491-80); William Soares Pugliese (057.908.119-22); William da Costa Fernandes (059.772.926-35); Wilton de Lima Cavalcanti (705.206.874-50); Witalo de Souza Oliveira (861.859.945-00); Yago Leandro Borges (703.048.561-00); Yago Queiroz dos Santos (089.500.124-13); Yasmini de Souza Araujo (156.318.957-73); Yuri Pereira da Silva (187.390.237-96); Yuri Silva Bispo (015.509.995-75); Zaira Gabriela da Silva Moura (064.078.061-00); Ádila Roberta Silva (118.533.234-03).

1.2. Unidade: Advocacia-geral da União; Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. - Comando da Marinha; Banco do Nordeste do Brasil S.A.; BB Tecnologia e Serviços S.A.; Caixa Econômica Federal; Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca; Comando da Aeronáutica; Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Diretoria de Educação Superior Militar - Comando do Exército; Diretoria do Sistema Penitenciário Federal - MJSP; Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT; Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul; Fundação Universidade Federal de Rondônia; Fundação Universidade Federal de Uberlândia; Fundação Universidade Federal de Viçosa; Fundação Universidade Federal do Maranhão; Fundação Universidade Federal do Piauí; Fundação Universidade Federal do Tocantins; Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco; Indústria de Material Bélico do Brasil - Comando do Exército; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense;

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano; Instituto Nacional da Propriedade Industrial; Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos; Senado Federal; Telecomunicações Brasileiras S.A.; Transportadora Bras. Gasoduto Bolívia-brasil S.A. - Petrobras - MME; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ; Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC; Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB; Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO; Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES; Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO; Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/AL; Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP; Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG; Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS; Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA; Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE; Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Tribunal Superior do Trabalho; Universidade Federal da Bahia; Universidade Federal da Fronteira Sul; Universidade Federal da Integração Latino-americana; Universidade Federal de Alagoas; Universidade Federal de Catalão; Universidade Federal de Itajubá; Universidade Federal de Jataí; Universidade Federal de Lavras; Universidade Federal de Minas Gerais; Universidade Federal de Pelotas; Universidade Federal de Pernambuco; Universidade Federal de Rondonópolis; Universidade Federal de Santa Catarina; Universidade Federal de São Paulo; Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Norte do Tocantins; Universidade Federal do Pará; Universidade Federal do Paraná; Universidade Federal do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Rio Grande do Norte; Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Universidade Federal do Triângulo Mineiro; Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri; Universidade Federal Rural da Amazônia; Universidade Federal Rural de Pernambuco; Universidade Federal Rural do Semiárido; Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3001/2025 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-022.054/2025-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Josue Correa Lima (819.852.077-53).

1.2. Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3002/2025 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-020.063/2025-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Paula Santana Ferreira Jesus (010.865.547-44); Cesar Santana Ferreira (018.343.667-98); Eliane Martins dos Santos (849.899.204-49); Elizabeth Martins Santos de Franca (414.184.844-15); Elzanita Bastos Mota (012.645.307-14); Lana Maria Martins Mesquita (660.845.203-91); Maria Gorett Bezerra de Araujo (875.411.905-78).

1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3003/2025 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-020.220/2025-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Teresinha Moura Bertolino (657.040.026-68).

1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3004/2025 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-020.839/2025-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Maria Jose Machado de Lima (721.770.634-34); Rafaella Magna da Silva Lima (064.070.374-76).

1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3005/2025 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão de Leide Antonia Martins Gomes e Maria Angelica de Lacerda Gomes, comunicando ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sra. Maria Angelica de Lacerda Gomes acumula benefício de pensão do RPPS (Comando do Exército) com benefício de previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da EC 103/2019.

1. Processo TC-021.009/2025-2 (PENSÃO MILITAR)

- 1.1. Interessadas: Leide Antonia Martins Gomes (255.342.207-59); Maria Angelica de Lacerda Gomes (905.569.177-15).
- 1.2. Unidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
- 1.6. Representação legal: não há
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 3006/2025 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-020.230/2025-7 (REFORMA)

- 1.1. Interessados: Antonio Carlos de Abreu Braga (785.867.637-72); Ilenilda Venancio da Silva Justo (660.887.397-20); Joao Carlos da Silva (866.329.148-53); Jose Inocencio Bittencourt (788.997.458-20); Walter Soares do Nascimento (663.725.697-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3007/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de atos de concessão de reforma, de interesse André Avelino Dambros; Claudio Augusto Sabbadini e Joao Paulo Euzebio Peres, emitidos pelo Comando do Exército.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato em favor de André Avelino Dambros; Claudio Augusto Sabbadini e Joao Paulo Euzebio Peres.

1. Processo TC-020.247/2025-7 (REFORMA)

- 1.1. Interessados: André Avelino Dambros (031.888.920-04); Claudio Augusto Sabbadini (003.637.820-87); Joao Paulo Euzebio Peres (045.383.660-72).
- 1.2. Unidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3008/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de embargos de declaração opostos pela empresa Construtora A Gaspar S.A. nestes autos que cuidam de tomada de contas especial decorrente de representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU, na qual foram assinaladas possíveis irregularidades na execução das obras de reforma do Estádio João Cláudio de Vasconcelos Machado (Machadão) em Natal/RN.

Considerando que as contas da empresa embargante foram julgadas irregulares por meio do Acórdão 1.363/2024-TCU-Plenário, com condenação ao pagamento de débito solidário e de multas individuais;

considerando que, em face do citado acórdão, a empresa opôs embargos de declaração, que foram conhecidos e rejeitados (Acórdão 1.677/2024-TCU-Plenário), bem como interpôs recurso de reconsideração, que não foi conhecido por restar intempestivo e não apresentar fatos novos (Acórdão 2.081/2025-TCU-Plenário);

considerando que o Acórdão 1.363/2024-TCU-Plenário foi objeto de retificação, por inexatidão material, do nome de responsável arrolado nos autos, para substituir o nome de Nilton Pascoal de Figueiredo pelo de Francisco Nilton Pascoal de Figueiredo (Acórdão 2.351/2025-TCU-Plenário);

considerando que, neste momento, se aprecia embargos opostos ao último acórdão citado, nos quais a Construtora A Gaspar S.A. alega a ocorrência de omissão: “No expediente, a embargante defende, em síntese, que o Acórdão 2.351/2025-TCU-Plenário foi omissivo em não apreciar a ocorrência da prescrição intercorrente. Entretanto, nota-se que tal matéria, regulada pela Resolução-TCU 344/2022, consta como objeto de exame por parte do relator a quo (voto condutor do Acórdão 1363/2024-TCU-Plenário, peça 231) e do relator ad quem (Acórdão 2.081/2025-TCU-Plenário, peça 312)” (peça 329);

considerando que a questão da prescrição foi enfrentada de acordo com os parâmetros da Resolução-TCU 344/2022 no Acórdão 2.081/2025-TCU-Plenário, em que se apreciou recurso de reconsideração interposto pela Construtora A Gaspar S.A.;

considerando que o Acórdão 2.351/2025-TCU-Plenário, no qual a empresa alega constar vício de omissão, tratou somente de corrigir inexatidão material verificada no acórdão condenatório, o Acórdão 1.363/2024-TCU-Plenário;

considerando que o acórdão ora atacado não se referiu ao julgamento das contas da embargante, tampouco afetou sua esfera de direito subjetivo, mas tratou somente da retificação de erro de escrita contida no acórdão condenatório, sendo que a questão atinente à prescrição foi examinada no recurso de mérito;

considerando que não é possível receber estes embargos declaratórios como sendo opostos ao acórdão originário, o Acórdão 1.363/2024-TCU-Plenário, pois restariam não conhecidos por intempestividade; e

considerando, por fim, que a retificação do Acórdão 1.363/2024-TCU-Plenário, por inexatidão material, não enseja a reabertura de prazo recursal, nos termos do art. 184, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, in verbis: “Art. 184. [...] Parágrafo único. A comunicação de mera correção de inexatidão material ou de resultado de julgamento de recurso interposto por outro interessado, observado o disposto no artigo 281, não ensejará restituição de prazo”;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 184, parágrafo único e 287 do RITCU, em:

a) não conhecer dos embargos de declaração opostos pela Construtora A Gaspar S.A. ao Acórdão 2.351/2025-TCU-Plenário, por se tratar de deliberação para retificação de erro material e, por conseguinte, inexistir qualquer vício de omissão relativo à prescrição;

b) comunicar a decisão à entidade e ao jurisdicionado;

c) remeter os autos à AudRecursos para exame de mérito do recurso de reconsideração interposto pelo responsável Carlos Eduardo Nunes Alves.

1. Processo TC-004.063/2008-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 009.200/2007-0 (REPRESENTAÇÃO); 021.293/2016-3 (SOLICITAÇÃO); 034.463/2014-3 (SOLICITAÇÃO); 025.223/2017-8 (SOLICITAÇÃO); 023.184/2024-8 (SOLICITAÇÃO); 004.425/2008-5 (REPRESENTAÇÃO); 005.796/2019-9 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Carlos Eduardo Nunes Alves (242.642.884-87); Construtora A Gaspar S.A. (08.323.347/0001-87); Elan Ferreira de Miranda (254.422.444-49); Francisco Nilton Pascoal de Figueiredo (128.462.874-49); Heriberto Escolástico Bezerra Júnior (316.598.454-91); Ney Silveira Dias (011.927.364-00); Município de Natal/RN (08.241.747/0004-96); Waldenir Xavier de Oliveira (107.883.284-68)

1.3. Recorrente: Construtora A Gaspar S.A. (08.323.347/0001-87)

1.4. Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Rio Grande do Norte; Município de Natal/RN

1.5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana)

1.9. Representação legal: Erick Wilson Pereira (OAB/DF 20.519), representando Carlos Eduardo Nunes Alves; Lúcio Landim Batista da Costa (OAB/DF 40.009), Gentil Ferreira de Souza Neto (OAB/DF 40.008) e outros, representando Heriberto Escolástico Bezerra Júnior; Fernando Pinheiro de Sá e Benevides (OAB/RN 9.444) e Carlos Santa Rosa D Albuquerque Castim (OAB/RN 1.566), representando Município de Natal/RN; Maria Izabel Costa Fernandes Rego de Souza (OAB/RN 6.109), Tamira Carminda Thomas de Araujo Figueiredo (OAB/RN 11.683B) e outros, representando Francisco Nilton Pascoal de Figueiredo; Mário Gomes Teixeira (OAB/RN 4.083), representando Construtora A Gaspar S.A.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

#### ACÓRDÃO Nº 3009/2025 - TCU - Plenário

Trata-se da tomada de contas especial instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A, em desfavor da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia e Abel Rebouças São Jose, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio FUNDECI 2006/007, que teve por objeto a colaboração financeira para a execução de pesquisa intitulada “unidade de secagem de frutas por energia solar e biogás para a agricultura familiar”, visando implantar e otimizar uma unidade de desidratação de frutas com aquecimento solar e de biogás, utilizando materiais e técnicas de baixo custo e utilizar a referida unidade no treinamento de produtores, no valor de R\$ 305.789,00. O valor atualizado do débito, em 1/1/2024, é de R\$ 32.861,53.

Considerando que foi editada a Resolução-TCU 344/2022, a fim de regulamentar, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos da referida resolução, a pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal prescreve em cinco anos (art. 2º);

considerando, ainda, que a mesma pretensão prescreve em três anos, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º) - prescrição intercorrente;

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência de ambas as espécies prescricionais, tendo o processo ficado paralisado por mais de:

(i) três anos na fase interna, configurando a prescrição intercorrente, entre o relatório do Tomador de Contas Especial (peça 56), de 28/6/2021, e o parecer da Auditoria Interna sobre a conformidade do processo de Tomada de Contas Especial (peça 58), de 25/2/2025;

(ii) cinco anos na fase interna, configurando a prescrição entre a comunicação de recebimento da prestação de contas (peça 14), de 6/9/2011, e o parecer jurídico à peça 40, p. 1 e 5-7, de 21/2/2019; e

considerando que os pareceres emitidos nos autos foram uniformes pelo reconhecimento da prescrição (peças 66-69).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;

encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e aos responsáveis;

arquivar o processo.

1. Processo TC-008.813/2025-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Abel Rebouças São José (687.997.058-34); Autarquia Universidade do Sudoeste (13.069.489/0001-08).

1.2. Unidade: Autarquia Universidade do Sudoeste

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

## ACÓRDÃO Nº 3010/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de tomada de contas especial autuada para identificação de responsáveis e obtenção de ressarcimento relativo a prejuízos causados em contrato firmado entre a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) e a empresa Techint Engenharia e Construção S.A. (Techint), o qual teve por objeto a prestação de serviços de construção e montagem industrial em plataformas dos Ativos Nordeste e Marlim da Unidade de Exploração e Produção da Bacia de Campos (UNBC).

Considerando que o processo foi julgado por esta Corte de Contas por meio do Acórdão 1.054/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, que julgou irregulares as contas de Carlos Eugênio Melro Silva da Resurreição, de José Antônio de Figueiredo e da empresa Techint Engenharia e Construção S.A., condenando-os, solidariamente, ao recolhimento do débito apurado aos cofres da Petróleo Brasileiro S.A., bem como aplicou à empresa Techint Engenharia e Construção S.A. a multa individual no valor de R\$ 300.000,00, em virtude da irregular inclusão, via termo de aditamento, de cláusula que estabeleceu pagamento separado para a rubrica “planejamento dos serviços de projeto”, já previsto no contrato original, gerando duplicidade de pagamento;

considerando que os Srs. Carlos Eugênio Melro Silva da Resurreição e José Antônio de Figueiredo apresentaram petição alegando prejuízo ao direito de ampla defesa, além da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória (peça 298);

considerando que, mediante o Acórdão 836/2025-TCU-Plenário, de minha relatoria, o TCU conheceu da petição e reconheceu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória com relação aos fatos apurados;

considerando que, neste momento, analisa-se petição juntada pela Techint Engenharia e Construção S.A. (peça 318) com teor similar à apresentada pelos Srs. Carlos Eugênio e José Antônio;

considerando que, apesar de o parágrafo único do art. 10 da Resolução-TCU 344/2022 prever que o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição se os critérios de prescrição já tiverem sido considerados em recursos anteriores, a unidade pontuou que, nos casos concretos, a análise da prescrição não pode ser dissociada da análise da ampla defesa, pois o lapso temporal poderia prejudicar por várias vias distintas a possibilidade de defesa dos responsáveis;

considerando que, no citado Acórdão 836/2025-TCU-Plenário (peça 310), o Tribunal reconheceu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória com relação aos fatos apurados, os quais envolvem diretamente a empresa Techint; e

considerando a conclusão da unidade, acompanhada pelo Ministério Público junto ao TCU, no sentido de que deve ser estendido à empresa Techint o entendimento plasmado no Acórdão 836/2025-TCU-Plenário, propondo “reconhecer prejuízo à ampla defesa em função do lapso temporal entre os fatos e a citação e, por consequência, reconhecer ter afetado a prescritibilidade das pretensões para todos os responsáveis arrolados nos presentes autos” (peça 325);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 4º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

conhecer da petição interposta pela empresa Techint Engenharia e Construção S.A. e, no mérito, com fundamento nas razões de decidir do Acórdão 836/2025-TCU-Plenário, reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória com relação aos fatos apurados em relação à Techint Engenharia e Construção S.A.;

revogar eventuais medidas restritivas já adotadas quanto a registros no Cadastro de Contas Julgadas Irregulares (Cadirreg) e no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal (Cadin) em relação à empresa Techint Engenharia e Construção S.A. e especificamente em relação aos contratos 160.2.020.04-6 (Ativo Nordeste) e 160.2.048.04-9 (Ativo Marlim);

comunicar à Petrobras e à responsável a respeito desta deliberação;

arquivar o processo.

1. Processo TC-012.196/2019-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 023.044/2023-3 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Carlos Eugenio Melro Silva da Resurreição (129.546.244-34); José Antônio de Figueiredo (507.172.357-34); Techint Engenharia e Construção S.A. (61.575.775/0001-80)

- 1.3. Recorrente: Techint Engenharia e Construção S.A. (61.575.775/0001-80)
- 1.4. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
- 1.5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira
- 1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo)
- 1.9. Representação legal: Paola Allak da Silva (OAB/RJ 142.389), Rafael Zimmermann Santana (OAB/RJ 154.238) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.; Rodrigo Françoso Martini (OAB/SP 154.014), representando Techint Engenharia e Construção S.A.; Thiago de Oliveira (OAB/RJ 122.683), Eduardo Rodrigues Lopes (OAB/DF 29.283) e outros, representando José Antônio de Figueiredo e Carlos Eugenio Melro Silva da Ressurreição
- 1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

#### ACÓRDÃO Nº 3011/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de processo de acompanhamento de parcelamento de dívida (RAP), autuado em conformidade com o art. 14, III, da Resolução-TCU 259/2014, relativo às dívidas imputadas no TC 016.648/2009-1 ao responsável Rui March.

Considerando que, por meio do Acórdão 6.850/2016-TCU-2ª Câmara, o Tribunal decidiu aplicar multa a diversos responsáveis, os quais, à exceção do Sr. Rui March, receberam quitação pelo pagamento de suas dívidas; e

considerando que houve o recolhimento integral da multa por parte do Sr. Rui March;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos e com fundamento no fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, em:

i) expedir quitação ao Sr. Rui March, ante o recolhimento integral da multa individual a ele aplicada por meio do item 9.5 do Acórdão 6.850/2016-TCU-2ª Câmara, consoante comprovantes acostados aos autos;

ii) após a adoção da medida sugerida, considerando que não haverá providências a serem tomadas, os presentes autos poderão ser apensados ao processo originador TC 016.648/2009-1.

#### 1. Processo TC-015.664/2025-2 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: Rui March (178.311.487-87)

1.2. Interessados: Anna Cristina Cardozo da Fonseca (806.029.087-87); Celso Pércles Fonseca Thompson (337.404.537-53); Cesar Fernandes da Silva (724.034.387-15); Cláudia Maria Pena Quintão Pelegrino (802.588.917-34); Colégio Pedro II (42.414.284/0001-02); Francisco Carlos de Azevedo Paes (175.817.967-87); Jeferson Correia Dantas (845.491.907-44); José Luiz de Oliveira (315.493.147-34); Lucia Santos Gambardella (430.214.767-91); Manoel Lobato Rodrigues (267.096.357-91); Marcelo Sant Ana Lemos (553.580.477-00); Marcus Vinícius de Carvalho (002.280.457-97); Osni Soares Pinto (359.200.417-49); Ricardo Muniz Mérida (010.393.357-30); Sandra Duarte de Oliveira Simões (817.284.257-00); Secretaria-executiva do Ministério da Educação (00.394.445/0023-09); Suzete Silva Trovao (375.919.597-00); Wagner Torres de Araújo (446.568.319-72)

1.3. Unidade: Colégio Pedro II

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação)

1.7. Representação legal: não há

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

## ACÓRDÃO Nº 3012/2025 - TCU - Plenário

VISTO e relacionado este processo relativo ao relatório da auditoria operacional com aspectos de conformidade cujo objetivo foi verificar as informações de óbitos constantes na base de dados do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc), com foco na completude e fidedignidade dos dados, nas causas e nos possíveis impactos da ausência de informações ou da existência de dados com baixa qualidade,

considerando que o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, na pessoa de Sérgio Nogueira Seabra, Chefe da Assessoria Especial de Controle Interno, solicitou, fundamentadamente, um prazo adicional para o cumprimento da determinação contida no subitem 9.2.1 do Acórdão 1.606/2025-TCU-Plenário, que apreciou a referida auditoria;

considerando que a referida determinação foi direcionada ao Comitê Gestor do Sirc (CGSirc) para que, no prazo de 120 dias, adotasse as providências para o exato cumprimento do art. 8º, § 3º, do Decreto 9.929/2019, definindo a forma de envio dos atos registrares (nascimentos, casamentos, óbitos e natimortos) praticados a partir da vigência da Lei 6.015/1973 e ainda não inseridos no Sirc, observado o art. 39 da Lei 11.977/2009;

considerando que o Ministério justifica o pleito com base na ausência de manifestação formal do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca da minuta de Resolução elaborada pelo Comitê Gestor do Sirc, a qual regulamenta o envio dos registros civis (nascimentos, casamentos, óbitos e natimortos) ao Sirc - "Legado";

considerando que a referida manifestação é necessária para a consolidação final do texto e sua publicação, em razão do papel do CNJ na normatização e supervisão das serventias de registro civil no âmbito nacional;

considerando que, conforme a Resolução-TCU 363/2023, os prazos processuais são suspensos durante o período de recesso do Tribunal previsto no art. 68 da Lei 8.443/1992, à exceção dos relacionados à adoção de medida cautelar e dos relacionados à Instrução Normativa-TCU 81/2018;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 143, V, "e", do RITCU, em acatar o pedido de prorrogação feito pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, prorrogando por 30 dias, a contar desta decisão, o prazo para atendimento da determinação constante do subitem 9.2.1. do Acórdão 1.606/2025-TCU-Plenário, dessa forma, o novo prazo encerrar-se-á em 8/2/2026, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-018.882/2024-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Unidade: Associação dos Notários e Registradores do Brasil; Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais; Câmara dos Deputados; Conselho Nacional de Justiça; Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos; Ministério da Previdência Social; Ministério da Saúde; Ministério das Mulheres; Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome; Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania; Operador Nacional do Registro Civil de Pessoas Naturais - On do Registro Civil do Brasil; Secretaria-executiva do Ministério da Saúde; Senado Federal; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.

1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.5. Representação legal: Pedro Ribeiro Giamberardino (OAB-PR 52466) e Gustavo Henrique Alves da Luz Favero (OAB-PR 80619), representando Operador Nacional do Registro Civil de Pessoas Naturais - On do Registro Civil do Brasil.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3013/2025 - TCU - Plenário

Vistos estes autos de representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Fundo Municipal de Saúde de Barueri/SP, relacionadas ao Contrato de Gestão 152/2017, firmado com a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (SPDM), destinado ao gerenciamento e à execução dos serviços de saúde no Hospital Municipal de Barueri.

Considerando que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP), autoridade com competência originária sobre as contas municipais, considerou irregular o contrato, seus dez primeiros termos aditivos e as prestações de contas dos exercícios de 2017, 2018 e 2019, determinando a restituição de R\$ 885.550,30 pela SPDM, valores estes já glosados pela contratante;

considerando que o TCE/SP encaminhou suas decisões a esta Corte em razão da existência de repasses federais - aproximadamente R\$ 8 milhões -, embora não tenha identificado irregularidades específicas relacionadas a esses recursos da União;

considerando que os valores tidos por irregulares representam montante proporcionalmente muito reduzido em relação ao total executado e que parte das despesas irregulares já foi objeto de ressarcimento ou glosa pelo próprio município;

considerando que, em exame sumário, a unidade técnica classificou os indícios como de baixa materialidade, baixo risco e relevância social média, dada a atuação tempestiva e aprofundada do TCE/SP, que tratou de forma abrangente as falhas de planejamento e as despesas irregulares identificadas;

considerando que, à luz do art. 106 da Resolução-TCU 259/2014, não se revela necessária a atuação direta adicional deste Tribunal, evitando-se duplicidade de esforços, retrabalho e risco de decisões sobrepostas, sobretudo diante da competência natural do TCE/SP e das providências já adotadas pelo município e pela Corte estadual;

considerando que o encaminhamento dos fatos aos órgãos federais competentes - Ministério da Saúde e Auditoria-Geral do Sistema Único de Saúde - é suficiente para subsidiar suas atividades de controle interno e planejamento de ações fiscalizatórias futuras;

considerando que foram atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, IV, c/c o parágrafo único do art. 237, todos do Regimento Interno do TCU; e

considerando, por fim, que não há, no caso concreto, elementos que justifiquem o prosseguimento do feito no âmbito desta Corte de Contas;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 43, I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, III, 169, VI, 235 e 237, IV, do Regimento Interno/TCU, bem como no art. 106, § 4º, II, da Resolução-TCU 259/2014, em:

conhecer da presente representação, por atender aos requisitos regimentais, sem lhe dar prosseguimento;

comunicar esta deliberação, além de enviar cópia da instrução da unidade técnica, ao município de Barueri/SP, à Secretaria Municipal de Saúde de Barueri/SP e ao Ministério da Saúde (Secretaria de Atenção Especializada à Saúde e Auditoria-Geral do Sistema Único de Saúde), para adoção das providências internas cabíveis e armazenamento em base de dados acessível a este Tribunal;

comunicar esta decisão ao representante;

arquivar os autos.

1. Processo TC-016.213/2025-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

1.2. Unidade: Município de Barueri/SP; Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 3014/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos em que se apreciou ato de concessão de reforma expedido pelo Comando da Aeronáutica;

Considerando que, mediante o Acórdão 5349/2025 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia, o Tribunal, dentre outras deliberações, autorizou em caráter excepcional o registro do ato e expediu determinações à unidade jurisdicionada;

Considerando o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 19 (30 dias) para cumprimento do Acórdão; e

Considerando o parecer da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (peça 20),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, V, “e”, do RI/TCU, em conceder ao órgão solicitante prazo adicional de 30 dias para cumprimento do Acórdão 5349/2025 - TCU - 2ª Câmara, contados da prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-013.758/2025-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Luiz Carlos Soares (333.233.806-49).

1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3015/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material o 2.153/2025-TCU-Plenário, prolatado na Sessão de 17/9/2025, Ata nº 37/2025, relativamente do item “d”, para que:

onde se lê: “d) apensar o processo ao TC 041.293/2021-5.”,

leia-se: “d) apensar o processo ao TC 018.957/2017-0.”,

Mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-039.384/2023-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessados: Banco do Brasil S.A. (00.000.000/0001-91); BB Tecnologia e Serviços S.A. (42.318.949/0001-84); Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.; BB Tecnologia e Serviços S.A.; Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).

1.6. Representação legal: Rodrigo de Resende Patini (327178/OAB-SP), Cristina Cidade da Silva Guimaraes Wanis (138017/OAB-RJ), Andre Luiz Viviani de Abreu (116896/OAB-RJ), Andre Yokomizo Aceiro (17753/OAB-DF), Lenymara Carvalho (33087/OAB-DF), Guilherme Lopes Mair (32261/OAB-DF), Marcela Portela Nunes Braga (29929/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal; Caroline Scopel Cecatto (64878/OAB-RS), Kamill Santana Castro e Silva (11887/B/OAB-MT), Edinei Silva Teixeira (185415/OAB-SP), Deusa Maura Santos Fassina (164146/OAB-SP), Aline Crivelari (230844/OAB-SP) e outros, representando Banco do Brasil S.a.; Marcelo Alves da Silva (44861/OAB-DF), representando BB Tecnologia e Serviços S.A.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3016/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 26 e 27, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso V, “b” e 217, do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM em deferir, em caráter excepcional ao Sr. Sr. Rivaldo Aires de Queiroz Neto (CPF 071.429.574-41), o pedido para parcelamento do saldo devedor da multa decorrente do Acórdão 397/2024-TCU-Plenário, em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais sobre as quais incidirão os acréscimos legais correspondentes, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para o recolhimento da 1ª parcela, vencendo as demais em intervalos sucessivos de 30 (trinta) dias, na forma estabelecida no Regimento Interno; e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-020.694/2025-3 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: Rivaldo Aires de Queiroz Neto (071.429.574-41).

1.2. Interessados: Arnobio Joaquim Domingos da Silva (25.008.219/0001-68); Delmira Feliciano Gomes (17.512.503/0001-49); Frederico de Brito Lira (10.564.673/0001-28); Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81); Lacet - Comercio Varejista de Produtos Ltda (17.603.098/0001-74); Marco Antonio Querino da Silva (11.807.734/0001-01); Maria Claudivera Silva (18.107.594/0001-08); Renato Faustino da Silva (29.972.807/0001-78); Rosildo de Lima Silva (23.821.927/0001-98).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Campina Grande - PB.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.7. Representação legal: Carlos Antonio Vieira Fernandes Filho (34.472/OAB-DF), Izabella Mattar Moraes (58.035/OAB-DF) e outros, representando Rivaldo Aires de Queiroz Neto.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. alertar o requerente de que a falta de recolhimento de qualquer parcela da dívida importará no vencimento antecipado do saldo devedor, com a conseqüente constituição de processo de cobrança executiva, nos termos do art. 217, § 1º, do Regimento Interno/TCU, bem assim, da necessidade de encaminhar os comprovantes de recolhimento das parcelas a este Tribunal, por meio dos serviços de protocolo digital disponíveis no Portal TCU (conforme estabelecido no art. 3º da Portaria-TCU 114, de 29/07/2020); e

1.8.2. Informar ao interessado de que as parcelas da dívida podem ser pagas pela Plataforma de Dívida do TCU (<https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro>).

ACÓRDÃO Nº 3017/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno/TCU, em Prorrogar por mais 90 (noventa) dias a contar da notificação, o prazo para cumprimento do Acórdão 1.246/2023-TCU-Plenário, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-013.702/2019-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 006.165/2019-2 (REPRESENTAÇÃO); 036.861/2020-0 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.4. Órgão/Entidade: BNDES Participações S.A.; Fundação dos Economistas Federais Funcef; Fundação Petrobras de Seguridade Social Petros; Postalís Instituto de Previdência Complementar; Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

1.5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.8. Representação legal: Ana Paula Goncalves Araujo (31103/OAB-DF), Laercio Barbosa de Melo (33907/OAB-DF) e outros, representando Fundação dos Economistas Federais Funcef; Maritisa Mara Gambirasi Carcinoni, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (51.623/OAB-DF), Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (6.546/OAB-DF), Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes (41.796/OAB-DF), Gustavo Valadares (18669/OAB-DF), Jaques Fernando Reolon (22.885/OAB-DF) e outros, representando Fundação Chesf de Assistência e Seguridade Social Fachesf; Victor Mello Igrejas (189542/OAB-RJ), representando Pedro Americo Herbst; Lauro Luiz Studart Leao (121055/OAB-RJ), Melissa Monte Stephan (118596/OAB-RJ) e outros, representando BNDES Participações S.a.; Daniel Vieira Nunes da Silva (165799/OAB-RJ), Leonardo Jose da Rocha Rezende (157666/OAB-RJ) e outros, representando Fundação Petrobras de Seguridade Social Petros;

Maritisa Mara Gambirasi Carcinoni, representando Agência Especial de Financiamento Industrial; Natalia de Melo Araujo Medeiros (79844/OAB-RS), Guilherme de Castro Barcellos (56630/OAB-RS) e outros, representando Postalís Instituto de Previdência Complementar.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3018/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de cautelar, formulada por Conect Serviço Técnico Ltda, em face de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 90023/2025, sob a responsabilidade do 2º Regimento de Cavalaria Mecanizado, o qual tem por objeto a contratação de serviços de manutenção e conservação de gabinete odontológico;

Considerando que a representante apontou, em suma, a ocorrência de irregularidades relacionadas à não reabertura do prazo para envio de propostas após alterações no Termo de Referência, em afronta ao art. 55, § 1º, da Lei 14.133/2021, e ao art. 18 da IN Seges/ME 73/2022, o que teria comprometido os princípios da isonomia, competitividade e publicidade;

Considerando que o Ministro-Relator determinou a realização de oitiva prévia e diligências para apurar as alegações da representante;

Considerando que a unidade jurisdicionada confirmou que as alterações no Termo de Referência, realizadas em 27/8/2025, foram publicadas no sistema Compras.gov e que a sessão pública foi prorrogada para 2/9/2025, mas o prazo para apresentação de propostas permaneceu com encerramento em 29/8/2025, às 9h, sem reabertura ou prorrogação, evidenciando descumprimento ao art. 55, §1º, da Lei 14.133/2021;

Considerando que, apesar da falha procedimental, o certame contou com a participação de quatro empresas, todas habilitadas, e resultou na seleção de proposta vencedora no valor de R\$ 8.963,97, inferior em 10,41% do valor estimado de R\$ 10.005,00;

Considerando que a anulação do certame seria desproporcional, dado o baixo valor do contrato, a ausência de prejuízo comprovado à competitividade e a necessidade de continuidade do serviço essencial, que atende cerca de 1.650 pessoas, incluindo militares e seus dependentes;

Considerando que, nos termos do art. 2º, inciso II, da Resolução TCU 315/2020, ciência é a “deliberação de natureza declaratória que científica o destinatário sobre a ocorrência de irregularidade, quando as circunstâncias não exigirem providências concretas e imediatas, sendo suficiente, para fins do controle, induzir a prevenção de situações futuras análogas”;

Considerando que o pedido formulado pela representante para ingressar nos autos como parte não reúne os requisitos necessários para deferimento (demonstração de razão legítima para intervir no processo ou possibilidade concreta de lesão a direito subjetivo); e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 27-28,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art.103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) indeferir o pedido de medida cautelar;

c) dar ciência ao 2º Regimento de Cavalaria Mecanizado, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada no Pregão Eletrônico 90023/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

c.1.) retificação do edital, alterando a documentação necessária para habilitação no certame e, por consequência, a formulação de proposta, sem reabertura dos prazos para entrega de propostas, em afronta ao previsto no art. 55, § 1º, da Lei 14.133/2021, o que impossibilitou a apresentação de propostas até a data da sessão de abertura do certame, em violação ao art. 18 da IN - Seges/ME 73/2022;

d) indeferir o pedido formulado pela representante de ser considerada como parte interessada no processo, nos termos do art. 146, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

e) informar a prolação do Acórdão ao 2º Regimento de Cavalaria Mecanizado e à representante; e

f) arquivar os autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-017.609/2025-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: 2º Regimento de Cavalaria Mecanizado (09.566.499/0001-73); Centro de Controle Interno do Exército.

1.2. Órgão: 2º Regimento de Cavalaria Mecanizado.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representante: Conect Serviço Técnico Ltda. (CNPJ: 29.803.191/0001-01).

1.7. Representação legal: Sandra Soares Nunes Siqueira, representando Conect Serviço Técnico Ltda.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3019/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação com pedido de medida cautelar, formulada por M V S Soluções Integradas Ltda. em face de possíveis irregularidades na Oportunidade 7004407129, conduzida pela Petrobras Transporte S.A. (Transpetro), com valor estimado de R\$ 27.692.892,72, tendo por objeto a prestação de serviços técnicos especializados para atendimento às atividades de estudos e projetos - Áreas 3 e 4;

Considerando que a representante alega, em suma, que a empresa vencedora, ECO TEC Serviços Técnicos Especializados Ltda, foi habilitada sem atender às exigências técnicas do edital e que houve aplicação indevida do direito de preferência previsto na Lei Complementar 123/2006, mesmo estando desenquadrada do Simples Nacional e ultrapassando o limite de receita bruta anual permitido;

Considerando que, após as diligências e oitiva prévia autorizadas pelo Ministro-Relator, restou evidenciado que, na data em que foi convocada pela Transpetro para exercer a preferência decorrente do empate ficto (27/6/2025), a ECO TEC Serviços Técnicos Especializados Ltda. ainda se enquadrava no regime do Simples Nacional, situação que se manteve durante toda a etapa de desempate, finalizada em 7/7/2025, bem como até a conclusão, pela Transpetro, da efetividade da proposta da referida empresa, que se deu em 25/7/2025;

Considerando que, em 13/8/2025, data em que a Comissão de Licitação da Transpetro declarou a habilitação da ECO TEC Serviços Técnicos Especializados Ltda, essa empresa ainda não havia sido excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto na LC 123/2006, conforme o disposto no art. 3º, § 9º-A, o que se deu somente em 25/8/2025;

Considerando que a ECO TEC Serviços Técnicos Especializados Ltda. não participou da Oportunidade 7004513665, cuja abertura se deu em data posterior à sua exclusão do tratamento jurídico diferenciado previsto na LC 123/2006; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 61-62,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de medida cautelar;

c) informar a prolação do presente Acórdão à Petrobras Transporte S.A. - Transpetro e à representante; e

d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-020.454/2025-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Petrobras Transporte S.A. (02.709.449/0001-59).

1.2. Entidade: Petrobras Transporte S.A.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representante: M V S Soluções Integradas Ltda. (CNPJ: 51.584.164/0001-44).

1.7. Representação legal: Tomas Braga Arantes (179980/OAB-RJ), representando Petrobras Transporte S.A.; Monique Rafaella Rocha Furtado (34131/OAB-DF), representando M V S Soluções Integradas Ltda.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3020/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de cautelar, formulada por RRZ Amazônia Comércio e Serviços de Veículos, Caminhões, Máquinas e Peças Ltda, em face de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico SRP 90002/2025, sob a responsabilidade da Codevasf - 8ª Superintendência Regional, São Luís (MA), o qual tem por objeto o fornecimento, por sistema de registro de preços, de veículos tipo caminhão (compactador de resíduos, baú frigorífico, pipa, basculante, carroceria aberta), destinados a municípios e comunidades rurais no Estado do Maranhão;

Considerando que a representante se insurgiu, em suma, contra a ausência de cronograma físico-financeiro na proposta da empresa vencedora, Mardisa Veículos S.A, em descumprimento ao item 8.1, alínea 'e', do Termo de Referência, bem como contra a habilitação da vencedora, que teria apresentado certidão estadual positiva com efeito de negativa, inconsistências na declaração de elaboração independente de proposta e vícios no julgamento de recurso administrativo;

Considerando que, quanto à habilitação da vencedora mediante certidão de regularidade fiscal estadual positiva com efeito de negativa, ainda que não expressamente admitida sua apresentação pelo edital, tem sua respectiva validade lastreada no art. 206 da Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional - CTN), não havendo plausibilidade jurídica na alegação de irregularidade neste ponto;

Considerando que a inconsistência alegada na declaração de elaboração independente de proposta consistiu em mero erro material de digitação do número de referência ao pregão eletrônico, o que, igualmente, afasta a ocorrência de irregularidade neste quesito;

Considerando que os procedimentos adotados na análise de recursos administrativos foram adequados e não comprometeram o andamento do processo, e que as contrarrazões enviadas por e-mail pela empresa vencedora foram aceitas com base no princípio do formalismo moderado, já que o envio foi tempestivo e não houve prejuízo ao processo;

Considerando que a exigência de cronograma físico-financeiro, prevista no termo de referência, não era essencial para a contratação, de maneira que a falha consistiu em sua inclusão naquele documento, e não na ausência do aludido cronograma na proposta vencedora, conforme reconhecido na análise técnica citada no Parecer Jurídico - 8ª/AJ (peça 7, p. 124 - 125);

Considerando que o certame promoveu ampla competitividade, resultando na seleção de proposta que apresentou diferença significativa entre o valor orçado (R\$ 101.093.039,30) e o homologado (R\$ 76.523.285,00), não havendo nos autos evidência que justifique a suspensão ou anulação da licitação;

Considerando, portanto, que, não obstante a procedência da representação neste último quesito (exigência de cronograma físico-financeiro), a medida a ser adotada pelo Tribunal com vistas a resguardar o interesse público é a expedição de ciência à unidade jurisdicionada, a qual consiste, nos termos do art. 2º, inciso II, da Resolução TCU 315/2020, na “deliberação de natureza declaratória que cientifica o destinatário sobre a ocorrência de irregularidade, quando as circunstâncias não exigirem providências concretas e imediatas, sendo suficiente, para fins do controle, induzir a prevenção de situações futuras análogas”; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 13-15,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, com fundamento no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) indeferir o pedido de medida cautelar;

c) dar ciência à Codevasf - Superintendência Regional de São Luís (MA) - 8ª SR, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificadas no Pregão Eletrônico 90002/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

c.1) exigência indevida no item 8.1, 'e', do Termo de Referência, no sentido de a licitante apresentar, em sua proposta, cronograma físico-financeiro detalhando mês a mês as fases de fabricação, testes de fábrica, transporte e entrega dos equipamentos no local do projeto, por impertinente ao objeto licitado, em afronta ao princípio da competitividade, previsto no art. 31 da Lei 13.303/2016; e

d) informar a prolação do presente Acórdão à Codevasf - Superintendência Regional de São Luís (MA) - 8ª SR e à representante; e

e) arquivar os autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-021.252/2025-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Codevasf - Superintendência Regional de São Luís (MA).

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representante: RRZ Amazônia Comércio e Serviços de Veículos, Caminhões, Máquinas e Peças Ltda. (CNPJ: 19.469.604/0001-00).

1.6. Representação legal: Alexandre Avancini Zucatelli, representando RRZ Amazônia Comércio e Serviços de Veículos, Caminhões, Máquinas e Peças Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3021/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Ideia Construtora e Soluções Ltda, em face de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência Eletrônica 6/2025, promovida pelo Município de Águas Belas (PE), cujo objeto é a construção de uma escola no valor de R\$ 6.274.322,48;

Considerando que a representante alega, em suma, que teria sido inabilitada do certame por motivos que considera indevidos, como a não apresentação de certidão fiscal estadual específica, apesar de ter apresentado documento válido, e por suposta ausência de vínculo contratual com responsáveis técnicos, contrariando o edital;

Considerando que a representante também questiona a rejeição de seu balanço patrimonial de 2023 e aponta possível formalismo excessivo e tratamento desigual entre licitantes, com suposto favorecimento à empresa Oliveira e Silva Empreendimento Ltda.;

Considerando que, no que se refere à não apresentação da certidão de regularidade fiscal estadual, resta evidenciado que tal quesito não foi adotado como fundamento de inabilitação;

Considerando que, atinente ao vício na comprovação de vínculo do responsável técnico, a autoridade administrativa, ao examinar as razões de recurso apresentadas pela representante, consignou expressamente que a empresa apresentou os documentos comprobatórios de vínculo com o(s) responsável(eis) técnico(s), atendendo, portanto, à pendência inicialmente identificada nesse ponto;

Considerando que, em relação ao balanço patrimonial de 2023, embora a Lei 14.133/2021 não exija registro na Junta Comercial, a inabilitação decorreu de inconsistências documentais materiais, como a ausência de registro dos termos de abertura e encerramento e a inconsistência temporal entre o livro diário informado e os exercícios apresentados, o que levantou dúvidas sobre a fidedignidade e atualidade dos dados;

Considerando que, quanto à alegação de quebra de isonomia, não constam dos autos elementos de prova que evidenciem tratamento desigual entre licitantes, uma vez que a comissão analisou as pendências de forma individualizada, aplicando os mesmos critérios previstos no edital e oferecendo diligências para saneamento a todos os participantes, sendo que a diferença de resultado decorreu da permanência de pendências materiais relevantes apenas no caso da representante; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 13-14,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de medida cautelar;

c) informar a prolação do presente Acórdão ao Município de Águas Belas (PE) e à representante; e

d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-021.547/2025-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Município de Águas Belas (PE).

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representante: Ideia Construtora e Soluções Ltda. (CNPJ: 09.280.485/0001-99).

1.6. Representação legal: Fábio Rogério Chagas de Brito (27212/OAB-PE), representando Ideia Construtora e Soluções Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3022/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Fast Automotive e Turismo Ltda, em face de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90109/2025, promovido pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de locação de veículos, visando ao atendimento das necessidades da sede da estatal no transporte do Presidente, Vice-Presidente, Diretores e empregados, em deslocamentos no Distrito Federal e Entorno;

Considerando que a representante alega, em suma, que teria sido desclassificada do certame sem esgotamento das diligências cabíveis para correção de falha sanável em sua planilha de composição de preços;

Considerando que a representante apresentou proposta com valor 50% abaixo do estimado unitário para a contratação (R\$ 230.904,00), e que, após solicitação do pregoeiro em sessão pública realizada em 13/10/2025, deveria enviar, no prazo de 2 horas, a proposta ajustada e todos os demonstrativos que comprovassem a exequibilidade da sua proposta, conforme previsto no edital, item 7.27;

Considerando que, mesmo após diligência realizada pela Ebserh em 15/10/2025 e o envio de nova documentação pela representante, a empresa não corrigiu as inconsistências apontadas, como uso de valores de salários desatualizados e apresentação de valor negativo de -R\$ 33,06 na planilha de custos, comprometendo a exequibilidade da proposta;

Considerando que a estatal promoveu diligência à empresa representante, facultando-lhe a correção dos itens apontados e a comprovação da exequibilidade da proposta, não tendo a empresa logrado êxito em atender na íntegra os itens da diligência;

Considerando, portanto, que a desclassificação da representante restou adequadamente motivada pela Ebserh;

Considerando que a contratação da empresa Ônix Locações Veículos Ltda, segunda colocada no certame, foi homologada em 3/11/2025, inexistindo nos autos evidências de irregularidades ou favorecimento à referida pessoa jurídica;

Considerando que o pedido formulado pela representante para ingressar nos autos como parte não reúne os requisitos necessários para deferimento (demonstração de razão legítima para intervir no processo ou possibilidade concreta de lesão a direito subjetivo); e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 21-22,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de medida cautelar;

c) indeferir o pedido da representante para ingressar nos autos como parte interessada, nos termos do art. 146, § 2º, do RITCU;

d) informar a prolação do presente Acórdão à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares e à representante; e

e) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-021.796/2025-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representante: Fast Automotive e Turismo Ltda. (CNPJ 04.201.934/0001-42).

1.6. Representação legal: Nerylton Thiago Lopes Pereira (24749/OAB-DF), representando Fast Automotive e Turismo Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3023/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pelo Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU Lucas Rocha Furtado, a respeito de possíveis “irregularidades na gestão da ANTT [Agência Nacional de Transportes Terrestres], especialmente no que se refere às viagens internacionais realizadas sem justificativas e planejamento, ante indícios de desvio de finalidade e afronta ao princípio da razoabilidade”;

Considerando que a autoridade representante solicitou ao Tribunal a adoção de medidas para conhecer e avaliar as mencionadas irregularidades na gestão da ANTT, e, caso confirmadas, adotar as medidas para responsabilizar os gestores envolvidos e determinar ações corretivas;

Considerando que a representação se baseia em matéria jornalística publicada pelo portal “Metropoles” em 17/11/2025, que menciona supostas deficiências e irregularidades apontadas em auditoria efetuada pela Controladoria-Geral da União - CGU na ANTT, entre 2021 e 2024, sobre viagens realizadas por servidores da autarquia de transportes nos últimos anos;

Considerando que a peça inicial não apresenta indícios concretos de irregularidade ou ilegalidade, se limitando a descrever as supostas irregularidades e mencionar a existência de relatório de fiscalização da CGU;

Considerando que há atuação da Controladoria-Geral da União em curso, versando sobre a matéria, não sendo o caso, neste momento, de duplicidade de esforços, sem prejuízo de atuação do controle externo em momento oportuno;

Considerando que a representação noticia, com base na matéria jornalística, a existência de manifestação da ANTT, declarando que “os resultados da avaliação [auditoria da CGU] serão importantes para o aperfeiçoamento dos processos internos, atendendo as recomendações definidas nas tratativas entre a Agência e a Controladoria”;

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e Aviação Civil às peças 5-7,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecer da representação, visto não estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

b) informar a prolação do presente Acórdão à autoridade representante; e

c) arquivar os autos, nos termos do art. 169, III, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-022.968/2025-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3024/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de monitoramento do Acórdão 939/2025-TCU-Plenário, proferido no âmbito do TC 018.853/2024-2, que tratou de representação acerca de possíveis descumprimentos, por parte de diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, das regras de transparência ativa dos processos administrativos eletrônicos, em possível afronta à Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

Considerando que as verificações realizadas pela unidade técnica evidenciaram que o Ministério das Mulheres e o Ministério da Igualdade Racial, integrados ao SEI-ColaboraGov, implementaram a ferramenta de pesquisa pública;

Considerando que a Fundação Biblioteca Nacional (FBN) saneou as inconsistências anteriormente identificadas, disponibilizando o módulo de pesquisa pública com acesso irrestrito;

Considerando que a Agência Nacional do Cinema (Ancine) e o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) já possuíam a funcionalidade implementada e mantêm a regularidade da transparência ativa, conforme testes amostrais realizados (peças 100-105 e 168-173);

Considerando que as demais unidades jurisdicionadas (Ministério da Cultura, Instituto Brasileiro de Museus, Fundação Casa de Rui Barbosa, Fundação Cultural Palmares, Fundação Nacional de Artes, Ministério do Esporte e Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania) apresentaram planos de ação com cronogramas definidos para a implementação das medidas, cujos prazos de conclusão variam entre janeiro e dezembro de 2026;

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica (peças 185-186);

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, inciso III, e do art. 243 do Regimento Interno do TCU, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) considerar cumprido o Acórdão 939/2025-TCU-Plenário em relação ao Ministério das Mulheres, ao Ministério da Igualdade Racial e à Fundação Biblioteca Nacional;

b) autorizar o prosseguimento do monitoramento em relação ao Ministério da Cultura (MinC), ao Instituto Brasileiro de Museus (Ibram), à Fundação Casa de Rui Barbosa (FCRB), à Fundação Cultural Palmares (FCP), à Fundação Nacional de Artes (Funarte), ao Ministério do Esporte (MESP) e ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), observados os prazos estabelecidos nos respectivos planos de ação apresentados;

c) informar os órgãos e entidades monitorados quanto ao teor desta deliberação e da instrução da instrução da unidade técnica (peça 185).

1. Processo TC-017.084/2025-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema; Fundação Biblioteca Nacional; Fundação Casa de Rui Barbosa; Fundação Cultural Palmares; Fundação Nacional de Artes; Instituto Brasileiro de Museus; Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan; Ministério da Cultura; Ministério da Igualdade Racial; Ministério das Mulheres; Ministério do Esporte; Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

### ACÓRDÃO Nº 3025/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de auditoria realizada na Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), com o objetivo de verificar a legalidade dos procedimentos adotados por essa entidade e pelo Instituto Oswaldo Cruz de Seguridade Social (FioPrev) para o financiamento do fundo de previdência complementar, após o advento da Lei 8.112/1990, que instituiu o Regime Jurídico Único (RJU).

Considerando que o Acórdão 1.085/2018-TCU-Plenário determinou ao FioPrev a restituição à Fiocruz dos valores repassados a título de patrocínio de previdência complementar referentes a servidores submetidos ao RJU;

considerando que o pedido de reexame interposto pelo FioPrev foi negado por meio do Acórdão 2.678/2018-TCU-Plenário, mantendo-se inalteradas as determinações constantes do acórdão recorrido;

considerando que o FioPrev promoveu a restituição dos valores devidos à Fiocruz em duas parcelas, sendo a primeira no montante de R\$ 124.612.597,24, realizada em 14/1/2022, e a segunda, correspondente a R\$ 7.811.084,72, efetuada em 28/8/2024, ambas confirmadas pela Fiocruz;

considerando que o cumprimento integral das determinações foi verificado e que não há valores pendentes de restituição;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) considerar cumprida a determinação contida no item 9.1.3 do Acórdão 1.085/2018-TCU-Plenário, tendo em vista a comprovação da restituição integral à Fiocruz dos valores devidos pelo FioPrev;

b) arquivar o processo.

1. Processo TC-026.325/2016-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Nisia Veronica Trindade Lima (425.005.407-15); Paulo Ernani Gadelha Vieira (422.312.997-04).

1.2. Interessados: Fundação Oswaldo Cruz (33.781.055/0001-35); Instituto Oswaldo Cruz de Seguridade Social (28.954.717/0001-91); Superintendência Nacional de Previdência Complementar (07.290.290/0001-02).

1.3. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.7. Representação legal: Lucas Namorato Barros (109.015/OAB-MG), Thomas Vasconcellos da Silva (153.437/OAB-RJ) e outros, representando Instituto Oswaldo Cruz de Seguridade Social; Eduardo Marcelo de Lima Sales (64.141/OAB-RJ), representando Fundação Oswaldo Cruz.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

### ACÓRDÃO Nº 3026/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de representação formulada pelo Deputado Federal Júlio Lopes que alega impactos negativos decorrentes do termo de conciliação celebrado entre a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras) e a União, o qual envolve a desobrigação da responsabilidade da primeira no cumprimento do acordo de investimentos relativo à conclusão das obras da Usina Nuclear Angra 3.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, III, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

considerando que o processo de negociação para celebração do termo de conciliação estava sendo tratado nos TCs 018.474/2024-1 e 000.359/2025-4, posteriormente encerrados por perda superveniente de objeto em razão da sua assinatura pela Eletrobras e pela União no âmbito da Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública (CCAF/AGU), após parecer favorável da Advocacia-Geral da União (vide Acórdão 5.906/2025-TCU-2ª Câmara e peça 9);

considerando que a plena eficácia desse acordo está condicionada à sua homologação pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7.385, cujo julgamento foi iniciado em 27/11/2025 e suspenso após as sustentações orais;

considerando que o próprio termo de conciliação prevê a instauração de um novo e independente procedimento de mediação, a critério da União, para estruturar “nova e ampla modelagem para o projeto de conclusão da construção de Angra 3”, o qual será submetido à apreciação do TCU, nos termos do art. 36, § 4º, da Lei 13.140/2015 (peça 9, p. 18, cláusula nona);

considerando que a desobrigação da Eletrobras acarretará novos desafios para a conclusão da construção da Usina Nuclear Angra 3, como a provável necessidade de elaboração de outra modelagem econômico-financeira, a ocasionar novos atrasos no cronograma da obra e aumento do endividamento da Eletronuclear;

considerando que os efeitos negativos desse acordo sobre as obras da referida usina já são objeto de análise específica no âmbito do TC 003.783/2025-1 (Fiscobras 2025), não se justificando, portanto, a duplicidade de esforços de fiscalização em processos distintos;

considerando que a unidade técnica propõe o conhecimento da representação, a sua procedência parcial e o encerramento deste processo, por ausência de elementos que justifiquem a adoção de medidas adicionais de controle externo neste momento (peças 35 a 37),

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, V, “a”, do Regimento Interno, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) conhecer da presente representação e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) informar o representante, o Ministério de Minas e Energia e a Eletronuclear S.A. acerca desta deliberação;

c) apensar os presentes autos ao TC 003.783/2025-1.

1. Processo TC-011.008/2025-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Eletronuclear S.A. (42.540.211/0001-67).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério de Minas e Energia.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3027/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de ato da pensão militar instituída pelo Sr. Antoninho Colombo em favor da Sra. Albaniza Leandro do Nascimento Colombo, viúva do instituidor, emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) constatou que o posto/graduação de referência para cálculo dos proventos de pensão (Capitão) corresponde a dois postos acima do que o instituidor possuía na ativa (Segundo Tenente), embora tenha contribuído para o mesmo posto/graduação para fins de pensão militar e que teria direito a proventos na reforma de um posto acima (Primeiro Tenente), como previsto na Lei 6.880/80, arts. 104, inciso II, 106, inciso II, 108, inciso V, 109 e 110, §1º e §2º;

Considerando que, conforme o formulário de pensão à peça 3, o segundo tenente Antoninho Colombo foi reformado por incapacidade em 2001, com atribuição de posto superior por haver sido acometido de doença especificada em lei e por ter sido considerado inválido para todo e qualquer trabalho;

Considerando, também, que o instituidor computou mais de 30 anos de serviço até 29/12/2000 (peça 3, p. 1);

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU entendeu não existir irregularidade no ato concessório em questão, porque a reforma inicial do militar ocorreu por incapacidade, com direito a um posto acima, com fundamento no art. 110 da Lei 6.880/1980, e a mais um posto por ter sido reformado com mais de 30 anos de serviço até 29/12/2000, nos termos do art. 34 da Medida Provisória 2.215-10/2001;

Considerando que, em consulta ao sistema e-Pessoal, foi identificado que o ato de reforma inicial do militar, ocupante do posto de segundo tenente na ativa, foi considerado legal por este Tribunal nos autos do processo TC-015.878/2002-0, em sessão de 17/09/2003, mediante o Acórdão de Relação 1369/2003-1ª Câmara (rel. Min. Subst. Augusto Sherman Cavalcanti), com o cálculo dos proventos da reforma no posto de capitão, em conformidade com os fundamentos legais mencionados;

Considerando que a pensão militar atribuída à viúva também está sendo calculada na mesma graduação alcançada pelo instituidor na inatividade;

Considerando, ainda, que, por meio do Acórdão 1724/2025-TCU-Plenário (rel. Min. Antonio Anastasia), restou assentado que: “o exame de legalidade, para fins de registro, do ato de pensão não pode ultrapassar seus limites objetivos para reanalisar a estrutura de proventos do ato de aposentadoria do instituidor já registrado pela Corte de Contas há mais de cinco anos”, podendo ser citado ainda, nessa linha, o Acórdão 4834/2025-TCU-Segunda Câmara (rel. Min. Jorge de Oliveira);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando, por fim, a presunção de boa-fé da interessada no ato em análise;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de pensão militar em benefício da Sra. Albaniza Leandro do Nascimento Colombo, de acordo com o parecer do MP/TCU:

1. Processo TC-023.735/2024-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Albaniza Leandro do Nascimento Colombo (441.469.307-15).

1.2. Órgão: Diretoria de Assistência ao Pessoal do Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3028/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de ato de reforma em favor do Sr. Luis Ricardo Guimarães, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), que contou com a anuência do representante do Ministério Público/TCU, detectou que o interessado se beneficiou indevidamente da regra de arredondamento prevista no art. 138 da Lei 6.880/1980, segundo a qual dispunha que a fração maior do que 180 dias seria considerada 1 (um) ano (dispositivo atualmente revogado), o que lhe conferiu um adicional por tempo de serviço de 20%, em vez de 19%;

Considerando que o adicional por tempo de serviço nas carreiras militares foi extinto pela Medida Provisória 2.215, de 29/12/2001, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anos de serviço a que fizesse jus em 29/12/2000 (art. 30 da referida MP);

Considerando que o militar contava com 19 anos, 11 meses e 25 dias de tempo de serviço de atividades militares em 29/12/2000 (peça 3, p. 4);

Considerando que o interessado faz jus ao adicional por tempo de serviço de 19%, e não de 20%, sem direito ao arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980, uma vez que os motivos para tanto previstos nos incisos I a X do art. 98 (transferência para reserva ex officio) e nos incisos II e III do art. 106 (reforma por incapacidade) não se encontram presentes no ato em questão;

Considerando, entretanto, que faltaram somente 5 dias de serviço (20 anos - 19 anos, 11 meses e 25 dias = 5 dias) para que o reformado fizesse jus a perceber adicional por tempo de serviço de 20%, pode esta Corte, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conceder registro ao ato, na linha dos Acórdãos 3018/2025, 3019/2025 e 4403/2025, da 2ª Câmara e de minha relatoria;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de reforma em benefício do Sr. Luis Ricardo Guimarães, a seguir relacionado:

1. Processo TC-013.328/2025-5 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Luis Ricardo Guimaraes (032.814.278-63).
- 1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3029/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “c”, do Regimento Interno/TCU, em fazer a seguinte determinação, sem prejuízo de encaminhar cópia da instrução da unidade técnica (peça 185) à Fundação Universidade de Brasília, de acordo com o parecer emitido nos autos:

1. Processo TC-011.849/2016-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Apenso: TC-006.282/2024-5 (Solicitação); TC-018.756/2014-0 (Representação)
- 1.2. Responsável: Ana Zuleide Barroso da Silva (382.277.032-91).
- 1.3. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília; Universidade Federal de Roraima.
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Fernanda Marinela de Sousa Santos Nunes (OAB-6.076/OAB-AL) e Paulo Nicholas de Freitas Nunes (5.076/OAB-AL), representando Ana Zuleide Barroso da Silva.

1.8. Determinação:

1.8.1. determinar à Fundação Universidade de Brasília que conclua, no prazo de 90 (noventa) dias contados da ciência desta deliberação, a apuração, por meio de Processo Administrativo Disciplinar (PAD), dos fatos relacionados ao plágio na tese do doutorado apresentada pela Sra. Ana Zuleide Barroso da Silva, encaminhando a este Tribunal, ao término do referido prazo, cópia integral do PAD, contendo, em especial, a análise jurídica realizada por sua Procuradoria Federal, o Relatório e a Decisão final exarada pela autoridade competente;

1.8.2. alertar à Magnânima Reitora da Fundação Universidade de Brasília, Sra. Rosana Reigota Naves, que o não atendimento da determinação acima ou de justificativas para tanto, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, IV e § 1º, da Lei 8.443/1992, que prescinde de prévia audiência, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno/TCU, além de outras cominações previstas na Lei 8.443/1992;

## ACÓRDÃO Nº 3030/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de Acompanhamento, cujo objeto se refere ao Termo de Execução Descentralizada (TED) 1/2023, pactuado entre a Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades (MCidades/SNSA) e a Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (Unirio), bem como o subsequente Termo de Colaboração TransfereGov 952388/2023 (número interno 235/2023), firmado entre a Universidade e a entidade ONG Con-Tato Centro de Pesquisas e de Ações Sociais e Culturais.

Considerando que o TED em referência, para o qual se destinou o montante de R\$ 58.000.000,00 (cinquenta e oito milhões de reais), visou à estruturação do programa de saneamento rural da SNSA/MCidades, que poderia ser implementado no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), para ser realizado em alguns municípios de no máximo 10 Estados;

Considerando a identificação, no curso da instrução processual, de indícios de irregularidades atinentes, em síntese, ao insuficiente detalhamento do plano de trabalho quanto ao objeto e aos resultados pretendidos, à fragilidade das informações quanto aos custos previstos, à dissonância do objeto do TED com as finalidades e com a capacidade da Unirio, além da ausência de experiência da ONG destinatária dos recursos na área de conhecimento do projeto;

Considerando a expedição de medida cautelar a fim de que a Unirio se abstinhasse de efetuar qualquer pagamento com recursos originários do TED em tela até a manifestação conclusiva desta Corte a respeito das questões tratadas no bojo deste feito, providência referendada por meio do Acórdão 450/2024 - Plenário, de minha relatoria;

Considerando que a Unirio e o Ministério das Cidades discutiram a realização de modificações no plano de trabalho em foco com vistas à continuidade do projeto, sem, contudo, chegar a uma solução que contemplasse ambas as partes, decidindo, ao fim, não dar prosseguimento ao TED 1/2023; e

Considerando a celebração, entre a instituição de ensino e a ONG Con-Tato, do Distrato do Termo de Colaboração 952388/2023, bem como a formalização da desistência da Unirio em executar o TED 1/2023 junto ao Ministério das Cidades.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o exame de mérito do presente processo, por perda de objeto, sem prejuízo de dar ciência desta decisão à Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (Unirio) e à Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades (MCidades/SNSA), bem como às Unidades de Auditoria Especializadas em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação), em Saúde (AudSaúde) e em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana), para eventuais subsídios ao planejamento das suas ações de controle, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos:

1. Processo TC-037.660/2023-3 (ACOMPANHAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades (MCidades/SNSA) e Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (Unirio).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.6. Representação legal: Tarsis Nametala Batista Jorge (86661/OAB-RJ), Eduardo Ferreira Moreira (107076/OAB-RJ) e outros, representando Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3031/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, e considerando o cumprimento da determinação constante do subitem 9.7 do Acórdão 553/2023 - Plenário, em arquivar o presente processo, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-006.894/2023-2 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União

1.2. Entidades: Município de Boa Hora/PI (01.612.568/0001-26); Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí (26.989.350/0008-92).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3032/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de Monitoramento do cumprimento das determinações exaradas por meio dos subitens 9.2 a 9.4 do Acórdão 1.072/2015 - 2ª Câmara (de minha relatoria), proferido no âmbito do TC 006.013/2011-2, que trata de Representação formulada pela então Secex/RJ, com base em documentação encaminhada a este Tribunal como denúncia de possíveis irregularidades cometidas por servidores públicos federais investidos no cargo de médico, os quais, apesar de eleitos para o Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Cremerj), não teriam se licenciado de seus cargos e continuariam a receber seus salários sem cumprimento da carga horária exigida, com assinatura fictícia do ponto e conivência de seus superiores.

Considerando o prolongado lapso temporal decorrido desde a expedição das mencionadas determinações, por meio do Acórdão 1.072/2015 - 2ª Câmara;

Considerando o fato de que os aludidos comandos foram dirigidos a diversos órgãos e entidades, além da baixa materialidade dos valores a serem ressarcidos;

Considerando o início de implementação, pelo Ministério da Saúde, do plano de reestruturação dos hospitais federais do Rio de Janeiro que inclui a transferência de administração para outros entes públicos;

Considerando o cumprimento integral e parcial de algumas determinações; e

Considerando, por fim, a instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos III e V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 36, 37 e 40, inciso I, da Resolução/TCU 259/2014 e o art. 17, § 3º, alínea “a”, da Resolução/TCU 315/2020, bem assim nos princípios da racionalidade administrativa e economia processual, em dispensar a continuidade deste monitoramento e em apensar o presente processo, em definitivo, ao TC-006.013/2011-2, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-027.628/2015-9 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Federal da Lagoa; Hospital Federal dos Servidores do Estado; Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.6. Representação legal: Adriano Barcelos Romeiro (97403/OAB-RJ), representando Márcia Rosa de Araújo.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3033/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, considerando o pedido de parcelamento do débito formulado pela empresa Kirios Gráfica Editora Ltda, seu interesse em cumprir a obrigação de recolhimento, a sua capacidade econômica e o interesse público na quitação da dívida sem a necessidade da ação de execução, assim como os princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como os seguintes

precedentes deste Tribunal no mesmo sentido (Acórdãos/1ª Câmara 7296/2013, rel. Min. José Mucio Monteiro; e 2395/2017, rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdãos/2ª Câmara 3782/2010 e 1167/2011, rel. Min.-Subst. André de Carvalho; 4611/2021, rel. Min. Raimundo Carrero; e 4490/2023, de minha relatoria; e os Acórdãos/Plenário 2291/2006, rel. Min. Valmir Campelo; 193/2011, rel. Min.-Subst. Augusto Sherman; e 1885/2019, rel. Min. Vital do Rego), ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “b”, e 217 do Regimento Interno/TCU, em autorizar excepcionalmente o parcelamento da dívida a que se refere o subitem 9.3.46 do Acórdão 2.169/2013 - Plenário, em até 75 (setenta e cinco) parcelas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora), fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando à responsável que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo de prestar as seguintes informações e de encaminhar cópia desta deliberação à Kirios Gráfica Editora Ltda. e ao Conselho Federal de Enfermagem, de acordo com os pareceres exarados nos autos:

1. Processo TC-024.512/2024-9 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: Kirios Gráfica Editora Ltda. (68.831.551/0001-30).

1.2. Entidade: Conselho Federal de Enfermagem.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Informação:

1.7.1. informar a empresa Kirios Gráfica Editora Ltda. que:

1.7.1.1. o cofre credor do débito é o Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), Banco 001 (Banco do Brasil S.A.), Agência 4200-5, Conta Corrente 33504-5, CNPJ 47.217.146/0001-57;

1.7.1.2. os comprovantes de recolhimentos das parcelas devem ser encaminhados a este Tribunal, por meio dos serviços da plataforma Conecta-TCU ou do protocolo eletrônico, disponíveis no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)); e

1.7.1.3. deve adotar as medidas com vistas ao ressarcimento da quantia recolhida indevidamente em favor do Tribunal Superior Eleitoral, por meio da GRU sob o número de referência 49630118 (peças 14 e 15).

#### ACÓRDÃO Nº 3034/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, e encaminhar cópia desta deliberação à representante e à Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-016.202/2025-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Waleska Mendoza (408.286.891-72).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 18 horas, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e a ser homologada pelo Plenário.

DENISE LOIANE CUNHA FONSECA  
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 11 de dezembro de 2025.

MINISTRO VITAL DO RÊGO  
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 238 de 15/12/2025, Seção 1, p. 224)